

reicional, desconstituir a penhora determinada pelo MM. Juiz de 1º grau e mantida pelo indeferimento da liminar em Mandado de Segurança.

Sustenta, com base nos arts. 709 da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se serve da presente medida "objetivando a correção de erro e ato atentatório à boa ordem processual contidos em decisão que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança, sendo certo que não há outro meio processual ou recurso cabível", e aduz que os "sustentáculos jurídicos que fundamentam a presente reclamação identificam-se em sua totalidade com as razões oferecidas no Mandado de Segurança, ou seja, no art. 620 do Código de Processo Civil, o qual é aplicado subsidiariamente à Consolidação das Leis do Trabalho e que preconiza que a execução deve ser levada a efeito de forma menos gravosa ao devedor."

Argumenta que é evidente o risco de difícil reparação, uma vez que a penhora de faturamento da empresa acabará por impedi-la de cumprir suas obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, etc. Acrescenta, ainda, que há violação evidente do art. 655 do CPC, e que "se mantida a decisão atacada pela presente reclamação, o Hospital, ora reclamante, não logrará cumprir suas obrigações para com seus empregados e prestadores de serviços, ressaltando-se que, se não for obtida a liminar desejada, o seguimento da execução causará danos irreparáveis ao impetrante, eis que pode vir a ser negatizado perante aos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixar de pagar empregados, fornecedores, etc." Cita jurisprudências oriundas de Regionais, TRF's, TJ's e STJ a favor de sua tese. Finaliza, afirmando que inexistente previsão legal para a elasticidade adotada, disciplinando o ordenamento jurídico sobre a possibilidade de penhora de dinheiro, ou seja, quantia certa e disponível, nunca o faturamento. Aponta, outrossim, violação do art. 655 do CPC.

Requer, ao final, a reforma da r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Ricardo Patah, que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, visto que referida decisão, ao entender da ora reclamante, "consiste em ato atentatório à boa ordem processual e importa em atentado às formas legais do processo".

Esta Corregedoria já se posicionou sobre o tema em caso semelhante, quando da apreciação da RC-712.972/2000.1, nos seguintes termos:

"De todas as informações contidas nos documentos apresentados nos autos, constata-se a ocorrência de vários atos praticados pelo juízo da execução que estão a subverter a boa ordem processual de forma a caracterizar o tumulto no procedimento executório. E mais, verifica-se, também, que a autoridade referida conduz o processo de execução de forma gravosa às entidades executadas em desrespeito ao princípio contido no art. 620 do CPC, porque determinou o bloqueio de créditos futuros decorrente de faturamento efetuado pelas empresas quando estes créditos não estão indicados no rol contido no art. 655 do CPC, sendo esse procedimento repudiado pela jurisprudência trabalhista..."

Pelo que, defiro, ad cautelam, a liminar requerida para sustar, por enquanto, a liberação dos valores já penhorados, bem como a efetivação de nova penhora até que seja julgada essa Medida Correcional ou até que seja julgado o Mandado de Segurança respectivo.

Oficie-se, com urgência, à autoridade requerida para que preste as informações, no prazo legal, dando-lhe ciência, via fax, do inteiro teor deste despacho.

Verifico, ainda, que a exordial não se fez acompanhar da procuração com poderes específicos para interposição de reclamação correicional (art. 16, parágrafo único, do RICGJT) e nem indica o endereço da litisconsorte Zenaide Ferreira de Lima Possar.

Desta forma, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à regularização da representação processual e indique o endereço da litisconsorte, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2001.  
VANTUIL ABDALA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**DESPACHOS**

PROC. Nº TST-PROCESSO Nº TST-ROIJC-549.169/99.1

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB  
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
AGRAVADO : JOÃO AVELINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Na petição de fls. 360/362, o recorrido apresenta declaração no seguinte teor:

"Declaro, para os devidos fins, que o Sr. JOÃO AVELINO DA SILVA, portador da CI nº 285.277 - SSP/PB, foi designado para exercer o cargo de Juiz Classista Representante dos Empregados nesta Unidade, no período de 04/05/98 a 01/05/2001." (fls. 362)

Considerando as informações supracitadas e, em consequência, a perda de objeto da ação, intime-se o agravante para que, no prazo de 5 dias, manifeste interesse ou não no prosseguimento do feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2001.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**Tribunal Superior do Trabalho**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**DESPACHOS**

PROC. Nº TST-RC-789.149/2001.2

REQUERENTE : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VITÓRIA NOGUEIRA  
REQUERIDO : RICARDO PATAH - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, proposta por HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA., com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Sr. Juiz Ricardo Patah, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 02167/2001-2, onde indeferiu a liminar pleiteada pela ora requerente contra o ato do Exmo. Sr. Juiz da 02ª Vara de Santo André-SP, que determinou a penhora do faturamento da empresa nos autos do Processo nº 2575/98, em que são partes a ora requerente e Zenaide Ferreira de Lima Passar. Pretende, nesta reclamação cor-

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2001**

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

MINISTRO	PROCESSOS														Despachos da Presidência		
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo					Juízo de Admissibilidade	
		Vista Registral	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor			
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo			Prazo Vencido
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	5	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	8	30	-	1	-	-	-	1	60	-	-	-	-	
WAGNER PIMENTA	2	-	-	5	-	-	-	-	-	-	9	-	-	-	-	-	
VANTUIL ABDALA	-	1	-	2	-	-	-	1	-	-	2	25	-	-	-	-	
RONALDO LOPES LEAL	2	1	-	1	2	-	-	1	-	-	-	43	-	-	-	-	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	3	1	-	5	2	-	-	-	-	-	3	19	-	-	-	-	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	2	-	-	4	4	-	1	2	-	-	-	10	-	-	-	-	
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	-	-	3	1	-	-	2	-	-	1	8	-	-	-	-	
JOÃO ORESTE DALAZEN	-	1	-	-	1	-	1	-	-	-	-	8	-	-	-	-	
GELSON DE AZEVEDO	2	-	-	9	2	-	1	1	-	-	-	18	-	-	-	-	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	1	1	-	8	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-	-	-	
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	-	-	-	3	1	-	-	-	-	-	1	8	-	-	-	-	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	-	-	-	2	2	-	1	-	-	-	-	13	-	-	-	-	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	1	1	-	5	-	-	-	-	-	-	-	10	-	-	-	-	
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	1	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	
<b>TOTAL</b>	<b>18</b>	<b>6</b>	<b>-</b>	<b>58</b>	<b>50</b>	<b>-</b>	<b>5</b>	<b>10</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>8</b>	<b>243</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS														
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência	
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibi- lidade			
								Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido		Saldo Anterior		Remetidos no Mês
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	6	4	-	2	-	-	8	-	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	17	4	-	8	63	-	58	-	1	58	-	-	-	-	-
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RONALDO LOPES LEAL	15	-	-	9	1	-	1	-	-	151	-	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	19	4	-	7	4	-	4	-	4	133	-	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	19	1	-	2	2	-	10	-	1	53	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>70</b>	<b>9</b>	<b>-</b>	<b>32</b>	<b>74</b>	<b>-</b>	<b>12</b>	<b>-</b>	<b>5</b>	<b>403</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência			
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibi- lidade	Pedidos de ES				
								Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido				Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	4	-	-	3	11	-	-	-	7	5	2	-	-	-	-	-	
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	1	1	-	-	-	-	16	-	-	-	-	-	-	
WAGNER PIMENTA	11	-	-	3	-	-	-	-	-	35	-	-	-	-	-	-	
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	8	-	1	-	-	3	-	-	-	-	-	-	
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	11	1	-	5	11	-	2	-	-	110	-	-	-	-	-	-	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	13	-	-	5	12	-	1	-	2	67	-	-	-	-	-	-	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	13	-	-	14	10	-	1	-	1	65	-	-	-	-	-	-	
MILTON DE MOURA FRANÇA	15	1	-	4	28	-	1	-	4	31	-	-	-	-	-	-	
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	-	-	-	1	-	-	1	-	-	2	-	-	-	-	-	-	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	21	-	-	-	-	-	-	
JOÃO ORESTE DALAZEN	12	-	-	4	9	-	3	-	-	16	-	-	-	-	-	-	
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>40</b>	<b>90</b>	<b>-</b>	<b>10</b>	<b>-</b>	<b>14</b>	<b>6</b>	<b>368</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS														
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência	
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibi- lidade			
								Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido		Saldo Anterior		Remetidos no Mês
VANTUIL ABDALA	-	1	-	17	61	-	3	15	-	12	-	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	67	7	-	29	132	-	7	35	5	8	161	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	90	1	-	26	136	-	13	11	8	1	489	-	-	-	-
LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	90	1	-	27	13	-	7	4	-	170	-	-	-	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	109	2	-	3	165	-	56	1	12	1	467	-	-	-	-
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	105	1	-	66	64	-	12	22	12	10	421	-	-	-	-
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	134	3	-	12	53	-	25	-	66	2	782	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>595</b>	<b>16</b>	<b>-</b>	<b>181</b>	<b>624</b>	<b>-</b>	<b>123</b>	<b>88</b>	<b>103</b>	<b>22</b>	<b>2503</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratu- ra De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Vencido	
					Relator	Revisor										
WAGNER PIMENTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	-	1	1	18	24	3	3	8	-	2	-	200	-	1	-	
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	10	2	1	14	-	5	8	8	-	4	3	580	-	1	-	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	1	-	-	50	79	1	4	22	-	1	4	83	-	-	-	
MILTON DE MOURA FRANCA	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
JOÃO ORESTE DALAZEN	28	5	-	44	45	2	9	26	-	4	1	289	-	-	-	
GELSON DE AZEVEDO	37	1	-	34	50	1	5	34	-	4	2	436	-	-	-	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	-	-	-	5	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	
ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	37	2	-	24	48	2	10	1	-	6	5	276	-	-	-	
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	37	2	1	13	48	2	36	4	-	7	11	343	-	1	-	
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	34	-	-	25	56	-	16	19	-	4	1	150	-	-	-	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	38	1	1	21	26	-	11	6	-	6	1	561	-	1	-	
ANÉLIA LI CHUM	35	-	-	8	16	-	-	1	-	1	1	48	-	-	-	
TOTAL	257	14	4	259	393	16	102	130	-	39	30	2967	-	4	-	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratu- ra De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Vencido	
					Relator	Revisor										
WAGNER PIMENTA	271	1	-	69	294	-	69	297	-	2	1	4128	-	-	-	
RONALDO LEAL	377	-	-	59	183	-	16	134	-	-	-	6118	-	-	-	
JOÃO ORESTE DALAZEN	377	1	-	68	177	-	87	200	-	-	3	5407	-	-	-	
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO	377	1	-	66	167	-	35	-	-	1	-	6146	-	-	-	
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	377	-	-	14	130	-	74	-	-	-	1	6352	-	-	-	
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	377	-	-	56	194	-	42	166	-	-	4	6146	-	-	-	
JOÃO AMILCAR S. E. S. PAVAN	-	-	-	-	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL	2156	3	-	332	1154	-	323	797	-	3	9	34297	-	-	-	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratu- ra de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Venci- do	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Venci- do	
					Relator	Revi- sor										
ANÉLIA LI CHM	377	4	-	69	280	-	112	280	-	3	1	5617	-	-	-	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	377	-	-	27	104	-	26	104	-	-	1	7604	-	-	-	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	341	5	-	58	289	-	53	289	-	-	-	6227	-	-	-	
ALOYSIO SILVA CORREIA DA VEIGA	377	-	-	91	268	-	9	268	-	-	-	4727	-	-	-	
JOSÉ PEDRO DE C. R. DE SOUZA	377	3	-	45	245	-	25	245	-	1	4	5976	-	-	-	
MARIA DE ASSIS CALSING	377	1	-	126	233	-	12	233	-	2	-	4635	-	-	-	
VANTUIL ABDALA	-	-	-	4	90	-	1	90	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL	2226	13	-	420	1509	-	238	1509	-	6	6	34786	-	-	-	



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

## SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência				
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido
FRANCISCO FAUSTO	5	1	-	3	13	-	-	3	-	-	-	41	-	-	-	-		
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	389	-	-	181	208	-	43	-	-	3	4	4182	-	-	-	-		
ENEIDA MELLO	506	3	-	155	98	-	50	3	-	1	3	3050	-	-	-	-		
CARLOS FRANCISCO BERARDO	496	5	-	154	298	-	89	3	-	4	5	3992	-	-	-	-		
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	405	2	-	84	146	-	-	-	-	3	3	4905	-	-	-	-		
TOTAL	1801	11	-	577	763	-	182	9	-	11	15	16170	-	-	-	-		

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

## SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência				
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido
MILTON DE MOURA FRANÇA	387	3	-	74	291	-	124	-	-	-	-	3616	-	-	-	-		
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	441	1	-	170	423	-	65	-	-	2	2	3458	-	-	-	-		
IVES GANDRA MARTINS FILHO	442	3	-	48	104	-	606	-	-	-	-	4891	-	-	-	-		
RENATO DE LACERDA PAIVA	387	-	-	186	351	-	19	-	-	-	1	4885	-	-	-	-		
ALBERTO BRESCIANI	404	23	-	393	411	-	25	-	-	5	3	4629	-	-	-	-		
JOÃO AMÍLCAR PAVAN	390	1	-	83	201	-	96	-	-	4	2	5651	-	-	-	-		
ANÉLIA LI CHUM	-	-	-	-	3	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-		
TOTAL	2451	31	-	954	1784	-	935	8	-	11	8	27130	-	-	-	-		

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

## SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência				
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	341	1	-	92	298	-	13	2	-	4	17	4885	-	-	-	-		
GELSON DE AZEVEDO	377	7	-	18	248	-	47	6	-	4	5	5876	-	-	-	-		
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	377	4	-	2	86	-	225	1	-	13	-	5507	-	-	-	-		
GUEDES DE AMORIM	377	-	-	33	344	-	30	1	-	4	-	4503	-	-	-	-		
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	377	-	-	29	148	-	134	-	-	32	14	6055	-	-	-	-		
ALOYSIO SANTOS	377	4	-	19	197	-	8	-	-	-	-	5138	-	-	-	-		
TOTAL	2226	16	-	193	1321	-	457	10	-	57	36	31964	-	-	-	-		

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	920	298





## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

## DESPACHOS

## PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-510358/98.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ILÍDIO ALMEIDA LIMA

## DESPACHO

O E. 11ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 40/41, não conheceu do Agravo Regimental interposto pelo INSS, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno da 11ª Região, em que se pretendia a revisão de cálculos relativos ao Precatório, por imprópria a via.

Contra essa Decisão, recorre a Autarquia, pelas razões de fls. 46/57.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-ROJJC-711.041/2000.9 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : EZEQUIEL ESCOLÁSTICO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA

## DESPACHO

Na petição de fls. 111/113, o recorrido apresenta certidão de seguinte teor:

CERTIFICO, atendendo a pedido da parte interessada, que revendo os assentamentos do Sr. EZEQUIEL ESCOLÁSTICO BEZERRA, Ex-Juiz Classista deste Regional, constatai o seguinte: designado para exercer as funções(...)

Nomeado para exercer o Cargo de Juiz Classista Representante dos Empregados da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal/RN, para o triênio 1998/2001, conforme ATO TRT GP 140, de 27/03/98, publicado no DOE/RN, edição de 07/04/98, tendo tomado posse em 30/04/98; convocado para atuar no TRT-21ª Região, no período de 12/05/98 a 03/07/98, conforme ATO TRT GP 246, de 08/05/98, publicado no DOE/RN, edição de 09/05/98; prorrogados os efeitos do ATO TRT GP 146, até ulterior deliberação, conforme ATO TRT GP 363, de 06/07/98, publicado no DOE/RN, edição 07/07/98; desconvidado da atuação no TRT-21ª Região, conforme ATO TRT GP 368, de 13/12/99, publicado no DOE/RN, edição de 16/12/99. Encerrou o mandato de Juiz Classista Representante dos Empregados da 1ª Vara do Trabalho de Natal em 03/05/2001, em virtude de ter iniciado o exercício em 04/05/98."

Considerando as informações supracitadas e, em consequência, a perda de objeto da presente ação, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 dias, manifeste interesse ou não no prosseguimento do feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-738677/01.3 - 16ª Região

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : AUGUSTO FLÁVIO DE SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLÓ

## DESPACHO

O E. 16ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 429/432, entendeu que somente ao Juiz do processo de execução compete o exame de incidentes a ele relacionados, como, por exemplo, a correção do precatório. Nesse sentido, deu provimento parcial ao Recurso dos Exequentes para cassar o ato do Presidente, que alterou os cálculos no tocante aos juros de mora e correção monetária a pretexto de erro material.

Contra essa Decisão, recorre a Universidade, pelas razões de fls. 437/442.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-754848/01.3 - 11ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI  
 RECORRIDO : MOISÉS CARNEIRO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA COSTA BATISTA  
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

## DESPACHO

MOISÉS CARNEIRO RODRIGUES, na qualidade de Juiz Suplente, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, que indeferiu seu pedido de convocação para assumir o final do mandato de Juiz Classista, tendo em vista o falecimento de seu titular, em 11/9/99. O ato fundamentou-se no fato de que a Emenda Constitucional nº 24, de 9/12/99, extinguiu o cargo de Juiz Classista.

O E. 11ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 57/59, entendeu que, como o titular da função havia falecido antes do advento da Emenda Constitucional, a substituição pelo suplente haveria de ser respeitada, a fim de que ele pudesse concluir o triênio 1998/2001.

Contra essa Decisão, recorre o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, asseverando que se o Impetrante não ocupou a titularidade da vaga quando do início da vigência da referida Emenda Constitucional, não poderia ele ocupar em período posterior. Postula, por fim, a denegação da Segurança.

Ora, a eventual hipótese de provimento do Recurso não tem o condão de alterar a situação consolidada pelo Regional, uma vez que, autorizada a convocação do Impetrante, o mandato já foi cumprido, já que findo em abril do corrente ano, conforme se extrai do Acórdão regional.

Verifica-se, portanto, a perda do objeto do Apelo, uma vez ouvido o comando da Decisão recorrida.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-697895/2000.8, proposta por Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 986/90, ajuizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, em que são partes COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR e ACÁCIA DE FÁTIMA VENTURA E OUTROS, sendo o presente para CITAR o réu MAURO JOSÉ DOS SANTOS, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "...Outrossim, considerando o requerimento contido na petição de fls. 559-561, determino que o réu MAURO JOSÉ DOS SANTOS seja citado por edital, no prazo de trinta dias...". O presente Edital será afixado no lugar de costume e

publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 08 de outubro de 2001. Eu, Sebastião Duarte Ferraz, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

RONALDO LOPES LEAL  
 Ministro Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 704780/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALMEIDA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 716835/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DE SOUZA SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 309159 1996 7  
 EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ERASMINO NUNES COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS  
 PROCESSO : E-RR 346178 1997 2  
 EMBARGANTE : GERALDO SILVA TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE

**PROCESSO** : E-RR 363419 1997 0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR DR(A)** : CESAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : OSMIR ANCHESKI MOTTA  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL  
**PROCESSO** : E-RR 365751 1997 9  
**EMBARGANTE** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : BERNARDINO SERINO SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR 370132 1997 6  
**EMBARGANTE** : JOSÉ TEONÍSIO MÜLLER  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-RR 370746 1997 8  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO GUIDO AMBONI  
**ADVOGADO DR(A)** : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADO DR(A)** : SUELY LIMA POSSAMAI  
**PROCESSO** : E-RR 381508 1997 0  
**EMBARGANTE** : JORGE CERQUEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO DR(A)** : POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : FLÁVIO BARZONI MOURA  
**PROCESSO** : E-RR 387298 1997 2  
**EMBARGANTE** : JAIMO VICENTE ZEFERINO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**PROCESSO** : E-RR 392125 1997 0  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : SILVANA MÁRCIA SARIS  
**ADVOGADO DR(A)** : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**PROCESSO** : E-RR 396432 1997 5  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS SANCHES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ LUIZ BERTOLI  
**PROCESSO** : E-RR 398011 1997 3  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JORGE FAGUNDES  
**ADVOGADO DR(A)** : EGIDIO LUCCA  
**PROCESSO** : E-RR 402175 1997 5  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : SONJA MARIA FLORÊNCIO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
**PROCESSO** : E-RR 406930 1997 8  
**EMBARGANTE** : ALCEU CARLOS PREISNER  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : EUDES ZOMAR SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 411249 1997 2  
**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO MARCOS RODRIGUES  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE  
**PROCESSO** : E-RR 411451 1997 9  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PAIXÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : EDISON LUIS BONTEMPO  
**PROCESSO** : E-RR 507071 1998 2  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDECI GONÇALVES DA COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**PROCESSO** : E-RR 517015 1998 7  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO DR(A)** : BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : VALTER TAVARES  
**PROCESSO** : E-RR 520214 1998 7  
**EMBARGANTE** : CLARISSE SOUZEDO SANCHES E OUTRA  
**ADVOGADO DR(A)** : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL  
**PROCESSO** : E-RR 559520 1999 0  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : AIDÉ DOS SANTOS RENDA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES  
**PROCESSO** : E-RR 590253 1999 0  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : E-RR 629443 2000 8  
**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JORGE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA ELIZETE DIAS DANTAS  
**PROCESSO** : E-RR 668813 2000 9  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO QUEIROZ  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIS ROBERTO SANTOS  
**PROCESSO** : E-AIRR 699289 2000 8  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**PROCESSO** : E-AIRR 703872 2000 5  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DEJAMIN FERREIRA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 709675 2000 3  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANE SANCHES DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : VANESKA DE ANDRADE BERÇANI  
**PROCESSO** : E-AIRR 723549 2001 2  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO EUVALDO LODI  
**ADVOGADO DR(A)** : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA VIEIRA DOS PASSOS  
**ADVOGADO DR(A)** : CÉSAR AUGUSTO THOMPSON CAVALLEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 724229 2001 3  
**EMBARGANTE** : DELMAR NEWTON CAVALCANTI ALBUQUERQUE JUNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO** : E-AIRR 731332 2001 6  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE ARAÚJO TAVARES  
**ADVOGADO DR(A)** : ABELARDO DA SILVA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE BENEVIDES - COPEABE

**PROCESSO** : E-AIRR 734060 2001 5  
**EMBARGANTE** : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CESAR ABRUNHOZA DE CASTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA  
**PROCESSO** : E-RR 734251 2001 5  
**EMBARGANTE** : GERSON ALVES CERQUEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 Brasília, 18 de outubro de 2001.  
 JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

**Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.**

**PROCESSO** : AIRR - 665242 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE MIGUEL GOMES  
**ADVOGADO** : DR(A). HELENO DE SOUZA SARDINHA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 720872 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LAURI ALÓISIO GREGORY  
**ADVOGADO** : DR(A). ELSTOR JOSÉ BACKES

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 723989 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : SALVADOR SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO FERRIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma



**PROCESSO** : AIRR - 724724 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JANUÁRIO BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A) NELSON CÂMARA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 732071 / 2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA FLÁVIO DA SILVA NETO  
**ADVOGADA** : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 732856 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXAO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : IVAIR CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 742647 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRA N. PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : ACEI ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOAQUIM CARLOS CARVALHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 742751 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL BANDEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 745830 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**AGRAVADO(S)** : OMAR FRANCISCO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR(A). CALIL EDUARDO SAID CALIL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 752218 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIO MÁRIO PINTO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, José Simplício Fontes de F. Fernandes, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Juiz Convocado), José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado) e Maria de Assis Calceng (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que fossem registrados a presença do doutor Antônio Fernandes dos Santos e os cumprimentos ao doutor Marcelo Correia. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR - 673160/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes. **Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)**, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, **Agravado(s): Adhemar Alves Senne e outros**, Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior. **Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 713755/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, **Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA**, Advogado: Dr.

Victor Rusomano Júnior, **Agravado(s): Inácio Bezerra Moreira**, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, **Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 639257/2000-3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Companhia Palmeiras de Hotéis e Turismo (Sheraton Petribu Hotel)**, Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, **Agravado(s): Maria das Graças dos Santos Lima**, Advogado: Dr. Jucelino Augusto Araújo Coelho, **Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 641259/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos**, Advogado: Dr. Hylas Mariane Agravado(s): André Luís Dutra da Silva e outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pavanatti Nepote, **Decisão:** por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 642191/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Elson de Souza Antônio**, Advogado: Dr. Valdir Favares Teixeira, **Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.**, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, **Decisão:** por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 642269/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e outro**, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, **Agravado(s): Solon Alves Silveira**, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, **Decisão:** por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 642274/2000-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Reinaldo Feier**, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, **Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, **Decisão:** por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644342/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.**, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, **Agravado(s): José Carlos Soares da Silva**, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, **Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644356/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A.**, Advogado: Dr. Luís Maurício Chierighini, **Agravado(s): Agualdo Desidério da Silva**, Advogado: Dr. Sueli Jacondino de Oliveira, **Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647080/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.**, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Advogado: Dr. Adriana Beltrame, **Agravado(s): Norma Maria Costa Muniz**, Advogada: Dra. Carla C. Calixto, **Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648593/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, **Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e outro**, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, **Agravado(s): Jorge Alves da Silva**, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Meireles Passos, **Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649067/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - CIMESA**, Advogado: Dr. Jorge Luiz Matos Oliveira, **Agravado(s): Luís Carlos Silva**, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, **Decisão:** por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649070/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.**, Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, **Agravado(s): Sayonara Badaró Campos**, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, **Decisão:** por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649276/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Torque S.A.**, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, **Agravado(s): Carlos Alberto Alves**, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, **Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649281/2000-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-649282/2000-6, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Alcebíades José Fernandes e outros**, Advogado: Dr. José Alves da Silva, **Agravado(s): Akzo Nobel Ltda.**, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, **Decisão:** por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649282/2000-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-649281/2000-2, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Akzo Nobel Ltda.**, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, **Agravado(s): Alcebíades José Fernandes e outros**, Advogado: Dr. José Alves da Silva, **Decisão:** por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649283/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Viação Itapemirim S.A.**, Advogado: Dr. Sidney José Vieira, **Agravado(s): José Alfredo Evaristo**, **Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649286/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Sebastião Juventino de Souza**, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Neves, **Agravado(s): Indústrias Verolme Ishibras S.A. - IVI**, Advogada: Dra. Neuza Maria Lamy Rosário, **Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652326/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Banco do Brasil S.A.**, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, **Agravado(s): Genaro da Silva Oliveira e outro**, Advogado: Dr. Guy de Alcorvia R. Agulha, **Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657906/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Saife Carneiro, **Agravado(s): Jack Johnson Cumming**, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, **Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657916/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, **Agravante(s): Banco Bradesco S.A.**, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, **Agravado(s): Samuel Antunes da Silva**, Advogada: Dra. Lindalva Pereira de Moraes, **Decisão:** por





unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657917/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Heloísa Thosi Pontes, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657940/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Prodoctur Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Ana Tereza Konder Lins e Silva, Agravado(s): Fernando Salgado Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659138/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Central Lar Magazine Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Valéria Marques do Carmo, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659139/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Ana Lúcia de Carvalho, Advogado: Dr. Úrsula Pena de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659141/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Valéria Taborda dos Santos, Advogado: Dr. Beraldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659146/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Nilton Rodrigues Avila, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 660962/2000-2 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Flodoaldo Lima de Souza e outro, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663789/2000-5 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Agravado(s): Adinirso Ferreira de Siqueira, Advogado: Dr. Marcos Rosa Ostrowskyj, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667775/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Marcos Vinício R. da Cruz, Agravado(s): José Luiz Motta, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672259/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Eva Alacir Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Renato Buchaim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673247/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Nivaldo José Mendes Dourado, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Agravado(s): Casa Grande Receções Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673249/2000-7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Agravado(s): Nilton Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Adevaldo Cruz de Albuquerque Maranhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673320/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Comercial de Alimentos Goiana Ltda., Advogado: Dr. Roberto Fernando Batista Sotero, Agravado(s): Silvana de Souza André e outros, Advogado: Dr. João Vicente Murinelli Nebiker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681089/2000-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Acácio Luiz Nogueira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Moreira Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681847/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Iberê Brandão e Fonseca, Advogado: Dr. Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682690/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jandir Alvim Braga e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 683194/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): A Federal, Advogado: Dr. Etienne Costa Magalhães, Agravado(s): Elias Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Ailton Esjeves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683587/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Indústria Andrade Latorre S.A., Advogado: Dr. Ariovaldo José Zanotello, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiaí e Região, Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684322/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Emília Pereira Leite, Advogado: Dr.

Ricardo Venturelle de Oliveira, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Nautica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante, Advogado: Dr. Marcos Henrique Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684891/2000-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Claudinei Antunes, Advogado: Dr. José de Oliveira Paes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685089/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Antônio Sampaio Corrêa, Advogado: Dr. Luís Guilherme Rodrigues Anjos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688789/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alvaro Sales Nogueira, Advogado: Dr. Agenor Antônio Furlan, Agravado(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Oneisa Costa Passarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690836/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Transprolar - Transportes Rodoviários de Produtos para o Lar Ltda., Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): Cícero Roberto de Aquino, Advogado: Dr. Ricardo Ramalho Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691103/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Margaret da Cunha Tosta, Advogado: Dr. Octávio Tude de Souza Netto, Agravado(s): Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Elisabete Machado Natella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691109/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Simão Fernandes Galvão, Advogado: Dr. José Paulo Thomé Moraes, Agravado(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691618/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Cila Martins Barros e outros, Advogado: Dr. Eustaquio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693316/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. José Geraldo Leal Pessoa, Agravado(s): Manoel Ramos de Santana, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695297/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Pedro Nolasco Gomes Filho, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696893/2000-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jairo de Melo Júnior, Advogado: Dr. Joel Canuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699154/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): André Castro de Assis, Advogado: Dr. Ruy Hoyoy Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699169/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João Luiz Pinheiro da Trindade, Advogado: Dr. Nina Perkusch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699171/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jehter Valério Borges, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699178/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Paulo Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Iara Aparecida de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699289/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Ana Maria Oliveira Soares, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699969/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Erica Imamura, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 699970/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Erica Imamura, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 700711/2000-**

**0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Artur Augusto Pecly e outros, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700827/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Josimara de Oliveira Lucas Santana, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700828/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Simone de Souza Costa, Advogada: Dra. Neuz Barbosa Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702581/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Protege Oficina S/C Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Miguel Neto, Agravado(s): Marcos de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Silvana de Mesquita Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702584/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Defesa de Valores S.A., Advogado: Dr. Silvana de Mesquita Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703598/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Angélico Nazareno Rossi, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703635/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sílvia Intriéri Júnior, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 703870/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Gelson José do Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707339/2000-0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-707340/2000-2, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Flávio de Lucena, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707340/2000-2 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-707339/2000-0, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Flávio de Lucena, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709651/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Lourivaldo José Batista, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 709671/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Tania Catarina Ferreira Santana, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 709969/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Luís Augusto de Almeida Cortes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710220/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Laercio Moreira de Souza e outro, Advogado: Dr. Lucio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713250/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sueli Sathler Duarte Coutinho, Advogado: Dr. Antônio Rubens Decotignies, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713706/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Mercedes das Graças Barbosa e outros, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713709/2000-**



0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anália Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 715426/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Hugo Goldemberg, Agravado(s): Transmil Rio Transportes Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716340/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokummi Hashimoto, Agravado(s): Solange Monteiro, Advogada: Dra. Juraci Valadão Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717240/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Décio José Marques, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717272/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Icyurgo Leite Neto, Agravado(s): Agnelo da Silva Fragoso e outros, Advogado: Dr. Alexandre de Lima Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718517/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Marlene Tanajura da Costa, Advogado: Dr. Aurelúzia Cardoso Peregrino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718782/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Wanderley da Fonseca Gato, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718829/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): La Casa De Frango Ltda., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): Eva Bueno da Luz Fernandes, Advogado: Dr. Carlos César Lesskiu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719696/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Agravado(s): Carla Moura da Silva, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720079/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Simbal - Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda., Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Agravado(s): Cezar Aparecido Imbriani, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720118/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): José Roberto Buosi, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720156/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Simone Mathews Dias, Advogado: Dr. Marli Lígia Dornelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720363/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sônia Regina Fabro, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720873/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Janete Tavares Figueira, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720937/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Roberto Roberval Leite Júnior, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722380/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Paulo Roberto Graciano, Advogado: Dr. José Francisco Villas Boas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 722381/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Benedito Galvão de França, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 722769/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Clube do Bosque, Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Agravado(s): Jefferson Amílcar de Souza, Advogado: Dr. Regina Célia Buck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

**722906/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sanatório Belém - Hospital Parque Belém, Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Paulo Roni Cardoso de Almeida, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723145/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Abdalla, Agravado(s): Luiz Alfredo Pacheco, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723986/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Regiane Cristina Flórida de Souza, Advogado: Dr. José Fymard Loguércio, Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Teodoro Tangancelli, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723988/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Agravado(s): Santo Tyrola Neto, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723990/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Euzébia de Souza da Silva, Advogado: Dr. Ramon Marin, Agravado(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724354/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banc S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edinalva Maria dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724723/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Isaac Gratton, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724731/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Alofio Novaki e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724732/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Francisco Roberto Sardela, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725072/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alberto Alves Simões, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725107/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Celso Aparecido Sgarbe, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725110/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jarbas Vieira de Melo, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725150/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sandra Maria da Rosa Vieira, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726217/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Beatriz Antonini, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726225/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): SINDI - Sistema Integrado de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosimere Jardim de Oliveira, Advogado: Dr. Alfredo Ramos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726650/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Olvenir Bonelli (Espólio de), Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Agravado(s): Cooperativa Regional Agropecuária Languiru Ltda., Advogado: Dr. Paulo Márcio Gewehr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726709/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Cleonice Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Cilene Borges

da Costa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727552/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Helena de Paiva Graciano, Advogado: Dr. José Vergna Júnior, Agravado(s): Elizabete Aparecida da Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Fagundes Dias, Agravado(s): Mararosi Confeccões Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728198/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiane Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maurício Henriques Campos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728984/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Clécio Kalichshtein, Advogado: Dr. Walter da Costa Martins, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729348/2001-6 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Agravado(s): José Henaldo Pontes Santos, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729359/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Agravado(s): Abegair Mendes da Silva e outras, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730865/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): João Aniceto dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Diório Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730945/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sérgio Paulo da Cunha Lopes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Monocean Oceneering Engenharia Submarina Ltda., Advogado: Dr. Paulo Mario de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730986/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso Azevedo, Agravado(s): Eliane Estanislau Garcia Rocha, Advogado: Dr. Nelson Rogério de Figueiredo Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730994/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): PH Arcangeli Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Eulina Magalhães Caetano, Advogado: Dr. Emmanuel César Alvares de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731564/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carmem Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Sidnei Contessoto, Advogado: Dr. Pedro Rocha Passos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731758/2001-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Eliete L. Albuquerque Sampaio e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731759/2001-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Benedita do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732051/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Morvan José Loureiro, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732057/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paramount Lansul S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Elaine Terezinha Faleiro, Advogado: Dr. Paulo Tschicka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732073/2001-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Antônia Ferreira Silva Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732074/2001-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Carminda Moreira de Albuquerque, Advogado: Dr. Eliude dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732075/2001-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): José Ferreira de Albuquerque, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732441/2001-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Josenilda Torres Lima de Medeiros, Advogado: Dr. José Soares, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Márcia dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732468/2001-3 da**





**18a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Marco Antônio de Almeida Ramos, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733230/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tiêko Omote, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Flávia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733755/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sérgio Luiz da Silva Guimarães, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Condomínio do Edifício Curitiba Golden, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733764/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Aroldo Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733766/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e outro, Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Agravado(s): Edméa Sílvia de Souza, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733768/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): David Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Diório Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734060/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Auto Viação Bangu Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Júlio Cesar Abrunhoza de Castro, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735575/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Andreia Fernandes da Mota, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): Marilda Aparecida Gomes da Silva Alencar, Advogado: Dr. Frederico Ozanan Maximiano, Agravado(s): House Keeping Consultoria e Administradora de Serviços Ltda. e outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735577/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Helena de Carvalho Vasconcelos Carneira, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Nedine Almeida de Araújo e outros, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): SIGMA - Engenharia de Projetos Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735678/2001-8 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal - Extinta PORTOBRAS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jorge Fiel D'Oliveira, Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735719/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Iraf Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): Agnaldo Rodrigues Maia, Advogada: Dra. Marília Freitas Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735734/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Aurinete Batista da Silva, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736472/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Lucimar Gomes da Silva e outros, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737066/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sistema Coc de Educação e Comunicação S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gilberto Bitar, Agravado(s): Antonei Eduardo Ginese, Advogado: Dr. Juares Donizete de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737743/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Donizete Pierson, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiane Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739853/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Júlio César Figliaggi, Advogado: Dr. Vanil Aparecido Dotta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740043/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiane Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sandra Regina de Jordão Ferreira, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740058/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alberto Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Duque

da Silva, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740059/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): José Benvidio Pereira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Lino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740064/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Cimento do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Roberto Beserra da Silva, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740777/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Roberto Agostinho Simões Filho, Agravado(s): Aleandro Borges da Silva, Advogado: Dr. Alex Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740841/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Braspol Coimplas Comércio e Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Manoel Reginaldo Ferreira Bonfim, Advogado: Dr. Antônio Carlos Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740933/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Francisco Xavier da Silva Bregalda, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742649/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Gilberto Leôncio de Souza, Advogado: Dr. Nilson Borges Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742716/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Célia Ricardo da Silva e outros, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743026/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Hunger, Advogada: Dra. Ana Lúcia Santiago Nunes, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743064/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elma da Conceição Cardoso, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743659/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paradise Resort Hotel Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Agravado(s): Anselmo Jorge Martins Santos, Advogado: Dr. Sander Wesley de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744456/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Zoizete Maria da Silva, Advogado: Dr. Ramon Marin, Agravado(s): BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutfai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746270/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edisel Ramos, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747014/2001-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria José Gomes e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hélio Hirasawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747179/2001-4 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Edite Basílio dos Santos, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747475/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Orlando Novaes Salem, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747478/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valmira Mendes de Souza, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbios e Títulos, Advogada: Dra. Suzely Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749808/2001-0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior, Agravado(s): Ione da Silva Cavalcanti, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752447/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio

Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Costa Neto, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757077/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Mário Silvestre Garcia Macedo, Advogado: Dr. Dilmar Garcia Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760727/2001-7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Jorge Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760773/2001-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luiz Gonzaga de Souza e outro, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Beatriz Engelman Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760876/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alvedir Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Reconret Engenharia de Recuperação e Estruturas Ltda., Advogada: Dra. Glória Fernandes Cazassa, Agravado(s): Stef Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Fufini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761537/2001-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI, Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. Edson Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761935/2001-1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Gilberto Diogo Sant'Anna da Cunha, Advogado: Dr. Marcus Canever Fraga, Agravado(s): Transportadora Latinoamericana Ltda., Advogado: Dr. Luciana S. Kerber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762066/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mário Lensnioski, Advogado: Dr. Fábio Aurélio da Silva Alcure, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Carmem Fedatto Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762067/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasão Loterias Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Jocelin Santana da Luz (Espólio de), Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762857/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hilel Silberfarb, Advogado: Dr. Paulo Asnis, Agravado(s): Pedro Lauro da Silva Vargas, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Surita Filhos & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762887/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ursula Márcia Resende Gouveia, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763148/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristiane Ellwanger, Advogado: Dr. Milton Milke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763842/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes, Agravado(s): Uzel Manelio Duplat Neto, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763980/2001-9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emeraldio Eduardo Marques, Agravado(s): Hélio Spiri Nery, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764025/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lamisul Indústria e Comércio de Lâminas Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): João Miguel dos Santos, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764027/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Edson da Silva Lira, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 276552/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Madalena Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Adair dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 350447/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Transportadora Sempre Viva Ltda., Advogado: Dr. Elcio Procópio Duarte, Recorrido(s): Túlio Motta de Abreu, Advogado: Dr. Francisco Américo Martins de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 363457/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de



Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Almir Joakinson e outro, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto as diferenças salariais - Lei nº 9.194/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação do índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao abono provisório - CIT; **Processo: RR - 364812/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jorge Rodney Atalla e outros, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Alberto Ribeiro, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 364814/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogada: Dra. Juliana Braga Coelho, Recorrido(s): Inácio Cordeiro Pessoa, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e correção monetária - época própria. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, também, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 365028/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Luzinete Pereira de Medeiros, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FEBEM - Abono por tempo de serviço - Deliberação nº 24/86 - Norma Programática e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono por tempo de serviço previsto na Deliberação nº 024/86, em face do caráter programático da norma interna; **Processo: RR - 365684/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Maria Reis Graim, Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Leonardo Miranda Santana. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 365951/1997-0 da 16a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Raimunda Soares, Recorrido(s): Município de Bacabal, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à prescrição. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 219 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 365969/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Agro Pastoral do Rio Grande, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Elias José de Faria, Advogado: Dr. Luiz Fernando Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 368310/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carbonifera Criciúma S.A., Advogada: Dra. Solange Donner Pirajá Martins, Recorrido(s): Miguel Carvalho, Advogado: Dr. Alfredo Gava, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao salário in natura; **Processo: RR - 368455/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Angela Benghi, Recorrido(s): João Luiz Zaine, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Regime Compensatório. Validade do Acordo. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Também por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às Horas Extras. Minuto a Minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Horista. Condenação Restrita ao Adicional de Horas Extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das horas extras devidas seja restringido ao respectivo adicional; **Processo: RR - 368868/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Alvací Holzmann, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade da sentença por violação de lei e dar-lhe provimento para, anulando a decisão declaratória proferida às fls. 283/284, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com o enfrentamento dos pontos ali ventilados; como entender de direito, ficando sobrestado o jul-

gamento dos demais temas contidos no Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna os doutos patronos do Recorrente, Dr. Luiz de França e do Recorrido, Dr. Márcio Gontijo. Dispensadas as Sustentações orais; **Processo: RR - 368962/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): Adacir Toffo, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo -; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 368964/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eunivaldo Maurício Figueiredo, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 370035/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Gisele Esteves Fleury, Recorrido(s): Jorge Loureiro Souza, Advogado: Dr. David Peixoto Manhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos planos econômicos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão; **Processo: RR - 370098/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia M. R. C. de Almeida, Recorrido(s): Luiz Antônio de Abreu, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante à parcela intitulada ACP e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da respectiva integração na remuneração do reclamante; **Processo: RR - 370132/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Teonísio Müller, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação BANRISUL no que tange à transação de direitos com força de coisa julgada e ao cumprimento do antigo regulamento para a complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação BANRISUL no que concerne à integração da parcela "Abono de Dedicção Integral" (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante, julgando improcedentes os pedidos constantes na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso de revista do BANRISUL em face da decisão proferida acerca da matéria pertinente à integração do "Abono de Dedicção Integral" (ADI) na complementação de aposentadoria, quando da apreciação do apelo da Fundação BANRISUL. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. José Torres das Neves. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 371517/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ederaldo Guimarães Pereira, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar provimento ao recurso, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho e, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; **Processo: RR - 371693/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Confeccões Cartola Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Maria José Vitor Saes, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema: correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, não conhecer do tema: horas extras - acordo de compensação e, por unanimidade, conhecer, por divergência, do tema: descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis da Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 371856/1997-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Radir Pereira & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Re-

corrido(s): Adalberto Abdias, Advogada: Dra. José Maria Rodrigues Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - momento de arguição - Enunciado 153 do C. TST e, no mérito declarar a prescrição da ação referente aos cinco anos anteriores à propositura da Ação de Consignação em Pagamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a justa causa, por óbice do Enunciado 296 do TST; **Processo: RR - 371948/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Cristina Maria Pereira do Carmo Alcântara, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios; **Processo: RR - 372623/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Alves Mariano, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário habitação - natureza jurídica e quanto ao salário habitação - integração nas gratificações semestrais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao prêmio desempenho e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à gratificação jubileu - prescrição e quanto à gratificação jubileu - expectativa de direito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a FGTS - prescrição e dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto ao recolhimento do FGTS relativo ao salário habitação; **Processo: RR - 374023/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): José Roberval de Albuquerque, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista; **Processo: RR - 374261/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cláudio Honório, Advogado: Dr. José Maury Monteiro Filho, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 375554/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Amilton Augusto de Paula, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à litispendência. Por unanimidade, declarar prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos temas relativos às diferenças de reajustes salariais e reflexos e aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 376862/1997-6 da 8a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Pereira Dias e outro, Advogada: Dra. Mary Lúcia Xavier Cohen, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acordos da Corte Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que, afastado o não-conhecimento do Recurso pelo fundamento de ter sido interposto por fotocópia, aprecie as razões do Apelo Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 376869/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Madelon de Mello Ravazzi, Recorrido(s): Luzia Rodrigues Santos, Advogada: Dra. Maria do Carmo Winnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos aludidos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 376920/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Carlos Fagundes, Advogada: Dra. Elisabete Ferreira Pundek, Recorrente(s): Rodoférrea - Construtora de Obras Ltda. e outra, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais, determinar o respectivo recolhimento, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 377763/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Fagundes de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente, Dra. Erika Farias de Negri. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 377893/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Roza Maria dos Santos Penha e outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte Real Carelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 377985/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel Cândido Gomes e outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Recorrido(s): Município de Três Marias, Advogado: Dr.



Virgílio Carneiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para as providências cabíveis. Por unanimidade, deixar de analisar o pedido de negativa de prestação em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 379550/1997-7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): V.R.M. Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Alvimira Moraes, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 380545/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rio Sul - Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Márcio Aurélio Alves da Rocha, Advogado: Dr. Lorelei Ceschin, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada, por divergência, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: adicional de periculosidade - intermitência - e sanção do artigo 1531 do Código Civil e, ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por violação legal, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis da Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 381508/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Cerqueira Nascimento, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 384997/1997-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): INYLBRA S.A. Tapetes e Veludos, Advogada: Dra. Elaine C Miranda, Recorrido(s): Adélia Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Armando Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 385583/1997-3 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Librizzi & Companhia Ltda., Recorrido(s): Jarbas Índio de Souza e outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta o pagamento aos reclamantes de diferenças nas verbas rescisórias, horas extras e adicional noturno pela integração das gorjetas; **Processo: RR - 385871/1997-8 da 1a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações Aeronáuticas S.A. - TASA, Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Recorrido(s): Ereni Menezes dos Santos, Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque interposto a destempo; **Processo: RR - 389994/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Aurelio Fortes Neto, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 390461/1997-7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Lapefer Comércio e Indústria de Laminados Ltda. e outra, Advogada: Dra. Marilene Morelli Dario, Recorrido(s): Josué Antônio da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Nunes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida pelas Reclamadas; **Processo: RR - 391228/1997-0 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): GE Celma S.A., Advogada: Dra. Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez, Recorrido(s): Tarcisio Caetano Paschoal, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 391760/1997-6 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ênio Marques Costa, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 391801/1997-8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Benete M. Veiga Carvalho, Recorrido(s): Germano Cambuzzi e outro, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à incidência do adicional de periculosidade na jornada extraordinária e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 392123/1997-2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ida Ilda Ltda., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Pedro Fernandes Neto, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "atualização monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema descansos semanais não coincidentes com o domingo; **Processo: RR - 392125/1997-0 da 9a. Região, Relator:************************

Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortês, Recorrido(s): Silvana Márcia Saris, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "remuneração variável - integração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Osmar Mendes Paixão Cortês. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 392344/1997-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): IBI - Participações e Negócios Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Henriques da S. T. Neto, Recorrido(s): Bralameres Hoch, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto; **Processo: RR - 392549/1997-5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João Carlos Alves, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): BESC S.A. - Crédito Imobiliário, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393330/1997-3 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jane Teixeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortês, Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. Eriovaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): SERLIMVI - Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Osmar M. P. Cortês. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 396346/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Wagner Barros Bezerra, Advogado: Dr. Joel Iglesias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 396432/1997-5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortês, Recorrido(s): Antônio Carlos Sanches, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Osmar Mendes Paixão Cortês. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 396662/1997-0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Afrânio Vieira Furtado, Recorrido(s): José Carlos Esteves dos Reis, Advogado: Dr. Carlos Jorge Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem a fim de ser examinado o Recurso Ordinário da Belgo Mineira, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 396695/1997-4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rogério Márcio Diniz, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Braga, Recorrido(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Edevard de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400933/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Manoel Firmino Alves, Advogado: Dr. José Agenor Gonçalves de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - enquadramento do reclamante como ruralista" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade confissão-ficta"; **Processo: RR - 400973/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Recorrido(s): Marco Antônio Galante, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extraordinárias - folhas individuais de presença - prova testemunhal". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "ajuda-alimentação - integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 401803/1997-8 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.,********************

Advogado: Dr. Marcelino Francisco A. Trucillo, Recorrido(s): Joacir Ramalho, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 402175/1997-5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Ferreira de Farias e outros, Advogada: Dra. Sonja Maria Florêncio, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho argüida em contra-razões pela FUNCEF. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "auxílio-alimentação - supressão" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados inativos, na forma pretendida na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária; **Processo: RR - 402207/1997-6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pauluzzi Produtos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Lisandro Souza da Silva, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 119/120, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração de fls. 115/116; **Processo: RR - 403117/1997-1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Ipojuca S.A., Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Recorrido(s): Severino Protázio de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 403394/1997-8 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hélio Haus, Advogado: Dr. Paulo Haus Martins, Recorrido(s): Fundação Santa Cabrini, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 403577/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dissenha S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Daniëlle Laginski Freire, Recorrido(s): João Neves Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 404636/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Destilarias Melhoramentos S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Olivé Maihadas, Recorrido(s): Márcio José Pereira, Advogado: Dr. Néelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada quanto ao tema horas extras - apuração -; por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada, por divergência, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 405824/1997-6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Marlene Lourdes de Cesaro, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 406521/1997-5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lais Couy, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Lybio Carlos de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 169/173, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 162/163, com os respectivos documentos, em anexo, como entender de direito; **Processo: RR - 406529/1997-4 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Belchior José de Oliveira, Advogada: Dra. Soraia Alexandrina da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 406532/1997-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Marcelo Vaz de Melo, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 406537/1997-1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Comércio Importação e Exportação Arcom Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rogério Lucas dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, em face do enquadramento do re-**********************





clamante no art. 62, inciso I, da CLT. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Vítor Russomano Júnior. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 406542/1997-8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Edilson Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 410124/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): José Seller Filho, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 410192/1997-8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Francisco do Rosário, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 410211/1997-3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivaf - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Recorrido(s): Irineu Felisbino Trindade, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapassou o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas acordo de compensação e reflexos das horas em itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos créditos tributário e previdenciário; Processo: RR - 410301/1997-4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): Silvaner Geraldo Menezes Rafael, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; Processo: RR - 410308/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Favorina Borges Soares, Advogado: Dr. Ivo José Paludo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; Processo: RR - 410977/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrente(s): Joel Corrêa, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada, por divergência, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada, por divergência, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. Quanto ao Recurso Adesivo do Reclamante, por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; Processo: RR - 410983/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogada: Dra. Cristina Peretti Maranhão Schiile, Recorrido(s): Reginaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Francisco Foltrani Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição bial (art. 7º, XXIV, da Constituição Federal/88) - término durante o recesso forense - prorrogação" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios; Processo: RR - 411249/1997-2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Sérgio Marcos Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Eliane Nogueira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do presente recurso; Falou pelo recorrente o Dr. Márcio Gontijo; Processo: RR - 411451/1997-9 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Paixão dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Edison Luís Bontempo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 412297/1997-4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): João Maria Vicente, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental. Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho

Pereira após o Exmo. Juiz Convocado-Relator conhecer do recurso interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "enquadramento sindical - aplicabilidade de norma coletiva" e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos honorários advocatícios; conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas no que tange ao tema horas 'in itinere' - horas excedentes - prevalência de norma coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas 'in itinere' deferidas em desacordo com a previsão estabelecida em norma coletiva; conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas no que concerne ao tema "descontos previdenciários e de Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. OBS.: Presente à tribuna os doutos patronos do Recorrente/Reclamante, dr. Nilton Correia e do Reclamante/Recorrido, dr. Hélio Puget Monteiro. Dispensadas as Sustentações orais; Processo: RR - 412798/1997-5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A., Advogada: Dra. Tais Aparecida Scandinari, Recorrido(s): Luiz Tomé da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Rizzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do instrumento coletivo que prevê o pagamento das horas em itinere, excluídas da condenação as horas "in itinere" excedente ao pactuado coletivamente, e, consequentemente, excluir da condenação as horas extras que extrapolarem o limite previsto em norma coletiva; Processo: RR - 414082/1998-0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Supermercados Maracanã Ltda., Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Recorrido(s): Vera Lúcia Bento de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do referido Plano Verão e reflexos; Processo: RR - 414087/1998-9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ayr de Souza Torres, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 414916/1998-2 da 12a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Renato Pires da Silva, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, computando-se todos os minutos que antecedem e sucedem a jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1; Processo: RR - 414917/1998-6 da 12a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Iraci Prebianca, Advogado: Dr. Uhiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante por óbice do Enunciado 333/TST; Processo: RR - 416063/1998-8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Marlene Pereira Paim, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por arito com o Enunciado nº 303 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que sejam enfrentadas as razões do recurso ordinário da FEBEM e se proceda ao reexame necessário, afastada a questão da alçada, como entender de direito; Processo: RR - 416134/1998-3 da 5a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Augusto César Almeida Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Centro de Recursos Ambientais - CRA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Castro Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Processo: RR - 418584/1998-0 da 1a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Roodney Roberto de Almeida, Recorrido(s): Paulo Edson Araújo Souza, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, respectivamente por divergência e por contrariedade ao Enunciado 315/TST, em relação aos Planos Verão e Collor e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e seus reflexos e, consequentemente, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; Processo: RR - 419237/1998-9 da 10a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Josias Lima Vieira, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Recorrido(s): Rápido Planaltina Ltda., Advogado: Dr. Diex Jane Lettieri, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista obreiro por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 419609/1998-4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum,

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, Recorrido(s): Ibis Nunes de Mattos, Advogado: Dr. João Batista Alves Cabri, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcos Flavio Bezerra Muller, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, por ilegitimidade do Ministério Público, argüida de ofício pela Exmª Srª Juíza Convocada Relatora, a fim de não conhecer do apelo; Processo: RR - 419612/1998-3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Cláudio Damião dos Santos Pereira, Advogado: Dr. José Ey-mard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista; Processo: RR - 421936/1998-0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Dirnei Amaral Alves e outros, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevizan, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e atrito com o Enunciado 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial pelo IPC de março/90 e reflexos; Processo: RR - 421970/1998-6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Recorrido(s): Jorge Roberto Schunck Bahmerte, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras até 05 (cinco) minutos, na entrada em serviço e/ou na saída, salvo nos dias em que foi ultrapassado tal limite, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI; Processo: RR - 421975/1998-4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Wotan Máquinas Operatrizes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Gilson Máximo, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto ao tema Honorários Assistenciais por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários supra; Processo: RR - 422769/1998-0 da 24a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Matusael de Assunção Chaves, Recorrido(s): Elza Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Moura de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Municipalidade; Processo: RR - 422826/1998-6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Arnaldo Carlos da Silva Bernardes, Advogada: Dra. Beatriz Balloni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação legal e contrariedade ao Enunciado 71 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, superada a questão da alçada, aprecie o recurso ordinário da reclamada como entender de direito; Processo: RR - 422830/1998-9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Octávio Barbosa Lima Pedroso, Recorrido(s): Jorge Paulo do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Pralons, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento destas diferenças salariais apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988; Processo: RR - 423051/1998-4 da 12a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Carbonífera de Urussanga, Advogado: Dr. Flávio Ramos Balsini, Recorrido(s): Vânia Goulart, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho; Processo: RR - 423530/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Ricardo Maurício Zaldana Duran, Advogado: Dr. César Ernesto Albieri Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e terço constitucional, FGTS e multa de 40% multa do artigo 477 da CLT e seguro-desemprego, relativamente aos períodos de prorrogação do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade das prorrogações do contrato temporário; Processo: RR - 424487/1998-8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Salvador Luiz, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Recorrido(s): Resil Minas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 424600/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Gerbur de Hotelaria, Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Recorrido(s): Raimundo Obaldo Silva de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão:



por unanimidade conhecer, por divergência, do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; Processo: RR - 425136/1998-1 da 1a. Região. Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Recorrente(s): Faulhaber Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Alfredo Calixto da Rocha, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Ruma, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência, do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: RR - 425160/1998-3 da 1a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Recorrente(s): CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Dr. Cesar Boechat, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Ivo Schettine, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Aref Assreuy Junior. Dispensada a Sustentação oral; Falou pelo recorrente o Dr. Cesar Boechat; Processo: RR - 425364/1998-9 da 1a. Região. Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marta Carvalho Giamboni, Recorrido(s): Luiz Carlos de Castro Machado e outro, Advogado: Dr. Francisco Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência, do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: RR - 425553/1998-1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Marquary S.A., Advogado: Dr. João Batista Lara Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Jorge Werner, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 425660/1998-0 da 7a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria Creuza Moura Uchoa, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do Reclamado; Processo: RR - 425666/1998-2 da 7a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Tânia Maria de Sousa, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Recorrido(s): Estrela Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o julgado de origem que deferira a indenização relativa à estabilidade da gestante, bem como seus reflexos; Processo: RR - 425703/1998-0 da 10a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ditimar Brito Junior e outras, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 425947/1998-3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Moacir Telles, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Gralha Azul Avícola Ltda., Advogado: Dr. Ciro Alberto Piascecki, Decisão: em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 425948/1998-7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Cláudio Menger, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Gralha Azul Avícola Ltda., Advogado: Dr. Ciro Alberto Piascecki, Decisão: em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 425949/1998-0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Juvenil João Galli, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Cattani S.A. - Transportes e Turismo, Advogado: Dr. Mateus Ferreira Leite, Decisão: em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 425978/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Edwíges Souza Ribeiro, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração da ajuda-alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT" para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; Processo: RR - 426291/1998-2 da 10a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Auxíliá Alves de Lucena Fois e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: em, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 426456/1998-3 da 17a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Michel Minassa Júnior, Recorrido(s): Benedito Anselmo da Paixão, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos temas do IPC de março/90, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 315/TST, e do adicional de insalubridade - base de

cálculo, por violação legal, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial pelo IPC de março/90 e reflexos, e para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; Processo: RR - 426496/1998-1 da 16a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Marcelina Furtado de Lima de Castro, Advogada: Dra. Maria José Santos Santana, Recorrido(s): Município de São José de Ribamar, Advogada: Dra. Sílvia Batista Fernandes, Decisão: unanimemente, em não conhecer do recurso de revista do douto Ministério Público por óbice do Enunciado 333/TST; Processo: RR - 434597/1998-5 da 12a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cíndara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Aldenor Couto e outro, Advogado: Dr. Carlos Gavazzoni, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Gláucia Santarém Melillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade; Processo: RR - 435118/1998-7 da 12a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): João Ângelo Tomassi e outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Metalúrgica Wetzel S.A., Advogado: Dr. Edinei Antônio Dal Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; Processo: RR - 435630/1998-4 da 10a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Nadir Maria de Macedo e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante por óbice do Enunciado 333/TST; Processo: RR - 436435/1998-8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Recorrido(s): Marcelino Rostirolla, Advogado: Dr. Luiz Carlos Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, atrito com o Enunciado nº 349 do TST e violação do artigo 7º, XIII da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o acordo de compensação celebrado, excluir da condenação os adicionais deferidos sobre as horas compensadas e reflexos; Processo: RR - 437081/1998-0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Dover Controles Pneumáticos Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Antônio Ricardo Dal'oto, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas extras, assim consideradas as destinadas a compensação, bem como para determinar a inclusão dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI-1, referente, apenas, aos dias em que o excesso tenha sido superior a 5 minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho; Processo: RR - 437186/1998-4 da 13a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Terezinha do Amaral, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 437188/1998-1 da 13a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Agenor Nunes da Silva, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 438069/1998-7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Rosa Maria Cassou Barbosa, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra. Marcelise Azevedo. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 438073/1998-0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): João Alves dos Santos e outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Chedid, Decisão: unanimemente, em não conhecer do recurso de revista dos reclamantes por óbice do Enunciado 333/TST; Processo: RR - 438074/1998-3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Elaine Mari Monteiro Barcellos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano. OBS.: Justificará voto ven-

cido o Exmo. Ministro José Simpliciano. A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, dra. Érika Farias de Negri. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 438641/1998-1 da 10a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Afrânio Lopes Pinto e outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 439194/1998-4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Maysa Urbin Bica, Advogado: Dr. Roberto Reston, Recorrido(s): Job Center do Brasil Consultores Associados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Franco Villeroy, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade, e conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial, contrariedade a Enunciado e violação constitucional, apenas no que se refere ao reconhecimento do vínculo empregatício, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar a exclusão da lide da Caixa Econômica Federal, remanescendo a responsabilidade da primeira reclamada pelo pagamento das verbas deferidas pela Instância originária; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; Processo: RR - 449655/1998-4 da 1a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Joyce Maria de Nazareth Cardim, Recorrido(s): Norival da Costa Chaves, Advogado: Dr. Odir de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, em face de sua deserção; Processo: RR - 452527/1998-5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Curtume Central Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Antônio Vicente Alves de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, julgando, assim, improcedente a Reclamatória, restando, por consequência, prejudicado o exame do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária; Processo: RR - 457553/1998-6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Affonso Vianna Barros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao mérito do recurso da Reclamada após o Exmo. Juiz-Relator conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho ante a identidade de objetos. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, dra. Érika Farias de Negri. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 457861/1998-0 da 21a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogada: Dra. Elyane Fialho de Almeida, Recorrido(s): Francisco Freire Neto, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência, do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; Processo: RR - 460444/1998-2 da 7a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Morada Nova, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): João Gomes da Silva e outros, Advogado: Dr. Manuel Castro G. de Andrade Neto, Decisão: em, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhes provimento para: (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, mantendo apenas o pagamento das remunerações retidas, com base no salário-mínimo; (II) determinar o pagamento das diferenças dos valores percebidos mensalmente a título de contraprestação, para o atingimento do valor do mínimo legal, bem como (III) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; Processo: RR - 463956/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Romeu Otávio Luiz Gonzaga Rauen, Advogado: Dr. Alexandre Cardoso, Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. João Carlos Requião, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade sindical - cargo de confiança e, no mérito,

por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a estabilidade sindical, determinar a reintegração do empregado. Vencido o Exmo. Juiz José Pedro de Camargo, relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga; Processo: RR - 468579/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Geraldo Aparecido Costa Ferreira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; Processo: RR - 469752/1998-3 da 20a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Henrique Costa Cavalcante, Recorrido(s): Beijamin dos Anjos e outros, Advogado: Dr. Joaquim Rufino, Recorrido(s): Município de São Francisco, Advogado: Dr. José Dias Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do d. Parquet, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com exceção da reclamante Evanilde Vieira de Araújo, em relação aos demais: (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, (II) restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos valores percebidos mensalmente a título de contraprestação, por o atingimento do valor do mínimo legal, bem como (III) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; Processo: RR - 476328/1998-8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Djalma Ferreira, Advogada: Dra. Maria da Conceição Lopes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos; Processo: RR - 480629/1998-7 da 1a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrido(s): Raul Henrique Rafael, Advogado: Dr. Pedro Paulo Bezerra, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; Processo: RR - 490992/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Cimento Portland Gaúcho, Advogado: Dr. Eran Vidal de Negreiros, Recorrido(s): Volnei Araújo Tavares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 492560/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Metalúrgica Matrazzo S.A., Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Recorrido(s): José Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à multa por atraso na quitação rescisória, mas, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 497025/1998-1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Ricardo Barros Costa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 497136/1998-5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda., Advogado: Dr. Jaime Luís Tronco, Recorrido(s): Sebastião Pedrosa, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade, honorários advocatícios, descontos previdenciários e fiscais, FGTS e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; Processo: RR - 499325/1998-0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Amilton de Freitas Damé, Advogada: Dra. Jecira Zanatta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas extras, assim consideradas as destinadas a compensação, conforme a previsão das normas coletivas acostadas aos autos, bem como excluir da condenação as horas extras relativas aos minutos não excedentes a 15 (quinze) minutos antes do início e 15 (quinze) minutos após ao término da jornada, destinados à marcação do ponto; Processo: RR - 510218/1998-4 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): André Luís Gemal, Advogada: Dra. Érika Farias de Negri, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após relatório e sustentação oral da douta patrona do Recorrido; Falou

pele recorrido a Dra. Érika Farias de Negri; Processo: RR - 514665/1998-3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Vicenzo Demétrio Florenzano, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Recorrido(s): Nardino Conceição, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Báblio, Decisão: por unanimidade não conhecer dos recursos de revista; Processo: RR - 515948/1998-8 da 12a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido(s): Roberto Luiz Siqueira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 517015/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Adilson Braz da Silva, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público e pela reclamada; Processo: RR - 520126/1998-3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Adalberto Batista dos Santos, Advogada: Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 525663/1999-7 da 13a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Terezinha Ana de Souza e outros, Advogado: Dr. Adomias Araújo Sobrinho, Recorrido(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento, determinando seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; Processo: RR - 525664/1999-0 da 13a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrente(s): Município de Soledade, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Recorrido(s): Maria Tereza André da Costa, Advogado: Dr. Genivando da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município-reclamado, por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 1/3 de férias do período 95/96, as férias proporcionais mais 1/3, o 13º salário/96, a diferença de 13º salário e o FGTS de todo o pacto laboral, restando limitada a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais para o mínimo, na forma da fundamentação, determinando, outrossim, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; Processo: RR - 533146/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Alvaro Bruno de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência, da Revista e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; Processo: RR - 533376/1999-0 da 11a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Maurício Camilo da Silva, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 540530/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães, Recorrido(s): Naira Regina Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 545818/1999-8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): WEG Motores Ltda., Advogada: Dra. Sileni Margaret F. de Bona Sartor, Recorrente(s): Wilson Sebastião Pedri, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - acordo coletivo - validade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias nos quais o excesso da jornada tenha ultrapassado os limites estabelecidos na norma coletiva a partir de janeiro de 1994. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios; Processo: RR - 550386/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Eloir de Camargo Muhlstedt, Advogada: Dra. Roseclei Maria Dalla Flora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos efeitos liberatórios de que trata o Enunciado nº 330 desta C. Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extraor-

dinárias que extrapolarem a 44ª (quadragesima quarta) semanal, compensando-se as quantias já pagas a esse título; Processo: RR - 551886/1999-4 da 7a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Rosângela Maria da Silva Castro, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e, ainda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido do mês de fevereiro/98 e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. PREJUDICADA a apreciação do recurso de revista do Estado do Ceará, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; Processo: RR - 559520/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrente(s): FUNCEF - Fundação dos Econômios Federais, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrido(s): Aidé dos Santos Renda e outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer dos recursos de revista das reclamadas; Processo: RR - 563144/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Valdir Guarnieri Salazar e outro, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos da reclamada e dos reclamantes. ; Falou pelo recorrente a Dra. Marcelise Azevedo; Processo: RR - 565294/1999-1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Dr. Cesar Boechat, Recorrido(s): Vicente de Paulo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso; Falou pelo recorrido o Dr. Aref Assreuy Júnior; Processo: RR - 567072/1999-7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Estância Turística de São Roque, Advogado: Dr. Lélío Antônio de Góes, Recorrido(s): Artur Bertolaccini Filho e outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Amadio, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 574107/1999-7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Heitor Teixeira Penteado, Recorrido(s): Gilmar Ferreira de Novais, Advogado: Dr. Osni Gomes Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 580834/1999-0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Celso Antônio Borsato, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Tooling Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período de estabilidade provisória; Processo: RR - 590253/1999-0 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Luís Fernando Xavier Guilhon, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Leonardo Miranda Santana. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 593777/1999-0 da 12a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Leonardo Alves da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Terezinha Padilha Bonetto, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 593894/1999-3 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Raimundo da Costa Nunes Filho, Advogada: Dra. Roseclei Floriana da Silva Fontes, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Leonardo Miranda Santana. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 596103/1999-0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Curtume Touro Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Loidenir Aparecida da Silva Santos, Advogado: Dr. Dorival Alcântara Lomas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema garantia de emprego decorrente de doença profissional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários e demais vantagens que seriam asseguradas em razão de estabilidade acidentária, julgando improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; Processo: RR - 596912/1999-4 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Lúcia Leao Jacobina Mesquita, Recorrido(s):





Olimpio Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Recorrido(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Edmilton Carneiro Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, em face da ilegitimidade do Ministério Público para recorrer; Processo: RR - 599404/1999-9 da 7ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Socorro Silvestre Araújo, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Recorrido(s): Município de Caririçu, Advogado: Dr. Francisco Evandro Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) julgar improcedente a reclamatória; e II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; Processo: RR - 599445/1999-0 da 7ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Vicentina Maria da Conceição, Advogado: Dr. Milton Lopes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por violação constitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para: I) excluir da condenação todos os títulos rescisórios típicos do contrato de trabalho, mantendo apenas o pagamento dos salários retidos, equivalentes a 50% do mínimo legal da época, dos meses de outubro a dezembro de 1996 e 26 dias do mês de outubro de 1997, e das diferenças salariais do período 18/03/93 a 30.09.97, com exceção dos meses de outubro a dezembro de 1996, entre os valores efetivamente recebidos e 50% do salário mínimo legal da época própria, bem como II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município Reclamado; Processo: RR - 607154/1999-5 da 9ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ana Regina Cidral Gonçalves e outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação art. 114, § 3º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que dos créditos dos autores sejam deduzidos os valores devidos à Previdência Social, e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação ao tema descontos de Imposto de Renda; Processo: RR - 612310/1999-9 da 15ª. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Recorrido(s): Companhia Nacional de Energia Elétrica, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e reflexos; Processo: RR - 616212/1999-6 da 11ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Cláudio da Silva e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 618067/1999-9 da 9ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Elmano Roberto Duarte, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Reclamado, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e, ainda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; Processo: RR - 620799/2000-1 da 9ª. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Jaqueline Beghetto Tomaz de Aquino, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 623114/2000-3 da 1ª. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrido(s): Aldemar da Silva e outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª reclamada e conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada quanto ao auxílio-alimentação - incorporação na complementação da aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 625281/2000-2 da 18ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Irineu Micheloni Júnior, Advogado: Dr. José Antônio de Podestá Filho, Recorrido(s): Transportadora Sistema Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 625406/2000-5 da 16ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Rosário, Recorrido(s): Antonia Raimunda Correia Cavalcante, Advogado: Dr.

Pedro Bezerra de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "extra petita" e à violação de Súmula do STJ. Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 512 do CPC e dar-lhe provimento para limitar a condenação a 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento) do Salário Mínimo, como fixado pela Sentença de 1º Grau; Processo: RR - 629443/2000-8 da 3ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Odete Batista Dias Almeida, Recorrido(s): Jorge Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e negar-lhe provimento; Processo: RR - 629458/2000-0 da 13ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Antônio Marcos de Farias Cabral e outros, Advogado: Dr. Willeberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Processo: RR - 635903/2000-9 da 7ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Parambu, Advogado: Dr. Ariovaldo Lemos de Moraes, Recorrido(s): Aldenísio Paiva Barreto, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 645327/2000-7 da 2ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Laides Antônio de Souza, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Recorrido(s): Císpere Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 647914/2000-7 da 15ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Abel Pinho Maia e outros, Recorrido(s): Rodrigo Alessandro Ferreira, Advogado: Dr. Vanderson Giglio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 657860/2000-7 da 3ª. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): José Geraldo Barbosa, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar intempestivo o recurso ordinário do reclamado, mantendo a decisão de primeira instância, invertendo-se os ônus da sucumbência; Processo: RR - 669275/2000-7 da 17ª. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Carlos Manoel Militão, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa verba da condenação; Processo: RR - 688307/2000-6 da 9ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Francisco de Assis B. de Sá, Recorrido(s): Orlando Seixas Diniz, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrido; Falou pelo recorrido o Dr. José Tórres das Neves; Processo: RR - 689332/2000-8 da 5ª. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Wellington Silva Macedo, Advogado: Dr. José Soares Ferreira Aras Neto, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Recorrido(s): Andrade Mendonça Construtora Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Costa Andrade Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; Falou pelo recorrente o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior; Falou pelo recorrido o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; Processo: RR - 693168/2000-1 da 9ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Zíole Zanotto Malhadas, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; Processo: RR - 696381/2000-5 da 9ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ademar Alves de Mello, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento; Processo: RR - 696880/2000-9 da 9ª. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Neuza Palaro, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a respectiva retenção sobre a totalidade dos créditos trabalhistas tributáveis, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST; Processo: RR - 700037/2000-2 da 10ª. Região,

Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luciano Onofre de Aguiar, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Vertical Construções e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Anélia Li Chum. Processo: RR - 700885/2000-1 da 11ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Wasti Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, vencida a Exma. Juíza Anélia Li Chum; Processo: RR - 701786/2000-6 da 4ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Clara Regina Dovizinski, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Banco Benège S.A., Advogado: Dr. Gustavo Paim Vasques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade eleitoral e dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação o pagamento dos salários do período da estabilidade provisória eleitoral, bem como das demais verbas dele decorrentes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reajustes salariais; à gratificação de função; às 7ª e 8ª horas; ao auxílio alimentação e ao auxílio creche; Processo: RR - 702024/2000-0 da 9ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Arlete Terezinha Bianchi, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; Processo: RR - 702483/2000-5 da 6ª. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Espesende Calçados Ltda., Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Recorrido(s): Adailton Benício de Lima, Advogado: Dr. Jairo Menezes Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, restando, apenas, o adicional respectivo, na forma da Súmula nº 340 deste Tribunal; Processo: RR - 705280/2000-2 da 11ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Recorrido(s): Iris Figueiredo de Araújo, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Lei Estadual nº 1.674/84 e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso; Processo: RR - 707915/2000-0 da 9ª. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Osmar Gracioli, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a respectiva retenção dos descontos fiscais sobre os créditos tributáveis, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST; Processo: RR - 714979/2000-0 da 9ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Laíse Barros Leal, Recorrido(s): Maria Aparecida Borghi, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, às horas extras - base de cálculo e à diferença de licença-prêmio. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; Processo: RR - 717238/2000-9 da 1ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Recorrido(s): Sebastião Franco Monsorens, Advogada: Dra. Patrícia Teixeira de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo; Processo: RR - 717822/2000-5 da 4ª. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Martinho Aguiar (Espólio De), Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Eduardo Marengo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, afastar o exame da pre-



liminar de nulidade, com fundamento no § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada na liquidação. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente, Dra. Marcelise Azevedo. Dispensada a Sustentação oral. ; Processo: RR - 728597/2001-0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maurício Alexandre, Advogado: Dr. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Recorrido(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, na forma do pedido, conforme se apurar em execução. Arbitro a condenação em R\$10.000,00; Processo: RR - 732914/2001-3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Augusto de Souza, Advogada: Dra. Áurea Moscatini, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental da Excelentíssima Senhora Juíza Anélia Li Chum quanto ao item compensação, após a Excelentíssima Senhora Juíza-Relatora conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a determinação de compensação do montante pago a título de "vantagem financeira" com as verbas decorrentes da condenação. Quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, por unanimidade, não conhecer do recurso. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; Processo: RR - 739329/2001-8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maurício Barbosa dos Santos e outros, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente, em parte, a reclamatória, condenando-se a reclamada a reintegrar os autores, pagando-lhes salários desde o despedimento, verbas vencidas e vincendas, abatecida a normalidade contratual e consecutórias, tudo acrescido de juros e correção monetária. Arbitro a condenação em R\$ 50.000,00, custas no importe de R\$ 1.000,00; Processo: RR - 739986/2001-7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Maria Trevisi Orlandi, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à atualização monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre o salário do mês subsequente ao da prestação dos serviços, no termo da OJ 124/SD-I deste C. TST; Processo: RR - 740019/2001-7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Cláudio Roberto Mariano, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; Processo: RR - 742713/2001-6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Luiz Atmann, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a quitação plena declarada pelo v. acórdão de fls. 275/279 em relação à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue as demais matérias de mérito; Processo: RR - 760799/2001-6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Construtora Brunet S.A., Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Recorrido(s): Ernandes Francisco da Silva, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: I - unanimemente, quanto ao Agravo de Instrumento, dar provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida nas contra-razões do reclamante, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação literal no que concerne aos descontos previdenciários e por divergência jurisprudencial no que se refere aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, na forma da fundamentação, a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais sobre a totalidade do crédito reconhecido nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 761134/2001-4 da 13a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica no Estado da Paraíba - Sindeletric, Advogado: Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação dos reclamantes ora recorridos, julgando extinto o pro-

cesso com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; Processo: ED-RR - 246412/1996-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Júlio César da Silva Pinto, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando as omissões apontadas, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Equiparação Salarial - Quadro de Carreira" e "Adicional de Insalubridade - Limites"; Processo: ED-RR - 270188/1996-7 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Manoel Gomes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-RR - 346178/1997-2 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Geraldo Silva Teixeira e outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-RR - 363419/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Embargado(a): Osmir Ancheski Motta, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-RR - 366053/1997-4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Bueno de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Sebrenski, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto da Exma. Juíza Relatora; Processo: ED-RR - 383189/1997-0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Helenice Montagner, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos para, sanando a omissão, apreciar o pedido de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema horas extras, não conhecendo da revista no particular, inalterada a conclusão do voto; Processo: ED-RR - 387298/1997-2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Embargante: Jaimo Vicente Zeferino, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 392322/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Lôdo de Souza Leite, Embargante: Ciro Ishimitsu, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-RR - 396208/1997-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Adriana Maria Neumann, Embargado(a): Ironidina Silva da Silva, Advogada: Dra. Marta Berenice Ferme, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 398011/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Fagundes, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, tão-só para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 405295/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sandro Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Claudimar Lugli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-RR - 406930/1997-8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Alceu Carlos Preisner, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 450871/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: José Sotero de Souza, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-RR - 459409/1998-2 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Edvilson Gomes de Araújo, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 476646/1998-6 da 12a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Embargado(a): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Embargante: Nelson da Silva Viana, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 508386/1998-8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargante: Almir Silva da Rosa e outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento

aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 520214/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Clarisse Souzede Sanches e outra, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros, Embargado(a): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogado: Dr. Andréia Menezes Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 625453/2000-7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Carmen Maria e outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 626946/2000-7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Iomar Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso e aplicar multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa corrigido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC; Processo: ED-AIRR - 683082/2000-6 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-AIRR - 684407/2000-6 da 13a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Elza Maria de Queiroga Freitas e outros, Advogado: Dr. Antônio Olímpio Rosado Maia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 685881/2000-9 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aníbal Giampietro Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 694165/2000-7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Ana Rita Barbosa de Jesus, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Embargante: Banco Banc S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, tão-só, para prestar os esclarecimentos; Processo: ED-AIRR - 699182/2000-7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1%, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC; Processo: ED-AIRR - 702583/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC; Processo: ED-AIRR - 703872/2000-5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dejamim Ferreira Pinto e outros, Advogado: Dr. José Antônio Galvão Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 723549/2001-2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Instituto Euvaldo Lodi, Advogada: Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Embargado(a): Cláudia Vieira dos Passos, Advogado: Dr. César Augusto Thompsom Cavalleiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos; Processo: ED-AIRR - 726719/2001-9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anderson Ricardo de Novais, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos para, reconhecendo a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento referentemente ao tema "hora noturna reduzida"; Processo: ED-AIRR - 728677/2001-6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Embargado(a): José Maurício Rocha, Advogado: Dr. Donato Antônio Segundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração; Às doze horas e trinta e cinco minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscriuí, aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e um,

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

## ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Vantuil Abdala, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado) e Maria de Assis Calcing (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que fosse registrada a manifestação do doutor Márcio Gontijo sobre o massacre ocorrido em Nova Iorque. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das manifestações prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR - 576542/1999-1 da 3a. Região**, corre junto com RR-576543/1999-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Augusto Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 722383/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Denise Braga Torres, Agravado(s): Carlos Eduardo Marcôndes de Castilho, Advogada: Dra. Benedita Maria Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 530737/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Colégio Santo Antônio Ltda. e outra, Advogado: Dr. Américo Fernandes Braga Neto, Agravado(s): Jorge Luiz Gomes Arueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 548051/1999-6 da 10a. Região**, corre junto com RR-548052/1999-0, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Agravado(s): Eurico Almeida Rocha (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta por deficiência de traslado. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 623563/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Domitil Santos da Silva, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636092/2000-3 da 4a. Região**, corre junto com RR-636093/2000-7, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): José Marques Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639984/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Cooperativa Mista Tucunduva Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Gelson Matzembacher, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639985/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Lúcio Machado Fontoura, Advogado: Dr. Leonardo Machado Fontoura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639998/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Hospital Ipiranga S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Agravado(s): Alice Lopes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Dornelles Kircher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 641256/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Antônio Carlos Martins, Advogado: Dr. Gláucia Helena Pereira Badini de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 641258/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Maria Aparecida Pedrosa, Advogada: Dra. Juracy Maurício Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 641264/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Antônio Pereira Pacheco, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Costa Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 641268/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Waldir Magnago Filho, Agravado(s): Márcio Siqueira Alvarenga e outros, Advogado: Dr. Fabiana Ferreira Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 641885/2000-9 da 15a. Região**, corre junto com RR-641886/2000-2, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardó Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Adriana de Fátima Rozza, Advogado: Dr. Ailton Bosco Ribeiro Noronha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 642271/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Serviço Nacional de Apre-

endizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Aline Zerwes Bottari, Agravado(s): Valdir Bidtinger, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 642272/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria Isabel Rodrigues Valente, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 642273/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Armindo da Costa Lisboa, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643816/2000-3 da 16a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Antônio Ribeiro da Silva Filho, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644343/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Renato Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645760/2000-1 da 24a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Luís Carlos Guedes de Souza, Advogado: Dr. Alfredo de Souza Brites, Agravado(s): César Luiz de Almeida Guarita, Advogado: Dr. Oton José Nasser de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647090/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Arclan Serviços Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Agravado(s): Nelson Paulo Saraiva e Silva, Advogado: Dr. Sebastião Abílio da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: AIRR - 648328/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Anita Figueiredo de Souza, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648331/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Carlos Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Érica Marinho Ribeiro, Agravado(s): Imagem Estética e Saúde Ltda., Advogada: Dra. Edlene Maria Santana Silva Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648332/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Agravado(s): Mirna Pereira de Queiroz, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648334/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Adelino da Cruz Andrade Souza, Advogado: Dr. Leiser Sadigursky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648337/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Antônio Jefferson Sandes Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Humberto Silva Santos, Advogada: Dra. Thais Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648338/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Agnaldo dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Cheim Transportes S.A., Advogada: Dra. Marialvo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649069/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Lúceineide Carvalho Bandeira, Advogado: Dr. Mário Oliveira do Rosário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649071/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Manoel Carlos Suzart e outros, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649107/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Xuxa Promoções e Produções Artísticas Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Agravado(s): José Roberto de Oliveira de Abreu, Advogado: Dr. Francisco Ricardo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649109/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Viação Cidade do Aço Ltda., Advogado: Dr. Valeska Fature Neves de Salles Soares, Agravado(s): José Hipólito, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 649110/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Valéria Barros Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649111/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado: Dr. Sidney José Vieira, Agravado(s): Vera Regina de Souza, Advogado: Dr. José Freire da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649114/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Wlajonir Jorge Gonçalves, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649272/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Katusuke Ikeda, Agravado(s): Yacon Entregadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649277/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Artur Antunes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Moraes Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649285/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Clube de Engenharia, Advogado: Dr. André Acker, Agravado(s): Fernando Kleber Carrapatoso Borges, Advogado: Dr. Fernando Kleber Langkjer Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649287/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Daniel Henri Pessanha Barcelos de Freitas e outro, Advogada: Dra. Silvania Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649288/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Agravado(s): Carlos Eduardo Vieira, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649289/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Icyrgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco da Silva Alves, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651556/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Agravado(s): Vera Regina da Silveira, Advogado: Dr. Laurindo Redante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651576/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Icyrgo Leite Neto, Agravado(s): José Meira, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652351/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Lili Ribeiro da Rocha, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655599/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procuradora: Dra. Caroline Teixeira da Silva, Agravado(s): Pedro Corrêa da Silva e outros, Advogada: Dra. Gilcélia de Nazaré Brito M. Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656459/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Cecília de Lourdes Pistoja Irbargoven, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657909/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sebe Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Valmir da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Eulclides Félix de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657914/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Guilherme Muller Ferreira, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657937/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Agravado(s): Edmundo Pereira Rangel, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657942/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Francisco Felipe Santos Neto, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657944/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Multilajes Pré-Moldados de Concreto Ltda., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Osmair Machado Domingos, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657965/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Paulo José de Souza, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Prensa Jundiá S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657967/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luis Dúlio de Oliveira Martins, Agravado(s): Ana Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Iorrana Rosalles Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659142/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Cremilda Guilherme de Figueiredo Fiores de Souza, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659144/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Carlos César Ramos Valente, Advogado: Dr. José Eymard Loguécio, Agravado(s): Bancq de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Roliney José Fazoloto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-





trumento; **Processo: AIRR - 659145/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Merck S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Cristiane M. de Moraes, Agravado(s): Marcos Vinicius Azevedo de Andrade, Advogada: Dra. Marta Cruz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662068/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adilson de Medeiros Gusmão e outros, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663792/2000-4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Marcelo Bastos Peruzzi, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664013/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mário Paixão, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664014/2000-3 da 11a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valdir de Jesus Silva, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667745/2000-8 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Edivaldo Vargas Tito e outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667770/2000-3 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Pública Ofir Loyola - EPOL, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Agravado(s): Edson Vander Barbosa Lucena, Advogado: Dr. Luiz Roberto D. de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667771/2000-7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): Reinaldo Ferreira dos Reis, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668582/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiza de Jesus Silva e outro, Advogada: Dra. Marcela Apolônia Pereira, Agravado(s): Livraria Acalanto Ltda., Advogado: Dr. Jezanias do Rego Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669008/2000-5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Ednalva Santos Marques, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671063/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Leopoldo Casado Lário e outros, Advogado: Dr. Antônio Araújo Silva, Agravado(s): Supermercados J. Ramos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671689/2000-4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): João Cacko Soares Dias, Advogada: Dra. Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto, Agravado(s): Szabo Fashion Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 671768/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Zeni Fátima Amaral, Advogada: Dra. Elizabeth Vieira Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 672217/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Pedro Paulo Leite Herold, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672895/2000-1 da 24a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Izabel Comim Fontes e outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Agravado(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673684/2000-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Nelly de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira, Agravado(s): Levi Martins Cormack, Advogado: Dr. Rosângela Germano Oliveira, Agravado(s): Sonata Tokio Armário Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677519/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Luiz Carlos Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Lélío R. d'Alcântara Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678622/2000-6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Ponto Verde Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Francisco Rodrigues Albuquerque e outros, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 682952/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bai-

xada Fluminense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 683554/2000-7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Agravado(s): José Eurípedes dos Reis, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683589/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio Barreto de Mello, Advogado: Dr. Glaucio Aylton Ceragioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683850/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Agravado(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Advogado: Dr. Sulanita Santos Rosário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684329/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Delmar Álvaro Fernandes, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684354/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Garça S.A. - Indústria e Comércio de Plásticos, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Jadilson Paixão dos Santos, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684771/2000-2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Veículos Guarapari Ltda., Advogado: Dr. José Júlio Ferreira, Agravado(s): José Augusto Soares Baeta da Costa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684980/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Luiz Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Costa Biagioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685148/2000-8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Masamitsu Ogasawara, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685961/2000-5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Joel Martins de Moura, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686923/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cleide Aparecida Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688862/2000-2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Luciane Neto Salgado, Advogado: Dr. Silveira José Henriques Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690078/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Agravado(s): Devanir Custódio de Almeida e outro, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690190/2000-7 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Sérgio Henrique da Silva, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690201/2000-5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jair Gonçalves de Arruda, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690771/2000-4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Adegildo Rodrigues Borges, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690772/2000-8 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sandro Luiz dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Agravado(s): Fundação CODESC de Seguridade Social - FUS-SESC, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690773/2000-1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sílvia Timm, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690779/2000-3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): João Ferreira Lima, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691094/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Celso Antônio da Silva, Advogado: Dr.

Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691914/2000-5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Olmírio Cavalheiro da Silva e outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692259/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Cílso Felipe de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692858/2000-9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Maria Agostinha Castro, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693321/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Líbia Martins Carreiro, Agravado(s): Jacimar Hilário Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695661/2000-6 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira, Agravado(s): Sílvio Santos e outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696347/2000-9 da 14a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Célio Antônio Bernardi, Advogada: Dra. Marta de Assis Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697768/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Virgínio Gomes e outro, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702606/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Henrique Naschold e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703719/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Benedito Santo Henrique, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Município de São Manuel, Advogado: Dr. José Orivaldo Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703723/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Amazônia Têxtil de Anigem - CATA e outra, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Rodrigues, Agravado(s): Dilene Lino Wandermurem Ramos, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703800/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo de Souza Santos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Massa Falida de Mercantil Mauá S.A. Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704826/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Eulina da Cruz Mattos, Advogado: Dr. Jair de Abreu Santa Ritta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709255/2000-2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco da Bahia de Investimentos S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Acácio Luiz Ramos Barandas, Advogada: Dra. Gisella Dawes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 711968/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Fernanda da Silva Garcia, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 713759/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Agravado(s): Sindicato Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713846/2000-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CAEN-GE - Construção, Administração e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Melillo Dinis do Nascimento, Agravado(s): Álvaro Pinheiro da Silva Filho, Advogado: Dr. Heiler Monteiro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716102/2000-1 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Armazém Goiás Ltda., Advogado: Dr. Heráclito Pena Júnior, Agravado(s): Eudoxio da Silva Queiroz, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716134/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Braz Nicézio Borges, Advogado: Dr. Adailson S. Morcira, Decisão: por unanimidade, negar

providimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717277/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Maria da Assunção Pinto, Agravado(s): Emerson Cruz de Andrade, Advogado: Dr. Eduardo Neves Caixeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717314/2000-0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Bernardo Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 718010/2000-6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): Ademar Rodrigues de Castro, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Sena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 718527/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arnalda Chaves de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718768/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Joana Maria Figueira, Advogado: Dr. José Torres Neves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Francisca Woirowitz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719733/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro de Salles Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. Ermisson Martins Ferreira, Agravado(s): Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., Advogada: Dra. Ana Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719742/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ewaldo Frederico Guth, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720874/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Blasco Correa Pinto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Carlos Antônio Rodrigues Didarte e outra, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721670/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Sebastião Silvério da Cruz, Advogada: Dra. Raquel Lins Gonçalves Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721772/2001-9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado da Bahia (Sucessor da CNB), Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Aurelino Ribeiro, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722464/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Patrícia Aparecida Dutra e outros, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Marcelo Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723146/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elanco Química Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): José Freire Andrade, Advogada: Dra. Maria Nelusa Meloso Nogueira de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723999/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernanda Christina Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724060/2001-8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco José da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Agravado(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724392/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): Júlio Barbosa (Espólio de), Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724401/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo César da Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724413/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evenice Ikôppa Loro, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725539/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Floresta Lima, Agravado(s): Paula Mara Komatsu Brinatti, Advogado: Dr. Fábio Dal Fabio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 726356/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real

S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Alex Teixeira Rodrigues Amaro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 727475/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729034/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Tomé Costa, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Lamm de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729765/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Marlene Cardoso Rodrigues, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729805/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação de Ensino de Marília, Advogado: Dr. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Dayse Maria Alonso Shimizu, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730166/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Luiz Ferreira, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730370/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Dimas José Nézio, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Coletivos Lafaietense Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730394/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Chrstobaldo Moita de Almeida, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER / MG Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Maria C. Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730988/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Sérgio Alves Cunha, Advogado: Dr. Rogério Lúcio Pinto de Oliveira, Agravado(s): Brasif S.A. - Exportação e Importação, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731122/2001-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Floriano Ortega da Costa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731355/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Gilberto Cuarelli, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731988/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Roberto Bortolotto, Advogada: Dra. Eliete Margarete Tuma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733244/2001-5 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Tadeu de Araújo Monteiro, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733257/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Henrique Tretin, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Anceles Fortes Bonatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733379/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Fernando Marciano, Advogado: Dr. Sônia Maria André, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733481/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muller de Camargo, Agravado(s): Geraldo de Araújo Garcia, Advogado: Dr. Lindinalva M. Pazetti da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733680/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Maria Ribas Dias, Advogado: Dr. Cristiana Dotta Martins, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733811/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Alexandre de Abreu e Silva, Advogado: Dr. José Torres Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733920/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Bosco Gonçalves, Advogado: Dr. José Francisco Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734013/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Itamar Miguel da Silva e outros, Advogado: Dr. Zélio Maia Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734072/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): João da Cunha Castro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735521/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Agravado(s): Danilo de Jesus, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735677/2001-4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Marcelo Rebello Pinheiro, Agravado(s): Geraldina Soares, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736088/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Valdemarino Jacinto Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 736108/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Agravado(s): Edson de Souza Gaspar, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bufo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 736109/2001-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucoétrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Durvalino Amate, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736113/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dorez, Agravado(s): Isaias Vieira de Lima, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736570/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Telma Cristina da Silva Segatti, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736571/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Duarte, Advogado: Dr. Paulo César Fachim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736726/2001-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Data Training Treinamento em Informática Ltda., Advogada: Dra. Karin Marli Schlünzen Mendes, Agravado(s): Lucimeri Albino Pereira, Agravado(s): Data Training Informática Ltda., Advogada: Dra. Karin Marli Schlünzen Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736727/2001-3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): O Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcantara Athayde Júnior, Agravado(s): Vera Lúcia Wypcyk Ferreira Ramos, Advogado: Dr. José Cidral da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736728/2001-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. William Antônio Brown Teixeira, Agravado(s): Aldecyr Mendes Damazio, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736733/2001-3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Francisco Gilvan Gomes Basilio, Advogado: Dr. Antônio Oneildo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736742/2001-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Family Hospital S.C. Ltda., Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado(s): Cláudia Cândia Torres de Melo Oliveira, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736967/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Reuno Administração de Consórcios S/C Ltda. e outras, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Jadir Magalhães da Silva, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738609/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcílio Sebastião de Almeida, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739990/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Maria Doraci do Nascimento, Agravado(s): Álvaro Veiga Lala e outros, Advogada: Dra. Regilepe Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-





mento; **Processo: AIRR - 739994/2001-4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Aldecimar Célio Cruz e Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739997/2001-5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Engeconsult - Engenheiros Consultores S.A., Advogado: Dr. Auro Toshio Iida, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Graciano João Ahambres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740248/2001-8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Vanessa de Almeida Nunez, Agravado(s): João Bosco Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740556/2001-1 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Alberto Quaresma, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740728/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Hamilton José de Sousa, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741870/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. Elsa Niewierowski, Agravado(s): Dione Bravo Queiroz, Advogado: Dr. Milton Milke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741938/2001-8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Andréa Carvalho Sampaio, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Curso Especialização Lima Filho Ltda., Advogado: Dr. Alexander Madureira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742765/2001-6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hélio Macedo, Advogado: Dr. Patrícia Avalone Vianna, Agravado(s): Laboratório Farmacêutico Vitamed Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742777/2001-8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Doroti Aparecida Pereira, Advogado: Dr. Paulo André Miara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742789/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Alexandre Vasconcelos Chagas, Advogada: Dra. Isabel Cristina Machado Valente, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Túlio Fernandes de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742793/2001-2 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Francisco Moura Rocha, Advogado: Dr. Adalberto Marques de Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742795/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): José de Assis Pereira, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742796/2001-3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): José Marcos Gois, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743160/2001-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Suzelaine de Campos Diniz, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743209/2001-2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Milani, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Indústrias João Maggion S.A., Advogado: Dr. Elifas Pateis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743211/2001-8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jeni Barbosa de Freitas Gondolo e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Marina Júlia Zaccariotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743252/2001-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vera Lúcia Assis Muniz, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743255/2001-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Walmir Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743256/2001-4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria José Rebelo da Silva, Advogada: Dra. Marjã Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luciana Lauria Lopes, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e outro, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PRE-

VI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743273/2001-2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Cezino Dias dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743404/2001-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Leneu Ferreira Cerqueira, Advogado: Dr. Joao Bosco Manucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743405/2001-9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lourdes Lourença da Silva Souza, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743536/2001-1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Everaldo Lira de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Agravado(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Agravado(s): Personal Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743560/2001-3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Álvaro Luiz da Costa Silva, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Agravado(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743571/2001-1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Telma Lúcia Pinheiro de Melo, Agravado(s): Carlos Alberto Maciel, Advogado: Dr. Mário Antônio Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743630/2001-5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Fernando Correa de Mello Júnior, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743674/2001-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Ramos Lima, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogada: Dra. Nívia Beatriz Cussi Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744572/2001-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Elisete Gonçalves Strazeio, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745572/2001-8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião Tadeu Ferreira de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746407/2001-5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Joaquim Márcio Soares de Almeida, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746439/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iracema Daleffe de Souza, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746447/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Corrêa Neto, Agravado(s): Adriana Rosária Fernandes Capocci, Advogada: Dra. Cássia Lane Antunes Bilhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746557/2001-3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Carlos Gilberto Pires Galvão, Advogada: Dra. Osiris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747006/2001-6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Madalena Estrella Gomes, Advogado: Dr. Sérgio Bressy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 747249/2001-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 747320/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Guiomar de Simone Martines, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747326/2001-1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Salco Comércio de Alimentos S.A., Advogada: Dra. Fabiana Araújo, Agravado(s): Cláudia Rodrigues Sodré, Advogado: Dr. Jaqueline S. G. Curvelo, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747473/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Antônio Justo Dias, Advogado: Dr. Constantino Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748401/2001-6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alceu Bagaiole e outros, Advogada: Dra. Renata Caruso Lourenço de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748411/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Osvaldo Ribella Vasques, Advogada: Dra. Suzane Santos Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748414/2001-1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Aspecto Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Adeildo Salviano da Cruz, Advogado: Dr. Márcia Regina Covre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749025/2001-4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Agravado(s): Iolanda Dalabrida, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750313/2001-9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bical - Birigui - Cadeados Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Silvio Andreotti, Agravado(s): Almir Maretto, Advogado: Dr. Sandro Domenich Barrada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751287/2001-6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Agravado(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751289/2001-3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Helena dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Agravado(s): Inovação Comércio de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Agenor Barbato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751530/2001-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Aparecida Cruz, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e outro, Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): CREDIPREV - Credireal Associação de Previdência Social, Advogado: Dr. Fernando Rotondo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 752266/2001-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Agravado(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 752267/2001-3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jane Aparecida Quaglio Capucci, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 752277/2001-8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Samuel Leocádio Fernandes, Advogada: Dra. Syrléia Alves de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 752279/2001-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rubens Bandeira, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Agravado(s): Construtora Simoso Ltda., Advogado: Dr. Artur Roberto Fenólio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 753068/2001-2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Ademild Marcos da Silva Jardim, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 753241/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Paulo de Lira Moraes, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Agravado(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 753334/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo L. Nogueira, Agravado(s): Regina Celi Zanin Bergo, Advogada: Dra. Monica Xavier de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753335/2001-4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em



Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo L. Nogueira, Agravado(s): Moacir Pupo Mesias Filho e outro, Advogada: Dra. Monica Xavier de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753336/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Jorge Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754026/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): João Antônio Madruga, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754068/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Arcelino da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Condomínio Garagem Automática Araújo, Advogado: Dr. Edson Francisco Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754075/2001-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Agravado(s): Shizuko Eto, Advogado: Dr. Rui di Giacomo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754085/2001-7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pará Alimentos do Mar Ltda., Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Agravado(s): Valte Costa Gomes, Advogada: Dra. Ruth Helena O. Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754088/2001-3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa Mista de Trabalho das Indústrias e Prestação de Serviços dos Estados do Pará e Amapá Ltda., Advogada: Dra. Ana Carla Cal Freire de Souza, Agravado(s): Odaiza Andrade Guedes, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754089/2001-1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754103/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra de Oliveira Lima, Agravado(s): Lázaro Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 754107/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Paulo César Nogueira Borges, Advogado: Dr. Hélio Reganini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 754258/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jaime da Costa Vasconcelos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754259/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Antônio Gonçalves, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): Transpex Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754319/2001-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alberto Correa Bastos, Advogado: Dr. Eonio Teixeira Campello, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754329/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Eunice Maria dos Santos Muraoka, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754342/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): David de Aquino Dantas, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754398/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aga S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Agravado(s): Antônio Edmar de Souza, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754901/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edno Ferreira Ventura, Advogada: Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos e outro, Advogado: Dr. Otacilio Ferreira Cristo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755213/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Simone de Almeida Ferreira, Advogado: Dr. Álvaro Lopes, Agravado(s): Kason Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755563/2001-4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Agravado(s): Caixa Eco-

nômica Federal, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Azevedo de Oliveira, Agravado(s): Maria Helena de Sá Araújo e outras, Advogado: Dr. Marco Antônio de Sá Dowsley, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755650/2001-4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Catarinense de Educação, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Back, Agravado(s): Onaide Dalbosco Muller, Advogado: Dr. Celso Correia Zimath, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755656/2001-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): WEG Motores Ltda., Advogada: Dra. Karin Marilise Schlünzen Mendes, Agravado(s): Delcio Lenz, Advogado: Dr. Márcio Roberto Cassimiro de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755743/2001-6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Mirtes Aires de Carvalho, Agravado(s): Oswaldo Helder de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755745/2001-3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. Pernambuco Powder Factory, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Alexandre Carvalho de Jesus, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755860/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Patrícia Mattoso de Almeida Serrano, Agravado(s): Afonso Dias dos Santos, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755863/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marisa Agostini Novo, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 755908/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caneco 90 Pizzaria e Churrascaria Ltda., Advogado: Dr. Alberto A. Moreira Filho, Agravado(s): Expedito Simas, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 755913/2001-3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Agravado(s): Válder da Costa Mafra, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Agravado(s): Melamazon S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756073/2001-8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Adalberto Rios Alencar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756075/2001-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Janete Lurdes Bombana, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756076/2001-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Antônio José Hack, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Schroeder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 756078/2001-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Rejane Koerich Guimarães, Agravado(s): Jorge Luiz Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio César Poletto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 756079/2001-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Rejane Koerich Guimarães, Agravado(s): Pedro Souza Marques, Advogado: Dr. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 756080/2001-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Rejane Koerich Guimarães, Agravado(s): Manoel Tomaz Barbosa, Advogado: Dr. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 756081/2001-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Rejane Koerich Guimarães, Agravado(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 756094/2001-0 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Agravado(s): Carlos Roberto Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luís de C. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756153/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Elizabeth Homsji, Agravante(s): Helena de Carvalho Lima, Advogada: Dra. Adriana Ribeiro Cabus, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757019/2001-9**

da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Genivaldo Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757183/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Esmaraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Aparecida de Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Vital Cassol da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760790/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado(s): Christopher Leon da Cunha Baezi, Advogado: Dr. Iran César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760794/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosângela Soares dos Santos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760796/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zildo Ferreira da Rocha, Advogado: Dr. Jesús Vinicius dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760908/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Luiz Cláudio do Patrocínio, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760910/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Circulare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Helta Ruivo Simões, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Valques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 761455/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): PIRASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Augusto Aleixo, Agravado(s): João Batista Borges Monteiro, Advogado: Dr. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 761456/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fabiano Maistrello de Macedo, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 761866/2001-3 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Severino Ferreira Filho e outros, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761867/2001-7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): João Carlos de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761898/2001-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Frederico Santos de Melo, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762754/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e outro, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Albertina de Jesus da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 762756/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): José Manoel do Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Essence Assessoria de Pessoal e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo de Souza Pontes, Agravado(s): Condomínio Edifício Mont Blanc, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 763056/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Mediplan Assistencial Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Mara Lúcia Corrã, Advogado: Dr. João Lyra Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 763057/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Paulo Valle Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 763165/2001-4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Rosmeire Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): TB Alimentos Brasília Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Valeriano Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763713/2001-7 da 1a. Região**, Re-





ladora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Sônia Scoralick Guimarães, Advogado: Dr. Antônio Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763845/2001-3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cícero Caetano da Silva, Advogado: Dr. Domingos Requião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 763925/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Monte D'Este - Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Elza Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): Orlando José Almeida, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 764751/2001-4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): João Diolino dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764962/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Nilza Pires, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Agravado(s): Campeão da Avenida Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764963/2001-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - ASBACE, Advogada: Dra. Angela Maria Ribeiro, Agravado(s): Paulo César Teixeira Vieira, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765906/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Orlando Xavier Bonfim, Advogado: Dr. Benedito Geraldo Barcello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765911/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Agravado(s): Aparecido Teixeira, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765999/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Djalma Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766004/2001-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Karley Correa da Silva, Agravado(s): Bertolino Lomeu de Oliveira, Advogado: Dr. Emmanuel César Alvares de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766548/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Coim Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Agravado(s): Wagner Rogério Moraes da Silva, Advogado: Dr. Robinson Wagner de Biasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766665/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sílvio Vicente Vilaça e outra, Advogado: Dr. Henrique Borges Rodrigues, Agravado(s): Antonina Francisca Teixeira, Advogada: Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira, Agravado(s): Marco Antônio Falabella, Advogado: Dr. Henrique Borges Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766668/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jurandir Amorim, Advogada: Dra. Selma de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766681/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Módulo S.A., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Adilson Augusto dos Reis, Advogada: Dra. Anita Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766692/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): José Wilton de Oliveira, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767267/2001-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Agravado(s): Waldemar Castro Souza Júnior, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 358635/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Valdete Rodrigues, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do FGTS sobre o aviso prévio", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - Acordo de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau, no particular, que deferiu ao autor o pagamento como extra a jornada de trabalho semanal que extrapola as 44 horas semanais, com o respectivo adicional e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios"; **Processo: RR - 361121/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Sérgio da Silva Coelho, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso

quanto à prescrição total da gratificação jubileu; à ajuda de custo aluguel - salário-habitação; à gratificação jubileu. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao prêmio-desempenho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS sobre salário-habitação - prescrição e à integração das horas extras nas gratificações; **Processo: RR - 363133/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Proceda Tecnologia e Informática S.A., Advogado: Dr. Márcio Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Mário Luís da Rosa Jacques, Advogado: Dr. Zelia Bialeski, Decisão: por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé, argüida pelo recorrido em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas contradita das testemunhas, equiparação salarial, indenização pelo uso de veículo e devolução dos descontos - seguro de automóvel e de ótica. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - critério de contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 365659/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Sérgio Guedes e outras, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascimentos Coelho dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 365864/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Recorrido(s): Noemi Terezinha Cemin, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Ademir Flôr, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 365877/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Hamburguesa Ltda., Advogada: Dra. Solange Neves Pessin, Recorrido(s): José Edgar Weschenfelder, Advogado: Dr. Angelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade e reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à hora reduzida noturna e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 368521/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Recorrido(s): Marília Goulart Cirone, Advogado: Dr. Elío Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos pagamentos efetuados a maior e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais se façam na forma do previsto na Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos - seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração do adicional de insalubridade nas horas extras; **Processo: RR - 368534/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Valdir Basso, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para considerar o AP e ADI como integrantes nos proventos de aposentadoria do empregado que ocupa o último cargo da carreira, mas limitado ao resultado da soma entre os vencimentos do seu cargo e a diferença imediatamente inferior. OBS.: A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra. Maria Lúcia V. Borba; **Processo: RR - 368577/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Tubo Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício Pizzatto de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 368657/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Flávio Gonçalves Corrêa, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência para fixação de remuneração dos servidores de Estado-Membro - Proibição de vinculação ou equiparação de vencimentos - Inaplicabilidade de legislação salarial federal para amparar pedido de servidor estadual". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais - IPCs de julho a dezembro de 1989". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Abono provisório CLT - Data-base" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as diferenças decorrentes da parcela denominada "Abono provisório CLT" sejam limitadas à data-base do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda-alimentação - Natureza jurídica"; **Processo: RR - 368799/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Valdecir Paulo Hulse, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 372009/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Francisco de Assis Satiskuna, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;

**Processo: RR - 373390/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elizabeth Alvarenga de C. Oliveira, Advogado: Dr. Leedsônia Campos Ranieri de Albuquerque, Recorrido(s): Itaotec Informática S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; aplicação de normas coletivas de trabalho - reajustes salariais - data-base; reajustes salariais - aumentos espontâneos; aumentos espontâneos - compensações - aumentos reais; abono de férias; e FGTS - prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da respectiva verba; **Processo: RR - 373406/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Francisco Garcia Filho e outro, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 avos de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente; **Processo: RR - 374992/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Eliane Ribeiro Carnes, Advogado: Dr. Rogério Neiva Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, julgando-se improcedente a pretensão, com inversão do ônus da sucumbência; Falou pelo recorrido o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR - 377816/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufman, Recorrido(s): Alexander Lung Kai Chen, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras além da sexta diária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança - enquadramento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - retenção e dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. OBS.: A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 377898/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Roberto Simões Correa e outros, Advogada: Dra. Cláudia Vaz Ximenes, Recorrido(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Márcia Latgé Mannheim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para anular a decisão regional de fls. 161/162 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as questões lançadas nos Embargos Declaratórios; **Processo: RR - 377999/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Clodomiro Alves França, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, a fim de que seja retificada a autuação, fazendo constar como Recorrente o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; **Processo: RR - 378004/1997-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Alessandro Peres Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o horário de entrada da jornada de trabalho no período de agosto/89 a setembro/90 como sendo às 10:30 horas, conforme alegado na petição inicial, para efeito de cálculo das horas extras. OBS.: A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 378521/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Regina Prado de Abreu, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de reenquadramento; **Processo: RR - 378570/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Aldemar Gabriel de Amarante, Recorrido(s): Alceo Dipp Dreyer, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, restando prejudicado o exame do tema remanescente do apelo patronal; **Processo: RR - 378699/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Cor-



reia da Veiga. Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva. Recorrido(s): Waldir Clementino Maia. Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 378753/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Antônio Berri. Advogado: Dr. Roberto Budag. Recorrido(s): Município de Rio do Oeste. Advogado: Dr. Edson Luiz Zanis. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 379329/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM. Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes. Recorrido(s): Eunice Gonçalves Rezende e outros. Advogado: Dr. Antônio Donizeti Gonçalves. Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que a execução se efetive mediante precatório; **Processo: RR - 379435/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Recorrente(s): Jesus César Martins Parra. Advogada: Dra. Rita de Cassia B Lopes e outros. Recorrido(s): New Center Automóveis, Peças & Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Braggion. Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 379969/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Município de Curitiba. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Leonice Scabia. Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes. Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 379993/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Itaipu Binacional. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid. Recorrido(s): José Gomes Gonzaga. Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 380746/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Itaipu Binacional. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi. Recorrido(s): Luiz Altamir Correa Júnior. Advogada: Dra. Marilyns Greiffio Castanho Huk. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total - dois anos - contagem, quitação - Enunciado 330/TST, horas extras e multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto à correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 381482/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Recorrente(s): Sul América Unibanco Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Recorrido(s): Adalmo Munhoz Pereira. Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho. Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema devolução dos descontos - IAPP -; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema devolução dos descontos - IJMS - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados em nome do Instituto João Moreira Salles (IJMS); por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas salário-substituição e FGTS; **Processo: RR - 382848/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Tintas Coral S.A. e outra. Advogado: Dr. Márcio Rodrigues dos Santos. Recorrido(s): Paulo Renato Carollo de Oliveira. Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 383116/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - CORE/RS. Advogado: Dr. Ghedale Saitovitch. Recorrido(s): Eronita dos Santos Braga. Advogado: Dr. Eurico Antônio Soares. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 383164/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Recorrente(s): Adriana Rosa Alves e outros. Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 383796/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Guillermo Federico Wassermann. Advogado: Dr. Nestor José Forster. Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Procurador: Dr. Rogério Neiva Pinheiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 385539/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Recorrente(s): Escola Técnica Federal de Campos. Recorrido(s): Arlete Pamilha Sendra e outros. Advogada: Dra. Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva. Decisão: por unanimidade, conhecer, por violação, do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: RR - 385658/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Recorrente(s): Gildásio Mendes de Oliveira e outros. Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 385875/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa. Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Muchado. Recorrido(s): João Carlos de Oliveira. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Advogado: Dr. Renato Riza de

Almeida. Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada quanto ao tema horas extras - cargo de confiança -; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. José Tôres das Neves. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 386015/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Recorrente(s): Ivaf - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Recorrido(s): Anilton Demori. Advogado: Dr. Jerônimo Borges Pundek. Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência, do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 387295/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Recorrente(s): Nadir Paulo Dias. Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos. Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Marcelo Martins Dalpom. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado, que deverá promover a respectiva anotação na CTPS da Obreira. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Nilton Correia. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 388267/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Recorrido(s): Olavo Pedro Martins de Aguiar. Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido, Dra. Marcelise Azevedo. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 388379/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Ana Nilza de Camargo Taborda. Advogado: Dr. Osvana Adolfo Mendes. Recorrido(s): Município de Reserva. Advogado: Dr. Claudimar Barbosa da Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 388735/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Construtora Sebben Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos. Recorrido(s): José Carlos da Silva e outros. Advogado: Dr. Pedro Luciano O. Dornelles. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema atualização monetária dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra em conformidade com os critérios fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 389897/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Recorrente(s): Colegio Veiga de Almeida. Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto. Recorrido(s): Eunice Andrade dos Santos. Advogado: Dr. Nivaldo Antônio Oliveira. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 390093/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): União Federal - (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro). Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Recorrido(s): Fernando de Almeida Vasconcelos e outro. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes quanto ao item aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - indenização, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do recurso e o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira não conhecer do recurso; **Processo: RR - 390226/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Recorrente(s): Alvorada Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho. Recorrido(s): Edimilson Crispim Barbosa. Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito; **Processo: RR - 391933/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Margareth Morgado. Recorrido(s): Marcelo Gonçalves da Silva. Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - direito de a empresa descontar o quantum de responsabilidade do empregado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda e de previdência do montante a ser pago ao reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "integração das horas extras em sábados", horas extras e compensação das horas ex-

tras; reflexos das horas extras e multas; **Processo: RR - 392074/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Nivaldo Gibin & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski. Recorrido(s): Otacílio Cecílio dos Santos. Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema prescrição e dar-lhe provimento para acolher a prescrição quinquenal invocada e que será observada nas parcelas devidas ao Reclamante, conforme se apurar em liquidação; **Processo: RR - 392515/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich. Recorrido(s): José Mauri Oliveira. Advogada: Dra. Arlete Terezinha Martini. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 392528/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese. Recorrido(s): Santa Teresinha Silva da Rosa. Advogado: Dr. Carlos Bias G. Proença. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, restabelecendo a Sentença de 1º Grau; **Processo: RR - 392644/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel. Recorrido(s): Emar Deretti. Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à garantia de emprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa normativa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida da verba; **Processo: RR - 393064/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Recorrente(s): Elmar Luís Kichel. Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado. Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer do recurso de revista do Banco, restando prejudicada a apreciação do recurso de revista adesivo do autor nos termos do art. 500 do CPC. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista principal do autor; Falou pelo recorrente o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; **Processo: RR - 393259/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): George Mascarelli. Advogado: Dr. Henrique Berkowitz. Recorrido(s): Dibal Armazéns Gerais S.A., Advogada: Dra. Regina Maria Cotrofe. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa - indeferimento de prova testemunhal - testemunha litigante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória do empregado suplente de CIPA e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período de estabilidade provisória, com a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais; **Processo: RR - 393572/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Carlos Agostinho Kunsch. Advogado: Dr. Alvíno Pádua Merizio. Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP. Procurador: Dr. Mauro Eden Mattos. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "mora salarial - rescisão indireta", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por falta de interesse; **Processo: RR - 394732/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): José Alves dos Santos e outros. Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli. Recorrido(s): Município de Mogi Mirim. Advogado: Dr. Fernando Celso Ribeiro da Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 394953/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município de Porto Alegre. Procurador: Dr. Napoleão Corrêa de Barros Neto. Recorrente(s): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA. Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum. Recorrido(s): Miguel da Rosa. Advogada: Dra. Lígia Freitas Santos. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela COOTRAVIPA. Por unanimidade, entender prejudicada a apreciação do recurso de revista interposto pelo Município de Porto Alegre no tocante ao tema "vínculo de emprego com trabalhador-associado" em face da análise do tema no recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Porto Alegre no que tange à responsabilidade do tomador dos serviços e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta C. Corte Superior; **Processo: RR - 396595/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição. Advogada: Dra. Daniêl Esmantotto. Recorrido(s): Tadeu Zimolong. Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith. Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema des-





contos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer da Revista da Reclamada quanto ao tema horas extras - cargo de confiança; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; **Processo: RR - 396852/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alfa Metais Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Recorrido(s): Jefferson Luiz Rodrigues Pimentel, Advogado: Dr. Ione Regina Sliviany, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao acordo tácito de compensação, justa causa e seguro-desemprego - competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 398001/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Airton da Silva Vargas, Recorrido(s): Ernani Tarouco Mena, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de julgamento extra petita e antecipação salarial - Decreto-Lei nº 2.355/87 - validade do acordo coletivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento excluindo-os da condenação; **Processo: RR - 398058/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São Leopoldo, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Recorrido(s): Aloisio da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Teixeira Allen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 401000/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilton Aparecido Furlan, Advogado: Dr. Antônio Osvaldo Pascutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus de provar; **Processo: RR - 402204/1997-5 da 20a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Humberto do Nascimento, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reequadramento, mantendo, no mais, a decisão regional, no que concerne às diferenças salariais; **Processo: RR - 402500/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Irapuan José Soares, Recorrido(s): Ronaldo Moreira da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo Extraordinário no tocante aos temas "horas extras" e "multa do 477 da CLT"; por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, apenas quanto à matéria "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento; **Processo: RR - 402630/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Juclci Augusta Casser Knevitiz, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Garantia de emprego à gestante - Fechamento da unidade fabril da empresa" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da MM. Junta. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "IPC de março de 1990". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Salário-utilidade - cigarro". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Aviso prévio proporcional"; **Processo: RR - 403103/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Reinaldo Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, afastada a litispendência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para prosseguir no julgamento; **Processo: RR - 403426/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Júlio Cesar Cruz da Silva, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Recorrido(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 404558/1997-1 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Geraldo Lúcio de Azevedo, Advogado: Dr. Geraldo Tavares da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 404559/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio, Adauto Alves,

Advogado: Dr. José Torre das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao Enunciado nº 330 do TST, adicional de periculosidade - intermitência e horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda habitação - salário "in natura", mas negar-lhe provimento. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. José Tôres das Neves. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 404603/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): João Matias Klein, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, Dra. Marcelise Azevedo. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 404641/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Magda Heloisa Rosa, Advogado: Dr. Richardson Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 404656/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lembrasil Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Félix Tohonca, Advogado: Dr. José Carlos Jorge Stadler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 404937/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrido(s): Joaci Santos Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Meireles Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a decisão regional no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, determinando que a reclamada Paes Mendonça S.A. sucessora da Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., passe a figurar no pólo passivo da presente ação, excluindo-se a recorrente - Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. - da lide; **Processo: RR - 405206/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Recorrido(s): José Antônio Diez, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a alteração contratual promovida pela reclamada e, em consequência, excluir da condenação as parcelas "adicional noturno" e "HRA - hora repouso-alimentação", julgando improcedente o pedido inicial e invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 405247/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Presidente Venceslau, Procurador: Dr. Carlos Alberto Destro, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Venceslau - Sindiserve, Advogado: Dr. Elcio Aparecido Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 406522/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Avasp Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neullton dos Santos, Recorrido(s): Igor Lima Couy, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da reclamada, quanto ao pagamento da multa prevista na convenção coletiva, ao valor da obrigação principal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 desta Colenda Corte; **Processo: RR - 406524/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Eliandro Aureliano, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras pelos minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho, adicional de insalubridade, honorários periciais e equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "atualização monetária - salário - época própria", art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 406533/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu o pagamento de horas in itinere, referentes ao tempo gasto entre a portaria da Açominas e o local de serviço. Quanto ao recurso da primeira reclamada - Mendes Júnior, por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas hora noturna reduzida, "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho". Por unanimidade, quanto ao recurso da segunda reclamada - AÇOMINAS, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 406534/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Conape Sociedade

Civil Ltda., Advogado: Dr. Julio José de Moura, Recorrido(s): José Matias Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Antônio Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas contrato temporário - validade e diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo - correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 406539/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Cláudio José Junqueira, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao adicional de horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 406540/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Mércia Fraiha, Recorrido(s): Jairo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Nilton Correia. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 406885/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Recorrido(s): Anísio Vanderley Cassaniga, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com exceção do período compreendido entre 1º/04/90 e 31/03/91 - porque coberto por previsão normativa -, excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação. Mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo de que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - incidência sobre horas extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Retificação da CTPS - Cômputo do aviso prévio indenizado"; **Processo: RR - 407964/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Recorrido(s): Genilson Dias da Silva, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 407972/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Anita Silva e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 408178/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lavoisier Monney Júnior (Espólio de), Advogada: Dra. Silvana Bifulco, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Luís Otávio Sequeira de Cerveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 410384/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosemeri Alonço, Advogado: Dr. Luís Antônio Lajus, Recorrido(s): Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Fernando Luiz Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 411098/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Manoel Aristides Sobrinho, Recorrente(s): Agostinho Saraiva do Couto e outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. José Maria da Cunha, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Heldofrânio Manoel Cipriano Guimarães, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Joaquim Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 906/908, prolatada em razão dos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio. 10º Regional, a fim de que aprecie, fundamentadamente, como entender de direito, a requerida questão alusiva à Incompetência Material da Justiça do Trabalho, ponto este aqui admitido como omissis. Fica, conseqüentemente, prejudicado o julgamento de ambos os Recursos de Revista quanto aos temas remanescentes; **Processo: RR - 412016/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. José Carlos Cal Garcia, Recorrido(s): Adenir José Silvestre, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 412109/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): José Ramos, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, turnos ininterruptos de revezamento, aplicação cumulativa dos adicionais noturno e de horas extras e forma de execução - APPA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos que antecedem e que sucedem a jornada



de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema portuários - base de cálculo - horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras do empregado-portuário seja considerado apenas o salário básico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 412819/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ione Freitas Vidal, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra em conformidade com os critérios fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 412995/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irmãos Tomazelli & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Recorrido(s): Claudionir Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos S. Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 414081/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Aga S.A., Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Recorrido(s): Renato Barbosa Pereira Nunes, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 414170/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Domingos Antônio Pereira e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao efeito devolutivo do Recurso mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser; **Processo: RR - 416884/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odesa, Paulínia, Sumaré e Valinhos, Advogada: Dra. Maria Tereza Domingues, Recorrido(s): Volvo Equipamentos de Construção Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo recorrido o Dr. Guilherme Mignone Gordo; **Processo: RR - 416936/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Oneida Correia de Lima, Advogado: Dr. Eustáquio Araújo, Recorrido(s): Carlos Alberto Soares Verri e outra, Advogado: Dr. Robison Divino Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 418337/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Walter Bianco, Advogado: Dr. Itamar Strumiello Diniz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por atrito com o Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação pertinente e II - excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "bamerindus ap e vg, paraná cia seguro ap e vg, sul américa ap e vg"; **Processo: RR - 418347/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outro, Recorrido(s): Edivonei Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Claudimar Lugli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação dos artigos 4º da CLT e 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere" que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro conforme estipulado em acordo coletivo e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação pertinente; **Processo: RR - 418349/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Geral do Comércio S.A., Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Recorrido(s): Jesuino Américo de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema da correção monetária - época própria - por divergência jurisprudencial, e por violação constitucional em relação à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os índices de atualização monetária do mês subsequente ao vencido, e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 418478/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Advogada: Dra. Moema Regina Luz de Azambuja, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas de Guindastes dos Portos de Rio Grande, Advogado: Dr. Antônio Carlos Romanelli Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 419606/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Serveng Civils S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Oswaldo Borges Luzia, Recorrido(s): Genildo Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. José Alexandre do Rosário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao

tema "Cartões-de-ponto - validade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Validade do acordo individual de compensação de jornada" e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação de jornada, mantendo, no mais, o r. acórdão regional; **Processo: RR - 419613/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Lourdes de Fátima de Almeida Trindade, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao conhecimento do item equiparação salarial após a Exma. Sra. Juíza-Relatora conhecer do recurso. Quanto ao item ajuda de custo - princípio da isonomia, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba denominada ajuda de custo.; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 421976/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Real de Distribuição, Advogado: Dr. Vinicius Dias Casagrande, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): João Augusto Gomes de Moraes, Advogada: Dra. Josiane Andréa Koelzer Eskenazi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 422724/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Luíza Francisca Gomes de Moura, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 422725/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Mário Sérgio de Moraes Pinto, Advogado: Dr. Mitzihellen do Lago Freitas Bezerra de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 423059/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Fátima Aparecida Antônio, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista empresarial por divergência jurisprudencial apenas relativamente ao tópico Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 423060/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Fabiela Bungentab Lavinicki, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Leonardo Simão de Paula, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista por incabível; **Processo: RR - 424943/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Padaria Apolo XI de Copacabana Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): Cícero do Nascimento Moreno, Advogado: Dr. Jorge Lima Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 425548/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): União Federal, Advogada: Dra. Bernadeth Maria Lima V. Lopes, Recorrido(s): Luiz Carvalho de Moraes e outros, Advogado: Dr. Alcymar da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 425662/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Cocate de Souza Lima, Recorrido(s): Lindil Wernesbach, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserção; **Processo: RR - 425663/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Advogada: Dra. Moema Regina Luz de Azambuja, Recorrido(s): Dinarte Luciano Amaral Filho, Advogada: Dra. Ana Cecília Vijande da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema dos Honorários Advocatícios, por violação legal, divergência jurisprudencial e atrito com os Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 425718/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): União Federal (Extinta INAMPS), Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Recorrido(s): Celso Antunes Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverte-se o ônus das custas; **Processo: RR - 426189/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogada: Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chuey, Recorrido(s): Roque Navarque, Advogado: Dr. Decio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência, da Revista da Reclamada Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a deserção, retomem os autos ao E. TRT de origem para que analise o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada - Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., como entender de direito. Prejudicada a análise da Revista da Reclamada Itaipu Binacional; **Processo: RR - 434598/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Augusta Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência, dispensada a reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicada a análise pertinente aos honorários ad-

vocatícios; **Processo: RR - 435114/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Arno Carls, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante do pagamento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 435115/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Erenita Maria Geisler Dias, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 435116/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Isauro Benatti, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 435719/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Paulo Soares Martins, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Associação dos Funcionários do Banco da Província do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Reclamados quanto aos temas Ilegitimidade Ativa e Ajuda Moradia. Por unanimidade, conhecer do recurso dos Reclamados quanto às férias em dobro e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Reclamados quanto à devolução de descontos a título de DAB e quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Associação.; Falou pelo recorrente o Dr. Márcio Gontijo; **Processo: RR - 436405/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Michelin Discos Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Recorrido(s): Sebastião Telles da Silva, Advogada: Dra. Zulmira da Rocha Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 436499/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - DR/MG, Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Recorrido(s): João Bosco Campos, Advogado: Dr. Lincoln Louzada Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Estabilidade acidentária" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 438077/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Anselmo José Amaro Sobrinho, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: unanimemente, em não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 438344/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Marcos Antônio de Castro Pinto, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Recorrido(s): Lipater, limpeza, pavimentação, e terraplanagem Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, (declarando a competência da Justiça do Trabalho), determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 438694/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Adão João Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: unanimemente, em não conhecer do recurso de revista dos reclamantes por óbice do Enunciado 333/TST; **Processo: RR - 438766/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): João Vivaldo Ferreira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação pertinente; **Processo: RR - 439123/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Simey Rodrigues, Recorrido(s): Abilio Magdalena e outros, Advogado: Dr. Angela Giovanna Viggiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 449790/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Carlos Augusto de Azevedo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449791/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrente(s): Joarez da Silva, Advogado: Dr. Antônio Epifanio Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à integração da verba "horas-prêmio" à remuneração do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à repercussão nos RSR's. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais; **Processo: RR - 451181/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calising, Recorrente(s): União Federal, Procurador:





Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José de Oliveira, Advogada: Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fernandes quanto ao conhecimento do item responsabilidade subsidiária - ente público - art 71, Lei 8666/93, após a Exma. Juíza-Relatora não conhecer do recurso; Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR - 452876/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Recorrido(s): Almir Montenegro de Oliveira, Advogada: Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência, do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 454990/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Luiz Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 459496/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Vivaldo Lúcio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a verba em comento; **Processo: RR - 459698/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nivea Mascarenhas de Melo e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF), Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 459998/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Edimilson Eugênio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos do Estado do Rio Grande do Norte e do Ministério Público; **Processo: RR - 460928/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Almeida Marinho, Recorrido(s): José Ferreira de Lima, Advogada: Dra. Aristeia Gonçalves Accioly, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - validade de acordo individual de compensação de jornada" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação; **Processo: RR - 463716/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rinaldi S.A. Indústrias de Pneumáticos, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Recorrido(s): João Osmar Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 464056/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): J. Marques e outros, Advogado: Dr. Solon Ildelfonso Silva Júnior, Recorrido(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Dirce Imaculada Drumond Diniz Rocha, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCCO, Advogado: Dr. Ademir da Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Município". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários deferidos pela MM. Junta de origem; **Processo: RR - 464093/1998-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Pio XII, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrido(s): Maria Deusa dos Santos Silva, Advogada: Dra. Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 464117/1998-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Ararí, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrido(s): Sebastião Farias Furtado, Advogado: Dr. Aurea de Lourdes Teixeira Bríngel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 464703/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rinaldo Passos Barbosa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 467041/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Edgardina de Jesus Eremita da Silva, Advogado: Dr. Juzteuter Ferro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecida a prescrição bienal, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 467490/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido(s): Crislei de Fátima Cani, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Reclamado, apenas quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e por violação da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória; II - determinar, ainda, que seja enviada cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 467985/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF,

Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Floriano Braga de Oliveira e outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 470319/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): César Augusto Boamorte, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto à ajuda-alimentação - natureza jurídica, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 471088/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Antônio José Moreira, Advogado: Dr. Dr Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente. Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 473377/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Joaquim Gonçalves Nogueira, Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles, Recorrido(s): Silveira e Filhos Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Tavares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, por intempestivo, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 473752/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): José Caetano Trindade, Advogada: Dra. Ritacley Leonty, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade da contratação; **Processo: RR - 475033/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Maria da Conceição Viana e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para apreciação do recurso ordinário; **Processo: RR - 478511/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Etepar Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Ramos e outros, Recorrido(s): Gilvando Bento Silva, Advogada: Dra. Lucy da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada por deserção; **Processo: RR - 479141/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Aldeli Memória, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Recorrido(s): Maria Virgínia Maciel, Advogado: Dr. José Zacarias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 480814/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Elaine Vasques Silva, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Elaine Lúcio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 487877/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Nunes, Recorrido(s): Marta Martins e outra, Advogado: Dr. José Luiz Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 490029/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e outros, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Fátima Doracy Pattero, Advogado: Dr. José Louviral Rodrigues Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas "prescrição", "pluralidade e/ou unicidade de vínculo empregatício", "enquadramento como bancário", "abono por tempo de serviço", "auxílio-alimentação e cesta básica - auxílio cesta alimentação", "horas extras", "reflexos e FGTS" e "devolução de descontos"; conhecer, por divergência jurisprudencial, dos temas "contribuição previdenciária e fiscal", "correção monetária - época própria" e "integração da ajuda-alimentação" e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar sejam recolhidas as contribuições previdenciárias e fiscais dos valores devidos à Reclamante, para determinar que a correção monetária dos valores devidos incida no mês seguinte ao da prestação de serviços e para excluir da condenação a integração, ao salário da Reclamante, da parcela ajuda-alimentação; **Processo: RR - 491978/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Abel Nascimento Maia e outros, Advogado: Dr. Andréa Cristina Chaves, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada quanto a diferenças de complementação de aposentadoria - integração do ticket-refeição. Por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes; **Processo: RR - 492095/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Carlos Alberto Gaia, Advogado: Dr. Celso Aquino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 492131/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A.,

Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuschwander, Recorrido(s): Maria Helena Leite Bezerra, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 493314/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Moinho Popular S.A., Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 493488/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Carmem Terezinha Pedrosa, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, mas negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - grau máximo; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização e dar-lhe provimento para determinar que sua atualização se faça pelos mesmos critérios utilizados para os créditos de natureza civil; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à atualização monetária e juros até o efetivo pagamento do precatório e dar-lhe provimento parcial para manter a condenação de atualização do precatório quanto à correção monetária do débito, até seu efetivo pagamento, e limitar a incidência dos juros de mora até a data da expedição dos precatórios; **Processo: RR - 495405/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Emílio Papaleo Zin, Recorrido(s): Eli Pache Friedrich, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária e, por unanimidade, conhecer da revista, por divergência, com relação ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento do respectivo adicional; **Processo: RR - 496496/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Crispim Correia, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 496560/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Eduardo Dewes, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fernandes, quanto ao mérito do item anistia - readmissão no emprego após, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, o Exmo. Ministro-Relator negar-lhe provimento e o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho dar provimento ao recurso; **Processo: RR - 498954/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Antônio Nunes Menezes Filho e outros, Advogado: Dr. Almir Alves Soares Pinheiro, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento da Revista argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499324/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Moore Formulários Ltda., Advogado: Dr. Ayrton Luiz Coltro, Recorrido(s): Valdomiro Gomes Sobrinho, Advogada: Dra. Marisa Minella, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema adicional de horas extras; unanimemente, conhecer do recurso com relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 499328/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Calçados Vale Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Recorrido(s): Rogério Argenta (Assistido Por Sua Mãe), Advogado: Dr. Pedro Daniel Cassol Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras prestadas em regime de compensação; **Processo: RR - 499758/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Recorrido(s): Franco Andrey Prata, Advogado: Dr. Paulo Francisco de Assis Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ajuda-alimentação - integração" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante para todos os fins legais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária - época própria" e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária dos débitos trabalhistas seja aplicado o índice de correção do mês subsequente à prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Multas convencionais"; **Processo: RR - 504773/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Geraldino e outro, Advogada: Dra. Ana Cristina Ribeiro de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 510147/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alexandre Gomes Moraes, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 514160/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Recorrido(s): Sizenando da Silva, Advogada: Dra. Flávia Bivaqua de Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 514892/1998-7 da 14a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, Recorrido(s): Francisco Cláudio Costa Monticoro, Advogado: Dr. Márcia Reis dos



Santos, Recorrido(s): Município de Porto Velho, Procurador: Dr. Marley Nunes Viza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro/96, de forma simples; **Processo: RR - 516435/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Luís Cunha, Advogado: Dr. Laercio Thadeu Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de julgamento "extra petita". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomadora de serviços", restando prejudicada a análise do recurso quanto aos consectários (horas extras, parcelas rescisórias, seguro-desemprego e indenização por quilômetros rodados). Por unanimidade, conhecer do tema "Adicional de periculosidade - Empresa de telecomunicações - Trabalho junto a redes de alta tensão, integrantes de sistema elétrico de potência" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 517195/1998-9 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Lima Campos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Macêdo Couto, Recorrido(s): Raimunda Nonata Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento; **Processo: RR - 521493/1998-7 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiyomitsu Suzuki, Recorrido(s): Manoel Melo dos Santos e outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Muniz Cantanhede, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e, ainda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses de novembro e dezembro/96 para o primeiro Reclamante, e do mês de dezembro/96 para o segundo Reclamante e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 522550/1998-0 da 22a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Carlos Delvani Barros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Vieira de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para que sejam excluídas da condenação todas as verbas trabalhistas deferidas, à exceção do saldo de salário e do salário em atraso (dezembro de 1996). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, e dar-lhe provimento para que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 522606/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Hamilton Antônio Coelho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença no tocante à incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas; **Processo: RR - 524930/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): Everaldo Rodrigues Junqueira, Advogada: Dra. Izarlete Mendes Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 525666/1999-8 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Damiana Maria da Costa Soares, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, julgar extinto do processo, com julgamento de mérito, na forma do disposto no art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 529080/1999-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido(s): Neide Inês Giacomini Dalgallo, Advogado: Dr. Martim Canever, Recorrido(s): Município de Porto União, Advogada: Dra. Ana Cláudia F. Puzyna, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões; por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e, ainda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 533242/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Alfredo Arantes Neto, Advogado: Dr. Geraldo Barbi Brescia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Adicional de Transferência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo:**

**RR - 535253/1999-8 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria do Livramento de Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Recorrido(s): Município de Poço Branco, Advogado: Dr. Aguinaldo Fernandes Dantas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do d. Parquet, por violação constitucional e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, mantendo apenas o pagamento da remuneração retida do mês de novembro de 1996, com base no salário-mínimo, e o pagamento das diferenças dos valores percebidos mensalmente a título de contraprestação, para o atingimento do valor do mínimo legal, bem como (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano Castilho Pereira; **Processo: RR - 539856/1999-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrido(s): Delma de Paula Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas "carga de confiança - 7ª e 8ª horas", "participação nos resultados" e "devolução de descontos - seguro"; conhecer dos temas relativos a "ajuda-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial, "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação ao salário da Reclamante, determinar sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação e que, quanto à correção monetária, seja aplicado o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDII do TST; **Processo: RR - 542857/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Antônio Francisco Chuika, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante e dar-lhe provimento parcial para considerar inválido o acordo tácito de compensação, limitando, todavia, a condenação ao pagamento do equivalente ao adicional das horas extras trabalhadas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, nos termos do Enunciado 85 do TST, vez que a jornada já foi devidamente remunerada. Por unanimidade, conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A., mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, no tópico da sucessão trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 546947/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Recorrido(s): Aduato Bezerra da Silva e outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 547325/1999-7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Ferreira Brasil, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação constitucional, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da remuneração com base em 50% do salário mínimo, concernente aos cinco meses efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, determinando, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano Castilho Pereira; **Processo: RR - 547328/1999-8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Antônio Dernaeta Bizerra, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado; **Processo: RR - 547330/1999-3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): José Jerônimo da Silva Brito, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: unanimemente, em não conhecer do recurso por irregularidade de representação; **Processo: RR - 548052/1999-0 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-548051/1999-6, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Eurico Almeida Rocha (Espólio de), Advogada: Dra. Denise A. Rodrigues, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa pública - Possibilidade de efetuar demissão sem justa causa", mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 549725/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Jales Divino Nunes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à litispendência, à sucessão - solidariedade, à diferença do passivo, às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, à integração de abono e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho, que se proceda a tais descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 563083/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Reinaldo Artur Leite da Silva e outros, Advogado: Dr. Antônio Prudêncio da Cruz Filho, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, dispensados os reclamantes do recolhimento; **Processo: RR - 568166/1999-9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Ademar Dauvergne Mendes Lima e outros, Advogada: Dra. Rochelle Coelho Aguiar, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 569155/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Giovanni Campos Machado, Advogado: Dr. Marcelo Portugal Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista obreiro apenas quanto aos temas e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação as horas extras e reflexos decorrentes do enquadramento do Reclamante como bancário; II) determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o disposto no § 1º do artigo 459 da CLT; **Processo: RR - 574140/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lázaro Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Euclides Alves, Recorrido(s): Allied Signal Automotive Ltda., Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 576543/1999-5 da 3a. Região**, corre junto com AG-AIRR-576542/1999-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Augusto Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que analise a questão relativa à atualização dos honorários periciais, como entender de direito, restando sobrestado o exame dos demais temas articulados no Recurso de Revista; **Processo: RR - 589016/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cleide Aparecida G. Fermentao, Recorrido(s): Serjo Gomes Marques, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o desconto do Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 599344/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Patrícia de Oliveira Andrade, Advogado: Dr. José Subtil de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 599444/1999-7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Esau Euzébio de Souza e outros, Advogado: Dr. José Euverney Nogueira Costa, Recorrido(s): Município de Horizonte, Advogado: Dr. Cícero Rinaldo Nogueira de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por violação constitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: (I) julgar improcedente a reclamatória; e (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 599446/1999-4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria Francilene de Sousa Costa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, conhecer de ambos os Recursos de Revista por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e o do Ministério Público também por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso do Parquet e provimento parcial ao Recurso do Reclamado, para: I) excluir da condenação todos os títulos rescisórios típicos do contrato de trabalho, mantendo apenas a condenação quanto ao pagamento dos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 96 e dez dias do mês de janeiro de 97, e das diferenças salariais do período 02/01/92 a 31/10/96, entre os valores efetivamente recebidos e um salário mínimo; e II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano Castilho Pereira; **Processo: RR - 603427/1999-3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Maris Galle, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Zenilda Vieira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 603434/1999-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus





de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Sarajane de Freitas Branco, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - 7ª e 8ª e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente não conhecer do recurso com relação aos temas multa convencional, comissões, descontos seguro de vida e honorários advocatícios. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 615119/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. e outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Adenilson Ribeiro Lourenço, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Deserção - Não-conhecimento do recurso ordinário dos reclamados - violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário com relação aos Bancos Bamerindus do Brasil S.A. e HSBC Bamerindus do Brasil S.A., determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário em sua integralidade, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso de revista; **Processo: RR - 620939/2000-5 da 23a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Recorrido(s): Odenil Jacinto de Oliveira, Advogado: Dr. Clóvis de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 623761/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrido(s): Manoel Santana do Espírito Santo e outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista da FUNCEF argüida em contra-razões. Quanto ao Recurso da Caixa, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso da FUNCEF, por unanimidade, não conhecer da negativa de prestação jurisdicional; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à Incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando prejudicada a análise do tema Auxílio-Alimentação. Complementação de Aposentadoria; **Processo: RR - 623999/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Maués, Advogado: Dr. Marcos da Rocha Guedes, Recorrido(s): José Raimundo de Oliveira Serra, Advogado: Dr. Sérgio de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do Reclamado; **Processo: RR - 627920/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Paulo Bernardes Pereira, Advogado: Dr. Angelo Boer, Recorrido(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. José Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade; **Processo: RR - 628549/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Renato Melo Duarte, Advogado: Dr. Walter José de Paula, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 629062/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Jales, Procurador: Dr. Izaias Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Antônia Negri de Melo e outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e violação do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação dos reclamantes, restabelecendo-se a r. sentença; **Processo: RR - 629078/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Célia Maria Alfaia Rosas, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso do Reclamado por violação da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo, entretanto, a v. decisão regional no tocante condenação referente aos salários de dezembro/96 e janeiro/97 (1 dia); e ainda que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 629322/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Fátima do Nascimento Armond, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 632187/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jadir Alves, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Decisão: unanimemente, em não conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade e conhecer da revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cálculo da condenação o período anterior à aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 635709/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônio Araújo de Brito, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Chaval, Advogado: Dr. José Guedes de Campos Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do d. Parquet, por violação constitucional e, no mérito, por maioria,

dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, mantendo apenas o pagamento das diferenças dos valores percebidos mensalmente, no período de 03.01.92 a 03.01.97, a título de contraprestação, para o atingimento do valor do mínimo legal, bem como, II - determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano Castilho Pereira; **Processo: RR - 636093/2000-7 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-636092/2000-3, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): José Marques Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas, pelo reclamante; **Processo: RR - 641886/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Ana Martha Teixeira Anderson, Recorrido(s): Adriana de Fátima Rozza, Advogado: Dr. Ailton Bosco Ribeiro Noronha, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-641885/2000.9; **Processo: RR - 651984/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Carlos Magno Pietra, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 658074/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): José Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Walter Tadeu Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 672215/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joaquim Ribeiro Dorneles, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à compensação e dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação à compensação dos valores pagos pela Fundação ELETROCEEE. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente, Dra. Marcelise Azevedo. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 688312/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Belém, Procurador: Dr. Elza Maria M. S. de Sousa Franco, Recorrido(s): Inez Silva Soares, Advogado: Dr. Cyro Nôvoa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Prescrição - FGTS" e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bial, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 695466/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido(s): José Jorge de Oliveira, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 699460/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Pontual S.A. e outro, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Recorrido(s): Márcio Maurílio Gomes Adelino, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à condenação solidária do Banco Pontual S.A. e à supressão de instância e desrespeito ao duplo grau de jurisdição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução; **Processo: RR - 699970/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Érica Imamura, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - trabalho externo e às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos para o imposto de renda e dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono da Recorrida, Dr. Aref Arruey Júnior. Dispensada a Sustentação oral; **Processo: RR - 701405/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fátima Sant'anna Cunha e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 701554/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Maria Luzia Ramos Filha, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à pre-

liminar de nulidade, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 686/687, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas validade das folhas de presença e violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista; **Processo: RR - 704490/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mary Aparecida de Souza Gasparetti, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação semestral - repercussão no cálculo das horas extras e dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular, que declarara prescritas as parcelas anteriores a 03/11/93. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos efetuados a título de associação; **Processo: RR - 705968/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Aliança Distribuidora de Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Recorrido(s): Ailson Assis Baeta, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao item relação de emprego - representante comercial autônomo, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer do recurso; **Processo: RR - 706700/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Deusa Francisca da Silva, Advogado: Dr. Dourival Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salário e férias vencidas e FGTS de todo o período laborado, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir esta parcela da condenação; **Processo: RR - 706703/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Altair Cezar Mairnandes Barreto, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais" e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Domingos e feriados trabalhados"; **Processo: RR - 707561/2000-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Manoel Carmo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gustavo Lisboa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 709671/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Tania Catarina Ferreira Santana, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer da Revista patronal quanto à condição de bancária; às horas extras e ajuda alimentação; às horas extras - acordo coletivo; às horas extras - base de cálculo; à composição salarial e à contribuição à FUNBEP. Por unanimidade, conhecer do Recurso dos Empregadores quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de uma só vez, sobre a totalidade de eventual crédito apurado em favor da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo da Reclamante; **Processo: RR - 712058/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Paulo Sérgio Portinho de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à reintegração e dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença de origem; **Processo: RR - 722381/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Benedito Galvão de França, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer da Revista com relação às horas extras e à participação nos lucros. Por unanimidade, co-

nhecer do Apelo quanto à época própria da correção monetária e dar-lhe provimento para excluir da condenação a atualização monetária dos débitos trabalhistas, pelo índice do mês do efetivo labor; **Processo: RR - 760106/2001-1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Geraldo dos Santos Mota, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO" por divergência jurisprudencial e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 198 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar aos honorários periciais a correção prevista no artigo 1º da Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 760107/2001-5 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Luiz da Silva, Recorrido(s): Maria da Conceição Pereira, Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista patronal; **Processo: RR - 760114/2001-9 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maurício da Costa Moraes, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da reclamada, quanto à multa do FGTS, por divergência e violação do § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS; quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, resultando improcedente a ação. Inverte-se os ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 760116/2001-6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Rosivam Soares dos Santos, Advogada: Dra. Janymárcia Ruys Mattos Queiroz Silva, Recorrido(s): Município de Araruama, Advogado: Dr. Omar José da Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 761133/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente Ribeiro Mendes, Advogado: Dr. Wylles José Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras - Acordo Individual de Compensação, por violação dos artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pactuadas em face do referido acordo e reflexos; **Processo: RR - 761141/2001-8 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): José Freire de Amorim, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, Recorrido(s): Município de Bananeiras, Advogado: Dr. Walter Campos Coutinho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 762185/2001-7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Valmir Galdeano, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: ED-RR - 212903/1995-4 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Adelmo Riit e outra, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para: a) esclarecer que o Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema Vantagem Pessoal - Gratificações Decorrentes de Incorporação aos Vencimentos dos Salários Excedentes a Treze, não enseja conhecimento pelo prisma do dissenso de teses com os arestos de fls. 426/428 e nem pelo prisma da alegada violação dos Decretos-Leis n.ºs 2.291/86 e 2.100/83, e b) atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Gozo de Doze Ausências Permitidas de Interesse Pessoal e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do direito a 12 (doze) ausências sem justificativas para tratamento de interesses particulares; **Processo: ED-RR - 286547/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Helena Correa dos Santos, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 365026/1997-5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: João Ferreira Borges, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CFAGESP, Advogado: Dr. Luiz N. Murasaki, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 370173/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Shehazade Araújo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Rui Meier, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST, determinando que passe a constar da parte dispositiva do v. acórdão de fls. 308/311 a seguinte redação: **ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito; **Processo: ED-RR - 396456/1997-9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Advogado: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 400267/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Izabel Cordeiro Nazário, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 401961/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: Wagner Lopes Alves, Advogado: Dr. Nilton Correia e outro, Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 435340/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Francisco Carlos Roque, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 543454/1999-7 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Embargante: Nelson de Paula Sousa, Advogado: Dr. Eney Curado Brom Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 667331/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): José Braz Hercos Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Alessandro Victor, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 670587/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Gilmar Dias de Araújo, Advogado: Dr. Arnaldo Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, para não conhecer da revista; **Processo: ED-AIRR - 678830/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica da Guanabara-COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Evangelista Nunes do Nascimento, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, considerar regular a representação processual. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, examinando os demais pressupostos intrínsecos, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 680319/2000-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros, Embargado(a): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 683869/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Fernanda Augusta Arrighi Giacomini, Advogada: Dra. Valéria Roberta Carvalho Reina Peres, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 687307/2000-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Alvimar Antônio de Avelar, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 687780/2000-2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Gilberto Barbosa e outros, Advogado: Dr. Zineide Góes, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 695075/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Bernardo Biagi e outros, Advogado: Dr. Antônio da S. Ferreira, Embargado(a): Wilson Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Sérgio Tozetto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 695353/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Estadual de Florestas - IEF, Advogado: Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela, Embargado(a): Elisa Andréa Ramos Pereira, Advogado: Dr. Ozeres Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 698418/2000-7 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Eduardo Duarte Flores, Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 699879/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Ayrton Campos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 703660/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embarga-

do(a): Jacira Saar Brum, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 705662/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Clóvis Antônio de Souza, Advogado: Dr. Domingos Fantazia Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 706524/2000-2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Infoglob Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Márcio Pestana e outros, Embargado(a): Ulisses Almeida Nenê, Advogado: Dr. Marco Túlio de Rose, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 711963/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Felisbertino da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 712540/2000-9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Joaquim Pereira, Advogado: Dr. César Rodrigues Xavier, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 714122/2000-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Albano de Menezes Prado Júnior, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 716081/2000-9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: José Carlos Valente Pontes e outro, Advogado: Dr. Arnaldo Blachman, Embargado(a): Teodomira Costa Menezes, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 716930/2000-1 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alberto Belém de Lima, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 718031/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO, Embargado(a): Carlos Roberto Neves, Advogado: Dr. Leônico Silveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 718844/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivo André Varisco, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 720974/2000-3 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Eraldo José dos Santos e outro, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 722790/2001-7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: José Inaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Embargado(a): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 730398/2001-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Estevão, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 731363/2001-3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Cecília Bernardo Di Mônaco, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 732858/2001-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Henrique Leonardis Casanova, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 738615/2001-9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado(a): João Albano Ramos Loureiro e outro, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Embargado(a): Copala Indústrias Reunidas S.A., Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 739992/2001-7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Alberto Badra Júnior, Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Embargado(a): Gilberto Barreto dos Santos, Advogada: Dra. Thair Wahhab, Embargado(a): Badra S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 740216/2001-7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Embargado(a): Sonia Channakian de Moraes, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que não conheceu do Agravo interposto pela Reclamada, em razão da ausência de elementos capazes de comprovar a tempestividade da Revista; As doze horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e um.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente

JUHÁN CURY  
Diretora da Secretaria





## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de outubro de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Sr. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 670271/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Agravado(s): Joacy Pessoa de Siqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690587/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto, Agravado(s): Carlos Luiz Dutra, Advogado: Dr. Francisco Carlos Santos, Agravado(s): Fernando da Silva Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 696282/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alves Teixeira, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 698778/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Abadir - Distribuidora e Importadora de Rolamentos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Líbiano Cardoso, Agravado(s): Ismael Schumaker, Advogado: Dr. Sílvio Espíndola, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703623/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bauernse - Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira, Agravado(s): Manoel Caitano dos Santos, Advogado: Dr. Vanderlei Giacomelli Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703797/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Severino Honório da Hora, Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Agravado(s): Banco Português do Atlântico-Brasil S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705373/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edionaldo Costa Cordeiro, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): NORSERGERL - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Helane Rosse Araújo Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705697/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Agravado(s): Josefa Nabor Barbosa, Advogada: Dra. Maria Stela Nogueira Watanabe, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 705709/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Décio Luiz Cassoloto, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): DZ S. A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706479/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Durafloira S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): Júlio Diniz, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 710106/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Cristina da Silva Cabeciera e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 711181/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s): Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711182/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s): Marcionila Ferreira, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711628/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Terezinha Alves Melo, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Agravado(s): Maximiliano Gaidzinski

S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Acir Vespoli eite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713245/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos Almeida, Agravado(s): João Maria Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 714262/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maísa Venturini, Advogado: Dr. Clíoni Nunes Fernandes Anholet, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 714944/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Moacir Marcomini, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715002/2000-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Sheila Satiko Ota, Advogado: Dr. Renato Luís Azevedo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715557/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viviane Tuono, Advogado: Dr. Alcindo Aparecido Leandro, Agravado(s): Município de São Pedro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Michelotti Baldon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715621/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hermenegildo dos Santos, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do desprovimento do agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715633/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): David Gonçalves Vianna Júnior, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e outro, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716487/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Tânia Lúcia Marques Santos, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716491/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Joel da Silva, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716564/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Agravado(s): Rosemary da Graça Teixeira Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718399/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Dr. Valton Pessoa, Agravado(s): Deraldo Ribeiro dos Anjos, Advogado: Dr. Patrícia Alexandre Santos Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 719837/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Jair Walter dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 720955/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): MARFISO Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Agravado(s): Trilho Onero Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio Jesus de Carvalho, Agravado(s): Marcelo Leal Correa, Advogada: Dra. Paula Grill Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721626/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Formilne Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): José Paz de Castro Sobrinho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cripaldi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724718/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Waldir Cândido de Souza, Advogado: Dr. ALEXANDRE TADEU BRAZIL DE PAIVA, Agravado(s): Centro Educacional da Lagoa - CEL, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724791/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Agravado(s): David Mendes Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 726729/2001-3 da 13a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Agravado(s): Almira Alencar Azevedo, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 726732/2001-2 da 24a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Agravado(s): Maria Cesária Loubet, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 727749/2001-9 da**

**15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria da Glória Vilela Lemos Gueth, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 728608/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Loterdiver Ltda., Advogado: Dr. Igor Pantuzza Wildmann, Agravado(s): Marly Lima dos Santos, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires de Oliveira Campos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 731208/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Milton Magalhães, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733988/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Odivaldo Lemos Miranda, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Real Expresso Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 733990/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Agravado(s): Sebastião Luiz de Paula, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734001/2001-1 da 8a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Renato da Silva Monteiro Filho, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Extrasorte Sorteios do Pará S/C Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735122/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado(s): Wilson Antônio de Souza e outros, Advogada: Dra. Heloísa Helena da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735137/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Lázaro Martins Borges, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735147/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Olávio Coronel Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735329/2001-2 da 20a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Maria Eulina Oliveira, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736531/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edna Tramontine Monteiro, Advogada: Dra. Liliam Cristina R. Milan, Agravado(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS, Advogado: Dr. Adauto de Almeida Tomaszewski, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736820/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Fábio Roberto Pereira da Costa, Advogado: Dr. Daniel Fernandes Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736821/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Confederação Nacional da Indústria, Advogada: Dra. Elizabeth Homsi, Agravado(s): Edson José de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737150/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vera Lúcia Ravaneli Ferreira, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 738458/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Planim Planejamento Imobiliário Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 738472/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Lúcia Dias Caetano Hryniewicz, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 738631/2001-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): Nelson Eder Bastos Kelly e outros, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740076/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Valtor Porto Filho, Advogado: Dr.



Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740084/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bahiana Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Agravado(s): Ranildo José de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740093/2001-1 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMI.URB, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Oliveira Amâncio, Agravado(s): Francisco Fernandes Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Jorge Luiz Simões Alcântara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740094/2001-5 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Joaquim Henrique de Araújo Neto, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Ricardo Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740099/2001-3 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Francisco José Mendes Cavalcante, Agravado(s): Edvaneci Maciel Alves, Advogado: Dr. Honorindo de Araújo Cito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 740260/2001-8 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Agravado(s): Sérgio Ricardo Lopes Santos, Advogado: Dr. César Barros Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740266/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Lúcia da Silva Pereira, Advogado: Dr. Henrique Santana Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740269/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Aloisio Magalhães Filho, Agravado(s): Luiz Fernando Ribeiro Barros, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 740377/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Dulcinéa Jesus Viana, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740457/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ADPAR - Informática Ltda. e outra, Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Nataniel Cajazeiras dos Santos, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 740560/2001-4 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Wilson Henrique de Oliveira, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simionato, Agravado(s): Casa de Carnes Estação Ltda., Advogado: Dr. Darcio Augusto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740663/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Marcelo Cardoso Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 741343/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Leomir de Souza Silva, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 741344/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Almir Gonçalves, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 741345/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ricardo Nogueira Neto, Advogada: Dra. Nívea Maria Pan M. Caetano, Agravado(s): Banco Mappin S.A., Advogada: Dra. Sueli Mulky, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741346/2001-2 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sara Amorim Tavares, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Treisa Locadora de Veículos S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 741347/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Agravado(s): Olair Teles de Castro, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741349/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Unger do Brasil Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Sônia Regina Silva Gutierrez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741350/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ginaldo José de Sousa,

Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Agravado(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Massa Falida de Transportadora Nove de Abril Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 741351/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Kairalla e Parente Advogados Associados S/C, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Carmem Sílvia Maia dos Santos, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 742087/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Empresa São Luiz Viação Ltda., Advogado: Dr. Márcio César Janjaco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 742091/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogado: Dr. Isabel Cristina de Medeiros, Agravado(s): Manoel Pereira de Souza, Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 743620/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Rodrigo Salazar, Agravado(s): Jailton de Araújo Santos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 744540/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Anísio Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 745428/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): João Mesqueviri, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Zanicotti Oliveira, Agravado(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Agravado(s): 2º Batalhão Ferroviário, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 745556/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Marcília Donizete Prina, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 745591/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilmar dos Santos Freitas, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Frederico Machado Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 745608/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ricardo de Jesus Dantas Oliveira, Advogado: Dr. Aldo Clemente Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 745751/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogada: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): Jandyrá Manara Comarin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 745752/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Roni Carlos Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 746095/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): Francisco José Alves, Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 746195/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cláudia Fleury de Campos, Advogado: Dr. Fernando César Ramos Ferreira, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 746205/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Eguinaldo Cassemiro Silva, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Agravado(s): Igreja Pentecostal do Deus Vivo, Advogado: Dr. José Paulo Lopes Quelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 746342/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BANEPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Fernando Jesus Carmo, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos; **Processo: AIRR - 747036/2001-0 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Corrente, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Ilda Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 747144/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Paulínia, Procurador: Dra. Valéria

Reis Silva Suniga, Agravado(s): Vera Lúcia Papacidero, Advogado: Dr. Mário Ferreira Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 747149/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Procurador: Dr. José Maria Estevam, Agravado(s): Pompeu Pereira de Abreu Filho, Advogado: Dr. Sandro Luiz Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 747185/2001-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edmilson Reinaldo Dantas, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 747201/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Antônio Carlos Rosato, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Taboada, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 747208/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Jundiá, Procurador: Dra. Rita de Cassia Gallera, Agravado(s): Valdemar Ramiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 747253/2001-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Marly Jacinto de Medeiros, Advogada: Dra. Anna Cláudia Marques Correia de Melo, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 747362/2001-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos, Agravado(s): Gabriel Jorge Gonçalves Passos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 747394/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Aparecida Ferreira Braz, Advogada: Dra. Nívea Maria Pan M. Caetano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748186/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Martins, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748311/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): Vânia Mércia Zanardo, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Agenor Félix de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 748645/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Agravado(s): Jorge Vitório, Advogado: Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748682/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Fernandes de Lisboa, Agravado(s): Geraldo Caetano da Silva, Advogado: Dr. Rui Barbosa da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748705/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Extinta Fundação Roquette Pinto), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Tereza Cristina Matos de Carvalho, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748810/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima, Agravado(s): Durvalina de Souza Lima Marino, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748812/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial) e outros, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Tânia Cristina da Silva, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748817/2001-4 da 18a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Fiat S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Luciana Sena Ferreira, Advogado: Dr. Renato Teodoro de Carvalho Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 748824/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Aplic Indústria e Comércio de Armários Embutidos Ltda., Advogado: Dr. Achile Mário Alesina Júnior, Agravado(s): Esdras Abrimael de Oliveira, Advogada: Dra. José Maria Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 750471/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Elmo Miranda Carvalho, Agravado(s): Luís Carlos Moreira e outra, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 750676/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Paranaense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Clarice Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Eloi Pedro Bonanigo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira





sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 750759/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eli Miranda Maciel, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGM/O, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750982/2001-0 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Valdecir Manoel Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Brum, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751147/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Regina Celli Ribeiro Ferraz, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751508/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Márcia da Silva Santos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Petrotex Engenharia de Qualidade Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 752117/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aurora Kakuta de Almeida Ferreira, Advogada: Dra. Renata Vieira Correa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 752248/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Aparecido Daniel, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Gascom Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Tori Carvalho Borges Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 752487/2001-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira, Agravado(s): Adalberto Pinheiro Nery, Advogado: Dr. Mário Américo Silva Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753153/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Agravado(s): Dejar Salermes Lopes, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753325/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Abel Pereira Quintanilha, Advogado: Dr. Florinda Eunice de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753344/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. BANESPA, Advogado: Dr. Eduardo José Ramponi, Agravado(s): Valter Aparecido Zaffalon, Advogado: Dr. Silvio Carlos Affonso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 754071/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Severino Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Lúcio Carlos dos Santos, Agravado(s): Reginox Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755328/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Brito de Andrade Filho, Agravado(s): Maria Silvana Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 756279/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Agravado(s): Otacilo Cruz Pinheiro, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 756345/2001-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Maria dos Santos Rodrigues Filho, Agravado(s): Josefa Amorim de Queiroz e outros, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 757160/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Célia Alencar Oliveira e outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 757968/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Potim, Advogado: Dr. Emília Carvalho Santos, Agravado(s): Luiz Arthur de Moura, Advogada: Dra. Roseli de Aquino Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 763975/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Emissoras Rádio Marajora Ltda., Advogado: Dr. Tito Eduardo V. do Couto, Agravado(s): José Maria Simões dos Santos, Advogado: Dr. Célio Simões de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao

agravo; **Processo: AIRR - 764063/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tihiro Mitsugui, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Expresso Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Trevizan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 764086/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Karla Polking Avila, Agravado(s): João Cardoso de França, Advogado: Dr. Débora Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 764999/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juarez dos Santos Diniz, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Éri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 765568/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Agravado(s): José Virgínio de Araújo, Advogado: Dr. Irenaldo V. Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 765577/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sebastião Mesquita de Souza, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Agravado(s): Capixaba Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Ferreira Ferraz, Agravado(s): Luigi Industrial de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Cláudio Ferreira Ferraz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 765578/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Multicargo - Agências Marítimas Ltda., Advogada: Dra. Maria do Carmo Affonso Quinto, Agravado(s): Nelson Fernandes Alves, Advogado: Dr. Éder Santana de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 765628/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Jeferson Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Adriana Moraes de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766903/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): Maria Cecília Bruschi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 768011/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Fernando Xavier de Lima, Advogada: Dra. Elizabeth Luna e Silva Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 768012/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Antônio Maria da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Luna e Silva Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 768015/2001-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Nailza Maria Alexandre da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Luna e Silva Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 768016/2001-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Olivian da Silva, Advogado: Dr. Milton Jorge S. da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 768022/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Osmar Pereira Ramos, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 768717/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clara de Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 768720/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Álvaro Pires, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 768776/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Forja Indústria de Móveis de Aço Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Agravado(s): Roque Adilson Lippa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 768813/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ivan Joaquim de Souza Júnior, Advogado: Dr. Adraílido M. de Sá Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 770551/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): João Luiz Ferreira Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Varela Ayres de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 770942/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Diagnóstica Médica Ltda., Advogado: Dr. Wal-

demar Czekster, Agravado(s): Maria Helena Oliveira Gomes, Advogado: Dr. José Carlos da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 771488/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Parmegiani, Agravado(s): Rosângela Carlini Gomes, Advogado: Dr. Adriano Pucinelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 771548/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Josinaldo Maria da Costa, Agravado(s): Amaro Altino Varela, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772589/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Valdenir de Proença, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 772590/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcos Antônio Depka, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Marli Marlene Lopes Paese e outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772591/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Othon Moraes de Souza Santos, Advogado: Dr. Ângelo Vidal dos Santos Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772597/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sonia Helena Thomas Lima dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Filial TELEPAR, Advogado: Dr. Rafael Linné Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772637/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Agravado(s): Luís Cândido da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773691/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Beraldo Gomes de Sá, Advogada: Dra. Mariluce Matias, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773695/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Usina São João, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Vicente Euzébio, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773697/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - Emater, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Agravado(s): Agenor Nunes da Silva, Advogado: Dr. João Francisco da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773699/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): João Bosco Medeiros Maciel, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773700/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Rinaldo Ferrer de Andrade e Silva, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773704/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sirlene de Lima, Advogado: Dr. Vanuce Mara C. B. de Paula, Agravado(s): Sítio Granja São Jorge (Euclides Affonso de Mello Netto), Advogada: Dra. Jacy Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773705/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alexandre dos Santos Silva, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Mac - Lim - Empresa Operadora de Cargas e Descargas Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 775344/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Claudete Fuchter dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Delpizzo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775349/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cleone de Castro Marra, Advogado: Dr. Adriano Ferreira Guimarães, Agravado(s): André Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Agravado(s): Progress Distribuidora Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775367/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Mauri Antônio de Souza, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775369/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Mário Luiz Silveira, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775536/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): José da Silva Almeida e outros, Advogada: Dra. Eneida



Thomazini. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775539/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Granoleos S.A. Comércio Indústria de Sementes Oleaginosas e Derivados, Advogado: Dr. Luis Alberto Plein, Agravado(s): Irio de Assunção, Advogado: Dr. Paulo Alberto Delavald. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 776114/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Condomínio Edifício Octávio Liboni, Advogado: Dr. Carlos Grecov Andreotti, Agravado(s): Eduardo Silva, Advogada: Dra. Sandra Mara Pereira Dimiz. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 776224/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mehlpur Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Antônio Marcos da Silva, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 776229/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Neusa Maristela Vargas, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Agravado(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 776230/2001-4 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-776231/2001-8, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Celso Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Neliton Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 776231/2001-8 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-776230/2001-4, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. José Edésio de Mattos, Agravado(s): Celso Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 776232/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marly da Aparecida Silva Machado, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Agravado(s): EXAL - Administração de Restaurantes Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Rafael Costa Contador, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 777172/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cicero Honório da Silva, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 778092/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Credlar Comércio de Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Agravado(s): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 778116/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Waldinei Almeida Miranda, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 778214/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Denilson Moraes Pereira, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 778215/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Nogueira Ferreira, Agravado(s): Gilson Borges Cabeço, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 778216/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Thomaz Guimarães Montello, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Frederico Guilherme de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 778217/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio D. O. Couto, Agravado(s): Maurício Bento Sales, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 778224/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício D'Albuquerque Camara, Agravado(s): Ubiratan Fidelis da Silva, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 778232/2001-4 da 20a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alealdo Hilário dos Santos, Advogado: Dr. Eujácio José dos Reis Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 778233/2001-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Roberto Antônio Maia, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**

**AIRR - 778268/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Sérgio Raimundo Sacramento Santos, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 778286/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Claudomiro de Freitas Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779003/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Francisco Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Claudemir Meller, Agravado(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Andréa Cristine Martins de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779005/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Diefra Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Charles dos Santos Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779007/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Terezinha de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779012/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): José Tibúrcio da Silva, Advogado: Dr. Rosalio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779070/2001-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e dos Profissionais da Área de Saúde de Campo Grande - MS, Advogado: Dr. Edson Macari, Agravado(s): Irene Coelho Machado de Souza, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779071/2001-4 da 24a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Luiz Roberto Pires, Agravado(s): Roberto Afonso de Lima, Advogado: Dr. Gilson Freire da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779087/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Indústrias Klabin S.A., Advogado: Dr. André Magalhães Castro Oliveira, Agravado(s): Lourdes das Virgens Oliveira, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 779088/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Geraldo Magella Senra, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A. e outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779386/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Marcelo Martins da Costa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779388/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Elcio José de Andrade Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779406/2001-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Adriana Mota de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779408/2001-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Agravado(s): Olavo Fernandes Maia Filho, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779409/2001-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Francisco Belarmino da Fonseca, Advogado: Dr. José Tarcísio Jerônimo, Agravado(s): F.Souto Indústria, Comércio e Navegação S.A., Advogado: Dr. Edino Jales de Almeida Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779422/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Agravado(s): Juliana Assuzene Misuraca Meirelles, Advogado: Dr. Shirlene Bocado Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 780532/2001-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Francisco Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 780533/2001-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Luiz Cláudio de Freitas Dray, Advogada: Dra. Débora Puzza Cotta Bisnoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 780536/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luciana Lauria Lopes, Agravado(s): Walter Caruso, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 781220/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BAN-

DEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Jader Lustosa de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781225/2001-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Agravado(s): Jairo Lopes Cordeiro, Advogado: Dr. Ely Alves Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781227/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Garzi Mendes, Agravado(s): Alessandro Aparecido Nunes, Advogado: Dr. Neide Alves Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781229/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): João Roberto Patrício, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 781272/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): Terezinha Cardoso Siqueira, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 781273/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): CEBRACE - Cristal Plano Ltda., Advogado: Dr. Maurício Matsushima Teixeira, Agravado(s): José Rodolfo Camilo da Silva, Advogado: Dr. Constantino Schwager, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781277/2001-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Célio Máximo da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781278/2001-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Idalidio Lourenço de Souza, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781285/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Harley de Carvalho Teixeira, Advogada: Dra. Wandilza Pereira de Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781956/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Carlos Portugal da Silva, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781968/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Osvaldo Gomes Filho, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781970/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Valter da Conceição Monteiro, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781973/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Vera Augusta Peixoto, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782104/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Artur Knupp de Carvalho, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782132/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sarai Dória Barcellos, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Agravado(s): Clínica Médica e Odontológica Salutar Ltda., Advogado: Dr. Nelson Gomes da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 342205/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda., Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte, Recorrido(s): Louri Manoel Martins, Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas Unidade de contratos de trabalho - Presunção de fraude e horas extras - Contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a unicidade contratual, declarar fulminados pela prescrição total os direitos decorrentes dos dois primeiros contratos de trabalho rescindidos em 31/7/80 e em 30/9/95 (fl.357) e para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL), conforme for apurado em execução. ; **Processo: RR - 365147/1997-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Jairo Caval-





canti de Aquino. Recorrido(s): Agrícola Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 368443/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN. Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. Recorrido(s): Olívio Resqueti, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 368582/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Jaime Teixeira de Souza. Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado. Recorrente(s): Granosul Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema horas extras - compensação de jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220/TST; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas - horas extras e prescrição. **Processo: RR - 368765/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC. Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone. Recorrido(s): José Luiz Vaz Moreira. Advogado: Dr. Nilton Correia. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 370113/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Centro de Aperfeiçoamento do Líder Rural - Calir. Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias. Recorrido(s): Paulo Roberto Amorim Motta e outros. Advogado: Dr. José Torres das Neves. Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastando a deserção atribuída ao agravo de petição, baixem os autos ao Tribunal de origem e seja anulada a decisão de fls. 55/56 e se profira novo julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 371833/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Rodoférrea - Construtora de Obras Ltda. e outra. Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira. Recorrido(s): Moisés Santos Leite. Advogado: Dr. Jerônimo Borges Pundek. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos solidariedade e correção monetária - época própria, por divergência e com relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 114 da CF/88. No mérito, respectivamente, negar-lhe provimento quanto à solidariedade e, dar-lhe provimento quanto à correção monetária para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido). Por fim, dar provimento à Revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 372851/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER. Advogado: Dr. Clélio Marcondes. Recorrido(s): Sérgio Emiliano Pires Dias e outro. Advogado: Dr. Luiz Arnaldo Guedes Benedetto. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377616/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Minerva - Dinax Comércio Farmacêutico Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira. Recorrido(s): Marlene Santos Alves. Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, devidos por lei; **Processo: RR - 380550/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Centro Cultural Teatro Cultural Guafra. Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira. Recorrido(s): Adenilde Campos de Oliveira e outras. Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 385004/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo. Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado. Recorrido(s): Gyslaine de Godoy Fernandes. Advogado: Dr. Pedro Arnaldo Fornaciari. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 387285/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Real Processamento de Dados Ltda. e outro. Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Recorrido(s): Adriano Florentino. Advogado: Dr. Romeu Guarnieri. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 239/TST - HORAS EXTRAS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência do Enunciado nº 239/TST, excluir da condenação as sétima e oitava horas trabalhadas como extras. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 387412/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Recorrido(s): Veruska Deretsovoff Rehem. Advogado: Dr. Luiz Sérgio

Soares de Souza Santos. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, visto que ausentes os requisitos do art. 535, parágrafo único do CPC. **Processo: RR - 388227/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Bamerindus Companhia de Seguros S.A. e outro. Advogada: Dra. Cristiane Rodrigues Gontijo. Recorrido(s): Nilva Aparecida Rodrigues Mancano. Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos de imposto de renda, devido por lei, observado o Provimento nº 1/96. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos efetuados a título de Seguro de Vida/Saúde, por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas da revista. **Processo: RR - 392200/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Viação Graciosa Ltda. e outra. Advogada: Dra. Domicela Trybus Stanczyk Paiola. Recorrido(s): Ademir Oliveira Pereira. Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto aos temas Enunciado 330 - quitação, devolução de descontos e descontos previdenciários e fiscais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo recisorio e que não sofreram qualquer ressalva; excluir da condenação a devolução dos descontos realizados no salário do Reclamante a título de seguro de vida e, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, devidos por lei; **Processo: RR - 392589/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Gilberto Stürmer. Recorrido(s): Juvenal Ferraz Dalsotto. Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tema adicional de periculosidade - reflexos - horas extras de sobreaviso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso e reflexos (inclusive FGTS, juros e correção monetária). A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente a Dra. Mônica Melo Mendonça; **Processo: RR - 398038/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Ribatejo S.A. Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios. Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild. Recorrido(s): Jovenil Fagundes de Carvalho. Advogado: Dr. José Armando da Silva Neves. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 398115/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): União Federal. Procurador: Dr. Uilde Mara Zanicoti Oliveira. Recorrido(s): Roberto Francisco da Silva. Advogado: Dr. Celso Cordeiro. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento. **Processo: RR - 412907/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Dr. Gislaire Maria Di Leone. Recorrido(s): Moacir de Amorim. Advogado: Dr. Fábio Luiz Maia Barbosa. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 2º do artigo 37 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento. **Processo: RR - 412999/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister. Advogado: Dr. José Décio Dupont. Recorrido(s): Luiz Paulo Carlin Minuzzi. Advogado: Dr. Alzir Cogorni. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Regime de Compensação - Horas Extras e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras. **Processo: RR - 416028/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Recorrido(s): Jerusa dos Santos Assunção. Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 422752/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Recorrido(s): Miquelina Maria da Fonseca. Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação, conforme previsto no Acordo Coletivo da categoria. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 422776/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Mozart Domenico Santos. Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior. Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 422919/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Jaime Fernandes Pereira. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Recorrido(s): Banco do Estado de Pernam-

buco S.A. - BANDEPE. Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma de fêtu juntaada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 423111/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio C. de Melo. Recorrido(s): Inácio Dias Calão. Advogada: Dra. Assunta Flaviano. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 424774/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Transformadora Industrial de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Ilka Maria Teles de Miranda Maia. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Venizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti. Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. **Processo: RR - 424777/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Gisele Maritza de Oliveira. Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira. Recorrido(s): Centras Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Advogado: Dr. Gilson Paz de Oliveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 425509/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Bocol Beneficiamento de Couros Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin. Recorrido(s): Júlio de Moura. Advogado: Dr. Noé Schmitt. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23; **Processo: RR - 425543/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): João Gonçalves de Freitas. Advogado: Dr. Wagner Buters Chaves. Recorrido(s): Voldac Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Almeida Canuto. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, determinar o retorno dos autos à E. Instância de origem para que julgue o mérito do Recurso Ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 439150/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Recorrido(s): Márcia Maria de Paula Souza. Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e à ajuda-alimentação - integração; e conhecer no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua aplicação, quanto aos salários, a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 442688/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Município de Manaus. Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira. Recorrido(s): Iracilda Soares Gurgel. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 446152/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Recorrido(s): Gilberto Gonçalves dos Santos e outro. Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa. Decisão: por maioria, não conhecer da revista; vencida a Sra. Ministra, relatora, Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo; **Processo: RR - 450153/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Euclides Pereira da Silva. Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz. Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 450155/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS. Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira. Recorrido(s): Rosemary de Lima Florindo. Advogada: Dra. Dilma de Souza. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 451530/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Donizeti Rosa da Silva e outros. Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes. Recorrido(s): Tab - Têxtil Abram Blaj Ltda., Advogada: Dra. Vanda Alexandre Pereira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à exclusão da lide, e conhecer no que tange ao seguro-desemprego - indenização, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes a indenização em face da não-entrega das guias para obtenção do seguro-desemprego; **Processo: RR - 454875/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Moacyr Fachinello. Recorrido(s): Maria Helena de Oliveira. Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) afastar o vínculo empregatício com a CEF e vantagens daí decorrentes; b) declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a matéria alusiva aos descontos previdenciários e fiscais, autorizando a realização dos descontos previdenciários e fiscais; e c) excluir da condenação a verba honorária; dar-lhe provimento parcial para determinar a condenação subsidiária da CEF pelas diferenças salariais devidas à Reclamante; **Processo: RR - 460883/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Re-



corrente(s): Marcelo Ramos, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco por divergência jurisprudencial, no tema de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para adotar o índice do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e, não conhecer do recurso do Reclamante; **Processo: RR - 467001/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Advogada: Dra. Berenice Berwanger Futuro, Recorrido(s): Luiz Vanderlei Stulp, Advogado: Dr. Egidio Valdino Dal Forno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 468494/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Naschenweng Barbosa, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 469522/1998-9 da 13a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho Dal Brito, Recorrente(s): Município de Boqueirão, Advogado: Dr. Marconi Leal Eulálio, Recorrido(s): Erinalva Faustino Andrade, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo da contraprestação financeira pactuada; considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Boqueirão; **Processo: RR - 476469/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Tereza Cristina Teixeira de Matos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras; e conhecer no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários; e II) não conhecer do recurso de revista da Reclamante relativamente à ajuda-alimentação - integração e aos descontos previdenciários e fiscais; e conhecer quanto às multas convencionais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seu pagamento, em face do não-pagamento de horas extras; **Processo: RR - 479788/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aeróleo Táxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cláudio Rocha, Recorrido(s): Walter Mattos Filho, Advogado: Dr. Luiz de Andrade Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 481138/1998-7 da 17a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CONPASSO - Construções e Participações Sociais Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Arildo Rogério do Nascimento, Advogado: Dr. Admilson Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos salariais - devolução; **Processo: RR - 481811/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema de correção monetária e dar provimento para considerar a incidência do índice do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo recorrido a Dra. Mônica Melo Mendonça; **Processo: RR - 483237/1998-1 da 19a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria do Carmo Nobre Ramos, Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 490111/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Wanderley Pinar Molina, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Pedro Augusto Trivelato, Advogado: Dr. Antônio Pinceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - ônus da prova e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários, e declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a matéria alusiva aos descontos previdenciários e fiscais, bem como autorizar a realização dos referidos descontos; **Processo: RR - 491090/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): Flávio Rodrigues de Matos, Advogada: Dra. Flávia Damé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto o tema integração - parcela in natura - alimentação, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela alimentação nos repouso, feriados, décimo terceiro, férias e FGTS; **Processo: RR - 491926/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Estadual de Educação do Menor - FEEM, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): Pausanias José Marvão, Advogado: Dr. Dorali Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 493756/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Pe-

duzzi, Recorrente(s): Servenco Construtora S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido(s): Nelson Fernandes de Jesus, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, integralmente; **Processo: RR - 493764/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luzia Aparecida Legori Botoca e outra, Advogado: Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu, Recorrido(s): Malhas Fiandeira Ltda., Advogado: Dr. Antônio Walter Frujelle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 493766/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Dr. Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): João Roberto Costa de Souza e outros, Advogado: Dr. Flavio S. Haddad, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e provimento da revista para julgar improcedente a reclamatória, por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei; **Processo: RR - 495209/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Izane Moreira Domingues, Recorrido(s): Alceu Marcon, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL no tocante aos honorários advocatícios, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "ADI" (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco em face da decisão proferida no recurso de revista da Fundação Banrisul; **Processo: RR - 495900/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrente(s): Rony Weiler, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicados os exames dos demais temas do recurso da Fundação, assim como os recursos de revista do Banco-Reclamado e do Reclamante; **Processo: RR - 496875/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Leni Pacheco de Oliveira Ifran, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 497957/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rita de Cássia B. Pereira, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Recorrido(s): Supermercado Barra Ltda., Advogado: Dr. Afonso Henrique G. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 499514/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Lucimeire Aparecida do Prado Andrade, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Recorrido(s): Município de Itapeverica da Serra, Procurador: Dr. Douglas Di Piero, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade oferecida pelo órgão ministerial, em face da possibilidade de provimento favorável à parte a quem aproveitaria a declaração deste vício; e conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da contratação sem concurso público, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma do permissivo legal; **Processo: RR - 501621/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Alcina de Faria Schmidinger, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Aref Assereuy Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo recorrido o Dr. Aref Assereuy Júnior; **Processo: RR - 504777/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Lúcia Maria Britto Corrêa, Recorrido(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: preliminarmente, indeferir o pedido constante da petição protocolizada sob o nº 107721/2001.7, determinando sua juntada aos autos e, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo recorrido a Dra. Nilda Sena de Azevedo; **Processo: RR - 509724/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ademir Francisco Bertazo, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante, e II) não conhecer do recurso de revista do Reclamado no que tange à multa convencional, e conhecer no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos referidos descontos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 2º

Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti; **Processo: RR - 509777/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Mauro Cruz, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo e outra, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 509778/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Reinaldo Aparecido Leite dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares argüidas pela Reclamada, assim como da matéria relativa à subsidiariedade e diferenças de adicional noturno; e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos referidos descontos; **Processo: RR - 512072/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Ademir Manoel Miguel, Advogada: Dra. Alair Valtrin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal e às diferenças de horas extras; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras - minuto a minuto e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no que tange ao primeiro tema, para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; e dar-lhe provimento quanto ao segundo, a fim de declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 514571/1998-8 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Norberto José de França Vieira, Advogado: Dr. Irani Rodrigues de França Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 514590/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ênio Barlet da Costa, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso, assim como o recurso de revista do Banco-Reclamado; **Processo: RR - 518022/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Nelso Eliseu Piloni, Advogado: Dr. Lidiomar R. de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 519970/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): Raul dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanelha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 520217/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Ana Leila Black de Castro, Recorrido(s): Alcides Rodrigues Martins (espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 531107/1999-9 da 21a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Emanuel Nazareno de Moraes, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, iniciado após a aposentadoria do Reclamante, mantida a condenação em verbas de natureza salarial; Falou pelo recorrente o Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante; **Processo: RR - 541453/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marina Ribeiro Siqueira, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Recorrido(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogada: Dra. Rosângela Vilela Chagas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 545765/1999-4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-545764/1999-0, Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): Luiz Vilmar Maito, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanelato, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista; **Processo: RR - 549106/1999-3 da 18a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Jorge Risério Ivo, Recorrido(s): Pedro Gomes Pereira, Advogado: Dr. Sívio da Paixão Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria espontânea, injungindo





improcedente a Reclamação Trabalhista, pois há comprovação de quitação das verbas relativas ao período após a aposentadoria. Resulta prejudicada a análise dos demais temas do Recurso. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. ; **Processo: RR - 549107/1999-7 da 18a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Recorrido(s): Terezinha Magda do Nascimento Rodrigues, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho; conhecer, por violação ao artigo 453 da CLT, quanto à aposentadoria espontânea, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria espontânea, restando prejudicada a análise da questão relativa à prescrição quinquenal. ; **Processo: RR - 550143/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Valdemar José da Silva, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes do primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria espontânea, bem como os reflexos correspondentes, mantendo a condenação nas verbas decorrentes do segundo contrato. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange aos honorários advocatícios. ; **Processo: RR - 550145/1999-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Faria de Sousa, Recorrido(s): Abelardo Barbosa, Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 572932/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação Bahiana de Futebol - FBF, Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda, Recorrido(s): Nilson Tavares de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto N. de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, absolvendo a ora Recorrente da condenação que lhe foi imposta. ; **Processo: RR - 577042/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Claudemir Ancelmo, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. conhecer tão-somente do recurso de revista da FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A., referente ao tema "sucessão-solidariedade", e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., dele não conhecer, no tocante ao tema "integração do passivo trabalhista para cálculo das horas extras", sendo julgados prejudicados os demais itens do Recurso; **Processo: RR - 577119/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Valéria Maria de Souza Batista, Advogada: Dra. Libânia Aparecida Barbosa Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do primeiro Reclamado, apenas quanto à aplicação do Enunciado 330/IST, e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão contratual, subscrito sem ressalvas pela Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista do segundo Reclamado, dele conhecer quanto à sucessão - ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 580067/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Município de Duque de Caxias, Procuradora: Dra. Dra. Maria Benedita de Jesus, Recorrido(s): Carlos Adriani de Souza, Advogado: Dr. Nilton Tavares Grão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. ; **Processo: RR - 581679/1999-1 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Pedro de Holanda Primo, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes; Falou pelo recorrido o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 581762/1999-7 da 15a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Everaldo de Jesus Diogo, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. ; **Processo: RR - 583565/1999-0 da 12a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Lauro Randing, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à "Aposentadoria Voluntária - Extinção do Contrato de Trabalho"; conhecer quanto à "Mudança de regime jurídico - Extinção do contrato de trabalho - Aplicação da prescrição bienal para o ajuizamento da ação trabalhista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC. ; **Processo: RR - 584356/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho

da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radí, Recorrido(s): Luiz Sebastião, Advogado: Dr. José Carlos Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso com relação ao tema "diferenças de depósitos fundiários - ônus da prova." Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria do Reclamante, excluir da condenação as parcelas dele oriundas e da rescisão imotivada, quais sejam, aviso-prévio, férias proporcionais, 13º de salário proporcional e FGTS sobre tais parcelas e sobre as do período correspondente ao segundo contrato, ficando prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. ; **Processo: RR - 586074/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Dulce Boccaletti Fernandes e outros, Advogado: Dr. Itacolomi Lima Cardoso, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo recorrido o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 592480/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Florisdival Pereira Cadide, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 592727/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Bosch Ltda., Advogado: Dr. Ubaldo de Jesus Pereira, Recorrido(s): Antônio Passos de Almeida, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que julgue os embargos declaratórios, prestando os esclarecimentos quanto às questões postas nos embargos declaratórios, prejudicada a apreciação das demais matérias do recurso. ; **Processo: RR - 593798/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro José Coelho Pinto, Recorrido(s): Maria de Fátima de Sousa Piedade, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos CASSI E PREVI sobre as horas extras deferidas" e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que se procedam os descontos em favor da CASSI E PREVI, sobre as horas extras decorrentes da condenação; **Processo: RR - 594088/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ISDRALIT S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Sadi Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Renner Fogaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. ; **Processo: RR - 597062/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cael Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): João Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-la da condenação. ; **Processo: RR - 599356/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Eliane Costa Campos Malveira, Advogado: Dr. José Antônio Gonçalves de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 603645/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Maria Rita Nunes Canim, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tema descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 611050/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Getúlio Basílio de Souza e outros, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; **Processo: RR - 612219/1999-6 da 15a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Severino Donizeti Forni, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. ; **Processo: RR - 614854/1999-1 da 12a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Anaides Olinda de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Motta Caldieraro, Recorrido(s): Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas Besc e Codesc, do Badesc e da Fusesc - SIM, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. ; **Processo: RR -**

**623403/2000-1 da 14a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Procuradora: Dra. Dra. Maria Tereza Flor da Silva, Recorrido(s): Maria de Nasaré Azevedo Costa, Advogado: Dr. Reinaldo César da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 629704/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unimar - Supermercados S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Recorrido(s): Valnísia de Castro Fonseca, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 634758/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Maurício Francisco da Silva, Advogado: Dr. De-jair Passerine da Silva, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrido(s): Os Mesmos (Exceto Ministério Público do Trabalho), Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ELETROPAULO. ; **Processo: RR - 636377/2000-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Gabriel Ângelo Pessoa Lima, Advogado: Dr. Homero da Silva Sáurio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 636457/2000-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Edilson Alves Vieira e outros, Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 637334/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Chuffi Filho, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 642324/2000-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Bruno Rodrigues, Recorrido(s): Antônio de Jesus Moraes Silva, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; **Processo: RR - 642338/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Automobilística Esplanada Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): Carla Regina da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Altamiro Ricardo Amancio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 643236/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Adalgisa Maria de Oliveira Lima Souza, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 643288/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BAN-NESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Nero Candido Amorim, Advogado: Dr. Auricélia Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; **Processo: RR - 646412/2000-6 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Alberto Buo Sardenberg, Advogado: Dr. Derli Souza dos Anjos Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. ; **Processo: RR - 647188/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogada: Dra. Verbena Maciel, Recorrido(s): Adnete Bispo de Souza, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação para, anulando a decisão de fl.470, com pertinência à análise dos Embargos de Declaração da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento no mencionado recurso, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 651186/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Dolores Bartolanza, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; **Processo: RR - 656742/2000-3 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Raimundo Ednaldo Lihares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; II) conhecer da revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 657387/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de



Paula, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Recorrido(s): Gomercindo Mattos Salgueiro. Advogado: Dr. Euclides Matté. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos. **Processo: RR - 659809/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo César Silva Novais, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo recorrido o Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; **Processo: RR - 662839/2000-1 da 17a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Recorrido(s): Dina Mara de Oliveira Marcarini e outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidianes. Decisão: por unanimidade, inverter a análise da preliminar de nulidade da r. sentença por ausência dos nomes dos Autores no relatório e na parte dispositiva, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada tanto com relação à nulidade do contrato de trabalho - efeitos como no tocante aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 664538/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Zilda Brandão de Oliveira e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 666453/2000-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Otacílio Matheus Barros, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahya, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, apenas no que se refere aos pedidos de diferença de aviso prévio e multa convencionais, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado a pagar a diferença convencional de trinta dias de aviso prévio. **Processo: RR - 671812/2000-8 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Alves Pereira, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo, às horas extras - divisor 200 e, no mérito, negar-lhes provimento, e dar provimento parcial quanto às horas extras - contagem minuto a minuto para excluir da condenação o pagamento em extras dos minutos que antecedem ou sucedem até o limite referido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11; quando ultrapassado, porém, esse limite deve ser pago o total dos minutos como extras; **Processo: RR - 679813/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Gelvânio Germano e outros, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do percentual legal nos cálculos do adicional noturno. **Processo: RR - 687201/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Manoel Ferreira Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista, no tocante à aposentadoria espontânea - verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias impostas pelo Regional. Quanto à incorporação - promoção - acordo coletivo, conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a promoção concedida pelo acórdão recorrido, nos termos do Enunciado nº 277 do TST. Quanto aos honorários advocatícios, conhecer da revista, por contrariedade com o Verbetes Sumular nº 329 da Súmula desta Corte e, por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; **Processo: RR - 688335/2000-2 da 11a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Crislene Gonçalves Guimarães, Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688336/2000-6 da 11a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade

do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa Recorrido(s): Marlene Trindade de Lanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688401/2000-0 da 11a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Neusa Dídya Brandão Soares, Recorrido(s): Nailson Henrique de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688402/2000-3 da 11a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Auria Martins, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688403/2000-7 da 11a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Neusa Dídya Brandão Soares, Recorrido(s): Maria da Conceição de Lima, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691225/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CILBRAS - Empresa Brasileira de Cilindros Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Wanilda da Silva Silvério, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693044/2000-2 da 7a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Meirelson Ferreira Rocha, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Mendes, Advogado: Dr. Claudionor Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 694917/2000-5 da 11a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Maria de Jesus Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Cooperativa de Trabalho - Relação de Emprego configurada"; conhecer quanto ao "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por empresa interposta - Nulidade contratual", por contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte e por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resultam prejudicadas as análises dos temas "Multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC" e "Responsabilidade Subsidiária - Aplicação aos Entes Públicos". **Processo: RR - 697283/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): Cícero Aparecido Cândido, Advogado: Dr. Paulo Ambrósio, Decisão: unanimemente, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja considerado o Termo de Negociação Coletiva que estabelece a redução do intervalo mínimo de uma hora. **Processo: RR - 700281/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Marcos Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 711140/2000-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-711139/2000-9, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): HSBC Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ednei Roberto Zuim, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: unanimemente, julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento nº TST-AI-RR 711.139/2000.9. Dar provimento ao Agravo de Instrumento nº TST-AI-RR-711.140/2000.0. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - incidência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda devido por lei sobre o valor global. **Processo: RR - 712591/2000-5 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Juarez de Melo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao cargo de confiança - aplicação do art. 62, II, da CLT, às horas extras - folhas individuais de presença, ao FGTS - aviso prévio indenizado, à aplicação de Lei nº 8.852/94, à compensação de folgas, ao adicional de transferência e às horas extras - reflexos nos DSRS; e conhecer no que tange aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final; **Processo: RR - 715702/2000-8 da 18a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Recorrido(s): Victor Hugo Porto, Advogado: Dr. Sinomário Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 719393/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viação

Ponte Coberta Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Recorrido(s): Jomar Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls.167/169 e 173/174, apenas no que tange a questão relativa ao julgamento extra petita, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo exame aos Embargos Declaratórios como entender de direito, fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista. **Processo: RR - 720067/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Tiago Silveira Araújo, Recorrido(s): Nilson Cléber Delcanaes Sehn, Advogado: Dr. Janice Ribeiro Bicca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecer, por contrariedade ao Enunciado 294/TST, do tema relativo à Prescrição extintiva. Prestações sucessivas. Enquadramento funcional. No mérito dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar improcedente a Reclamatória. **Processo: RR - 720215/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Alberto Pereira de Castro Júnior (Espólio de), Advogado: Dr. Seridônio Correia Montenegro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Abono Dedicado Integral (ADI). Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 729960/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodowski, Recorrido(s): José Aparecido Fernandes, Advogada: Dra. Angela Cristina Contin Veroneze, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, e por divergência jurisprudencial quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação, conforme previsto no Acordo Coletivo da categoria, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, no particular. **Processo: RR - 735327/2001-5 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Almeida Brandt, Recorrido(s): Patrícia de Cássia Barbieri, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Martins, Recorrido(s): Município de Santa Bárbara D' Oeste, Advogada: Dra. Maria Cecília Politani Coracin, Decisão: unanimemente, I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei; **Processo: RR - 740969/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ademair Rodrigues Sampaio e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e provimento da revista para determinar o retorno dos autos à origem, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Pela mesma votação, dar provimento ao recurso de revista para, anulando o v. acórdão de fls. 552/555, preferido em decorrência de embargos de declaração apresentados pelos reclamantes, encaminhar os autos ao e. Juízo de origem para que, outro seja proferido, sanando a contradição apontada. Fica prejudicada a decisão a respeito dos demais temas e também do agravo de instrumento da reclamada; **Processo: RR - 743517/2001-6 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sucrofrutro Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valdemir Bitis Caldas, Advogada: Dra. Estêla Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente, Falou pelo recorrente o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 745612/2001-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Comercial de Alimentos Ativo Ltda., Advogado: Dr. Aderaldo de Moraes Leite, Recorrido(s): Geraldo Pinto de Amorim, Advogado: Dr. Antônio Guimarães Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento e quanto ao recurso de revista não conhecê-lo. **Processo: RR - 747200/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sebastião Marciano da Silva Filho, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do reclamante. **Processo: RR - 752110/2001-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Jorge da Silva Filho, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Recorrido(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Dr. Jayr Gardim, De-



cição: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso pelo rito ordinário; **Processo: RR - 753204/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Janete do Nascimento Cruz, Advogado: Dr. Mauricio Jarrouge, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do princípio da legalidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 767920/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Alexandre Viegas Pires, Advogado: Dr. Antônio Alexandre Gaieski de Anhaia, Recorrido(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Luiz André Forster, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, ainda unanimemente, conhecer e dar provimento, para que sejam excluídos da compensação deferida pelo primeiro grau, os valores pagos pelas sétima e oitava horas, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 771747/2001-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Humberto Pinheiro de Souza, Recorrido(s): Sebastião Fernandes de Oliveira Filho e outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 773762/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e outros, Advogado: Dr. Éder Pucci, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 221), encaminhando os autos à E. Instância Revisora, para que outro seja proferido, sem a incidência, no caso, do rito sumaríssimo; **Processo: RR - 773767/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Luiz Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. Reinaldo Belo Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Quanto ao recurso de revista da reclamada, unanimemente, não conhecer do recurso quanto à integração do repouso semanal remunerado nas horas extras, ao turno de revezamento, ao adicional de turno, ao intervalo intrajornada e às horas extras, e conhecê-lo quanto à correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 775278/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Vantoures Martins Teixeira, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 376), encaminhando os autos à e. Instância Extraordinária, para que outro seja proferido, sem a incidência, no caso, do rito sumaríssimo; Falou pelo recorrente o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: AG-RR - 370796/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Sérgio Figueira Burger, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 425116/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luci da Silva Pereira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do desprovemento do agravo regimental, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 468539/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Assunção de M. B. S. Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do desprovemento do agravo regimental, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 523542/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): José Alberto Moraes Alves Blandy, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 577127/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): Carlos Martinelli, Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 632957/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Basis Assessoria Empresarial S.C. Ltda., Advogada: Dra. Neide Maria Ramos e Silva, Agravado(s): Severino Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agra-

vado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogado: Dr. Antônio Ernando Corrêa Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 751841/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 756257/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Joaquim Alves Duque, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 766102/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Júlio César de Souza, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 770036/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Tochio Matsuyama, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AC - 697137/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): Editora Três Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Paula Vieira Manzini, Réu: Daniel Mahon Bastos, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicada a análise da ação cautelar, em face do julgamento anterior do processo principal a que se vinculava. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dado à causa; **Processo: AIRR e RR - 543136/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrente(s): Aldenor Dias Moreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Reclamante e do Reclamado na sua integralidade. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior; **Processo: A-RR - 419164/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Ademar Francisco de Souza, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-RR - 353410/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Gui Gerson do Canto Brum, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 361163/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Hersil da Silva Costa, Advogado: Dr. Júlio Belmonte Rodrigues de Araújo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 368607/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Renato Tedeschi, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 375760/1997-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Embargado(a): Arildo da Silva Alves, Advogado: Dr. Ecio João Batista Farina, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 379878/1997-1 da 6a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sandro José da Mota, Advogado: Dr. Murilo José Marinho de Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR - 381311/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Viktor Bynchko Júnior, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV/ES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 396605/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Licurgo Alves Couto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 400850/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Edson Carlos de Souza, Embargante: Sonia Maria de Mello, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 405913/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Madalena Ostapechen Cerconi, Advogado: Dr. José Lou-

rival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 421779/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Estado da Bahia (Sucessor do Instituto de Terras da Bahia - INTERBA), Procurador: Dr. Cândice Ludwig, Embargado(a): Edna Ferreira Miranda e outros, Advogada: Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 426352/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Bungenstab Lavnicki, Embargado(a): Francisco Rulim de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Foltrani Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 474420/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Embargante: Maria Luiza dos Santos, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Sardi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 475285/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Luciléa de Brito Pereira Zulian, Embargado(a): Rita de Cássia Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 476914/1998-1 da 22a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargante: Alcedias Barroso Leal e outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 477494/1998-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Ida Maria Mendonça Paurá, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 483262/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: José Fontanari, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 489738/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Armando Lourenço da Silva Relvas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): União Federal - Sucessora da Interbrás, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado; **Processo: ED-RR - 511557/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro Luiz Wolff, Advogado: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Lopes Fernandes, Embargado(a): Elevadores Atlas S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, onde se lê na parte expositiva: "Conseqüentemente, os Enunciados 23, 296 e 337 deste Tribunal não iriam, de forma alguma, obstar o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado", leia-se, agora: "Conseqüentemente, os Enunciados 23, 126, 296, 297 e 337 deste Tribunal não iriam, de forma alguma, obstar o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado"; **Processo: ED-RR - 523779/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: A. R. Carvalho e Cia Ltda., Advogado: Dr. Ophir Cavalcante Júnior, Embargado(a): Manoel Saraiva Chaves, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 598923/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Cláudia Regina Duarte Pinto, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 671099/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Embargado(a): Nilson de Carvalho, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora; **Processo: ED-AIRR - 678952/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Embargado(a): Antônio Renato Vita Guerrieri, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 679540/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar e Alcool de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Élio de Oliveira, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 680841/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: S.A. A Gazeta, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ailton Lopes, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AG-AIRR - 681474/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Alexandre José Sampaio de Melo, Advogada: Dra. Nise Maria Victor Soares, Decisão:



unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 685771/2000-9 da 24a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilson Moreira de Almeida, Advogada: Dra. Maria Henriqueta de Almeida, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-AIRR - 697345/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 701912/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Camilo de Leis Bezerra Sobrinho, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 703912/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Fernando José Caçadini Vargas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 709608/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Guaraci da Silva Alves, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 710251/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Wanda Lúcia Fontoura Regnani, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 729596/2001-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoias Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Santana Xavier, Advogado: Dr. Sinomário Alves Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 730618/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: José Carlos da Silva Pires, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para decidir sobre o agravo de instrumento, ao qual negam provimento; **Processo: ED-AIRR - 732127/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Cabrini Construções Comércio e Participações Ltda. e outro, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Embargado(a): Paulo Vieira da Silva e outro, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para decidir sobre o agravo de instrumento, ao qual negam provimento; **Processo: ED-AG-AIRR - 736138/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Avasp Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Embargado(a): Clério Lopes da Silva, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 748435/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Avelar de Carvalho Andrade, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado, relator; **Processo: ED-AIRR - 754120/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Valdomiro José de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 755916/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Silvéria Mara Vicente Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Laurêncio Martins Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 756093/2001-7 da 20a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Geneton de Figueiredo Silva, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 756100/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Rogério de Souza Assis, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 757155/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): João Francisco Dezan, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 758008/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Marcos Daniel Bissoli, Advogado: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 759768/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcus

de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): José Eduardo Amaro Pereira, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes dos fundamentos do voto; **Processo: ED-AIRR - 761389/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Izaltino Antônio da Costa, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado, relator; **Processo: ED-AIRR - 761391/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Araldo Gregório da Silva, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado, relator; **Processo: ED-AIRR - 761988/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Nelson Moreira Júnior, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 743385/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agro Pecuária Campo Alto S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Robison Jacques Brucieri e outros, Advogado: Dr. Vivaldo Nóbrega Cavalcante, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Gabinete do Sr. Ministro relator; Falou pelo Agravante(s) Dr. Lycurgo Leite Neto; Falou pelo Agravado(s) Dr. Vivaldo Nóbrega Cavalcante; **Processo: AIRR - 732591/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Performance S.A., Advogada: Dra. Nanci Gama, Agravado(s): Joseph Francis Holmes, Advogado: Dr. Sidarta Albino de Mesquita Bastos, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Gabinete da Sra. Ministra relatora; **Processo: AIRR - 748980/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Oxiten S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamantré, Agravado(s): Lourival Ribeiro da Costa, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. A Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, negou provimento ao agravo; **Processo: RR - 460840/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Balthke, Recorrido(s): Oswaldo da Veiga, Advogada: Dra. Hilitte Olga Rotava, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula, não conheceu da revista; Falou pelo recorrente a Dra. Suzana Mejia; **Processo: RR - 511678/1998-0 da 16a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ruy Clemeêncio Barbosa Cordeiro, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. A Sra. Juíza, relatora, Eneida Melo Correia de Araújo conheceu da revista por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento e, o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula conheceu da revista por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir o pedido; Falou pelo recorrente o Dr. Mário de Andrade Macieira; Falou pelo recorrido o Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 727102/2001-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Recorrido(s): Everaldo Wascheck, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: adiar o julgamento, após pedido de vista regimental do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo. O Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista conheceu por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, no que diz respeito aos honorários periciais e a parcela ADI e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a incidência na base de cálculo do ADI à data de sua extinção, ou seja, até setembro/91 e excluiu os honorários periciais acrescidos à condenação. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi não conheceu do tema parcela ADI.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim substituída, aos três dias do mês de outubro de dois mil e um.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Presidente da Turma em exercício

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

#### ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Francisco Fausto, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Sr. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 539074/1999-5 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, Advogado: Dr. Marcelo Rebelo Pinheiro, Agravado(s): Cornélia Terezinha de Lima Tavolucci e outros, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668687/2000-4 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ve-

pasa Veículos S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Jair Rocha, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 714174/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Geraldo Bernardo dos Santos e outros, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pinto, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 714588/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Agravado(s): Agroindustrial Palmasa S.A., Advogado: Dr. Nelson Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715415/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): César Antônio Prado, Advogado: Dr. Arildo Dall'Azen, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716213/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Cícero Damião da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721016/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Centro Interescolar Municipal Professora Alcina Dantas Feijão, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Agravado(s): Tatiana Kozamekinas e outros, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 721629/2001-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-721630/2001-8, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Antônio Geromel, Advogado: Dr. Márcio Casanova Alves e Silva, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721630/2001-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-721629/2001-6, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Antônio Geromel, Advogado: Dr. Márcio Casanova Alves e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724713/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alexandre Aparecido da Silveira e outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724839/2001-0 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Solimar Alexandre Aragão, Agravado(s): João Marcos Leonor, Advogada: Dra. Mônica Chiaratti Grinevold, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 728312/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Viação Santa Isabel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Agravado(s): Jelson Pereira Vieira, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 728315/2001-5 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Osvaldo Caetano Faria da Veiga (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 728317/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Casa de Saúde e Maternidade São Lucas Ltda., Advogado: Dr. Flávio Roberto Alves de Macedo, Agravado(s): Sirene Natalice Chaves, Advogado: Dr. Valdir Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 728320/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Agravado(s): Maria Cristina da Silva de Araújo, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730868/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. André Vicente Leite de Freitas, Agravado(s): Suelly Bretas Cabral e outros, Advogada: Dra. Thereza de Paula Tavares Henriques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731240/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Yoshiaki Takeda, Advogado: Dr. Carlos Shigueo Matsuda, Agravado(s): Laide Baptista do Valle, Advogado: Dr. Jayme Vita Roso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731250/2001-2 da 20a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Olivier Ferreira das Chagas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731368/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Agravado(s): Antônio Grimaldo Alves, Advogado: Dr. Miguel Vicente Artea, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731677/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Agravado(s): Claudinei Ghedini, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 732654/2001-5 da 20a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Propriá,



Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto, Agravado(s): Maria Barbosa Dantas Mendes, Advogado: Dr. Márcio Santana Dória, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733352/2001-8 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Viviani de Mattos da Silva, Agravado(s): Ana Paula Lins de Souza e outros, Advogada: Dra. Nilva Foletto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 734004/2001-2 da 8a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Gustavo Amaral Pinheiro da Silva, Agravado(s): Eliel Modesto Bessa, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734017/2001-8 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pematec Triângulo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lenk Alves da Silva, Agravado(s): José Nascimento dos Santos, Advogada: Dra. Silmara Nagy Lários, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735227/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Agravado(s): Antônio Vieira de Araújo, Advogado: Dr. Washington Shamiher Heitor Pelicieri Rebello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736818/2001-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telma Alencar Braga Lisboa, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 740033/2001-4 da 17a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Cristina Barros Pinto, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740091/2001-4 da 7a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Raimundo César Soares Carneiro, Advogado: Dr. Livio Rocha Ferraz, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740259/2001-6 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Maria José de Moura e outros, Advogado: Dr. Nilson José Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740263/2001-9 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ciguine Companhia Petroquímica e outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos M. Rodrigues, Agravado(s): Isaias Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740265/2001-6 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogado: Dr. Ludmila Ferreira Quadros, Agravado(s): Káia Maria Peters Mascarenhas Cordeiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marinho Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741076/2001-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Advogada: Dra. Marilena Soares Moreira, Agravado(s): Anésia Alves de Oliveira Silva e outros, Advogado: Dr. Fábio Adriano Giovanetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 741352/2001-2 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maxion International Motores S.A., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Elizeth Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 742058/2001-4 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Procurador: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Adaires Amarilho Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Ruas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 744505/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Antônio Longo, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Cem S.A. Artigos Domésticos, Advogado: Dr. Carlos Fernandes de Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 746196/2001-6 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Atamir de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 746210/2001-3 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Agravado(s): Ronaldi da Silva Venâncio, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748081/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): José Afonso Nunes Coelho, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 748644/2001-6 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Vanderlei Lino dos Santos, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748646/2001-3 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maurício José Martins Teixeira, Advogada: Dra. Luciana Gato Placido, Decisão: unanimemente, não

conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 748697/2001-0 da 9a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tortuga Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Agravado(s): Sérgio Antônio Gregol, Advogado: Dr. Plínio Aloisio Bach, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 748979/2001-4 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Coim Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Antônio Hubert, Agravado(s): José Andrade da Silva, Advogado: Dr. Robinson Wagner de Biasi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 749560/2001-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal - (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Cristina Maria de França e outros, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 749602/2001-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Geraldo Antônio da Costa Neto, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 750603/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Antônio Pedro, Advogado: Dr. Leonel de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753443/2001-7 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Carlos Fernandes, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755514/2001-5 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Luís Fernando Greillet, Advogado: Dr. Shirlene Bocado Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 756767/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Paulínia, Advogado: Dr. Valéria Reis Silva Suniga, Agravado(s): Eduardo Nogueira Calvo, Advogado: Dr. Mário Ferreira Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 758598/2001-5 da 21a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): F. S. Vasconcelos & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Marcílio Mesquita de Góes, Agravado(s): Isaias Gonzaga da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 758614/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Hoechst Marion Roussel S.A., Advogada: Dra. Luiza Helena Esteves Prieto, Agravado(s): Edson de Almeida, Advogado: Dr. Tânia Clélia Gonçalves Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 763704/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Suely Antônia da Costa Fernandes, Advogado: Dr. Octávio Tude de Souza Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 763977/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marko Engenharia e Comércio Imobiliário Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Valdecy Melo dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Pimentel Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 765579/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elisabete Leiko Suzuki Ikuta, Advogado: Dr. Nilvo Vieira da Costa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Alessandra Viviane Basilio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 766220/2001-2 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Hélio Heidenez Rossin e outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766229/2001-5 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): ENAC Editores Associados Ltda., Advogado: Dr. Narciso Moura Machado Coelho, Agravado(s): Vicente de Paulo Raposo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 766232/2001-4 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Karley Correa da Silva, Agravado(s): Delco Simões Ribeiro e outro, Advogado: Dr. Rufino Francisco de Lima Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766233/2001-8 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Alexandre Carvalho Rocha Costa, Advogada: Dra. Rejane Reis Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766283/2001-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transportes Parapanuan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Roberto Jerônimo de Souza, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 767371/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ineida Tempesta Siqueira, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 767777/2001-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Antônio Azevedo Evangelista, Advogado: Dr. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: unanime-

mente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775542/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogado: Dr. Emílio Papaleo Zin, Agravado(s): Noeli Barasoul Dutra, Advogado: Dr. Cátia Berenice Nobre Krieger, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775543/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Passo Fundo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Folchini, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 776216/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Rosemari Vaz, Advogado: Dr. Deusdério Tórrina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 776222/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): Valdir Francisco Pires, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 778194/2001-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Mendes de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Marcos Ataíde Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hélio Hirasawa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779375/2001-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): João Thomaz da Costa Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 780068/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Roberto Antônio Gomes, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 780528/2001-4 da 23a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Luciano Rostirolla, Advogada: Dra. Ivana Luciano Ferri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 780537/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Ney Guaycurus e outro, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781231/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Geonette Corey Morini, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781276/2001-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Antônio Gilberto Brandão, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781282/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): João Carlos Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781839/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): Bento Alcides Costa, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 781871/2001-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Carlos Vieira, Advogada: Dra. Sandra Marangoni, Agravado(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAR, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 781902/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Odari Godinho de Matos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Comercial Pedrassani Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Ceni Lemos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781975/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Alexandre das Neves, Advogado: Dr. Marcondes de Souza Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781976/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria da Salette Pimentel Franklin Maciel, Advogado: Dr. Valter Oliveira Pontes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782126/2001-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Alô Anápolis Atacadista, Importação e Exportação de Secos e Molhados e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atié, Agravado(s): Helvecio Paula Silva, Advogado: Dr. Sebastião Caetano Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782130/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Juanez Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Roscindo de Aguiar Mo-



rais, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782131/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Antônio Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782133/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Dionísio Apolinário da Cruz, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782135/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Manuel Messias e outros, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782176/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rafael Vellozo Soneghet, Advogado: Dr. Ruy Moreira da Fonseca, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782919/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Nunes da Silva, Advogado: Dr. Celso M. Diniz Gonsalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782920/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): José Rosa de Lima, Advogado: Dr. Jair de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782921/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): SEMEG - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Carlos Ferreira Perez, Advogada: Dra. Glória Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 783441/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Francisco Vieira Leite Filho, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 786066/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ivens de Carvalho Nazaré, Advogado: Dr. Ricardo Vilani de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 786067/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Eliseu Tirol, Advogada: Dra. Fabiana Carla Checchia, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 134282/1994-4 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogada: Dra. Suzana Mejia, Recorrido(s): Leda Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às URPs de abril e maio de 1988, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e por violação legal, quanto à multa, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes das aludidas parcelas e a multa aplicada; Falou pelo recorrente a Dra. Suzana Mejia; **Processo: RR - 338904/1997-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect, Advogado: Dr. Lavito Utata Watanabe, Recorrido(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrente(s): Luís Carlos Machado, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: chamar o processo à ordem para nova proclamação, em face do erro material verificado no "decisum", de forma a constar da parte conclusiva que o recurso de revista do Reclamado foi conhecido integralmente. No mérito, foi-lhe negado provimento quanto ao tema estabilidade do art. 19 do ADCT e foi-lhe dado provimento no tocante à limitação da competência da Justiça do Trabalho, para fixar os efeitos da sentença condenatória dentro do limite temporal demarcado com a transmutação do novo regime, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 366877/1997-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco Sant'Anna, Recorrido(s): Maria Lima de Paula, Advogada: Dra. Zélia Ione Silveira Varriale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista porque deserto; **Processo: RR - 390503/1997-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mário Luiz Mello Mattos de Castro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 393080/1997-0 da 19a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorren-

te(s): Mendo Sampaio S.A. - Usina Roçadinho, Advogada: Dra. Ana Kílza Santos Patriota, Recorrido(s): José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 393527/1997-5 da 7a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Autoviária São Vicente de Paulo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Francisco Duarte de Oliveira Filho, Advogado: Dr. José Flávio S. Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 407012/1997-3 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Boelter S.A. - Mecânica e Metalurgia, Advogada: Dra. Sabrina Donatelli Bianchi, Recorrido(s): Carlos Sérgio de Mello Oliveira, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 420186/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José de Maria Amorim Monteiro e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 422065/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Ana Maria Guimarães de Oliveira, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do Precedente nº 146/SDI/TST; **Processo: RR - 423352/1998-4 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Jacira Gesteira Pedrosa e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 425492/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Círculo do Livro S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): Carmem Carreta, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 435027/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Carlos Fernando Berinelli Basso, Advogado: Dr. Roberto Abramides G. Silva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Silvio Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 437243/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lúcio Mauro Bazan, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 441444/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Vieira Nunes Neto, Recorrido(s): Maria José Lucas Monteiro da Silva e outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso porque deserto; Falou pelo recorrente o Dr. João Baptista Ardizoni Reis; **Processo: RR - 450292/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Bartolomeu de Lima Girardi e outro, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso porque deserto; Falou pelo recorrente o Dr. João Baptista Ardizoni Reis; **Processo: RR - 452539/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): José Rubem Souto, Advogado: Dr. José do Carmo Soares Filho, Recorrido(s): Frevo Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Paixão, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 452557/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Recorrido(s): Egly Fortes de Souza e outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso porque deserto; Falou pelo recorrente o Dr. João Baptista Ardizoni Reis; **Processo: RR - 452581/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Edimil Brasil Gomes Alves, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria para incidência da correção monetária e dar-lhe provimento, considerando que, para a correção monetária seja observado o índice do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 452586/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Amarildo Pereira Dutra, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria para incidência da correção monetária e dar-lhe provimento, determinando que, para a correção monetária seja observado o índice do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 454661/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Silvestre Atamanczuk, Advogado: Dr. Elias Rubens de Souza, Recorrido(s): Serrana S.A., Advogada: Dra. Nilce Maria Plastina Cestaro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 454794/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Roselene Moreira de Azevedo, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 454818/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Clélio Marchondes, Recorrido(s): Luís Guilherme Guedes, Advogada: Dra. Jane

Carvalho Castro Pimentel Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 457060/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Jaime Wainberg S.A. - Indústria e Comércio de Enxovais, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Recorrido(s): José Rodrigues da Rosa, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, e dar-lhe provimento parcial para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 457428/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrente(s): Clóvis Arnaldo Boer, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante aos seguintes temas: ajuda-alimentação, prescrição, pré-contratação de horas extras, jornada de trabalho, pagamento de ½ salário por ano trabalhado e devolução dos descontos; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; e II - não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 457558/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Pedro Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 457955/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Vigilância Segura Ltda., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Nilton Brick, Advogado: Dr. Adalberto Hackbarth, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 459020/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Simey Rodrigues, Recorrido(s): Francisco Theodoro Lahrere e outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de incompetência material; de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e de ilegitimidade ad causam. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à supressão dos tiquetes-alimentação da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo recorrente o Dr. João Baptista Ardizoni Reis; **Processo: RR - 459089/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Benoni Baptista Braga e outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso porque deserto; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Baptista Ardizoni Reis; **Processo: RR - 459903/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Sibebe Tereran Miquelon e outro, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de horas extras, às diferenças de comissões - correção monetária e aos honorários periciais; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos referidos descontos, nos termos da fundamentação. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 460597/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Evaldo Kruger, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Recorrido(s): Corporação da União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, Advogado: Dr. Airlton Portella, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no que diz respeito à devolução dos valores descontados a título de dízimo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir o reembolso na forma da r. sentença de 1º grau; **Processo: RR - 460840/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Balthke, Recorrido(s): Oswaldo da Veiga, Advogada: Dra. Hilitete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 460848/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sulnorte Serviços Marítimos Ltda., Advogada: Dra. Luzia Angélica Tsai, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos, Atrais e Mestres de Cabotagem dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, Advogado: Dr. João Carnevali, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional, para reconhecendo a nulidade do v. acórdão, encaminhar os autos ao egrégio Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito; **Processo: RR - 461236/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Valdemiro Szeskoski, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto às horas extras do comissionista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras e reflexos na jornada suplementar do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.241/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês; **Processo: RR - 461431/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes, Recorrido(s): Edson Vieira da Cruz, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: una-





nimemente, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar os autos à egrégia Instância de origem, para que haja pronunciamento sobre os embargos de declaração, como entender de direito; **Processo: RR - 466714/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): João Miguel Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Rosiane Maria Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer das revistas por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RR - 475691/1998-4 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Carlos Roberto Volpe Lessa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 475692/1998-8 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Messias Gomes de Menezes, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 476470/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI, Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Geraldo Gonçalves, Advogada: Dra. Janice Martins Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 477294/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Recorrido(s): Márcia Tojal de Lima Xavier Machado, Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis; **Processo: RR - 477346/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Paulo Arthur dos Santos Braga, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Proban Segurança e Proteção Bancária Ltda., Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que esclareça todas as questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito; **Processo: RR - 477433/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Recorrido(s): Geraldo Vicente do Nascimento, Advogado: Dr. Augusto Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 481715/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Elisabeth Maria Gerard Johanna Henderix e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isentos os Reclamantes na forma da lei; **Processo: RR - 481966/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Lúcio Destefani, Advogado: Dr. José dos Santos Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 486727/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Romão Golambiuk, Recorrido(s): Alberto Honório da Silva, Advogado: Dr. Hubirajara Durães da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 487937/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): José Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 488426/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hil-deval Souza Magalhães e outro, Advogado: Dr. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastada a deserção, julgue o Recurso Ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 490006/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Alexandre Gomes dos Santos, Advogado: Dr. José Daniel Tatará Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, de-

terminar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 490666/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Marcelo André Palladino, Advogada: Dra. Regina Maria de C. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Maria Regina Garcia Burim, Advogado: Dr. Pedro Arbues Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 491086/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Jorge Luiz Martins de Souza, Advogada: Dra. Eliane A. Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei; **Processo: RR - 495210/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Denise Bruno Piraino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicados os exames dos demais temas do recurso da Fundação, assim como o recurso de revista do Banco-Reclamado; **Processo: RR - 496510/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Município de São Lourenço, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Recorrido(s): Antônio Nicolau da Silveira, Advogado: Dr. Ademir José Fröhlich, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Município de São Leopoldo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por violação constitucional, quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da anotação na CTPS do Reclamante; **Processo: RR - 496876/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Recrusul S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Milton de Souza Freitas, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, conseqüentemente, absolver a Reclamada do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 496879/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Januário Antônio Sampaio de Souza, Advogado: Dr. Jorge Ailton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à integração da parcela "MGV/SL" no cálculo do adicional de periculosidade e dar-lhe provimento parcial no tocante às horas extras - minuto a minuto para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; **Processo: RR - 497892/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joaquim dos Santos, Advogada: Dra. Marinês Trindade, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499581/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinicius Vargas Soares, Recorrido(s): Altemir Lobo Frazão, Advogado: Dr. Luiz Octavio Amaral, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, o Reclamante de seu pagamento, na forma do permissivo legal; e II - considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Itaboraí; **Processo: RR - 499626/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. Edivaldo Sousa Santos, Recorrido(s): Claudinete Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Florêncio Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 503800/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Antônio Procópio Ferreira Neto, Advogado: Dr. João Eduardo de Crescenzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e ao acúmulo de funções; e conhecer no que tange à correção monetária, por violação legal, e aos descontos previdenciários e fiscais, por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários, e declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 503939/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Solange Carvalho Nogueira, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 503940/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fernando Guimarães Garrido, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo recorrido o Dr. Carlos José Elias Júnior; **Processo: RR - 504789/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Doraci Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Fátima Ana dos Reis Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos referidos descontos, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 504813/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Michel Hoffman, Recorrente(s): Vitor Douglas Cassiano, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante às horas extras, à comprovação de jornada, às multas convencionais e ao aviso prévio - retificação de anotação da CTPS; e conhecer, por violação legal, no que tange aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se efetuem tais descontos sobre o valor total da condenação, calculado ao final; e II - não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante; **Processo: RR - 509434/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Odete Dias Oliveira, Advogado: Dr. Gabriel Araújo Leite, Recorrido(s): Município de Balsas, Advogado: Dr. Luciano Pedra Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 509436/1998-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Maria Raimunda Rodrigues Nascimento, Advogado: Dr. Hélio Oliveira Lemos, Recorrido(s): Município de Brejo, Advogado: Dr. Osvaldilson de Freitas Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 509437/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Manoel Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Manoel Vieira da Silva, Recorrido(s): Município de Montes Altos, Advogado: Dr. Jonas Tavares Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 509438/1998-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Rosely Monroe, Advogado: Dr. Ezequias Sousa de Carvalho, Recorrido(s): Município de São José de Ribamar, Advogada: Dra. Rosângela Araújo Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 509909/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celito Silva, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro profira, manifestando-se sobre a forma de correção dos honorários periciais, como entender de direito. Prejudicada a revista nos demais temas; **Processo: RR - 509912/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial de Viana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEVIDAS, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de cerceamento de defesa, de carência de ação e de coisa julgada e no que tange ao reajuste salarial; e conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST, quanto aos honorários



advocacia, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação seu pagamento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo recorrido a Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun; **Processo: RR - 511624/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Edson Hamilton Canadas, Advogado: Dr. Luiz Roberto Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à ilegitimidade de parte, à integração das comissões, às horas extras, às horas extras - reflexos nos sábados, ao reajuste salarial - abono - participação nos lucros e à multa convencional; e conhecer no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários; **Processo: RR - 511678/1998-0 da 16a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ruy Clémencio Barbosa Cordeiro, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente; **Processo: RR - 511973/1998-8 da 7a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Thelma Arais Pinheiro, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Laranjeira de Castro, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por desatendimento à forma legal, ausência de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho e falta de assinatura no acórdão regional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do mês de janeiro de 1997 e 3 dias do mês de fevereiro de 1997, de forma simples. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Município de Iguatu; **Processo: RR - 514570/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Luiz Antônio Magalhães Silva, Advogado: Dr. Hamilton Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à integração da gratificação de caixa na complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 514585/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Dibegal - Distribuidora de Bebidas Gagliano Ltda., Advogada: Dra. Verbena Maciel, Recorrido(s): Jorge Luís Vieira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Ortis da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - exercício de funções externas, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - comissionistas - salário misto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o adicional respectivo, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável (comissões) o mero adicional; **Processo: RR - 515754/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Antônio Gerônimo da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Nac - Natura Agrícola e Construções Ltda., Advogado: Dr. Fábio Chong de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 516066/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Terezinha Ferrasso, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à anotação da CTPS - multa diária e aos honorários advocatícios, e conhecer no que tange à aposentadoria espontânea - unicidade contratual - multa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa do FGTS ao período posterior à aposentadoria; **Processo: RR - 517281/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maurício Teixeira Pinto Coelho, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): Banco Sogeral S.A., Advogado: Dr. Manuela Mendes Prata, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 524402/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Café Damasco S.A. e outra, Advogado: Dr. Oséias Aguiar, Recorrido(s): Jair Pereira da Silva, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto às horas extras - acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso. Também a una-

nimidade, conhecer do recurso no tocante às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a marcação do ponto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o pagamento, como extra, dos 5 (cinco) primeiros minutos anteriores e (ou) posteriores à jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado; **Processo: RR - 524525/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Itamarati S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Anselmo Pereira Saez, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "descontos previdenciários"; também à unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 526082/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): André Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: unanimemente, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar os autos à egrégia Instância de origem, para que haja pronunciamento sobre os embargos de declaração, como entender de direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo recorrido o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 531762/1999-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco de Tokyo Mitsubishi Brasil S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): Roberto Bueno, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 536264/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Ultrazáz S.A., Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Recorrido(s): Nilson Marinho de Lima, Advogado: Dr. Joel Iglesias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos, por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 538674/1999-1 da 13a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Carlos de Lima, Recorrido(s): José Wanderley Cabral Santiago, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 538676/1999-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Geraldo Pardini de Souza, Advogada: Dra. Irani de Oliveira Pretre, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões, porque apócrifas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 539818/1999-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Marcus da Silva Machado, Recorrido(s): Rome Lonça Pons, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Almeida Feijó, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas apenas aos excessos de jornada diária que não ultrapassaram 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 539820/1999-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mecânica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Variani, Recorrido(s): Danilo Marcon, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas apenas aos excessos de jornada diária que não ultrapassaram 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 542183/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): Carlotto Santos Fernandes e outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, iniciado após a aposentadoria dos Reclamantes, mantida a condenação no pagamento dos salários retidos; **Processo: RR - 546376/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Maria do Socorro de Barros Melo, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Banco - Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários de advogado e não conhecer do recurso do Reclamante; **Processo: RR - 558124/1999-6 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Superintendência de

Seguros Privados - Susep, Advogado: Dr. Luís Severo da Costa, Recorrido(s): Ruy Steiner de Almeida, Advogado: Dr. Rui Meier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 574956/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wagner José Alcântara, Advogado: Dr. José Carlos Estevam, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice; **Processo: RR - 576175/1999-4 da 6a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho, Recorrido(s): José Figueredo da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Odeval Francisco Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 576211/1999-8 da 6a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): José Miguel dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 577322/1999-8 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Antônio Valduga, Advogado: Dr. Ricardo Ceratti Manfro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o saldo do FGTS recolhido anteriormente à aposentadoria; **Processo: RR - 578505/1999-7 da 12a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Recorrido(s): Geni Benjamin de David e outros, Advogado: Dr. Ademir Dallegrave, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei; **Processo: RR - 580124/1999-7 da 15a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Recorrido(s): Laudelino de Campos Leite, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice; **Processo: RR - 584381/1999-0 da 7a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Aquiraz, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Recorrido(s): Antônio Aurinete da Silva Oliveira, Advogado: Dr. José de Almeida Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por desatendimento à forma legal, ausência de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho e falta de assinatura no acórdão regional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Município de Aquiraz; **Processo: RR - 641655/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Daniel Agnete Casado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93/IX/CF. Pela mesma votação, dar-lhe provimento para anular o processo a partir de fl. 127, encaminhando-se os autos à Instância de origem, para que decida os Embargos Declaratórios de fls. 119/120, como entender de direito; **Processo: RR - 648098/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Marcelo Demichele da Silva, Advogado: Dr. Donizeti Rolim de Paula, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 654464/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Alcides Businiani, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; e III - julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamado em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, mas dispensadas na forma da lei; **Processo: RR - 662940/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Rosângela da Rosa Freitas, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão:





unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 675788/2000-1 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Hélio de Oliveira e Silva, Advogada: Dra. Mariza Trancoso, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção decretada pelo Tribunal Regional da Nona Região, processar o recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Nona Região, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 675790/2000-7 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Exclusiva Produções e Propaganda S/C Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Eduardo Henrique de Assis, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção decretada pelo Tribunal Regional da Nona Região, processar o recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Nona Região, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 688337/2000-0 da 11a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Silvânia da Costa Palheta, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade dos acórdãos regionais, por falta de fundamentação e por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Cooperativa de Trabalho - Relação de Emprego configurada"; conhecer do Recurso quanto ao "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por empresa interposta - Nulidade contratual", por contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte e por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resulta prejudicada a análise do tema "Multa do artigo 538, parágrafo único do CPC"; **Processo: RR - 705196/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Maria das Graças Alves de Queiroz (Espólio De), Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao En. 199 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da pré-contratação de horas extras e condenar o reclamado ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do adicional de 50%, observada a prescrição (parcial); **Processo: RR - 722407/2001-5 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ataíde Pereira dos Reis, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): José Carlos de Souza e outros, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da dispensa imotivada, deferir as verbas dela decorrentes, restando superada a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 725490/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Wesley Muzy, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ildani de Sá Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação de disposição constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras e reflexos, decorrentes da invalidade do acordo de compensação de jornadas; **Processo: RR - 727102/2001-2 da 18a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Recorrido(s): Everaldo Wascheck, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, por maioria, conhecer da revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, no que diz respeito aos honorários periciais e à parcela ADI, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi quanto ao tema parcela ADI, que dele não conheceu e juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência na base de cálculo do ADI à data de sua extinção, ou seja, até setembro/91 e excluir os honorários periciais acrescidos à condenação; **Processo: RR - 744623/2001-8 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Itatec Informática S.A., Advogado: Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo, Recorrido(s): José Roberto Couto Marques, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 58/60 e o de fls. 65/66, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, observada a fundamentação, complemente a tutela jurisdicional requerida, como entender de direito; **Processo: RR - 748038/2001-3 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivete Ávila Marcelino, Advogada: Dra.

Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; II) conhecer da revista por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento; **Processo: RR - 748687/2001-5 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Ademir Reis Santos, Advogado: Dr. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento; **Processo: RR - 751423/2001-5 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Mário Vieira de Moraes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vs. acórdãos de fls. 176/178 e 184, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, observada a fundamentação, complemente a tutela jurisdicional requerida, como entender de direito; Falou pelo recorrente o Dr. José Tôres das Neves; Falou pelo recorrido o Dr. Luiz de França; **Processo: RR - 752122/2001-1 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Silvana M. Campioni Peruccini de Souza, Recorrido(s): Carlos Roberto Acazas Martin, Advogada: Dra. Áurea Moscatini, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário; **Processo: RR - 766334/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Abatedouro Coroaes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Leandro Sganzerla, Advogado: Dr. Evaniel Pelicon, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de determinar o processamento da revista e, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extraordinárias, e conhecê-lo quanto aos recolhimentos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos, na forma dos fundamentos; **Processo: RR - 771393/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Germano Pereira, Recorrido(s): Tânia Mara de Oliveira Akahoshi, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de determinar o processamento da revista e dar provimento ao recurso de revista, para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 474), encaminhando os autos à E. Instância Revisora, para que outro seja proferido, sem a incidência, no caso, do rito sumaríssimo; **Processo: RR - 771395/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sucocitricu Centrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Pedro Donizetti Carneiro, Advogado: Dr. Mário André Izeppa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo e, dar provimento recurso de revista para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 258), encaminhando os autos à E. Instância Revisora, para que outro seja proferido, com observância do rito originário; **Processo: RR - 776209/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): HSB Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Denize Maciel de Camargo, Recorrido(s): Carlos Vieira da Rosa, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento; pela mesma votação, dar provimento ao recurso de revista para que o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao imposto de renda incidida sobre o valor total da condenação e calculado ao final; **Processo: AG-RR - 484004/1998-2 da 10a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marilene Tavares de Mello e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 636597/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marcos Baku, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconsiderando o despacho de fl. 631, julgar procedente a ação cautelar ajuizada pelo Banco reclamado, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da reintegração deferida nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-RO-1122/98, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 511/97 e da Carta de Sentença nº 04/99, que se encontra em curso na 6ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Recurso de Revista nº 671.840/2000.4. Oficie-se ao Juiz titular da 6ª Vara do Trabalho de Vitória, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão; **Processo: AIRR e RR - 482755/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Agravante(s) e Recorrido(s): Sérgio David Romer de Bendersky, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à gratificação semestral, à ajuda-alimentação, às horas extras e à equiparação salarial; dele conhecer quanto aos Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste correspondente ao IPC do mês de junho de 1987 e da URP sobre os salários do mês de fevereiro de 1989. Também à unanimidade, não conhecer do agravo de instru-

mento do Reclamante, porque incabível diante da preclusão consumativa operada, restando prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamado, tendo em vista a identidade de matérias com o recurso de revista por ele interposto e sobrestado no acórdão de fls. 891/895. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Agravante(s) e Recorrido(s) Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; Falou pelo Agravante(s) e Recorrente(s) Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: AIRR e RR - 683138/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Luisa Maria Albuquerque da Silva Freire, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Pagamento de Reajuste Salarial Oriundo de Plano Econômico (Plano Bresser) Pactuado em Instrumento Normativo. Possibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação do índice de 26,06% aos salários do reclamante, e julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do remanescente do Recurso de Revista. Custas em reversão; **Processo: AIRR e RR - 714610/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco ABN Amro S.A. e outra, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Irineu Ferreira de Oliveria, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados. Ainda unanimemente, não conhecer da revista interposta pelo reclamante. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Agravante(s) e Recorrido(s) Dr. Carlos José Elias Júnior; **Processo: ED-RR - 349214/1997-5 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Eduardo de Oliveira Alves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 349885/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Embargante: Severino Brandalise, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 352004/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Adilson Batista Ferreira, Advogado: Dr. Ranieri Ljma Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios do Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Também à unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão indicada, determinar que conste na parte dispositiva do acórdão de fls. 388/397 a inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: ED-RR - 360619/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Augusto Curado, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 372136/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESSES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Danilo Guedes Romeu, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: unanimemente, acolher ambos os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-RR - 377855/1997-9 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Bianor Chagas de Oliveira, Advogado: Dr. Asdrubal Nascimento Lima Júnior, Embargado(a): Centelha Elétrica Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Neves Mendes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, relatora; **Processo: ED-RR - 393485/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sonia Francisco Chagas, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: ED-RR - 421674/1998-4 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Sebastião Donizete de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 438000/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Mônica Maria de Almeida Simas e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Clarissa Reis Iannini, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 441514/1998-6 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Baltazar Paulo de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, De-





cisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Encida M. C. de Araújo, relatora; **Processo: ED-RR - 459964/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Embargante: Akira Honda e outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 488625/1998-3 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Ernest e Young Auditores Independentes S.C., Advogado: Dr. Ricardo L. de Barros Barreto, Embargado(a): Marilene Poter, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 652743/2000-1 da 20a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Sônia Maria Costa Santos, Advogado: Dr. Ademir Meira dos Santos, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 677561/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria de Fátima Oliveira Junqueira, Advogado: Dr. Renato Nocera Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando-se a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 687661/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Real Processamento de Dados Ltda. e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Clarice Natsuko Miyazima, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 700388/2000-5 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marissol Regina de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, relatora; **Processo: ED-AIRR - 710931/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cesar Amaral Lattes, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Embargado(a): Antônio Fernando Franco, Advogado: Dr. Rodrigo Kendi Tominaga, Embargado(a): Construtora Estalar Ltda., Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 712789/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pará Emergência S.C. Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Embargado(a): José Aldair da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 719859/2000-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): João Martins Teles, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator; **Processo: ED-RR - 722794/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Sano S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Embargante: Arthur Valente Pereira Soares, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada e, quanto aos embargos declaratórios do Reclamante, unanimemente, acolhê-los para incluir no dispositivo que, por ora, fica prejudicada a decisão quanto aos temas remanescentes do recurso de revista; **Processo: ED-AIRR - 726770/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Raquel Gomes Marcondes Rossi, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-AIRR - 731205/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Sérgio Ribeiro Saldanha, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador - DESAL, Advogado: Dr. Márcia Maria Régis Tavares Guimarães, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 750874/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ladjane Jaques Pires, Advogado: Dr. Patrícia Avalone Vianna, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 751157/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargado(a): Nilson Ferreira de Barros, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 757190/2001-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Lima Rodrigues, Advogada: Dra. Paula Frasinetti C. S. Mattos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 757339/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ecio Pessoa da Silva, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 759245/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos

Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Edmundo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 759250/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Paula Glanzmann Duarte Nunes Lima, Advogado: Dr. Maurício de Araújo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 759737/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargado(a): Luiz Eduardo Pereira Rulff, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 762741/2001-7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-762740/2001-3, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Embargado(a): Sônia Maria Lima Machado, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: RR - 459090/1998-9 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Sérgio Roberto Sato, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 468240/1998-8 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Marcos Antônio Costa, Advogado: Dr. Pollyanna Renée Alves do Nascimento, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Francisco Fausto. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula acolheu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a Sra. Juíza relatora não conheceu do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST, às horas extras e à equiparação salarial; e conheceu no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 488715/1998-4 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Dilson de Lima Ferreira, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo não conheceu da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, e conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento; Falou pelo recorrente o Dr. Adilson Magalhães de Brito; Falou pelo recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 720568/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Alzira Perez, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; Falou pelo recorrente a Dra. Marcelise Azevedo; **Processo: RR - 755813/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Adauto Magalhães Bezerra e outros, Advogado: Dr. Itamar Pinheiro Miranda, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Francisco Fausto. O Sr. Ministro relator Carlos Francisco Berardo e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi conheceram da revista e, no mérito deram provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 6395/6397, que julgou extinto o processo; **Processo: AG-R - 669972/2000-4.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Maria de Lourdes Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): TRT da 3ª Região, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer;

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e um.

FRANCISCO FAUSTO  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## DESPACHOS

## PROCESSO Nº TST-AIRR-736.161/2001.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA  
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON BARROS DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO BARBOSA

## DESPACHO

Verifico do exame dos autos, que o subscritor das razões de agravo de fls. 02/09, Abel Luiz Martins da Hora, não está regularmente constituído nos autos. Note-se que as procurações de fls. 50/51 e 134/136 concedem poderes à diversos advogados, que por sua vez, não subscreveram as razões de agravo.

Ressalte-se que às fls. 133 colaciona-se substabelecimento, contudo, também neste, não se concede poderes ao advogado que subscreve o agravo.

Irregular portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-732.823/01.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRª VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

## DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra o r. despacho de fl. 130, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Sustenta que ele é cabível, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, visto que não encontra respaldo legal o entendimento de que a incidência da correção monetária deve ser a partir do mês da prestação dos serviços.

Contraminuta foi apresentada a fls. 134/137.

O presente recurso, no entanto, não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual da agravante.

Isso porque a Drª Valéria Maria Murgel Nogueira, que subscreveu a petição de agravo, recebeu os poderes para atuar neste processo, por meio do substabelecimento de fl. 115. Ocorre que o substabelecimento - Dr. Francisco Carlos Tyrola - não possui instrumento de mandato nos autos outorgando-lhe qualquer poder para representar a reclamada e muito menos para substabelecer.

Ressalte-se que, nas cópias das procurações de fls. 24/26 e 50, não constam os nomes dos advogados acima nomeados.

Assim, nos termos do disposto no artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC deve o referido recurso ser tido por inexistente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-706.988/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÍVIA CARVALHAES NEFFA  
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE  
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

## DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1313/1320, complementado a fls. 1329/1333, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

Inconformada, a reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 1.336/1.340, que teve seu processamento denegado pelo r. despacho de fl. 1342. Interpôs, então, o agravo de instrumento de fls. 1343/1347.



Já no âmbito desta Corte, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) apresenta petição (fls. 1.369/1.377), dando notícia de transação celebrada com a reclamante, por meio da qual esta transfere ao Estado do Rio de Janeiro o crédito de que é titular contra a massa liquidanda da PREVI-BANERJ, assim como todo e qualquer direito, ações, privilégios e garantias que contra ela tenha ou possa vir a ter, ficando o Estado sub-rogado na titularidade destes, no limite dos valores de lançamentos no quadro geral de credores da massa. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar à reclamante uma renda mensal vitalícia, a partir do momento previsto para que viesse a obter o benefício da suplementação proporcional da aposentadoria, se a PREVI-BANERJ não tivesse a sua liquidação extrajudicial decretada (fls. 1.378/1.379).

Concedida vista à parte contrária, a reclamante alega que a transação em questão foi celebrada sem a assistência de seu advogado e sem homologação judicial. Aduz que o termo de transação, não obstante firmado em dezembro de 1998, somente foi trazido aos autos em janeiro de 2001, aproximadamente um ano após o julgamento do recurso ordinário interposto no âmbito do e. TRT da 1ª Região. Nesse contexto, sustenta que a oportunidade de debater a matéria está irremediavelmente preclusa. Afirma, por outro lado, que a transação em exame constitui tentativa imoral e ilegal de fraudar as execuções de sentença desta Justiça especializada. Diz haver ajuizado protesto judicial contra os reclamados, com o objetivo de cientificá-los de que assinaria a transação apenas para preservar o recebimento de sua complementação de aposentadoria, mas que em hipótese alguma concordava em quitar suas ações judiciais ou transferir para o Estado do Rio de Janeiro os direitos de crédito daí decorrentes. Por fim, invoca o Provimento nº 6/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, argumentando que o crédito trabalhista não pode ser objeto de cessão (fls. 1.383/1.390).

A transação, segundo a lição do douto Silvio Rodrigues, "é o negócio jurídico bilateral através do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias" (Em Direito Civil, Vol. 2, Parte Geral das Obrigações, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 233 - destacou-se). Por visar à extinção da lide, a sua celebração configura ato incompatível com a vontade de recorrer, razão pela qual se revela inviável o exame do recurso de revista interposto pela reclamante, ante a incidência do comando inserido no artigo 503, parágrafo único, do CPC.

Realmente, à luz do referido dispositivo processual, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer equipara-se à aceitação tácita da decisão recorrida, que, uma vez configurada, inviabiliza por completo o conhecimento do recurso, ante a total ausência de interesse da parte no prosseguimento do feito.

Considerando, entretanto, que a competência desta Corte restringe-se ao julgamento do recurso de revista, os autos devem ser remetidos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que, após ouvidas as partes em audiência, proceda, se assim entender de direito, à homologação da transação.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista e DETERMINO, após o decurso do octídio legal, a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-666.440/00.7 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª JANE DOS SANTOS EVANGELISTA  
RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALENTE NETTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 241/243, exarado na fase de execução, que determinou o cálculo do adicional de insalubridade e das demais verbas, com base, respectivamente, no salário-mínimo e no salário de R\$ 360,00.

Em suas razões de fls. 245/256, a reclamante alega que calcular o adicional de insalubridade com base no salário-mínimo configura ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que revogou o art. 192 da CLT. Em relação ao cálculo das demais verbas, defende que deve ser considerado, como base, o salário de R\$ 1.200,00, e não o valor da gratificação de chefia, fixada em R\$ 360,00. Aponta, também, violação dos arts. 467 e 468 da CLT e cita decisões a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 258, não foram apresentadas contra-razões.

Os autos deixaram de ser remetidos à Procuradoria-Geral, em cumprimento ao disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

A revista, embora tempestiva (fls. 244/245) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 13), não merece conhecimento.

Segundo o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST, a fase de execução só admite o recurso de revista na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

Assim, afasta-se, de pronto, a admissibilidade da revista, por divergência jurisprudencial e ofensa a lei.

Resta, pois, examinar a alegada afronta ao disposto no art. 7º, IV, da CF, o que tampouco se verifica, pois correto o e. Regional ao declarar que a vedação constitucional de vinculação ao salário-mínimo, ali prevista, tem por escopo apenas impedir que preços, tarifas e aluguéis sejam indexados e, portanto, mantém-se intacto o disposto no art. 192 da CLT.

Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, que mantém o salário-mínimo como referência ao cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da nova Constituição Federal: ROAR 245.457/96, Ac. 3.349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 29.071/91, Ac. 402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.3.96, Decisão unânime; E-RR 123.805/94, Ac. 361/96, Min. Indalécio, DJ 15.3.96, Decisão unânime; E-RR 55.187/92, Ac. 268/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.3.96, Decisão unânime; AGAI 177.959-4-MG, 2ª T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.5.97, Decisão unânime.

Quanto às verbas rescisórias, a reclamante não apontou violação constitucional, embora tenha apontado afronta à coisa julgada material.

A Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, entretanto, exige, para conhecimento dos recursos de natureza extraordinária, a indicação expressa do dispositivo tido como violado, o que não foi cumprido pela reclamante: E-RR-164.691/95, SDI-Plena, 19.5.97; E-RR-141.461/94, Ac. 3.717/97, DJ 14.11.97, Min. Cnéa Moreira; E-RR-265.784/96, Ac. 3.650/97, DJ 19.9.97, Min. Vantuil Abdala; E-RR-191.899/95, Ac. 3.620/97, DJ 29.8.97, Min. Rider de Brito; E-RR-189.291/95, Ac. 3.151/97, DJ 1º.8.97, Min. Rider de Brito; E-RR-164.691/95, Ac. 2.340/97, DJ 27.6.97, Min. Cnéa Moreira; E-RR-101.804/94, Ac. 2.029/97, DJ 30.5.97, Min. Ronaldo Leal.

Com estes fundamentos e fulcro no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST, NEGO PROSEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-478.513/98.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SIGRID BIELER DA SILVA  
RECORRIDO : VANDERLEI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada a pagar o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990 (fls. 97/100 e 141/143).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Argui, em preliminar, a existência de coisa julgada e transação a inviabilizar o pagamento das diferenças salariais. No mérito, sustenta, em síntese, não ser devido o denominado "Plano Collor", uma vez que se tratava de mera expectativa de direito, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a edição do Enunciado nº 315 do TST. Aponta violação da Constituição e de lei, além de colacionar arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 181.

O recurso, apesar de tempestivo (fls. 143-v e 145) e de estar subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 28/29), não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com a sentença de fls. 68/69, a reclamatória foi julgada improcedente e o reclamante foi isentado do pagamento das custas de R\$ 4,00 (quatro reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O reclamante recorreu ordinariamente a fls. 72/78. O Tribunal Regional reformou a sentença, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (fls. 97/100).

Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada (fls. 106/110), rejeitados pelo acórdão de fls. 141/143).

Desta feita, a reclamada interpõe recurso de revista. Efetuado o depósito recursal, conforme GRE juntada à fl. 179. Afirma, no item 2 da revista (fl. 146), que as custas já foram recolhidas anteriormente.

Não há nos autos, contudo, prova de que as custas foram recolhidas. Registre-se que o reclamante não juntou comprovante quando da interposição do recurso ordinário.

Com efeito, o reclamante foi isentado do recolhimento das custas, o que implica o seu pagamento pela reclamada, nos termos do Enunciado nº 25 do TST.

Nesse contexto, o recurso encontra-se deserto, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no § 5º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-481.084/98.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORREA  
RECORRIDO : RENATO CONCEIÇÃO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FRANCISCO DE JESUS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no v. acórdão de fls. 751/752, negou provimento ao recurso da reclamada, condenando-a ao pagamento do adicional de insalubridade, considerando como base de cálculo o salário-mínimo, consoante o Enunciado nº 228 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI desta Corte.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 754/757. Alega que o salário-mínimo não constitui base de cálculo do adicional de insalubridade e que entendimento em contrário viola os artigos 5º, II, e 7º, IV, da Constituição Federal. Traz um aresto para cotejo de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial pacífico, notório, iterativo e atual da Seção de Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 02: ROAR-245457/96, Ac. SDI2-3349/97, Rel. Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.96; E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22.3.96; Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15.3.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15.3.96, Min. Cnéa Moreira; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T-STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 23.5.97). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-523.638/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDOS : MANOEL PATRÍCIO DOS SANTOS E CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E DRA. VALÉRIA FERNANDES

DINIZ DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. 2º Regional, por sua 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 118/120, complementado pelo de fls. 126/127, concluiu pela responsabilidade subsidiária da DERSA, porque além de tomadora dos serviços do reclamante, pela via da contratação da primeira reclamada, a CONSTECCA Construções, também participou da relação processual e do título executivo, tudo nos termos do inciso IV, do Enunciado 331/TST.

Inconformada, interpõe a segunda reclamada o recurso de revista de fls. 128/136, por meio do qual pretende a reforma do acórdão regional, ao argumento de que violou o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 138.

Inexistem contra-razões do reclamante.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 127-v e 128) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 43/44). Depósito recursal e custas, fls. 105 e 106, respectivamente.

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional aplicou ao caso em espécie, com exatidão, o entendimento consubstanciado no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, que diz (Res. 96/2000): IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

O v. acórdão recorrido está, pois, em consonância com enunciado da súmula da Jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, circunstância que inviabiliza seu exame.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



## PROCESSO Nº TST-RR-473.827/98.2 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
 RECORRIDA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ-  
 BA - SAELPA  
 ADVOGADA : DRª CLARA LÚCIA CAVALCANTI  
 COSTA CAMPOS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, nos termos do v. acórdão de fls. 135/137, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente a reclamação. Para tanto, entendeu que "o acréscimo a título de incentivo à aposentadoria, previsto na NRH 4.7.17, norma 'interna corporis' da SAELPA, posteriormente revogada pela Portaria GP 109, de 15.03.95, só é devido aos empregados que, no período de sua vigência, implementaram os requisitos por ela exigidos".

Inconformado, a reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 139/142. Insiste na procedência de seus pedidos, consistentes no pagamento de aviso prévio de 60 dias, valor equivalente a cinco remunerações, além de 40% de multa sobre o FGTS (fls. 277/278).

Alega que outros empregados, em situação idêntica à sua, receberam os benefícios, daí por que o tratamento diferenciado que lhe foi dispensado constitui ofensa aos arts. 5º e 7º, XXX e XXXI, da Constituição Federal. Transcreve julgados para confronto pretoriano.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 143, foram apresentadas as contra-razões de fls. 145/149.

A d. Procuradoria-Geral deixou de se manifestar, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

A revista é tempestiva (fls. 138 e 139) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 5). Custas recolhidas à fl. 122.

O e. Regional julgou improcedente o pedido de pagamento de benefícios à aposentadoria, sob o fundamento de que, no momento da jubilação, não mais vigorava a norma regulamentar da empresa que previa incentivos para tanto e que a reclamante não preencheu os requisitos da aposentadoria na época própria (fls. 136/137).

A reclamante insiste no direito a referidas vantagens, sob o argumento de que outros empregados, em situação idêntica à sua, receberam os benefícios, daí por que o tratamento diferente que lhe foi dispensado constitui ofensa aos arts. 5º e 7º, XXX e XXXI, da Constituição Federal. Transcreve julgados para confronto pretoriano.

A revista, no entanto, não merece conhecimento.

Quanto à alegada discriminação, correto o e. Regional, uma vez que a alegação da recorrente de que a empresa continua pagando os benefícios e que, portanto, eles devem ser estendidos aos demais empregados, não tem o condão de transmutar os horizontes da lide, muito bem descortinados pela instância inferior.

Com efeito, se a empresa vem agindo de forma indevida, ao conceder benefícios a empregados que não têm esse direito, não pode o Poder Judiciário ser conivente com tal comportamento e estender as vantagens à reclamante.

O princípio da igualdade, insculpido nos arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXI, ambos da Constituição Federal, pressupõe a observância de todo o ordenamento jurídico que, no caso, não garante o direito postulado, uma vez que, quando solicitou sua aposentadoria, já se encontrava revogada a norma interna da empresa que previa os incentivos à jubilação.

Registre-se, porque juridicamente relevante, que o Regional foi enfático ao afirmar que "segundo consta da carta de concessão (fl. 92), o reclamante requereu a sua aposentadoria por tempo de serviço em 23/1/97, portanto, após a data limite prevista na Portaria GP 42: 15/2/95. Considerando, pois, que o reclamante não preencheu os requisitos indispensáveis à aquisição do direito (tempo de serviço combinado com requerimento de aposentadoria em tempo hábil), defeso ao julgador deferir o benefício vindicado." (fl. 137)

Afasta-se, destarte, a apontada ofensa aos referidos dispositivos constitucionais.

Tampouco mostram-se divergentes os dois arestos transcritos à fl. 141.

O primeiro é convergente para a decisão do e. Regional, por exigir a vigência da norma, para concessão de vantagem.

O segundo aresto, por sua vez, dispõe que as vantagens, concedidas por norma interna da empresa, incorporam-se definitivamente ao contrato de trabalho, enquanto o e. Regional considerou que a revogação da norma que as instituiu retira-lhe esse direito, acrescentando, porém, que a reclamante deveria ter preenchido os requisitos estabelecidos na norma interna, enquanto esta se encontrava vigente, aspecto não observado pelo acórdão paradigma.

Realmente, as cláusulas regulamentares que revogam vantagens anteriormente deferidas, só atingem os empregados admitidos após sua revogação, conforme orientação do Enunciado nº 51 do TST.

Entretanto, a hipótese em exame é diferente, ou seja, trata-se de norma que condicionou a concessão do benefício ao requerimento de aposentadoria dentro de um certo prazo, requisito que não foi preenchido pela reclamante.

Aplicam-se, pois, os Enunciados nºs 126 e 296 como óbice ao conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-678.460/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVADOS E RE- : JOSEFA EDNA BÓIA DE FARIAS E  
 CORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-  
 CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -  
 PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO  
 EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 E DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 AGRAVANTE E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
 CORRIDO : NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-  
 TRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICH DA  
 ROCHA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados, para excluir da condenação a responsabilidade exclusiva do empregador pelo pagamento das contribuições devidas à PREVI-BANERJ, determinando que seja suportada pela reclamante a parcela que lhe cabe. Quanto ao recurso ordinário da reclamante, deu-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento de diferenças de horas extras e seus reflexos em férias, 13º salário, FGTS, parcelas rescisórias e na complementação da aposentadoria, com dedução das parcelas relativas às contribuições que deve fazer à PREVI-BANERJ (fls. 833/841 e 879/880).

Inconformados, ambos os reclamados e a reclamante interpuseram recurso de revista (fls. 885/889, 890/897 e 900/1.000), sendo que apenas o recurso da PREVI-BANERJ teve seu processamento autorizado pelo r. despacho de fls. 1.004/1.005. A reclamante e o BANERJ ingressaram com agravo de instrumento (fls. 1.011/1.015 e 1.017/1.019).

Já no âmbito desta Corte, a Caixa de Previdência dos Funcionários do sistema BANERJ - PREVI-BANERJ apresenta petição (fls. 1.044/1.052), dando notícia de transação celebrada com a reclamante, por meio da qual esta transfere ao Estado do Rio de Janeiro o crédito de que é titular contra a massa liquidanda da PREVI-BANERJ, assim como todo e qualquer direito, ações, privilégios e garantias que contra ela tenha ou possa vir a ter, ficando o Estado sub-rogado na titularidade destes, no limite dos valores de lançamentos no quadro geral de credores da massa. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar à reclamante uma renda mensal vitalícia, a partir do momento em que cessarem os pagamentos mensais que vêm sendo efetuados pela PREVI-BANERJ (fls. 1.053/1.054).

Concedida vista à parte contrária, a reclamante alega que a transação em questão foi celebrada sem a assistência de seu advogado e sem homologação judicial. Aduz que o termo de transação, não obstante firmado em dezembro de 1998, somente foi trazido aos autos em novembro de 2000, mais de um ano após o julgamento do recurso ordinário interposto pelas partes no âmbito do e. TRT da 1ª Região. Nesse contexto, sustenta que a oportunidade de debater a matéria está irremediavelmente preclusa. Afirma, por outro lado, que a transação em exame constitui tentativa imoral e ilegal de fraudar as execuções de sentença desta Justiça especializada. Diz haver ajuizado protesto judicial contra os reclamados, com o objetivo de identificá-los de que assinaria a transação apenas para preservar o recebimento de sua complementação de aposentadoria, mas que em hipótese alguma concordava em quitar suas ações judiciais ou transferir para o Estado do Rio de Janeiro os direitos de crédito daí decorrentes. Por fim, invoca o Provimento nº 6/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, argumentando que o crédito trabalhista não pode ser objeto de cessão (fls. 1.058/1.065).

A transação, segundo a lição do douto Silvio Rodrigues, "é o negócio jurídico bilateral através do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias" (Em Direito Civil, Vol. 2, Parte Geral das Obrigações, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 233 - destacou-se). Por visar à extinção da lide, a sua celebração configura ato incompatível com a vontade de recorrer, razão pela qual se revela inviável o exame do recurso de revista interposto pela segunda reclamada e dos agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pelo primeiro reclamado, ante a incidência do comando inserto no artigo 503, parágrafo único, do CPC.

Realmente, à luz do referido dispositivo processual, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer equipara-se à aceitação tácita da decisão recorrida, que, uma vez configurada, inviabiliza por completo o conhecimento do recurso, ante a total ausência de interesse da parte no prosseguimento do feito.

Considerando, entretanto, que a competência desta Corte restringe-se ao julgamento do recurso de revista, os autos devem ser remetidos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que, após ouvidas as partes em audiência, proceda, se assim entender de direito, à homologação da transação.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista e aos agravos de instrumento e DETERMINO, após o decurso do octídio legal, a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-510.142/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS  
 URBANOS - CBTU  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA  
 RAMOS  
 RECORRIDOS : CARLOS AUGUSTO BRAZ MARTINS  
 E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CO-  
 RATO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional, no v. acórdão de fls. 172/174, complementado a fls. 167/168, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão originária que reconheceu o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o que implica jornada de trabalho de seis horas diárias.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 169/174. Alega que os reclamantes trabalhavam em turno fixo, sem revezamento, gozavam de folgas e que não mantêm atividade por 24 horas consecutivas, o que descaracteriza a existência de turnos ininterruptos de revezamento. Argumenta, ainda, com o pagamento apenas do adicional de horas extras, pois a jornada de trabalho além da sexta hora diária já estaria paga. Aponta violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e colaciona aresto.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de vício de representação argüida pelos reclamantes em contra-razões, uma vez que a subscritora da revista encontra-se devidamente identificada, não sendo obrigatório o reconhecimento da firma do substabelecete.

No tocante à configuração do trabalho ininterrupto, registre-se que, ao contrário do entendimento da reclamada, a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pois caracterizado pelo e. Regional que os reclamantes trabalhavam em turno ininterrupto de revezamento, fazendo, via de consequência, jus à jornada reduzida de 6 horas.

No que concerne à alegação da reclamada, de que a concessão de intervalo intrajornada afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da CF, saliente-se que esta Corte Superior editou o Enunciado nº 360, que preconiza, *in verbis*:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

De outra forma, o Tribunal Regional não examinou a questão em torno da forma do pagamento de horas extras, o que inviabiliza o debate sobre o adicional de horas extras, por falta de tese a ser confrontada, revelando-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada a fls. 172/173, pois aborda a questão do referido adicional.

Nesse contexto, o recurso também não merece conhecimento, tendo por base os demais conflitos pretorianos. O primeiro aresto juntado à fl. 171 consigna tese já ultrapassada pelo Enunciado nº 360 do TST. O primeiro de fl. 172 trata do trabalho desenvolvido por maquinista de trens urbanos, que não funcionam diuturnamente, situação não definida no acórdão recorrido, a atrair o Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-677.626/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
 CORRIDOS : NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-  
 TRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVI-  
 DÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO  
 SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ  
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICH DA  
 ROCHA E MICHEL EDUARDO CHAA-  
 CHAA  
 AGRAVADO E RE- : PAULO ALISSON CARDINALI  
 CORRENTE :  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSE-  
 CA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelos reclamados (fls. 991/993 e fls. 1.013/1.014).

Inconformados, ambos os reclamados e o reclamante interpuseram recurso de revista (fls. 1.017/1.039, 1.127/1.132 e 1.133/1.135), sendo que apenas o recurso do reclamante teve seu processamento autorizado pelo r. despacho de fls. 1.140/1.141. O BANERJ e a PREVI-BANERJ ingressaram com agravo de instrumento (fls. 1.153/1.155 e 1.157/1.159).

Já no âmbito desta Corte, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ apresenta petição (fls. 1.179/1.187), dando notícia de transação celebrada com o reclamante, por meio da qual este transfere ao Estado do Rio de Janeiro o crédito de que é titular contra a massa liquidanda da PREVI-BANERJ, assim como todo e qualquer direito, ações, privilégios e





garantias que contra ela tenha ou possa vir a ter, ficando o Estado sub-rogado na titularidade destes, no limite dos valores de lançamentos no quadro geral de credores da massa. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar ao reclamante uma renda mensal vitalícia, a partir do momento em que cessarem os pagamentos mensais que vêm sendo efetuados pela PREVI-BANERJ (fls. 1.188/1.189).

Concedida vista à parte contrária, o reclamante alega que a transação em questão foi celebrada sem a assistência de seu advogado e sem homologação judicial. Aduz que o termo de transação, não obstante firmado em dezembro de 1998, somente foi trazido aos autos em janeiro de 2001, mais de um ano após o julgamento do recurso ordinário interposto pelas partes, no âmbito do e. TRT da 1ª Região. Nesse contexto, sustenta que a oportunidade de debater a matéria está irremediavelmente preclusa. Afirma, por outro lado, que a transação em exame constitui tentativa imoral e ilegal de fraudar as execuções de sentença desta Justiça especializada. Diz haver ajuizado protesto judicial contra os reclamados, com o objetivo de cientificá-los de que assinaria a transação apenas para preservar o recebimento de sua complementação de aposentadoria, mas que em hipótese alguma concordava em quitar suas ações judiciais ou transferir para o Estado do Rio de Janeiro os direitos de crédito daí decorrentes. Por fim, invoca o Provimento nº 6/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, argumentando que o crédito trabalhista não pode ser objeto de cessão (fls. 1.194/1.201).

A transação, segundo a lição do douto Silvio Rodrigues, "é o negócio jurídico bilateral através do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias" (Em Direito Civil, Vol. 2, Parte Geral das Obrigações, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 233 - destacou-se). Por visar à extinção da lide, a sua celebração configura ato incompatível com a vontade de recorrer, razão pela qual se revela inviável o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante e dos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados, ante a incidência do comando inserto no artigo 503, parágrafo único, do CPC.

Realmente, à luz do referido dispositivo processual, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer equipara-se à aceitação tácita da decisão recorrida, que, uma vez configurada, inviabiliza por completo o conhecimento do recurso, ante a total ausência de interesse da parte no prosseguimento do feito.

Considerando, entretanto, que a competência desta Corte restringe-se ao julgamento do recurso de revista, os autos devem ser remetidos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que, após ouvidas as partes em audiência, proceda, se assim entender de direito, à homologação da transação.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista e DETERMINO, após o decurso do octídio legal, a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-452.714/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
RECORRIDA : CELSO EDUARDO VIEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, examinando o recurso ordinário do reclamado, considerou que a multa imposta em razão do descumprimento de cláusula coletiva é devida por infração, a cada vigência das respectivas normas, como previsto nos acordos coletivos de 1986 a 1989. Dessa forma, manteve a sentença originária (fl. 293).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos para deferir as horas excedentes da 8ª diária e reflexos. Foram, também, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, mantendo, no mais, a sentença originária (fls. 303/304).

Inconformado, o Banco Itaú S.A. interpôs recurso de revista (fls. 305/309). Sustenta que a multa por descumprimento de norma coletiva é única, sendo fixada independentemente do número de infrações cometidas. Aponta violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e colaciona aresto a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 312.

O recurso é tempestivo (fls. 304/305) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 216). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 253/254 e 310).

A revista, contudo, encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, na medida em que a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de ser devida multa a cada acordo ou convenção coletiva violados.

Realmente, a multa por descumprimento de cláusula convencional deve incidir por instrumento normativo violado, pois, caso contrário, não alcançará o objetivo pretendido, que é o de evitar o descumprimento das normas convencionais.

A cominação pecuniária ajustada em cláusula convencional tem o sentido de penalização e possui eficácia de lei. Inadmissível que fique restrita à primeira infringência, liberando o infrator reincidente nos instrumentos que se seguirem.

Ao ressaltar que a multa é devida por ação, é expresso o direcionamento ao fato de ser ação individual ou plúrima. Não há nenhuma restrição em sustentar-se o descumprimento reiterado de mais de um instrumento de acordo. Nesta hipótese, serão devidas tantas multas quantas forem os instrumentos que agasalharem cláusula ou cláusulas descumpridas, ainda que as parcelas pleiteadas sejam objeto de uma única reclamatória.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI.

Ante o exposto, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-452.938/98.5 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : NORIVAL STANCHAK  
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING  
RECORRIDA : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 158/170, complementado a fls. 182/184, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no que tange à reintegração no emprego, porque a convenção nº 158 da OIT não é auto-aplicável e, caso fosse, a publicação da Convenção se deu após a despedida do reclamante, o que impediria sua aplicação. De outra forma, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", excluindo da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à sua aposentadoria, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Sustenta o recorrente o cabimento da revista, aduzindo que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade na prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da multa de 40% sobre o FGTS. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados. Diz que foram violados os arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, que assegura o princípio da continuidade do pacto laborativo, bem como os arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e colaciona arestos. Afirma, ainda, que foi demitido sem justa causa em 15.2.96, tendo direito à reintegração no emprego, nos termos da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 68, de 17.9.92, ratificada em 5.1.95, entrando em vigor em 6.1.96. Colaciona aresto para confronto e aponta violação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal (fls. 189/200).

A revista é tempestiva (fls. 186-v e 189) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 7 e 173).

Em que pese a argumentação do recorrente, a revista não merece seguimento.

O Regional firmou o entendimento de que a aposentadoria voluntária é causa da extinção do contrato de trabalho, à luz do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. A permanência do trabalhador na empresa faz surgir novo pacto laboral, não se somando ao tempo do contrato anterior para nenhum efeito. E, uma vez afastada a unicidade contratual, não há como se acolher a pretensão do reclamante.

Essa decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-1). (Precedentes: E-RR 343.207/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303.368/96, Rel. Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ª T., Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290.447/96, 3ª T., Rel. Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286.986/96, 4ª T., Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime).

Nesse contexto, o processamento da revista, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, a decisão recorrida limitou-se a analisar a controvérsia tão-somente sob o prisma do disposto no art. 453 da CLT. Não enfrentou, portanto, a questão à luz dos dispositivos invocados pelo reclamante, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No que tange à reintegração no emprego com base na Convenção nº 158 da OIT, cumpre destacar que por divergência jurisprudencial o recurso não merece prosperar.

Com efeito, em que pese o julgado transcrito a fls. 199/200 trazer entendimento de que há auto-aplicação da referida convenção, contrapondo-se, em parte, à decisão do Regional, não aborda a questão da sua não-incidência, tendo em vista a data da despedida do reclamante. Dessa forma, o aresto se mostra inespecífico, por não abordar os diversos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 23 do TST.

O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal não foi afrontado, porque a decisão recorrida não se limitou a afirmar que a Convenção nº 158 da OIT não é auto-aplicável. Consignou que a despedida imotivada do reclamante se deu antes da entrada em vigor da referida convenção, o que afastaria sua aplicação na hipótese da auto-aplicação norma.

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, examinou a pleito, concluindo que: "A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10)" (ADI-148/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 18/05/01, pág. 429).

Nesse contexto, não se verifica violação da Constituição e tampouco fica caracterizada a divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-435.068/98.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TOSHIBA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO : ROGÉRIO GOMES PONTES  
ADVOGADA : DRª. REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 217/227) interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 193/201, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, alterando a prescrição do pedido de depósitos de FGTS, de 5 (cinco) para 30 (trinta) anos, e também deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, mantendo porém, a condenação imposta pela v. sentença quanto ao pagamento integral do adicional de periculosidade, não obstante a interposição intermitente, bem como aos reflexos daquele adicional sobre as demais parcelas remuneratórias.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a aplicação da prescrição trintenária ao pedido de depósitos de FGTS agride o artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88, colacionando arestos. Alega que o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição aos agentes perigosos é imperativo do artigo 2º, II, do Decreto nº 93.412/86, também transcrevendo aresto. Finalmente, alega que o adicional de periculosidade não pode refletir-se sobre outras parcelas remuneratórias, colacionando divergência a respeito.

Recurso admitido pelo v. despacho de fl. 229.

Apresentadas contra-razões, arguindo a deserção da revista da reclamada, e, no mérito, postulando a manutenção do v. acórdão do Regional, na parte em que lhe foi favorável (fls. 230/231).

De fato, a revista encontra-se deserta, ante a insuficiência do depósito recursal de fl. 228, razão por que não há como dela conhecer-se.

A reclamada interpôs recurso contra a decisão da JCI, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 179. O Tribunal a quo, por sua vez, manteve o valor da condenação (fl. 201).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, ou o valor mínimo vigente na época (de R\$ 5.183,42) ou então a diferença remanescente entre o valor total arbitrado da condenação, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e seis centavos), ou seja, R\$ 12.553,14 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 228 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), valor inferior àqueles dois acima mencionados, revela-se deserto o recurso de revista.



Saliente-se, ainda, que a SDI desta Corte firmou a orientação de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Nesse sentido, E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.5.98, decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, decisão unânime; RR 302.439/96, ac. 3ª T 2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 9.5.97, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 139).

Com estes fundamentos, e de acordo com o artigo 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-434.550/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
RECORRIDO : DANIEL LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 2ª Região, no acórdão de fls. 89/97, negou provimento ao segundo recurso ordinário da reclamada, mantendo inalterada a r. sentença que deferiu à indenização relativa ao período da estabilidade - entendendo que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional -, indenização adicional e diferenças de FGTS.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta a tese de que o artigo 118 é inconstitucional, porque contrário ao artigo 7º, I, da Carta Magna, segundo o qual a proteção contra a dispensa arbitrária deve ser regulada por lei complementar. Cita exteros doutrinários em amparo a sua tese e colaciona arestos com o fito de demonstrar o dissenso jurisprudencial. Tem, ainda, como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Alega que se a projeção do aviso prévio leva à rescisão contratual para além da data-base da categoria, não é devida a indenização adicional. Aponta violação do artigo 487 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 182 do TST. Colaciona arestos. Recorre ainda da condenação ao pagamento de diferenças de FGTS. Sustenta que a mera desconfiança do reclamante de que os depósitos não estão corretos não justifica o pedido. Colaciona aresto.

Recurso admitido pelo v. despacho de fl. 118.

Sem contra-razões, fl. 120.

A revista é tempestiva (fls. 102v e 103), está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 56/57) e foi satisfeita a garantia do juízo (fls. 77/78 e 115/116).

A questão da constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, que no Precedente nº 105 firmou entendimento de que referido dispositivo ao prever a estabilidade provisória em decorrência de acidente de trabalho não viola o artigo 7º, I, da Constituição Federal. Precedentes: E-RR 193.141/95, Ac. 2364/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 6.6.97; E-RR 174.536/95, Ac. 2087/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 6.6.97; E-RR 179.990/95, Ac. 2097/1997, Min. Rider de Brito, DJ 23.5.97.

Realmente, o art. 7º, I, da Constituição Federal ao tratar da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não veda ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer outras garantias, como na hipótese, a estabilidade provisória em razão do acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que pode ser substituída pelo pagamento de indenização relativa ao salário do período da estabilidade, quando já exaurido o período estável, não importando a previsão nesse sentido em norma ordinária, violação do mencionado dispositivo constitucional.

Logo, evidenciado que o pedido deduzido na presente reclamação trabalhista encontra amparo na legislação ordinária, não há embasamento para a alegação de que a condenação imposta pelas instâncias ordinárias importa em condenação sem previsão legal, mantendo-se incólume a garantia impressa no artigo 5º, II, da CF/88.

E, nesse contexto, uma vez que a matéria versada na revista insere-se no âmbito de incidência do Enunciado nº 333 do TST, o recurso não merece processamento quer pelo prisma da divergência jurisprudencial, quer da violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, porque pacificada a controvérsia por esta Corte.

Quanto à indenização adicional, igualmente, não lhe assiste razão.

O Regional manteve a r. sentença que deferiu o pedido de indenização adicional, sob o fundamento de que "só o fato de ter o aviso prévio se projetado sobre o mês do reajuste salarial não afasta, por si só, o direito à indenização adicional" (fls. 91/93).

Realmente, dispõe o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 que "o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".

Vale dizer, o dispositivo legal em questão tem por finalidade apenas o empregador que, à época dos reajustes salariais, dispensa imotivadamente seus empregados para fugir a maiores encargos.

Nesse contexto, o direito à percepção da indenização contemplada pelo citado dispositivo legal se configura se a dispensa do empregado ocorrer dentro dos trinta dias imediatamente anteriores à data-base.

No caso dos autos, o e. Regional condenou a reclamada ao pagamento da indenização adicional, sob o fundamento de que o término do contrato de trabalho do reclamante foi projetado para o trintídio que antecede a sua data-base, em razão do cômputo do prazo relativo ao aviso prévio indenizado.

Diante desse cenário, não há como se concluir pela existência de qualquer violação ao artigo 487 da CLT, ante a razoável interpretação a ele conferida pelo v. acórdão do Regional (Enunciado nº 221/TST).

Efetivamente, se nos termos do Enunciado nº 182/TST, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito do pagamento da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79, e, nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional, nada mais do que aplicar, na espécie, os termos expressos do referido verbete sumular que, por esse fundamento, não poderia ter sido contrariado, como alega a recorrente.

Registre-se, a título elucidativo que o aspecto fático referido pela recorrente de que o aviso prévio foi projetado para além da data base, apenas corrobora a aplicação do Enunciado nº 182 do TST, na espécie, considerando-se que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu antes da data-base, inserindo-se na previsão da lei.

Logo, estando a decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 182 do TST, a revista não tem cabimento pelo prisma da divergência jurisprudencial, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT, mostrando-se superada a tese sufragada pelos arestos colacionados para cotejo de teses.

Por fim, relativamente às diferenças de FGTS, o Regional manteve a condenação ao seu pagamento, sob o fundamento de que, sendo a reclamada detentora dos comprovantes de recolhimento do FGTS na conta vinculada do reclamante, a esta cabe o ônus de provar as alegações de defesa da qual não se desincumbiu, tendo em vista que ao sonegar documentos essenciais para a solução da lide, fez presumir que os depósitos fundiários não foram corretamente efetuados (fl. 93).

O único aresto colacionado à fl. 109 é inespecífico, porque parte da premissa de que o reclamante postulou na inicial pedido genérico, aspecto não examinado pelo Regional, que como visto, apreciou a controvérsia pelo prisma do ônus da prova. Sendo assim, ante a diversidade fática constatada entre as controvérsias cotejadas, incide na espécie o Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-518.394/98.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
RECORRIDO : ZALDIR FALCADE  
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 196/199, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto depósito recursal.

Com efeito, a r. sentença de fls. 160/167 arbitrou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A reclamada interpôs recurso contra a sentença, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 177. O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 190/194).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ou ainda, a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso: R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezanove reais e vinte e sete centavos), conforme ATO, GP 311/98 (DJ 31/7/98).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 200 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.920,00 (dois mil, novecentos e vinte reais), valor inferior ao limite legal, revela-se deserto o recurso de revista.

Saliente-se, ainda, que a SDI desta Corte firmou a orientação de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso: E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.5.98, decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, decisão unânime; RR 302.439/96, ac. 3ª T 2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 9.5.97, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 139).

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-519.250/98.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRª. ELIANE MATIAS MOTA  
RECORRIDO : GERALDO DAS DORES  
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 5ª Região, no acórdão de fls. 216/219, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, mantendo inalterada a r. sentença que deferiu ao reclamante a indenização relativa ao período da estabilidade.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Renova a tese de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional, porque contrário ao artigo 7º, I, da Carta Magna, segundo o qual a proteção contra a dispensa arbitrária deve ser regulada por lei complementar. Diz que a Lei nº 8.213/91, que introduziu a referida garantia de estabilidade, não atende ao disposto na Lei Maior, uma vez que é lei de natureza ordinária e não complementar. E, nesse contexto, alega que, uma vez não elaborada a lei complementar que defina os casos de dispensa, bem como especifique o valor e as condições de pagamento da mencionada indenização, a empresa que demitir sem justa causa pagará ao trabalhador tão-somente o valor correspondente a 40% do FGTS, referente ao período trabalhado. Cita exteros doutrinários em amparo de sua tese. Colaciona arestos.

A revista é tempestiva (fls. 222-v e 224), está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 221) e foi satisfeita a garantia do juízo (fls. 199, 202 e 225).

A questão da constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, que no Precedente nº 105 firmou entendimento de que referido dispositivo, ao prever a estabilidade provisória em decorrência de acidente de trabalho, não viola o artigo 7º, I, da Constituição Federal.

Realmente, o art. 7º, I, da Constituição Federal, ao tratar da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não veda ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer outras garantias, como, na hipótese, a estabilidade provisória em razão do acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

E, nesse contexto, uma vez que a matéria versada na revista insere-se no âmbito de incidência do Enunciado nº 333 do TST, o recurso não merece processamento, quer pelo prisma da divergência jurisprudencial, quer da violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, porque pacificada a controvérsia por esta Corte.

Com estes fundamentos, e de acordo com o artigo 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-520.590/98.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ SAMPAIO PATRIOTA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO  
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A  
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, indeferindo-lhe o pedido de integração das horas extras e adicionais na complementação de aposentadoria. Para tanto, consignou que a cláusula constante do aviso 64 prevê que a complementação deverá ser calculada com base nos salários "normais", aí não entendidos o trabalho noturno e o extraordinário (fls. 127/129).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 131/135). Diz que as horas extras e os adicionais percebidos de forma habitual integram o salário e, conseqüentemente, a complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 468 da CLT, 5º, XXXVI, da CF. Traz arestos para confronto.

Mesmo tempestiva (fls. 130/131), subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 4) e custas recolhidas (fl. 106), a revista não merece prosseguir.

Com efeito, o recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 297 do TST quanto às violações de lei e da Constituição invocadas.

Realmente, a Corte *a qua* analisou a controvérsia a partir da premissa de que o salário normal a que se refere o aviso 64 não abrange as horas extras e o adicional noturno, nada tratando acerca da matéria do artigo 468 da CLT, de que é lícita a alteração contratual das condições de trabalho, desde que não acarretem prejuízos ao empregado.

A alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna também não se verifica, uma vez que não houve o necessário questionamento da coisa julgada.



Em relação à divergência jurisprudencial, constata-se que o primeiro aresto de fls. 132/133 é oriundo do STF e o segundo de fl. 133 de Turma do TST, hipóteses não elencadas no artigo 896 da CLT.

Os paradigmas de fls. 133 a 134 (cujas cópias não estão autenticadas, com exceção das cópias de fls. 143/144), não observam os requisitos exigidos pelo Enunciado 337 do TST, na medida em que o recorrente apenas transcreveu os seus trechos tidos como divergentes, sem identificar, contudo, a que acórdãos se referem. Registre-se que não incumbe ao magistrado procurá-los ou identificá-los. Saliente-se, outrossim, que compete a parte não só juntar aos autos as cópias dos acórdãos para divergência de teses, mas, igualmente, observar o comando do enunciado em exame.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-515.572/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI  
RECORRIDO : JOSÉ NEVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOEL GONZALES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 229/235, que manteve o pagamento do adicional de horas extras, na forma prevista no Enunciado nº 85 do TST.

Nas razões de fls. 243/247, insiste na validade do acordo tácito de compensação de jornada, trazendo arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 250, foram apresentadas as contra-razões de fls. 253/254, nas quais se arguiu a intempestividade da revista.

Os autos deixaram de ser remetidos à Procuradoria-Geral, em cumprimento ao disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

Além de subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 27) e recolhidos custas e depósito recursal a contento (fls. 207/208 e 248), o recurso mostra-se tempestivo.

Isso porque, como a publicação do v. acórdão ocorreu no dia 31.7.98, uma sexta-feira, o prazo recursal, por força do disposto no Enunciado nº 1 do TST, iniciou-se na segunda-feira seguinte, dia 3.8.98, encerrando-se no dia 10.8.98, data que coincide com a da interposição do recurso.

A revista, entretanto, não merece prosseguimento.

Ao afastar a validade do acordo tácito de compensação de horário e manter a condenação de pagamento do adicional de horas extras, na forma prevista pelo Enunciado nº 85 do TST, o e. Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI (Precedentes: E-RR 390148/1997, Min. Wagner Pimenta, Julgado em 11.6.2001; E-RR 535017/1999, Juíza Conv. Deoclécia Amorelli, DJ 29.6.2001; RR 524657/1999, 1ª T. Min. João O. Dalazen, DJ 7.12.2000; RR 385505/1997, 2ª T. Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 7.12.2000; RR 467562/1998, 3ª T. Juíza Conv. Eneida M. de Araújo, DJ 4.5.2001; RR 505001/1998, 4ª T. Min. Moura França, DJ 16.3.2001; RR 567204/1999, 5ª T. Min. Brito Pereira, DJ 16.2.2001).

Encontrando-se suplantada a matéria por orientação jurisprudencial, imprópria se torna a aferição de divergência e violações de lei, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

Com estes fundamentos e fulcro no Enunciado nº 333/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-497.169/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALIANÇA METALÚRGICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
RECORRIDO : EDIVAR JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 363/366, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Sustenta o cabimento do recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Argumenta que, em relação às diferenças de verbas rescisórias, a decisão recorrida contrariou o Enunciado nº 330 do TST, uma vez que o termo de rescisão contratual foi devidamente homologado nos termos do art. 477 da CLT. Insurge-se contra a condenação em horas extras, apontando divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST. Colaciona arestos.

Embora tempestivo (fls. 367 e 370) e com representação regular (fl. 327) o recurso de revista não merece seguimento, por deserto.

Com efeito não houve recolhimento das custas remanescentes, devidas em razão do novo valor arbitrado pelo Regional para a condenação (fl. 362) e não há prova de que o depósito recursal foi efetuado, uma vez que na guia GRE de fl. 389 não consta a autenticação mecânica do banco receptor, como exigido para a sua validade pela Instrução Normativa nº 18 do TST, publicado no DJ de 12.1.2000.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-510.271/98.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ARCÉLIO JOSÉ SULZBACH  
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER  
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA-POLAR S.A.  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 45/47, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para indeferir o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos anteriores a sua aposentadoria, por entender que esta é causa extintiva do contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista (fls. 49/56). Alega que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conforme divergência jurisprudencial colacionada. Invoca os artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91.

O recurso, embora tempestivo (fls. 48/49) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 7), não reúne condições de prosseguir.

Isso porque a matéria trazida a exame já foi reiteradamente apreciada por esta Corte, que, por meio de sua Subseção Especializada em Dissídios Individuais, firmou a Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes jurisprudenciais: E-RR-343.207/97, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 20/10/00; E-RR-330.111/96, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 12/5/00; E-RR-266.472/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 25/2/00; E-RR-316.452/96, Ministro José Luiz de Vasconcellos, DJ de 26/11/99 e E-RR-303.368/96, Red. Ministro Milton de Moura França, DJ de 25/6/99.

Encontrando-se suplantada a matéria por orientação jurisprudencial, imprópria se torna a aferição de divergência e violações de lei, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

Com estes fundamentos e com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-510.980/98.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BETTANIN INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ  
RECORRIDO : OLMIRO DE FREITAS SPIER  
ADVOGADA : DRA. NÁDIA SOARES FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 314/320, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto". Asseverou que o trabalhador está à disposição da empresa a partir do momento em que marca o cartão de ponto, de forma que, marcando antes do horário de início da jornada, esses minutos devem ser computados. No pertinente ao tópico "horas extras decorrentes do intervalo", o Regional negou provimento ao recurso da reclamada, sob o fundamento de que não foi observado o intervalo fixado por lei de, no mínimo, uma hora. Com relação aos "honorários de assistência judiciária", o Regional negou provimento ao recurso da reclamada, com fulcro no disposto na Lei nº 1.060/50.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante a fls. 323/324 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 327/328.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista a fls. 330/341, com fulcro no artigo 896, "a" e "b", da CLT. Quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto", sustenta que não devem ser computados na jornada os minutos gastos para marcação de ponto. Traz arestos para cotejo. No tocante às "horas extras - intervalo para alimentação e descanso", alega que não são devidas horas extraordinárias, pois o reclamante gozava de trinta minutos para alimentação e descanso e, no curso do contrato, ainda não havia sido editada a Lei nº 8.923/94, que alterou a redação do artigo 71 da CLT. Cita julgados para confronto. Já no que se refere aos "honorários de assistência judiciária", afirma não serem devidos, sob o fundamento de que não há nos autos comprovação de que o reclamante percebe remuneração

inferior ao dobro do mínimo legal e, de todo modo, o reclamante não está assistido pelo seu sindicato de classe. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso de revista não merece prosperar, por não preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Com efeito, o exame dos autos revela que o subscritor das razões de revista não detém poderes para atuar em juízo, o que atrai a inexistência do ato praticado, ante os termos do artigo 37 do CPC.

Realmente, o substabelecimento de fl. 307, que confere poderes para o signatário do recurso de revista, encontra-se em cópia não autenticada, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT.

Com estes fundamentos, denego seguimento ao recurso de revista, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-492.097/98.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES  
RECORRIDO : ANDERSON LIMA GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. ANGELA DIAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, no v. acórdão de fls. 78/80, complementado a fls. 87/89, rejeitou a preliminar suscitada no recurso ordinário do reclamado, por entender que o debate em torno da carência de ação está ligado ao mérito da causa, devendo ser analisados conjuntamente. No mérito, manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços relativamente aos créditos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Entendeu que a responsabilidade subsidiária se fundamenta no princípio da proteção ao trabalhador, bem como na culpa in vigilando e in eligendo do Credireal. Foram mantidas as verbas rescisórias - multa prevista no art. 477 da CLT, férias em dobro, liberação da guia de FGTS - porque a empresa prestadora de serviço, SIS Ltda., não compareceu à audiência.

Inconformado, interpôs o reclamado recurso de revista a fls. 91/98. Renova a preliminar de carência da ação, uma vez que o reclamante não era seu empregado, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, alega que o responsável pelos créditos trabalhistas é a empresa prestadora dos serviços, recaindo-lhe apenas a responsabilidade de terceiro grau. Afirma que o contrato firmado envolve vigilância armada, o que afastaria a aplicação do Enunciado nº 331 do TST. Sustenta, ainda, que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto às diferenças de FGTS, horas extras, férias e demais verbas rescisórias, sendo inaplicável a pena de confissão, em se tratando de litisconsórcio passivo. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, e 320 do CPC, além de colacionar arestos para confronto.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

O exame da carência de ação envolve, necessariamente, o exame da responsabilidade do reclamado com tomador dos serviços. Dessa forma, a matéria se confunde com o mérito, conforme registrado pelo Tribunal Regional.

Esta e. Corte, interpretando a matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ratificou o entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumpra registrar que não se trata de vínculo de emprego e sim de responsabilidade subsidiária. Logo, a tese de carência de ação não prevalece.

Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, quer pela violação dos preceitos indicados, quer por divergência jurisprudencial, pois a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Saliente-se que o Tribunal Regional não examinou a questão do ônus da prova e da confissão ficta, limitando-se a asseverar que a prestadora de serviço, SIS LTDA., não compareceu à audiência em que deveria depor. Cumpra ao reclamado opor embargos declaratórios com o fito de prequestionar explicitamente a matéria. Nos termos do quadro fático definido no acórdão recorrido, não há como confrontarmos as teses lançadas na revista. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-RR-493.277/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAC SISTEMA BRASILEIRO DE PRO-  
TENSÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
RECORRIDO : ABRAHÃO DE ALMEIDA ELIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 113/114, complementado a fls. 120/121 e 126/127, que manteve o pagamento das verbas resilitórias e da indenização equivalente ao valor do seguro-desemprego.

Nas suas razões de fls. 128/132, alega que, como ficou comprovado, por meio da prova testemunhal, o abandono de emprego durante o curso do aviso prévio, a decisão do e. Regional viola o art. 131 do CPC. Considera, também, indevida a indenização substitutiva do seguro-desemprego, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Por derradeiro, cita decisões a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 137, não foram apresentadas contra-razões e manifestação pela d. Procuradoria-Geral, em conformidade com o disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora tempestivo (fls. 127/128), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 23), e custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 93, 96 e 135), o recurso não merece prosseguimento.

Isso porque, em relação ao deferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI, que autoriza referida indenização quando não liberadas as guias do seguro-desemprego na época própria: E-RR 272.516/96, Min. Brito Pereira, Julgado em 18.9.00, Decisão unânime; E-RR 273.704/96, Min. Rider de Brito, DJ 26.3.99, Decisão por maioria; E-RR 205.237/95, Min. Rider de Brito, DJ 18.9.98, Decisão unânime; E-RR 224.718/95, Ac. 5.722/97, Min. Leonardo Silva, DJ 12.12.97, Decisão unânime; RR 302.530/96, 1ª Turma Conv. João Mathias, DJ 16.4.99, Decisão unânime; RR 376.841/97, 2ª Turma Min. Luciano Castilho, DJ 7.8.98, Decisão unânime; RR 319.964/96, 4ª Turma Min. Barros Levenhagen, DJ 3.12.99, Decisão unânime.

Encontrando-se suplantada a matéria por orientação jurisprudencial, imprópria se torna a aferição de divergência e violações de leis, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência, a SDI analisou exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referidos preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por outro lado, não há como se verificar a alegação da reclamada de que o abandono do emprego no curso do aviso prévio ficou comprovado por meio de sua testemunha e que, portanto, a decisão recorrida que deferiu o pedido de pagamento de verbas rescisórias, ofende o art. 131 do CPC, sem revolver o conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos e fulcro no Enunciado nº 333 do TST, NEGOU PROSSEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-479.150/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO  
BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
RECORRIDO : JOSÉ RUBENS MENDES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 333/335, complementado pelo de fls. 349/351, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, acolhendo a preliminar de litispendência quanto ao pedido de adicional de insalubridade, mas mantendo a sentença quanto à condenação de pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, em razão da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, de que trata o artigo 7º, XIV, da CF/88.

Sustenta a recorrente (fls. 352/364), em síntese, que a jornada de trabalho do reclamante não se enquadra no conceito constitucional de "turno ininterrupto de revezamento" porque gozava ele de descanso intrajornada e semanal, citando arestos. Diz ainda que, se condenada ao pagamento de horas extras, deve tal condenação limitar-se ao adicional, pois o valor simples de tais horas, alega, já foi pago, também transcrevendo arestos a endossar-lhe a argumentação. Aponta ainda violação aos artigos 832 da CLT, e 131 do CPC.

A revista é tempestiva (fls. 351-v e 352), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 83/86), custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 291) e depósito recursal realizado na mesma data, pelo valor total da condenação, sem acréscimo daquele valor pelo TRT (fl. 290).

Recurso admitido pelo v. despacho de fl. 366. Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 368).

Em que pese a argumentação do recorrente, a revista não merece seguimento.

O primeiro tema, "descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por causa da existência de intervalos intrajornada", não enseja o conhecimento do recurso, pois a matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 360 do TST. Aplicável o Verbete sumular nº 333 do TST, não conheço no particular.

Quanto ao segundo ponto, "pagamento apenas do adicional nas horas extras", tampouco há como conhecer-se do recurso. É que o único aresto colacionado a título de divergência jurisprudencial, à fl. 362, é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois limita-se a afirmar que "reconhecido o direito às seis horas, só cabe o pagamento do adicional incidente sobre a sétima e oitava horas, pagas de forma simples". Como o v. acórdão do Regional, ao decidir a lide no particular, afastou a limitação da condenação ao adicional de horas extras porque a hipótese dos autos não seria a prevista pelo Enunciado nº 85 do TST, não há como caracterizar-se a divergência jurisprudencial, prevista pelo artigo 896, "a", da CLT.

Finalmente, quanto ao terceiro pedido recursal, a saber, as supostas violações aos artigos 832 da CLT e 131 do CPC, encontra-se absolutamente desfundamentado no particular, vez que a recorrente limita-se a afirmar que "o v. acórdão de fls... infringiu preceito legal, vez que não apreciou a prova constantes dos autos no seu todo" (v. fls. 363). Não indicou a empresa se tal alegação referia-se à caracterização dos turnos de revezamento ou se ao tema do pagamento apenas do adicional de horas extras. Por outro lado, sequer indicou quais provas teriam sido omitidas pelo ilustre Juízo a quo, ou qual o prejuízo causado pela omissão. Desfundamentada, portanto, a revista, não há como dela conhecer-se.

Feitas, portanto, tais considerações, NEGOU PROSSEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-778.231/2001.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANTÔNIO MADIA E OUTROS  
ADVOGADO : FLÁVIA NUNES COSTA GHELARDI  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-  
DERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA

**DESPACHO**

Verifico do exame dos autos, que a subscritora das razões de agravo de fls. 02/08, Flávia Nunes Costa Ghelardi, não está regularmente constituída nos autos. Note-se que as procurações de fls. 18/32 concedem poderes aos advogados José Gregório Marques e Márcia Martins Miguel Helito, o substabelecimento de fls. 78 concede poderes à advogada Patrícia Maura da Costa e Silva Diniz, e ainda, um segundo substabelecimento às fls. 152 outorga poderes aos advogados Arturo Costa Arauco Júnior, Mônica Pontes Maroquiu, Vivian Lemos Galbiatti, e aos estagiários Alessandra de Andrade Stella, Paulo Aires Cherepzet Mujo e André Luiz Ramos Montenegro, que por sua vez, não subscreveram as razões de agravo.

Irregular portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-476.746/98.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOTÉIS OTHON S.A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES  
RECORRIDO : EDVALDO SANTOS LEAL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-  
TO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Pelo v. acórdão de fls. 223/225, o egrégio TRT da 5ª Região negou provimento ao segundo recurso ordinário da reclamada. Rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença, por entender que a fixação de honorários periciais seria possível, mesmo ex officio, por se tratar de uma "inexatidão material", como previsto pelo artigo 463, I, do CPC. No mérito, manteve a condenação à reintegração do reclamante, entendendo que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional.

Opostos os primeiros embargos declaratórios do reclamado (fls. 227/231), foram acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão os seguintes esclarecimentos: que a reclamada, em sua defesa, não infirmou a configuração da enfermidade profissional do reclamante; e que, seria devida a reintegração, e não a conversão daquele período em indenização (fls. 237/239).

Opostos novos declaratórios pela empresa (fls. 241/242), foram rejeitados e multados em 1% do valor da causa, sob o fundamento de inexistência de qualquer omissão a ser sanada.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Arguiu a nulidade do v. acórdão do Regional, por julgamento *intra petita*, caracterizado pela aparente recusa do egrégio TRT da 5ª Região em sanar a omissão relativa à não-realização, pelo perito, do exame audiológico quando da elaboração do laudo. Arguiu ainda a nulidade do mesmo acórdão por julgamento ultra petita, caracterizado pela determinação de encaminhamento do reclamante à Previdência Social, quando o pedido inicial limitou-se a pleitear a reintegração. No mérito, alega violação do artigo 499 do CPC, decorrente do acolhimento da petição apresentada pelo perito junto à então Junta de Conciliação e Julgamento como embargos declaratórios. Sustenta, ainda, que o deferimento da estabilidade sem que o reclamante fosse afastado do emprego para recebimento de auxílio-doença implica violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Diz que aquele artigo 118 é inconstitucional, porque contrário ao artigo 7º, I, da Carta Magna, segundo o qual a proteção contra a dispensa arbitrária deve ser regulada por lei complementar. Finalmente, alega que a reintegração, se devida, há de ser convertida em indenização do período estável.

Recurso admitido pelo v. despacho de fl. 267.

Apresentadas contra-razões (fls. 268/272).

Apesar de tempestiva (fls. 247-v e 249) e subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (procuração de fls. 264), a revista encontra-se deserta, ante a insuficiência de depósito recursal, razão porque não há como dela conhecer-se.

A reclamada interpôs recurso contra a decisão da JCJ, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 157. O Tribunal a quo, por sua vez, manteve o valor da condenação (fl. 225).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, ou o valor mínimo vigente na época (de R\$ 5.183,42), ou então a diferença remanescente entre o valor total arbitrado pela v. sentença (v. fls. 129) para a condenação, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), ou seja, R\$ 5.896,08 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 263 registra o recolhimento de apenas R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), valor inferior àqueles dois acima mencionados, revela-se deserto o recurso de revista.

Saliente-se, ainda, que a SDI desta Corte firmou a orientação de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso: E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.5.98, decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, decisão unânime; RR 302.439/96, ac. 3ª Turma 2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 9.5.97, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 139).

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, NEGOU PROSSEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-473.477/98.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
EMOP  
ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMA-  
RÃES  
RECORRIDOS : ALMIR DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCAN-  
TI DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, mantendo inalterada a r. sentença que condenou a reclamada a proceder à correção dos vales-refeição pelo IPC. Para tanto, registrou que o Plano de Cargos e Salários dos reclamantes, em sua cláusula 4ª (fl. 14), estabelece que o benefício dos tíquetes seja concedido a todos os empregados, sendo seu valor reajustável segundo o IPC.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 121/122), foram acolhidos para esclarecer que a periodicidade do reajuste deve ser mensal (fls. 130/133).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 134/145. Sustenta que o pagamento das diferenças relativas ao reajuste do auxílio-refeição viola os artigos 8º e 468 da CLT, 169, parágrafo único, I, da CF/88 e 1.090 do CC. Colaciona arestos. Diz que não existe previsão legal determinando o reajuste de nenhum benefício trabalhista. Sustenta que a decisão recorrida não está embasada quer na analogia, equidade, princípios e normas gerais do direito, usos e costumes, ou mesmo no direito comparado, residindo aí a violação do artigo 8º da CLT. Alega que a previsão estabelecida no regulamento empresarial é um contrato benéfico, razão pela qual a sua interpretação há que ser de forma restrita, nos termos do artigo 1.090 do CC. Afirma que é empresa pública, e, por isso, submete-se ao princípio da legalidade, ao teor do disposto no



artigo 169 da CF/88, não podendo conceder direitos sem previsão legal. Por fim, alega que inexistiu qualquer alteração de procedimento em relação aos reajustamentos dos tíquetes, e, nesse contexto, o Regional, ao entender de forma diversa, violou o artigo 468 da CLT.

Embora tempestiva (fls. 133 - vc 134), subscrita por procurador habilitado nos autos (fl. 35) e satisfeita a garantia do juízo (fl. 80), a revista não merece seguimento.

Com efeito, o Regional ao manter a r. sentença baseou-se na interpretação do Plano de Cargos e Salários da empresa-reclamada, homologado junto à DRT, que segundo registra, estabelece a extensão do benefício do auxílio-refeição a todos os empregados, por dias trabalhados, sendo ao valor reajustável segundo o "IPC".

E, nesse contexto, efetivamente, ante o quadro fático fixado no acórdão do Regional, de que o PCS, ao conceder os tíquetes-refeição, fixou as regras para os reajustamentos, pela variação do índice de preços ao consumidor (IPC) verificada mensalmente, dúvida não subsiste de que esse critério deve ser observado, porque estabelecido por liberalidade do empregador.

Registre-se que, como bem decidiu o Regional, a reclamada, na qualidade de empresa pública, ao contratar pelo regime da CLT, equipara-se à empresa privada, podendo estabelecer direitos trabalhistas no seu Plano de Cargos e Salários, mantendo-se incólume o artigo 169 da CF.

Quanto aos artigos 8º e 468 da CLT e 1.090 do CC além de não prequestionados, por tratarem da resolução da questão controvertida na hipótese de ausência de norma e da alteração do contrato de trabalho, respectivamente, não guardam pertinência com a matéria em debate nos autos, que tange pura e simplesmente à observância de cláusula expressa no Plano de Cargos e Salários da reclamada.

O único aresto colacionado para cotejo é inespecífico, porque parte de enquadramento fático diverso dos autos, ou seja, registrado que a empresa pública estadual está subordinada administrativa e financeiramente ao Governo Estadual, cabendo a este aprovar e modificar o PCS, o que foi constatado no caso concreto, cujo PCS foi homologado pela DRT.

Quanto à fundamentação do referido acórdão na parte em que afirma que o dispositivo do PCCS, em exame, não fixa periodicidade para correção dos valores de tíquete-refeição, não corresponde à realidade fática verificada nos autos, no qual ficou registrado a previsão do referido reajuste no PCS em exame. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-474.080/98.7 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
RECORRIDO : NILO ALBERTO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, pelas razões de fls. 213/216, contra o v. acórdão do Regional de fls. 194/197, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Embora tempestiva (fls. 198 e 201) e subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (fl. 81), a revista não merece seguimento, porquanto deserta.

Realmente, a r. sentença julgou procedente em parte a reclamação e fixou custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00.

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada recolheu as custas processuais e efetuou o depósito recursal no valor R\$ 2.592,00, fixado pelo Ato GP nº 278/97, vigente na época.

Entretanto, ao interpor o recurso de revista, a reclamada mais uma vez recolheu a importância de R\$ 2.592,00, para fim de depósito recursal, quando o valor correspondente fixado no Ato GP nº 278/97, vigente na época da interposição da revista era de R\$ 5.183,42.

Logo, caberia à reclamada, ao interpor recurso de revista, depositar o valor remanescente da condenação (R\$ 3.408,00) ou recolher a importância de R\$ 5.183,42.

E, nesse contexto, ao recolher apenas R\$ 2.592,00, a soma dos depósitos realizados nos autos perfazem um total de R\$ 5.184,00, o que revela que a garantia do juízo não está satisfeita.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial dessa Corte, por meio do Precedente nº 139 da e. SDI: E-RR 266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR 230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime; E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99, Decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, Decisão unânime; E-RR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, Decisão unânime.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-470.858/98.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA ROSÁRIO SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, no v. acórdão de fls. 145/151, manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços relativamente aos créditos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Entendeu que a responsabilidade subsidiária se fundamenta no princípio da proteção ao trabalhador, bem como na culpa *in vigilando* e *in eligendo* do Besc.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista a fls. 153/160. Alega que o responsável pelos créditos trabalhistas é a empresa prestadora dos serviços, real empregadora do reclamante. Afirma que a responsabilidade subsidiária, prevista no Enunciado nº 331 do TST, pressupõe a fraude e a subordinação direta do tomador de serviços, pressupostos não configurados na hipótese dos autos. Aponta violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Colaciona arestos

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, esta e. Corte, interpretando a matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ratificou o entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumpra registrar que não se trata de vínculo de emprego e sim de responsabilidade subsidiária. Logo, não há que se falar em fraude ou da subordinação direta do tomador de serviços.

Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, quer pela violação dos preceitos indicados, quer por divergência jurisprudencial, pois a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-459.531/98.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. RENATO ARAÚJO LEITÃO  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GOMES  
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 76/78, prolatado pelo egrégio TRT da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que a condenou à integração da ajuda-alimentação no salário e diferenças de FGTS nos depósitos efetuados com atraso.

Sustenta o cabimento da revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta, em síntese, que nenhuma das parcelas deferidas pelo v. acórdão do Regional tem natureza salarial, razão por que mereceria ser provido o recurso.

Revista admitida pelo v. despacho de fl. 89.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 91).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 78v. e 79) e está subscrito por advogados habilitados nos autos (fl. 19). Custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 68). O depósito recursal, porém, foi comprovado fora do prazo, não havendo, pois, como conhecer-se do recurso de revista.

Publicado o v. acórdão do Regional em 27.6.97, sexta-feira, encerrou-se o prazo recursal em 7.7.97 (segunda-feira). Embora a revista tenha sido interposta em 4.7.97, isso não interferiria no prazo para comprovação do depósito, conforme estipulado no Enunciado nº 245/TST e do item VIII da Instrução Normativa TST nº 3/93.

Entretanto, o depósito recursal somente foi efetuado em 8.7.97 (terça-feira) e sua comprovação ocorreu apenas em 10.7.97 (v. petição de fl. 86).

Intempestivas, então, tanto a realização quanto a comprovação do depósito recursal, impossível conhecer-se do recurso, por deserto.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-458.070/98.3 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO (GRANJA GRANJITA)  
ADVOGADO : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA  
RECORRIDOS : MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no v. acórdão de fls. 133/135, complementado pelos de fls. 144/145 e 153/154, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que julgou procedente a reclamatória trabalhista.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 158/169, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Insurge-se contra a negativa de eficácia liberatória do termo da rescisão contratual, homologado perante o Ministério do Trabalho, sem ressalva do empregado, apontando contrariedade ao Enunciado 330 do TST e violação de lei. Renova a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pagamento dobrado dos feriados. Diz que foram violados os artigos 840 da CLT, 282, III, 295 e 267 do CPC. Pretende a reforma do julgado quanto às horas extras, ante a inexistência de prova robusta da jornada extraordinária. Aponta violação do artigo 818 da CLT e indica divergência jurisprudencial. Colaciona arestos.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto preparo.

A r. sentença, a fls. 109/113, julgou procedente em parte a reclamação e arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esse valor não foi alterado pelo Regional.

Ao interpor o recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no limite legal então vigente, de R\$ 2.591,97 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, o reclamado deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.591,97 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), perfazendo o valor de R\$ 17.408,03 (dezesete mil, quatrocentos e oito reais e três centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO. GP 278/97 (DJ 1º.8.97).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 170 registra que o reclamado recolheu apenas R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), valor inferior ao limite legal para a interposição do recurso de revista, tampouco complementou o valor para atingir o total da condenação, já que a soma dos depósitos efetuados pertax o montante de R\$ 5.183,69 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), revela-se deserto o recurso de revista.

Incide na espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI, vazada nos seguintes termos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. (INSERIDO EM 27.11.1998) Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR 434.833/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.2000; E-RR 266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.6.1999; E-RR 230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.1999; E-RR 273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.1999; E-RR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998; E-RR 299.099/1996, Ac. 5753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.1998.

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

RECORRENTE : BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : IVANILDE MENDES MEDRADO  
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O Exmo. Sr. Juiz da 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília (atualmente designada Vara do Trabalho), mediante despacho de fl. 30, negou seguimento ao recurso ordinário do reclamado, em face da sua intempestividade.

O reclamado interps agravo de instrumento, pretendo o seguimento do feito (fls. 2/6). O Tribunal Regional da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 45/48, complementado a fls. 72/80, não conheceu do agravo, por vício de formação.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 82/87). Alega que o não-conhecimento do agravo se deu por falta da notificação do despacho denegatório do recurso ordinário. Afirma que tal documento inexistia na época do transcurso do prazo recursal, tendo sido exarado um mês após a interposição do agravo de instrumento. Sustenta que, por analogia ao Enunciado nº 353 do TST, o presente recurso é cabível, porque se debate pressuposto extrínseco ao agravo de instrumento. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 525, I, do CPC e 897, "b", da CLT.

Despacho de admissibilidade a fl. 89.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de recurso de revista interposto contra agravo de instrumento em recurso ordinário. Nos termos do Enunciado nº 218 do TST, é incabível recurso de revista contra acórdão do Regional em agravo de instrumento.

A tese da aplicação, por analogia, do Enunciado nº 353 do TST, que prevê o cabimento dos embargos para SDI, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, para reexame de pressupostos extrínsecos dos agravos ou da respectiva revista, não socorre o reclamado.

Realmente, essa Corte teria modificado ou editado novo enunciado, se adotasse a tese do reclamado. Permanece, no entanto, o disposto no Enunciado nº 218, sendo incabível o recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento.

Dessa forma, inviável a análise das violações da Constituição e da lei suscitadas nas razões de revista, tendo em vista que o recurso é incabível.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de 20 de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-435.551/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA B. OLIVEIRA  
RECORRIDO : PASQUALE PRIORI  
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 385/389, prolatado pelo TRT da 2ª Região, no tópico em que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema "integração de comissões pela venda de papéis".

Sustenta o cabimento da revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que essa decisão divergiu da jurisprudência pacífica de nossos tribunais. Colaciona arestos.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 389 verso e 390), está suscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 50/50 verso), as custas e depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 314 e 315).

Em que pese a comprovação de divergência específica pelo recorrente, o recurso de revista não merece seguimento, ante a incidência do óbice da alínea "a", parte final, do art. 896 da CLT.

Com efeito, o Regional, após destacar o depoimento do preposto que confessou o pagamento de prêmio-produção por venda de papéis do banco, firmou a tese da natureza salarial dessa verba, à luz do disposto no artigo 457, caput, da CLT, asseverando que "é certo que os prêmios eram pagos como prestação de serviços". Ressaltou, outrossim, que a relação das verbas de cunho salarial constante do § 1º do artigo 457 é meramente exemplificativa.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada em seu Enunciado nº 93, no sentido de que integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele percebida na venda de papéis.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-438.282/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : DR. MARCOS C. N. BATISTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 134/135, manteve a r. sentença que, declarando a prescrição do direito dos reclamantes, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Para tanto, entendeu que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, ainda, que a contagem do prazo prescricional-bienal se inicia a partir da alteração

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 136/145. Sustentam que a conversão do regime jurídico celetista em estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual postulam a aplicação da prescrição quinquenal na hipótese. Transcrevem arestos para o cotejo de teses.

Embora tempestivo (fls. 135 e 136) e suscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 12/65), o recurso não merece prosseguimento.

Isso porque o entendimento do Regional se encontra em consonância com a orientação dada pela SDI desta Corte, que pacificou o entendimento de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Precedentes: E-RR 220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98; RR 196.994/95, Ac.2ªT 13031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.98; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97; RR 193.981/95, Ac. 3ªT 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97; RR 153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97; RR 238.220/96, Ac. 4ªT 7019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97; RR 213.514/95, Ac. 5ªT 4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.8.97.

Nesse contexto, imprópria se torna a aferição da divergência jurisprudencial indicada, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, aquela seção analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-452.712/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI  
RECORRIDA : LUIZA BEZERRA KRIANCIUNAS  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 176/178, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para incluir na condenação o pagamento dos abonos por tempo de serviço.

Em suas razões de fls. 182/190, alega que, quando a Deliberação nº 25/89 ratificou os termos da 24/86, que previu referida verba, já se encontrava em vigor o Decreto nº 27.410/87, que retirou do Conselho Estadual do Bem Estar do Menor o poder de estabelecer abonos. Cita decisões a respeito.

A revista, entretanto, não merece prosperar.

Isso porque a discussão envolve legislação estadual e a reclamada não logrou comprovar divergência por meio de arestos provenientes de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida, requisito previsto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-700.245/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO : FRANCISCA LINS FITIPALDI  
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão do Regional de fls. 218/226, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 228/248.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir, porque não preenchido um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, a tempestividade.

No caso em exame, publicado o v. acórdão recorrido em 9.5.2000 (terça-feira), o prazo legal de oito dias findou-se em 17.5.2000 e a revista foi interposta somente em 22.5.2000 (fls. 227/228).

Cumprir registrar que a SDI firmou a orientação de que compete ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado, que justifique a prorrogação de respectivo prazo, o que não foi feito: EAIRR 310.037/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.3.99, decisão unânime; EAIRR 301.064/96, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 5.2.99, decisão unânime; EAIRR 279.040/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 4.12.98, decisão por maioria; ROMS 401.774/97, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.5.98, decisão por maioria.

Tampouco a reclamada faz jus ao prazo recursal em dobro, previsto no Decreto-Lei nº 779/69.

Assim, a intempestividade impede o prosseguimento da revista.

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 5º, segunda parte, da CLT e 332 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-573.030/99.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÉRIO BORGES MARTINS  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ (fls. 616/621).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista (fls. 622/639), que foi admitido pelo r. despacho de fl. 642.

Já no âmbito desta Corte, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ apresenta petição (fls. 646/654), dando notícia de transação celebrada com o reclamante, por meio da qual este transfere ao Estado do Rio de Janeiro o crédito de que é titular contra a massa liquidanda da PREVI-BANERJ, assim como todo e qualquer direito, ações, privilégios e garantias que contra ela tenha ou possa vir a ter, ficando o Estado subrogado na titularidade destes, no limite dos valores de lançamentos no quadro geral de credores da massa. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar ao reclamante uma renda mensal vitalícia, a partir do momento em que cessarem os pagamentos mensais que vêm sendo efetuados pela PREVI-BANERJ (fls. 656/657).

Notícia, outrossim, a existência de transação celebrada entre o reclamante e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, por meio da qual este igualmente sub-rosa o Estado do Rio de Janeiro em todos os seus direitos, pretensões e ações que tenha ou possa vir a ter, com fundamento no benefício de incentivo à aposentadoria. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar ao reclamante uma renda mensal vitalícia, com retroação a 5/1/97, nos valores e condições fixadas pelo termo de transação (fl. 655).

Concedida vista à parte contrária, o reclamante alega que a transação em questão é ineficaz para pôr fim à demanda, por não envolver concessões mútuas, como determina o artigo 1215 do CC, na medida em que há apenas renúncia de direitos por parte do reclamante. Aduz que a transação foi celebrada com vício de consentimento, uma vez que o Estado somente lhe pagaria sua complementação de aposentadoria se adrisse ao termo de transação. Afirma, por outro lado, que a transação em exame está evitada de nulidade, ante o disposto nos artigos 9º e 468 da CLT, pois visa desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista, prejudicando o trabalhador. Aponta violação do artigo 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição Federal, ante a determinação contida no termo de transação, de que não poderá ajuizar ações contra a PREVI-BANERJ. Por fim, alega que, mesmo que a transação seja válida, abrange apenas os seus créditos em relação à PREVI-BANERJ, mas não no tocante ao Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ (fls. 662/682).

A transação, segundo a lição do douto Silvío Rodrigues, "é o negócio jurídico bilateral através do qual as partes provinem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias" (Em Direito Civil, Vol. 2, Parte Geral das Obrigações, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 233 - destacou-se). Por visar à extinção da lide, a sua celebração configura ato incompatível com a vontade de recorrer, razão pela qual se revela inviável o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante, ante a incidência do comando inserido no artigo 503, parágrafo único, do CPC.

Realmente, à luz do referido dispositivo processual, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer equipara-se à aceitação tácita da decisão recorrida, que, uma vez configurada, inviabiliza por completo o conhecimento do recurso, ante a total ausência de interesse da parte no prosseguimento do feito.

Considerando, entretanto, que a competência desta Corte restringe-se ao julgamento do recurso de revista, os autos devem ser remetidos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que, após ouvidas as partes em audiência, proceda, se assim entender de direito, à homologação da transação.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista e DETERMINO, após o decurso do octídio legal, a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-RR-520.914/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL LAR ESCOLA FRANCISCO DE PAULA  
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WATZEL  
 RECORRIDO : JORGE FARIAS BARROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR N. SOARES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 9ª Turma do TRT da 1ª Região, por unanimidade, nos termos do v. acórdão de fls. 229/231, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a r. sentença que assegurou ao reclamante o direito às horas extras, vale-transporte e diferenças de FGTS.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 236/238, insurgindo-se contra suposta inversão do ônus da prova, no que se refere ao tema "vale-transporte".

De pronto, vê-se que carece à recorrente de interesse recursal, uma vez que, consoante consta de fls. 192/193, expressamente confessou a procedência dos pedidos acolhidos pela r. sentença.

Assim, mantida íntegra a r. sentença pelo Regional, a confissão operada ante os termos da declaração de fls. 192/193 afigura-se como óbice ao processamento do presente recurso.

Com estes fundamentos, não preenchido o pressuposto recursal do interesse, com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-522.197/98.1 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO PINTO  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 509/516, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, rejeitando as preliminares de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais, horas extras, adicional noturno e correção monetária, negando ainda provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, opôs embargos declaratórios, alegando contradição no exame da prova das horas extras e omissão quanto ao artigo 71, § 4º, da CLT (fls. 518/519). Tais declaratórios foram acolhidos para acrescer-se à fundamentação do acórdão então embargado que não havia contradição e que o dispositivo da CLT mencionado não dispensa o pagamento da hora e do adicional, nos casos em que a prestação de serviço no horário de descanso importar acréscimo na jornada (fls. 523/524).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 526/531). Argüi a nulidade da v. sentença, caracterizada pela recusa, mesmo após opostos embargos declaratórios, de sanar omissões relativas à diferença salarial, horas extras e adicional noturno; argüi ainda nulidade por cerceamento de defesa, caracterizado pelo indeferimento do pedido de esclarecimentos ao perito. No mérito, alega que a condenação ao pagamento de horas extras relativas ao intervalo intrajornada implicou violação do artigo 818 da CLT, por inverter indevidamente o ônus probatório, e 71, § 4º, também da CLT, pois entende que, se fosse o caso de condenação da empresa, deveria limitar-se ao adicional de 50% sobre o valor da hora normal. Alega que a redução da hora determinada pelo v. acórdão do Regional implicou violação do artigo 7º, IX, da CF/88, pois entende que o artigo 73, § 1º, da CLT não foi recepcionado pela atual Carta Magna. Diz ainda que a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação de cláusulas coletivas sem determinação de compensação agrediu o artigo 7º, XXVI, da CF/88, bem como a Medida Provisória nº 295/91, transformada nas Leis nº 8.170 e 8.178/91. Sustenta que as horas extras não são devidas, pois a compensação de jornada deve dar-se não observando-se um período semanal, mas sim um período de duas semanas. Finalmente, alega que, mesmo se as horas extras forem devidas, devem ser corrigidas monetariamente, não pelo índice do mês de pagamento, mas sim pelo índice do mês relativo ao salário.

A revista é tempestiva (fls. 525 e 526), subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 520), custas recolhidas (fls. 480) e depósito recursal realizado pelo valor mínimo vigente na época da interposição do recurso.

A revista foi admitida pelo v. despacho de fl. 533 e contrarrazoada a fls. 534/545.

O recurso não merece prosseguir.

Quanto à suposta nulidade da v. sentença por negativa de prestação jurisdicional, duas são as razões porque não há como se conhecer do recurso. Primeiro, porque o artigo 515 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, permite a ampla devolução em sede de recurso ordinário, sendo portanto desnecessário que a sentença aprecie todas as questões. Segundo, porque as nulidades, no processo do trabalho, somente ocorrem quando causam prejuízo à parte (artigo 794 da CLT); logo, deveria a empresa demonstrar, em sua revista, qual o prejuízo causado pelo silêncio da v. sentença acerca das omissões apontadas nos embargos declaratórios então opostos. Como não o fez, impossível conhecer-se do presente recurso, no particular.

A segunda nulidade argüida, decorrente de aparente cerceamento de defesa decorrente de indeferimento de pedido de esclarecimentos ao perito, tampouco procede. O v. acórdão do Regional consignou que "foram nada menos que cinco os esclarecimentos solicitados e devidamente prestados pelo 'expert' que, reiteradamente ratificou os termos do laudo pericial" (fls. 511). Não parece razoável, portanto, alegar-se que o indeferimento do sexto pedido de "esclarecimentos" caracterize cerceamento de defesa. Mesmo porque, também no presente tema, não cuidou a empresa de demonstrar qual o prejuízo causado pelo indeferimento do seu pedido, o que era ônus decorrente do artigo 794 da CLT.

A alegação de violação do artigo 71, § 4º, da CLT, decorrente da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada considerando-se o valor normal e o adicional também não enseja o conhecimento da revista da reclamada. É que o v. acórdão do Regional consignou a premissa de que é devido o pagamento do valor da hora normal nos casos em que o desrespeito a esses intervalos implique acréscimo na jornada, situação não prevista por aquele dispositivo, e, portanto, impeditiva da caracterização da violação direta e literal de que trata o artigo 896, "c", da CLT.

Quanto às alegações acerca da suposta não-recepção do artigo 73, § 1º, da CLT pela atual Carta Magna, não ensejam o conhecimento da revista por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 127/SDI-I.

Da mesma sorte, é impossível conhecer-se da revista no tocante à suposta violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88, resultante da condenação ao pagamento de diferenças salariais sem compensação. O v. acórdão decidiu a lide no particular sob os seguintes fundamentos: que a perícia encontrou diferenças salariais devidas em favor do empregado; que a reclamada aplicou os índices de reajuste determinados pelas cláusulas coletivas ao piso salarial da categoria, e não ao salário-base do reclamante; e que as normas coletivas determinam a aplicação do índice de reajuste sobre o salário básico dos empregados, sem prever nenhuma compensação com índices outros quaisquer. Impossível cogitar-se de violação daquele dispositivo constitucional sem reexame dos fatos e provas, procedimento inadmissível na presente fase recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Ainda relativamente às diferenças salariais, cumpre salientar que a menção à Medida Provisória nº 295/91 como violada não enseja o conhecimento do recurso porque não cuidou a recorrente de indicar o artigo supostamente violado pela r. decisão recorrida, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI-I.

Ao penúltimo tema, a saber, a suposta violação dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º da CF/88, melhor sorte não assiste à recorrente. É que o v. acórdão do Regional consignou expressamente que não admitira a invocação de cláusulas coletivas que previam a compensação dentro de um período de duas semanas porque a defesa da reclamada limitara-se a pedir que fosse considerado o período semanal; logo, em sendo a alegação contida no recurso ordinário estranha aos limites da lide fixados com a defesa, impossível seria seu deferimento. Não há que se falar em agressão aos dispositivos constitucionais.

Finalmente, quanto ao pedido de correção monetária das horas extras pelo índice em que iniciado o labor (considerando-se que o pagamento de salários ocorria a cada dia 20), e não pelo índice do mês do pagamento do salário respectivo, tampouco enseja o conhecimento da revista da reclamada. É que, além de não haver nenhuma violação do artigo 5º, II, da CF/88 ou 459 da CLT, a r. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a interpretação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-I.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-563.121/99.0 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : PALHETA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOLLO DE SOUZA  
 RECORRIDA : VERA LÚCIA FERREIRA DA PAIXÃO  
 ADVOGADA : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 260/262) interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 257/258, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras. Fundamentou-se aquele r. decisum nas premissas de que o acordo individual acostado à fl. 16 dos autos tem conteúdo genérico, não informando a jornada a ser efetivamente cumprida, afastando ainda a aplicação do Enunciado nº 85 do TST porque, conforme provado nos autos, o limite semanal não foi observado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que foi violado o artigo 7º, XIII, da CF/88, pois o acordo individual de compensação de jornada seria perfeitamente válido à luz daquele dispositivo e dos arestos que colaciona a título de divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo v. despacho de fl. 265.

Apresentadas contra-razões pelo reclamante, postulando a manutenção do v. acórdão do Regional, na parte em que lhe foi favorável (fls. 266/268).

A revista não merece seguimento.

O v. acórdão decidiu a questão relativa às horas extras e à validade do acordo individual de compensação de jornada à luz dos elementos fáticos e probatórios dos autos. Não rejeitou em tese a realização desses acordos individuais, única hipótese em que seria possível cogitar-se de violação do artigo 7º, XIII, da CF/88, mas sim deixou de admitir o acordo de fl. 16 dos autos, por causa de sua natureza genérica, que não pode ser reexaminada na presente esfera recursal, por força do Enunciado nº 126 do TST.

Da mesma forma, os precedentes colacionados não são específicos, pois limitam-se a afirmar que o acordo individual de trabalho é válido, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, sem considerar a hipótese de tal acordo ser genérico ou ensejar o desrespeito ao limite semanal de jornada. Logo, não examinando os mesmos fatos, e tampouco os mesmos dispositivos, são todos os três paradigmas inservíveis para a caracterização da divergência, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-515.985/98.5 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BENEDITO SIMPLÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA  
 RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 2º, II, do Decreto nº 93.412/86, o pagamento do adicional de periculosidade é proporcional ao tempo de exposição ao risco (fls. 195/198).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista a fls. 210/218. Aponta violação da Lei nº 7.369/85, sob a alegação de que seus artigos 1º e 2º asseguram o direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade e que o Decreto nº 93.412/86 que estabelece a proporcionalidade no pagamento do adicional em questão, lhe é hierarquicamente inferior e que, por esta razão, deve prevalecer a norma contida na referida lei. Traz arestos para confronto.

Mesmo tempestiva (fls. 209/210) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 14), a revista não merece prosseguir.

Com efeito, a divergência jurisprudencial trazida para cotejo não se presta ao fim colimado, uma vez que os arestos de fls. 215/216 são oriundos de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo artigo 896 da CLT para o cabimento da revista. Já o aresto indicado à fl. 217 desatende ao Enunciado nº 337 do TST, haja vista não transcrever a ementa ou trecho do acórdão tido como divergente.

A apontada afronta à Lei nº 7.369/85 não se perfaz, considerando que o Regional dirimiu a controvérsia sob o enfoque do Decreto nº 93.412/86, cuja interpretação foi a de que ela prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. Nesse contexto, a discussão trazida acerca da hierarquia das normas, no caso, lei sobre decreto, não guarda nenhuma pertinência, porque o Regional não enfrentou essa questão, não obstante tenha sido instado por meio dos declaratórios de fls. 200/205. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No que tange à alegada contrariedade ao Enunciado nº 47 do TST, incide no caso o Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento. Realmente, referido verbete trata do adicional de insalubridade, enquanto a discussão dos autos versa sobre pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-426.987/98.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA APARECIDA GOMES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
 RECORRIDO : MASTER LOTERIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 163/168, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de atividade ilícita, isto é, jogo do bicho.

Sustenta a recorrente o cabimento do recurso de revista, aduzindo que a jurisprudência e a doutrina têm reconhecido a existência de vínculo de emprego, na hipótese, mesmo sendo ilícita a atividade desenvolvida. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

A revista é tempestiva (fls. 169 e 170) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 8).

Em que pese a argumentação da recorrente, a revista não merece seguimento.



Prevaleceu no Regional o entendimento de que, em razão da atividade desenvolvida pela reclamada (jogo do bicho) constituir contravenção penal, não há possibilidade de se reconhecer a validade da contratação. Concluiu aquela Corte que a ilicitude do objeto conduz à nulidade do ajuste, o que, via de consequência, não gera nenhum efeito no mundo jurídico, extinguindo o processo sem julgamento do mérito porque ausente um dos requisitos exigidos pelo artigo 82 do CC para a validade do ato jurídico, qual seja, o objeto lícito.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 199, vazada nos seguintes termos: **JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - OBJETO ILÍCITO - ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL (INSERIDO EM 8.11.2000)**. Precedentes: E-RR 258.644/1996, Min. José L. Vasconcelos, DJ 17.12.1999, E-RR 280.729/1996, Min. Moura França, DJ 14.5.1999, E-RR 148.304/1994, Ac. 734/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.1997, E-RR 1.379/1988, Ac. 685/1991, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 30.8.1991, RR 307.685/1996, 2ª T, Min. Bráulio Basini, DJ 16.4.1999, RR 309.635/1996, 3ª T, Min. José P. Schulte, DJ 14.5.1999, RR 293.387/1996, 4ª T, Min. Moura França, DJ 27.11.1998, RR 207.018/1995, Ac. 5ª T 6.613/1996, Min. Armando de Brito, DJ 7.2.1997.

Nesse contexto, o processamento da revista, não obstante a comprovação de divergência sobre o tema, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-427.027/98.8 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
RECORRIDO : LUÍS CARLOS ANDRADE SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SILVA RABELO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 117/120, complementado à fl. 130, que limitou as horas extras a 28 semanais e manteve a condenação de honorários advocatícios.

Nas suas razões de fls. 124/128, alega que o desempenho de atividade externa pelo reclamante, reconhecida pelo e. Regional, impede a condenação em horas extras, sob pena de afronta ao art. 62, I, da CLT. Considera, também, indevidos os honorários advocatícios, porque não houve assistência do sindicato da categoria do reclamante, requisito previsto no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 140, não foram apresentados contra-razões, nem parecer da d. Procuradoria-Geral, diante do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora tempestivo (fls. 121 e 124), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 25) e recolhidos custas e depósito recursal a contento (fls. 91/92), o recurso não merece prosseguimento.

O e. Regional limitou a condenação a 28 horas extras semanais, com fundamento no conjunto probatório e no depoimento do reclamante, que comprovam jornada diária de 6h30 às 19 horas, de segunda a sábado, com 30 minutos de intervalo para almoço (fls. 118/119).

Nesse contexto, não há como se verificar a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, porque não foi analisada a função do reclamante e se esta era exercida externamente, do que se conclui que a total ausência de questionamento autoriza a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

O e. Regional, por outro lado, manteve a condenação aos honorários advocatícios, porque, além da ausência de impugnação a respeito, o reclamante percebia remuneração inferior a dois salários mínimos, sem, entretanto, posicionar-se acerca da assistência sindical, segundo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e Enunciado nº 219 do TST.

Assim, a ausência de manifestação judicial sobre um dos requisitos previstos na legislação acima referida impede o prosseguimento da revista.

Competia, pois, à reclamada opor embargos declaratórios, na forma prevista no Enunciado nº 297 do TST, sob pena de preclusão.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-480.909/98.4 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVANA DOS SANTOS MENDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 58/59 que, após aplicar a prescrição biennial do direito de postular os depósitos do FGTS, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Nas razões de fls. 61/67, a reclamante defende a prescrição trintenária, prevista no Enunciado nº 95 do TST, nos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 21, § 4º, da Lei nº 7.839/89 e na Lei 5.107/66, até porque o FGTS tem natureza de contribuição social. Sustenta, também, que a mudança de regime de celetista para estatutário não conduz à solução do contrato de trabalho. Cita decisões a respeito.

A revista, entretanto, não merece prosseguimento.

Quando reconheceu que a mudança de regime celetista para administrativo extingue o contrato de trabalho, iniciando, com isso, a contagem do prazo prescricional, o e. Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Precedentes: E-RR 220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98; RR 196.994/95, Ac. 2ª T, 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98; RR 242.330/96, Ac. 1ª T, 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97; RR 193.981/95, Ac. 3ª T, 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97; RR 153.813/94, Ac. 3ª T, 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97; RR 238.220/96, Ac. 4ª T, 7019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97; RR 213.514/95, Ac. 5ª T, 4968/97, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.97.

Por outro lado, segundo o Enunciado nº 362 do TST, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, considerando-se que o e. Regional reconheceu a propositura da ação após 2 anos de mudança de regime, o prosseguimento da revista encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-446.392/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A  
ADVOGADOS : DR. CLÉDSON CRUZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ LEANDRO RODRIGUES FREIRE  
ADVOGADA : DRª. GERALDA RIBEIRO DE MORAES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O c. TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 513/514, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação à integração das gorjetas na remuneração do reclamante, nos termos do artigo 457, § 3º, da CLT e do Enunciado nº 290 do TST.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista com base no artigo 896, "a", da CLT, alegando divergência jurisprudencial de arestos que transcreve e contrariedade aos Enunciados nº 290 e 354 do TST.

O recurso foi admitido pelo v. despacho de fls. 522 e a parte recorrida, embora intimada, não apresentou contra-razões (fls. 523 e 524).

Revista tempestiva (fls. 515 e 516), firmada por advogado devidamente habilitado nos autos (141-v), custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fls. 505) e depósito recursal feito na mesma ocasião, que excedeu ao valor da condenação arbitrado pelo egrégio TRT da 2ª Região.

O recurso, contudo, não merece prosseguimento.

O primeiro dos três arestos transcritos a título de divergência não serve para a caracterização da divergência, porque oriundo de Turma deste colendo TST. Quanto aos dois últimos, embora proferidos pela egrégia SBDI-I, mostram-se inespecíficos, pois não aludem ao Enunciado nº 290 do TST e tampouco ao artigo 457, § 3º, da CLT, fundamentos do v. acórdão recorrido para decidir a lide, no particular.

Finalmente, por contrariedade ao Enunciado nº 290 do TST não é possível conhecer-se da revista, pois foi ele exatamente o fundamento eleito pelo v. acórdão recorrido para decidir sobre o tema. Da mesma forma, não é possível reconhecer-se contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, pois o ilustre Juízo a quo não especificou quais as parcelas remuneratórias que seriam alteradas pela consideração das gorjetas, sendo certo que a edição desse último verbete sumular não implicou o cancelamento do primeiro, mas sim apenas algumas exceções ao seu alcance. Como não cuidou a empresa de opor embargos declaratórios com a finalidade de ver sanada a omissão relativa à enumeração das parcelas alteradas pela consideração das gorjetas na remuneração, não há como conhecer-se do recurso.

Feitas tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-463.144/98.5 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA E DR. SID RIEDEL DE FIQUEIREDO  
RECORRIDO : IBAR NORDESTE S.A  
ADVOGADO : DR. GIVANEI LIMA DIAS

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, pelas razões de fls. 407/419, contra o v. acórdão de fls. 392/393, complementado pelo de fls. 405, que deu provimento ao recurso ordinário da empresa-reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.

Embora subscrito por procurador habilitado nos autos (fls. 8 e 395) e satisfeita a garantia do juízo (fl. 382), a revista não merece seguimento, porquanto intempestiva.

Realmente, publicado o acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, no Diário de Justiça de Salvador no dia 12.2.98 (quinta-feira), que circulou na mesma data, caberia ao recorrente interpor o recurso de revista no prazo de oito dias, ou seja, até o dia 20.2.1998 (sexta-feira).

Ocorre que interposto referido recurso somente no dia 26.2.98 (quinta-feira subsequente), evidente a sua intempestividade, nos termos do artigo 896 da CLT.

Registre-se, por oportuno, que não socorre o recorrente a alegação de que no dia 20.2.98 (sexta-feira) não houve expediente forense no Tribunal Regional, em razão do feriado de Carnaval, o qual teria iniciado naquela data.

Isso porque, em se tratando de feriado local e inexistindo nos autos certidão do Tribunal Regional certificando que não houve expediente forense naquela data, cumpre à parte comprovar a ocorrência do feriado, no ato da interposição do recurso, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de intempestividade.

Nesse sentido é o entendimento transcrito na Orientação Jurisprudencial nº 161 da c. SDI. Precedentes: RO-AR 450.402/1998, Min. Moura França, DJ 30.6.2000; A-RO-AR 557.531/1999, Min. Barros Levenhagem, DJ 16.6.2000; E-AIRR 310.037/1996, Min. José L. Vasconcelos, DJ 12.3.1999; E-AIRR 301.064/1996, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 5.2.1999.

Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Vistos, etc.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-435.516/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. EDSON SOTO MORENO E DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA BALLERA  
RECORRIDO : JOSÉ GOMES INÁCIO  
ADVOGADO : DR. GERSON CAMPOS DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 208/209, que manteve a integração do prêmio-produção ao salário.

Nas suas razões de fls. 210/215, a reclamada alega que o fato de a referida verba ser paga eventualmente e a título de mera liberalidade traduz sua natureza indenizatória. Cita decisões a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 218, não foram apresentadas contra-razões e parecer da d. Procuradoria-Geral, em razão do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora tempestivo (fls. 209/210), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 85 e 202) e recolhidos depósito recursal e custas a contento (fls. 197/198), o recurso não merece prosseguimento.

Isso porque a reclamada insiste na necessidade de a mencionada verba ser paga com habitualidade, o que foi expressamente reconhecido pelo e. Regional, daí por que o aresto de fl. 213 mostra-se convergente com a decisão recorrida.

Aliás, a habitualidade foi o fundamento ao reconhecimento da natureza salarial do prêmio, nos termos do art. 457 da CLT.

Os demais julgados, transcritos a fls. 214/215, tampouco mostram-se divergentes, pois nenhum deles parte da premissa de que o prêmio produtividade era pago com habitualidade, o que atrai a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



## PROCESSO Nº TST-RR-666.564/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORES : DRS. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO FONSECA MIRANDOLA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL E MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para condenar o Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ ao pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 566/582).

Inconformados, o Ministério Público Federal, o banco reclamado e o reclamante interpuseram os recursos de revista de fls. 583/591, 592/600 e 617/638. Os dois primeiros recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 605. O do reclamante, teve seu processamento denegado pelo r. despacho de fl. 645, não tendo sido interposto agravo de instrumento.

Já no âmbito desta Corte, a Caixa de Previdência dos Funcionários do sistema BANERJ - PREVI-BANERJ apresenta petição (fls. 660/668), dando notícia de transação celebrada com o reclamante, por meio da qual este transfere ao Estado do Rio de Janeiro o crédito de que é titular contra a massa liquidanda da PREVI-BANERJ, assim como todo e qualquer direito, ações, privilégios e garantias, que contra ela tenha ou possa vir a ter, ficando o Estado subrogado na titularidade destes, no limite dos valores de lançamentos no quadro geral de credores da massa. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar ao reclamante uma renda mensal vitalícia, a partir do momento em que cessarem os pagamentos mensais que vêm sendo efetuados pela PREVI-BANERJ.

Notícia, outrossim, a existência de transação celebrada entre o reclamante e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, por meio da qual este igualmente sub-rogou o Estado do Rio de Janeiro em todos os seus direitos, pretensões e ações, que tenha ou possa vir a ter, no passado, no presente ou no futuro, com fundamento no benefício de incentivo à aposentadoria. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar ao reclamante uma renda mensal vitalícia a partir do momento em que cessarem os pagamentos mensais efetuados pela PREVI-BANERJ nos valores e condições fixadas pelo termo de transação (fls. 669/670).

Concedida vista à parte contrária, o reclamante alega que o termo de transação, não obstante firmado em novembro de 1998, somente foi trazido aos autos em janeiro de 2001, mais de um ano após o julgamento do recurso ordinário interposto no âmbito do e. TRT da 1ª Região. Nesse contexto, sustenta que a oportunidade de debater a matéria está irremediavelmente preclusa. Afirma, por outro lado, que a transação em exame constitui tentativa imoral e ilegal de fraudar as execuções de sentença desta Justiça especializada. Diz haver ajuizado protesto judicial contra os reclamados, com o objetivo de cientificá-los de que assinaria a transação apenas para preservar o recebimento de sua complementação de aposentadoria, mas que em hipótese alguma, concordava em quitar suas ações judiciais ou transferir para o Estado do Rio de Janeiro os direitos de crédito daí decorrentes. Por fim, invoca o Provimento nº 2/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, argumentando que o crédito trabalhista não pode ser objeto de cessão (fls. 705/717).

A transação, segundo a lição do douto Silvio Rodrigues, "é o negócio jurídico bilateral através do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias" (Em Direito Civil, Vol. 2, Parte Geral das Obrigações, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 233 - destacou-se). Por visar à extinção da lide, a sua celebração configura ato incompatível com a vontade de recorrer, razão pela qual se revela inviável o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado, ante a incidência do comando inserto no artigo 503, parágrafo único, do CPC.

Realmente, à luz do referido dispositivo processual, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer equipara-se à aceitação tácita da decisão recorrida, que, uma vez configurada, inviabiliza por completo o conhecimento do recurso, ante a total ausência de interesse da parte no prosseguimento do feito.

Considerando, entretanto, que a competência desta Corte restringe-se ao julgamento do recurso de revista, os autos devem ser remetidos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que, após ouvidas as partes em audiência, proceda, se assim entender de direito, à homologação da transação.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista e DETERMINO, após o decurso do octídio legal, a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-479.137/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WALKER BARRETO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

## DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional, no v. acórdão de fls. 39/42, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão originária que considerou prescrito o direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada há mais de dois anos da ruptura do contrato de trabalho, sendo inaplicável o Enunciado nº 95 do TST.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 44/46. Alega que a decisão recorrida contraria o Enunciado nº 95 do TST, sendo trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 362 do TST, que traz a seguinte orientação: Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS".

E não se diga da inaplicabilidade do referido verbete, porque sua edição se deu após o julgamento do recurso ordinário. Os enunciados do TST nada mais são que a sedimentação da jurisprudência trabalhista do país, já existente, portanto, à época da prolação do acórdão de Regional. Registre-se que o Enunciado nº 95 do TST continua vigente, desde que observado o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamatória.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-479.130/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ

RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES PRIMO

ADVOGADO : DR. MANOEL XAVIER LEITE

## DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 374/376, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação à integração das gorjetas na remuneração do reclamante, nos termos do Enunciado nº 290 do TST, afirmando ainda que o fato de o reclamante ser barman e chefe de bar, atendendo ao público em geral e não apenas aos clientes do supermercado, não afastava a incidência das normas coletivas próprias dos empregados em hotéis, apart-hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes e similares.

A reclamada opôs então embargos declaratórios (fls. 377/379), com a finalidade de ver sanadas as omissões relativas ao fato de que a reclamada não participou das negociações dos acordos coletivos do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, bem como quanto à possível aplicabilidade do Enunciado nº 354 do TST ao feito. Os declaratórios, porém, foram rejeitados (fls. 381/382), sob o fundamento de inexistência de omissão a ser sanada.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 383/394) com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT, arguindo a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, alegando afronta aos artigos 511, § 3º, e 577 da CLT, resultante do deferimento ao reclamante de vantagens previstas nas normas coletivas aplicáveis à categoria profissional estranha à atividade preponderante da reclamada, que é a do comércio varejista, segundo alega. Diz ainda que foram contrariados os Enunciados nº 290 e 354 do TST, pelo deferimento do pedido de integração das gorjetas nos salários para todos os efeitos legais. Cita precedentes.

O recurso foi admitido pelo v. despacho de fls. 397 e contrarrazoado a fls. 400/402.

Revista tempestiva (fls. 382-v e 383), firmada por advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 71 e 71-v), custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fls. 361) e depósito recursal realizado de forma a atingir o valor total da condenação arbitrada, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa TST nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI (fls. 395).

O recurso, contudo, não merece prosseguimento.

A preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, não enseja o conhecimento, visto que não foram indicados como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, limitando-se a reclamada a indicar como ofendido o princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, LV, da CF/88. Logo, não há como conhecer-se do recurso por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I.

Relativamente à alegada violação dos artigos 511, § 3º, e 577 da CLT, decorrente do não-enquadramento do reclamante na categoria profissional do comércio varejista, que, segundo alega a reclamada, seria sua atividade preponderante, a revista tampouco merece conhecimento. É que o v. acórdão do Regional, repetindo a sentença, afirma que "a reclamada possui o objeto social mais variado possível, indo desde o comércio varejista até transportes, postos de abastecimento, frigoríficos e restaurantes, ou seja, é um conhecido conglomerado econômico explorando vários ramos de atividade" (fls. 375, último parágrafo).

Logo, a alegação recursal de que possui a recorrente, no comércio varejista, trinta vezes o número de funcionários do restaurante - e por isso seria aquela a sua atividade preponderante, conforme previsto pelos precedentes jurisprudenciais que transcreve - não encontra nenhum respaldo na decisão recorrida, razão pela qual dela não se conhece, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, apenas o segundo de fls. 388 não é formalmente inválido, porém, inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois adota duas premissas fáticas estranhas ao do v. acórdão do Regional, a saber: a de que o empregado seria integrante de categoria profissional diferenciada e ainda a de que o empregador não integrou a relação coletiva negocial ou processual. Os demais são imprestáveis para confronto de teses, dado que são originários de Turmas do TST.

Finalmente, no que tange ao tema "integração das gorjetas", tampouco há como conhecer-se da revista.

O primeiro dos três arestos transcritos a título de divergência (fls. 391), não serve para a caracterização da divergência, porque oriundo de Turma deste colendo TST. Quanto aos dois últimos, embora proféridos pela egrégia SBDI-I, mostram-se inespecíficos, pois não aludem ao Enunciado nº 290 do TST, fundamento do v. acórdão recorrido para decidir a lide, no particular.

Por contrariedade ao Enunciado nº 290 do TST não é possível conhecer-se da revista, pois foi ele exatamente o fundamento eleito pelo v. acórdão recorrido para decidir o tema.

Da mesma forma, não é possível reconhecer-se contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, pois o ilustre Juízo a quo não especificou quais as parcelas remuneratórias que seriam alteradas pela consideração das gorjetas, sendo certo que a edição desse último verbete sumular não implicou o cancelamento do primeiro, mas apenas trouxe algumas exceções ao seu alcance. Como não cuidou a empresa de opor embargos declaratórios, com a finalidade de ver sanada a omissão relativa à enumeração das parcelas alteradas pela consideração das gorjetas na remuneração, não há como conhecer-se do recurso.

Feitas tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à revista. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-678.651/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES E RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRA. ALINE GIUDICE E DR. ELADIO MIRANDA LIMA

AGRAVADO E RECORRENTE : SÍLVIO JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

## DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do banco-reclamado e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante, para acrescer à condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ as diferenças da parcela denominada "prorrogação" e do adicional de função e para condenar o BANERJ juntamente com a PREVI-BANERJ ao pagamento das diferenças daí decorrentes na complementação de aposentadoria (fls. 986/992 e 1.006/1.008).

Inconformados, ambos os reclamados e o reclamante interpuseram recurso de revista (fls. 1.019/1.030, 1.035/1.043 e 1.044/1.047), sendo que apenas o recurso do reclamante teve seu processamento autorizado pelo r. despacho de fls. 1.053/1.054. O BANERJ e a PREVI-BANERJ ingressaram com agravo de instrumento (fls. 1.070/1.073 e 1.075/1.078).

Já no âmbito desta Corte, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ apresenta petição (fls. 1.093/1.101), dando notícia de transação celebrada com o reclamante, por meio da qual este transfere ao Estado do Rio de Janeiro o crédito de que é titular contra a massa liquidanda da PREVI-BANERJ, assim como todo e qualquer direito, ações, privilégios e garantias que contra ela tenha ou possa vir a ter, ficando o Estado sub-rogado na titularidade destes, no limite dos valores de lançamentos no quadro geral de credores da massa. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar ao reclamante uma renda mensal vitalícia, a partir do momento em que cessarem os pagamentos mensais que vêm sendo efetuados pela PREVI-BANERJ (fls. 1.102/1.103).

Concedida vista à parte contrária, o reclamante alega que a transação em questão foi celebrada sem a assistência de seu advogado e sem homologação judicial. Aduz que o termo de transação, não obstante firmado em dezembro de 1998, somente foi trazido aos autos em janeiro de 2001, mais de um ano após o julgamento do recurso ordinário interposto pelas partes no âmbito do e. TRT da 1ª Região. Nesse contexto, sustenta que a oportunidade de debater a matéria está irremediavelmente preclusa. Afirma, por outro lado, que a transação em exame constitui tentativa imoral e ilegal de fraudar as execuções de sentença desta Justiça especializada. Diz haver ajuizado protesto judicial contra os reclamados, com o objetivo de cientificá-los de que assinaria a transação apenas para preservar o recebimento de sua complementação de aposentadoria, mas que em hipótese alguma concordava em quitar suas ações judiciais ou transferir para o Estado do





Rio de Janeiro os direitos de crédito daí decorrentes. Por fim, invoca o Provimento nº 6/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, argumentando que o crédito trabalhista não pode ser objeto de cessão (fls. 1.106/1.113).

A transação, segundo a lição do douto Sílvio Rodrigues, "é o negócio jurídico bilateral através do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias" (Em Direito Civil, Vol. 2, Parte Geral das Obrigações, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 233 - destacou-se). Por visar a extinção da lide, a sua celebração configura ato incompatível com a vontade de recorrer, razão pela qual se revela inviável o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante e dos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados, ante a incidência do comando inserido no artigo 503, parágrafo único, do CPC.

Realmente, à luz do referido dispositivo processual, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer equipara-se à aceitação tácita da decisão recorrida, que, uma vez configurada, inviabiliza por completo o conhecimento do recurso, ante a total ausência de interesse da parte no prosseguimento do feito.

Considerando, entretanto, que a competência desta Corte restringe-se ao julgamento do recurso de revista, os autos devem ser remetidos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que, após ouvidas as partes em audiência, proceda, se assim entender de direito, à homologação da transação.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista e DETERMINO, após o decurso do período legal, a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-678.460/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVADA E RECORRENTE : JOSEFA EDNA BÓIA DE FARIAS  
CORRENTE  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO E RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a transação notificada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema PREVI-BANERJ (fls. 1044/1054).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-481.076/98.2 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC  
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA  
RECORRIDOS : VERA LÚCIA GUEDES BRANDÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. JANN MADELAIDE MARQUES COSTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 278/281, que a condenou ao pagamento dos salários de fevereiro/95 a R.8.95, embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público.

Nas suas razões de fls. 283/287, alega que a nulidade da contratação opera efeitos *ex tunc*. Apoiar-se, para tanto, no art. 37, II, da CF e nos arestos trazidos para confronto jurisprudencial.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em sintonia com jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece conhecimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-485.608/98.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. LENIRA GONÇALVES DA SILVA  
RECORRIDO : PRISCILA KRISTIANI ALBERTI JASLUK  
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, por meio do qual se insurge contra o v. acórdão de fls. 165/168, que negou provimento a seu recurso ordinário.

A e. 4ª Turma do 9º Regional manteve na íntegra a r. sentença (fls. 133/138), que concluiu pela nulidade do acordo de compensação de jornada contido no contrato de trabalho firmado entre as partes. A declaração da nulidade se deu, tendo em vista "...os termos genéricos em que foi acordada a compensação (prevendo excesso, diminuição ou supressão de trabalho em determinados dias mediante compensação em outros dias)..." (fls. 134/135) o que, em síntese, importou ineficácia do estabelecimento de uma jornada de trabalho ao empregado. Em vista disso, por não se tratar da mesma hipótese, foi afastada a incidência do Enunciado nº 85 do TST.

Constou do v. acórdão do Regional, também, a manutenção da r. sentença quanto à condenação ao pagamento como extras das horas laboradas após a 4ª, aos sábados.

Inconformada, interpõe a reclamada o recurso de revista de fls. 171/185, por meio do qual pretende a reforma do acórdão do Regional, sob o argumento de que violou os arts. 58 e 59, § 2º, da CLT e os arts. 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal, assim como divergiu dos entendimentos consubstanciados nos Enunciados nº 108 e 85 deste TST. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade exarado a fls. 186/187.

Contra-razões da reclamante a fls. 190/192, por meio das quais postula o não-provimento da revista, ressaltando a declaração de nulidade do acordo de compensação.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, § 1º, II, do RITST.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 170 e 171) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, seu recurso de revista não merece seguimento.

O Regional manteve a declaração da nulidade dos termos do acordo de compensação (cláusula VIII do contrato de trabalho, fl. 33) não por sua forma, mas por seu conteúdo, tese que, de fato, afasta a incidência dos Enunciados nº 85 e 108 do TST, assim como não há que se falar em violação dos arts. 58 e 59, § 2º, da CLT e os arts. 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Registre-se que a reclamada, em sua revista, desvia-se do foco da questão, ou seja, não enfrenta a tese esposada pelo Regional, quando não defende a propriedade dos termos em que foi estabelecido o indigitado acordo de compensação, razão pela qual irretocável se mostra a fundamentação do juízo *a quo*.

Os arestos de fls. 176 e 177/178 são de Turmas deste colendo Tribunal, não atendendo, assim, a requisito exposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto aos de fls. 179/180 e fls. 183/184, atreem a incidência do Enunciado nº 337 do TST, por não citarem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados.

Quanto às horas extras, seja após a oitava diária, seja após a quarta aos sábados, *data venia*, a tese trazida pela revista não foi enfrentada pelo Regional, circunstância que inviabiliza seu exame, ante a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Note-se que, quanto às horas extras, o Regional asseverou, inclusive, que o critério adotado na condenação é o mais favorável à reclamada, fato que não logrou infirmar em sua peça recursal.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-478.561/98.4 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA SABÓIA  
RECORRIDO : JEFERSON PEREIRA BRAGA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 150/155, manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços relativamente aos créditos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Entendeu que a responsabilidade subsidiária se fundamenta no princípio da proteção ao trabalhador, bem como na culpa *in vigilando* e *in eligendo* do Besc.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista a fls. 159/166. Alega, em síntese, ser inaplicável o Enunciado nº 331 do TST, sendo vedada a responsabilidade subsidiária ou solidária com o contratante dos serviços, quando o tomador é ente público. Indica, também, violação dos arts. 37, caput, da CF, 2º, § 2º, da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.032/95, e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Colaciona arestos.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, esta e. Corte, interpretando a matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ratificou o entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumpra registrar que não se trata de vínculo de emprego e sim de responsabilidade subsidiária. Logo, não há que se falar em fraude ou da subordinação direta do tomador de serviços.

Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, quer pela violação dos preceitos indicados, quer por divergência jurisprudencial, pois a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-474.130/98.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RÔMULO CARNEIRO MESQUITA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA  
RECORRIDO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ VALÉRIO SÁ LEITÃO DE MELO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 107/109, complementado pelo de fls. 118/119, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no tocante ao tema "salário-utilidade - veículo - uso nos finais de semana e férias", sob o fundamento de que o veículo fornecido pela empresa para o trabalho perde o seu caráter de utilidade quando o empregado utiliza o automóvel nos finais de semana e férias e, ainda, quando arca com as suas despesas. Assim, consignou que "se o autor arcava com as despesas é o mesmo que dizer que pagava pela prestação recebida, o que descaracteriza a utilidade".

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 123/126. Sustenta, em linhas gerais, que o uso do automóvel fornecido pela reclamada, inclusive após o expediente de trabalho, constitui salário-utilidade. Aponta violação do art. 458 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 258 do TST e transcreve arestos para a divergência.

Seu recurso, contudo, não merece prosperar.

Isso porque a presente controvérsia, qual seja, de se saber se a utilização de veículo para fins particulares, no final de semana e férias, ainda que às expensas do empregado, caracteriza ou não o salário-utilidade, já se encontra pacificada pela SDI desta Corte, que, em sua Orientação Jurisprudencial nº 246, adotou o entendimento de que "o uso do veículo fora da atividade não descaracteriza sua natureza jurídica, que é de simples vantagem decorrente de liberalidade do empregador e não de salário-utilidade". Precedentes: E-RR 596.085/1999, Red. Min. Carlos Alberto, DJ 22.6.2001; E-RR 510.183/1998, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000; E-RR 561.039/1999, Min. Rider de Brito, DJ 25.8.2000; RR 523.666/1998, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.9.2000; RR 510.183/1998, 4ª T, Min. Moura França, DJ 5.5.2000; RR 364.972/1997, 5ª T, Juiz Conv. Guedes Amorim, DJ 15.12.2000; RR 152.106/1994, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 13.10.2000.

Nesse contexto, encontrando-se suplantada a matéria por jurisprudência iterativa, atual e notória, imprópria se torna a aferição da alegada violação do art. 458 da CLT e, ainda, dos arestos indicados para a divergência, tendo em vista que, para chegar a esse entendimento, esta Corte analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Saliente-se, por fim, não ter pertinência a invocação do Enunciado nº 258 do TST, porquanto trata dos percentuais do salário-utilidade, matéria estranha à hipótese dos autos.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-475.670/98.1 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : AFONSO EDSON GONÇALVES DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA  
ADVOGADA : DRª. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER



## DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 281/284, entende nula a contratação de servidor por entidade da administração indireta, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem o prévio concurso público. Consignou, ainda, que, em se tratando de nulidade absoluta, não gera direito ao pagamento de verbas rescisórias.

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 288/292. Alegam, primeiramente, nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento *extra petita*. Apontam, assim, violação dos artigos 832 da CLT, 128 e 460 do CPC. Quanto ao mérito, diz que o v. acórdão recorrido violou os artigos 5º, XXVII e XXXVI, da Constituição Federal, 20 da Lei nº 8.036/90, 477 da CLT e 516 do CPC. Transcreve, ainda, aresto para a divergência.

Embora tempestivo (fls. 285 e 288) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl.44), seu recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e 832 da CLT, o recurso não merece prosseguimento, uma vez que os reclamantes não cuidaram de indicar expressamente o momento ou as situações em que o e. Regional supostamente incorreu em julgamento *extra petita* ou, ainda, na alegada negativa de prestação jurisdicional, o que resulta em total desfundamentação da revista, no particular.

No tocante aos artigos 5º, XXVII e XXXVI, da Constituição Federal, 20 da Lei nº 8.036/90, 477 da CLT e 516 do CPC, verifica-se que o TRT não emitiu tese a respeito, razão pela qual, em face da ausência de questionamento, os aludidos dispositivos atraem a incidência do óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, saliente-se que a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que a contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho.

No caso em exame, não há pedido de "saldo de salário" e muito menos de "salário retido", no que resulta inviável o cabimento da revista, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no Verbete nº 333 do TST.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AG-AIRR-723.562/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO : RICARDO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Com efeito, a simples invocação do Enunciado nº 266 do c. TST é insuficiente para atrair a hipótese prevista nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST, pois o Verbetes Sumular é genérico e, por conseguinte, não dispõe sobre o objeto específico da controvérsia.

No exercício do legal juízo de retratação, tomo sem efeito o ato impugnado, determinando o regular prosseguimento do Agravo de Instrumento.

Publique-se e, após, conclusos.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

## PROC. Nº TST-RR-363372/97.7RT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : CARAÍBA METAIS S/A  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAÚ E SILVA

## DESPACHO

O 5º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) o direito a **promoções alternadas**, por merecimento e por antiguidade, estava totalmente prescrito, porque, não decorrendo de lei, sobre ele incidia a disposição da Súmula nº 294 do TST; e  
 b) era cabível a indenização correspondente ao período de **estabilidade provisória**, desde que o requerente fosse membro eleito da CIPA, que era a situação da Reclamante (fls. 264-267).

A Reclamante opôs **embargos de declaração** (fl. 269), que foram **acolhidos em parte** pelo Regional, para determinar o reflexo das verbas concedidas em férias, 13º salário, repouso hebdomadário e FGTS (fls. 272-273).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 461, § 2º, da CLT e 10, II, "a", do ADCT, sustentando:

a) não estar prescrito o direito às **promoções**; e  
 b) que a **estabilidade provisória** dos membros da CIPA estende-se também aos suplentes (fls. 275-281).

Admitido o recurso (fl. 283), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 286-288) não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 10), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão da **prescrição do direito às promoções**, a decisão recorrida reflete o entendimento reiterado do TST, segundo o qual a preterição em promoção constitui lesão que se perpetra no momento em que o empregador deixa de promover quem tinha, conforme a norma instituída pela empresa, as condições de ser promovido, tratando-se, portanto, de ato único e positivo do empregador, sujeito à prescrição total. São precedentes nesse sentido: TST-ERR-2369/80, Rel. Min. Fernando Franco, TP, in DJU de 25/03/83; TST-ERR-266432/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, in DJU de 17/09/99; TST-RR-324809/96, Rel. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, in DJU de 04/05/01; e TST-RR-90385/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, 4ª Turma, in DJU de 22/04/94. Assim, o Enunciado nº 333 do TST incide como óbice ao prosseguimento do apelo.

No que concerne à **estabilidade provisória de cipeiro**, a revista não prospera, porque a Reclamante trabalha em torno da tese de que a estabilidade em tela se aplica também ao suplente. Ora, o Regional reconheceu o direito à vantagem, apenas convertendo-a em indenização. Logo, não há interesse jurídico na reforma da decisão, porque não houve sucumbência da Obreira, no aspecto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à prescrição do direito às promoções, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, e quanto à estabilidade provisória de cipeiro, por ausência de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-364946/97.7 RT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DA FONSECA  
 RECORRIDA : MARGARIDA FERREIRA MANENVERK  
 ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

## DESPACHO

O 12º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que não havia **prescrição do direito de ação**, na medida em que o **aviso prévio, mesmo indenizado, integrava o tempo de serviço**, prorrogando, assim, o término do contrato de trabalho (fls. 204-226).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando que o **aviso prévio indenizado não tem o condão de projetar o término do contrato de trabalho**, pelo que deve ser decretada a prescrição total do direito de ação (fls. 231-234).

Admitido o recurso (fl. 238), não recebeu **razões de contrariedade**, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 17), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 165) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 235). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **integração do aviso prévio indenizado, para fins de contagem do prazo prescricional**, a revista não prospera, porquanto a decisão recorrida está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento sedimentado desta Corte já se pronunciou no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio indenizado.

Nesse diapasão, descabe a apreciação da jurisprudência coetânea, porque atingido o escopo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-365085/97.9 RT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : HERZEN SCHNEIDER ENGELHARDT  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

## DESPACHO

O Reclamado interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 17º Regional (fls. 196-217).

A publicação do acórdão regional em embargos de declaração em recurso ordinário no DJ deu-se em 19/03/97 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 194. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 20/03/97 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/03/97 (quinta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 31/03/97 (segunda-feira) é **intempestivo**, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias preconizado pelo art. 896, § 1º, da CLT.

Ressalte-se que, não há, nos autos, qualquer certidão do Colegiado de origem atestando a inexistência de expediente forense durante o transcurso do prazo recursal, de sorte que não se pode deixar de concluir pela intempestividade do apelo.

Vale registrar, ainda, que, em sede de **contra-razões** ao recurso de revista, foi suscitada a **prefacial de não-conhecimento do apelo, por deserção**, haja vista o não-recolhimento de custas. Sendo tempestivas e com representação regular (fl. 20), são suscetíveis de apreciação. O recurso de revista, caso ultrapassasse a barreira da tempestividade, não estaria deserto, na medida em que a condenação foi arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas instâncias ordinárias, tendo o Demandado depositado importâncias que superaram o valor total da condenação (fls. 135 e 218) e as custas processuais arbitradas em primeira instância (fl. 134). Assim, se a segunda instância não determinou o valor de novas custas processuais a serem recolhidas, o Reclamado não as poderia ter recolhido. Logo, **não haveria deserção a ser declarada**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, ante a sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-366068/97.7 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MICHAEL MELCHIADES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS  
 RECORRENTE : MESBIA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A  
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
 RECORRIDO : OS MESMOS

## DESPACHO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**;

b) o Autor não tinha **estabilidade provisória no emprego**, nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT, porque, além de suplente da CIPA, nela não exercia cargo de direção, visto que era apenas secretário;

c) eram cabíveis as **horas extras**, calculadas conforme previsão contratual, na medida em que o **acordo de compensação**, que fora firmado para abolir o labor aos sábados, fora desvirtuado, já que houve prova do trabalho também aos sábados (fls. 142-148).

A Reclamada opôs **embargos de declaração** (fls. 150-153), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 155-156).

Inconformado, o Reclamante interpõe **recurso de revista**, amparado em divergência jurisprudencial, sustentando a existência da **estabilidade provisória no emprego**, porque a garantia em tela aplica-se também aos suplentes da CIPA (fls. 158-162).

Outrossim, inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, e 114 da Carta Magna, aduzindo:

a) a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os **descontos previdenciários e fiscais**; e

b) o descabimento da condenação em horas extras decorrentes do **acordo de compensação** tido por inválido (fls. 163-168).

Admitidos os recursos (fls. 170-172), apenas o do Reclamante foi **contra-razoado** (fls. 173-176), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Quanto ao **recurso de revista do Reclamante**, o recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 8), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à **estabilidade provisória** do Reclamante, por ser suplente da CIPA, a revista não prospera. O aresto de fl. 158 e o último de fl. 159 emanam de Turmas do TST, hipótese não alinhada pelo art. 896, "a", da CLT. O outro paradigma cotejado não aborda a mesma premissa fática apreciada pelo Regional, que foi a de que o Reclamante não era suplente de cargo de direção da CIPA, visto que era secretário. Logo, a revista enfrenta, no particular, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Relativamente ao **recurso de revista da Reclamada**, o apelo é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 61), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 124) e depósito recursal complementado superando o valor total da condenação (fl. 169). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista prospera pela demonstração do dissenso de teses com o **último aresto de fl. 167**, que dispõe que a Justiça do Trabalho deve observar os descontos, porque decorrem de lei. No mérito, têm aplicação as **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1**, que, ante o imperativo legal, reconhecem a competência desta Justiça Especializada para proceder aos descontos quando da prolação de suas decisões judiciais.

No que concerne ao regime de compensação de jornada, a revista não prospera, porquanto o aresto de fl. 164, o primeiro de fl. 165 e o último de fl. 166, não tratam do fundamento do acórdão regional, que era o de que o acordo de compensação de jornada era inválido porque havia trabalho regular aos sábados. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do TST. O aresto que remanesce, às fls. 165-166, é oriundo de Turma do TST, hipótese não mencionada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice do Enunciado nº 296 do TST; denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao regime de compensação de jornada, por óbice do Enunciado nº 296 do TST, e dou provimento ao recurso da Reclamada quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da SBDI-1, para autorizá-los em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368706/97.3 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
 RECORRIDO : WILMAR MANDERCAU  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

#### DESPACHO

O 9º Regional, apreciando a remessa oficial e os recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada, não conheceu do apelo ordinário da União Reclamada, ao argumento de que a representação processual por Procuradora dos quadros desta era inexistente, à míngua de procuração conferindo-lhe poderes para tal (fls. 634-660).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 9º da LC nº 73/93, sustentando a nulidade do acórdão regional, porquanto desnecessária a juntada de procuração aos autos pelo representante processual da União, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido inicial, na medida em que não é possível o reconhecimento de liame de emprego com a Administração Pública, sem o devido certame público, e, ainda, a improcedência dos pleitos desta ação (fls. 693-700).

Admitido o recurso (fls. 708-709), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra do Dr. Fábio André de Farias, opinado pelo provimento do apelo (fl. 714).

O recurso é tempestivo (cfr. certidão de fl. 662), tem representação regular, por Procuradora da União, sendo a Demandada dispensada do preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário da União, por falta de procuração do seu representante legal, a revista prospera pela demonstração de afronta ao art. 9º da LC nº 73/93, que trata da legitimação dos Procuradores da União para a representação processual. Não se estipulou, como se depreende, a necessidade de juntada de procuração, porque a defesa decorre da natureza da função exercida. Assim sinalizou a MP nº 1.561/96. No mérito, aplica-se o entendimento sedimentado no TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, que dispensa a juntada de mandato pelos Procuradores da União.

Registre-se que, mesmo tendo o Regional conhecido da remessa oficial a que fazia jus a Reclamada, ocorreu prejuízo pela não-apreciação do recurso ordinário voluntário desta, uma vez que dos temas nele versados alguns não foram apreciados pela decisão recorrida. A nulidade, portanto, ante o prejuízo, deve ser declarada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afastada a ilegitimidade de representação, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação do apelo quanto aos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368758/97.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO CAVALCANTI DE BRITO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. WALTERLUZIA MARIA EMÍLIA BRANDÃO MENDES  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

O 13º Regional, apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, concluiu pela inexistência da relação de emprego entre eles e o Reclamado, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT (fls. 231-233).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade da decisão de primeiro grau quanto ao reconhecimento da coisa julgada e a configuração do vínculo empregatício (fls. 236-241).

Admitido o recurso (fl. 242), recebeu razões de contrariedade (fls. 244-247), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra do Dr. Fábio Leal Cardoso, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 251-252).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 9-10), tendo os Demandantes recolhido as custas em que condenados (fl. 212). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão da nulidade da sentença de primeiro grau, que reconhecera a existência de coisa julgada em relação ao pleito dos Reclamantes, o recurso de revista não se assenta em divergência jurisprudencial e nem em violação de dispositivos de lei, como requer o art. 896 da CLT. Assim sendo, encontra-se desfundamentado.

No pertinente ao não-reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que fosse possível a apreciação do apelo, sem o obstáculo do Enunciado nº 126 do TST, tem-se que a divergência jurisprudencial juntada não apresenta a fonte oficial de sua publicação. Registre-se, também, que os Reclamantes não fizeram juntar os autos em cópias autenticadas, o que poderia suplantar a falta de indicação da fonte de publicação. Por esta razão, incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 337 do TST, sendo certo que a Súmula nº 38, que foi revisada por aquela, já fazia a mesma exigência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 337 do TST e pela desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368872/97.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES MARSIGLIA ZUCKER  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADORES : DR. JOÃO DE BARROS TORRES E DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

#### DESPACHO

O 9º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário voluntário do Reclamado, bem como os embargos de declaração de ambas as Partes, concluiu que era nula a contratação da Empregada, porque celebrada após a Constituição Federal de 1988, sem concurso público, julgando improcedente o pleito da inicial, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais (fls. 216-220 e 235-241).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 443 da CLT, sustentando a legalidade da contratação por prazo indeterminado, haja vista a primazia da realidade que impera nas relações de emprego, devendo, assim, ser declarada a unicidade contratual (fls. 243-257).

Admitido o recurso (fls. 259-260), recebeu razões de contrariedade (fls. 262-267), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra do Dr. Fábio Leal Cardoso, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 271-272).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 10), tendo a Demandada sido dispensada do recolhimento das custas (fl. 240). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à nulidade da contratação, a revista não pode prosperar, porquanto a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 363 do TST, que dispõe que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação prévia em concurso público, é nula de pleno direito, a teor do seu art. 37, II e § 2º, gerando direito apenas ao saldo salarial, a título de indenização, ante a impossibilidade de retorno das partes ao status quo. Nesses termos, quando atingida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas, desservem ao fim de admissão do apelo revisional a apresentação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso, ante o óbice do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369203/97.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 RECORRIDO : MARCIO ROSSI  
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS.

#### DESPACHO

O 2º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que, embora nula a contratação celebrada ao arripio do art. 37, II, da Constituição Federal, era cabível a condenação nas verbas rescisórias pertinentes à relação de emprego, a título de indenização (fls. 207-211).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, da Carta Magna, sustentando que a declaração de nulidade da contratação tem efeito *ex tunc*, não sendo devido ao Obreiro qualquer parcela rescisória (fls. 213-218).

Admitido o recurso (fl. 233), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 168), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 190) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 229). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não tem como prosseguir. Com efeito, todos os arestos cotejados, à exceção do último de fl. 218, são oriundos de Turmas do TST, hipótese não aventada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. O último paradigma acostado à fl. 218 não trata dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, por falta de certame público, que é a questão posta nos autos. Logo, foi atraída a pecha da inespecificidade sobre ele, a rigor da Súmula nº 296 do TST. No que concerne à indicação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, não remanesce melhor sorte para o recurso. De fato, a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, na forma do Enunciado nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2, pontua que apenas a menção de violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Política pode render ensejo ao apelo revisional. Assim sendo, remetendo-se a Demandada tão-somente ao inciso II, não há como reconhecer a buscada afronta. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nº 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370800/97.3RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 RECORRIDO : JORGE LUIZ FRANÇA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA

#### DESPACHO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a Reclamada ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), e arbitrando à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 46).

A Reclamada interpõe recurso ordinário, recolhendo as custas mencionadas (fl. 61) e depositando, a título de depósito recursal, a quantia de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais) (fl. 60). O Regional manteve o valor da condenação.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada procedeu ao recolhimento do montante de R\$ 2.800,00 (dois mil oitocentos reais) (fl. 98), que não corresponde ao limite legal previsto, isoladamente, para o recurso em apreço e nem tampouco alcança o valor total da condenação, estando a revista deserta.

Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido, não sendo essa a hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371649/97.0 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA  
 RECORRIDO : JAURI MEDEIROS DE LARA  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

#### DESPACHO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários;

b) eram cabíveis horas extras, na medida em que desrespeitado o intervalo mínimo legal de 11 horas entre as jornadas de trabalho;





c) era cabível a devolução dos descontos salariais a título de associação, porque, embora tenha havido autorização do Empregado, presumia-se o vício de consentimento, uma vez que a autorização tinha coincido com a data da admissão;

d) o Reclamante não trabalhava em sistema de prontidão, uma vez que a sua função era exatamente esperar os ônibus da Empresa, para carga e descarga, de modo que eram horas extras apenas as que ultrapassassem o término da jornada, às 23 horas (fls. 137-149).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fl. 151), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 153-155).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando:

a) a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais;

b) o descabimento da condenação em horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo legal entre jornadas, visto que já houve condenação, sob o mesmo título, para as horas do dia imediatamente anterior;

c) a impossibilidade de devolução dos descontos salariais a título de associação, uma vez que não comprovado o vício de consentimento, tendo sido devidamente autorizados pelo Empregado; e

d) a aplicação analógica do art. 244, § 3º, da CLT, convertendo-se as horas extras deferidas, a título de espera para carga e descarga dos veículos da Empresa, em horas de prontidão (fls. 159-165).

Admitido o recurso (fls. 167-168), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 39-40), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 117) e depósito recursal complementado (fl. 160). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, a revista prospera pela demonstração do dissenso de teses com o aresto de fl. 161, que dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos em liça. No mérito, têm aplicação as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, que, ante o imperativo legal, reconhecem a competência desta Justiça Especializada para proceder aos descontos quando da prolação de suas decisões judiciais.

No que concerne às horas extras por desrespeito do intervalo legal mínimo de 11 horas entre jornadas, a revista não prospera, porquanto o único aresto trazido ao cotejo de teses examinadas sobre a qual não se pronunciou o Regional. Com efeito, a decisão recorrida não foi instada a examinar a questão pelo prisma de que, havendo condenação em horas extras pelo excesso de jornada de trabalho, no dia anterior, descaberia a condenação pelo descumprimento do intervalo entre jornadas, no dia seguinte. A decisão regional apenas pontuou que a inobservância do mencionado intervalo autorizava a condenação em horas extras. Assim sendo, o paradigma sofre o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Para o tema relativo aos descontos salariais a título de associação, a revista consegue prosperar pela demonstração de dissenso pretoriano com o segundo paradigma de fl. 164. O aresto encerra a tese de que a devolução dos descontos não é devida quando há a autorização do empregado, ainda que date de sua admissão. Abrange, portanto, o fundamento lançado pela Corte de origem. No mérito, incide o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, no sentido de que não se pode presumir o vício de vontade quando o empregado autoriza os descontos no ato de sua admissão, porque o vício pressupõe comprovação. Aplicável, também, o entendimento preconizado pela Súmula nº 342 do TST, segundo a qual, havendo autorização expressa do empregado para que os descontos salariais sejam procedidos, não há que se falar em ilegalidade das deduções.

Relativamente às horas de prontidão, o recurso não tem melhor sorte, uma vez que o único aresto colacionado versa sobre situação fática distinta da apreciada pelo Tribunal de origem. Em verdade, o paradigma trata da situação do motorista de ônibus que é obrigado a pernoitar em alojamento da empresa, aguardando o veículo em trânsito para continuar a viagem. Não é esta a situação vertida nestes autos, segundo a qual o Reclamante trabalhava até às 23 horas, esperando para fazer a carga e a descarga do veículo da Reclamada. Logo, distintas as hipóteses, incide, na espécie, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto às horas extras, por descumprimento do intervalo entre jornadas, e às horas de prontidão, por óbice do Enunciado nº 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, e quanto aos descontos salariais, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, para autorizar os primeiros em relação ao crédito constituído nesta reclamatória e para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-372909/97.4 RT - 3º REGIÃO

RECORRENTE : PAULO VALLADARES DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO : DR. MARCO TULLIO BRAGA  
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

#### DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que não procedia o pedido de diferenças de reajustes do abono de complementação, instituído pela Reclamada, em acordo coletivo resultante da negociação com o Sindicato representante da categoria do Autor e posteriormente regulamentado pela Resolução 5/87. Assentou que o objetivo do referido abono foi o de tornar possível a aposentadoria sem redução drástica do salário, salientando que, pelo critério adotado, o abono-complementação seria reajustado na mesma época de reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, observada a variação do IGP ou da OTN ou, ainda, do INP, aplicando-se o maior deles. A Corte de origem, na esteira do posicionamento adotado na sentença, concluiu que a alteração desse critério por um único índice, o IGP-DI, tendo em vista que em cada época do ano predominava um índice inflacionário, não implicou prejuízos para o Reclamante, conforme restou sobejamente demonstrado no laudo elaborado pelo perito, segundo o qual a utilização do mesmo índice continuamente compensaria o empregado ao longo do tempo nas variações a menor ou a maior da inflação apurada. Nesse diapasão, assinalou que inexistiam os alegados prejuízos, não tendo sido descumprido o acordo coletivo (fls. 307-309).

Inconformado, o Autor interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 468 da CLT, reafirmando a ocorrência de prejuízo devido à alteração do critério adotado no acordo coletivo e na Resolução 5/87, tendo sido desvirtuado o incentivo oferecido aos empregados que se aposentaram atraídos pela vantagem do abono-complementação (fls. 313-324).

Admitido o apelo (fl. 332), a Reclamada apresentou contrarrazões (fls. 333-339), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 7-312), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 296). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A discussão encetada nos autos centra-se no abono-complementação, instituído pela Reclamada mediante Acordo Coletivo e pela Resolução nº 05/87, como incentivo aos empregados que poderiam se aposentar, mas não o faziam para evitar redução nos seus rendimentos mensais. E a inconformação manifestada pelo Reclamante nas razões recursais decorre da alteração do critério de cálculo do mencionado abono, negociado no acordo coletivo, o que, segundo o Recorrente, lhe foi prejudicial. Entretanto, o que se verifica é a inviabilidade de se rever a decisão recorrida, haja vista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Tal óbice não se traduz em face do indigitado acordo coletivo ou da norma regulamentar da Reclamada (Resolução 5/87), mas em face da constatação pelas instâncias ordinárias, mediante laudo pericial, da ausência de prejuízo para o Reclamante, a despeito da alteração procedida pela Reclamada quanto aos critérios de cálculo do abono. Somente por intermédio do reexame do laudo elaborado pelo perito, poder-se-ia concluir pela existência, ou não, de prejuízos a despeito do que dispõem o acordo coletivo e a própria Resolução 05/87 da Reclamada. Esse procedimento, todavia, sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-373541/97.8 TRT - 4º REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
RECORRIDO : JORGE FERREIRA  
ADVOGADO : DR. IVAN OLIVEIRA DO AMARAL

#### DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu, para o período que ia até o advento da Constituição Federal de 1988, que era cabível a condenação no adicional de horas extras, assim tidas como aquelas decorrentes do regime de compensação de jornada irregular, por desatenção ao art. 60 da CLT. Após a Carta Política, o Tribunal de origem ponderou persistir a condenação no adicional, porquanto, embora válido o acordo individual para a compensação de jornada, era, pela mesma razão elencada retro, irregular. Quanto à condenação em horas extras, por trabalho nos domingos e feriados, aludiu à inexistência de decisão extra petita, visto que a prova pericial confirmou a ocorrência de trabalho nestas condições e a Reclamada não impugnou as conclusões do laudo pericial (fls. 247-252).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 460 do CPC, sustentando a validade do regime de compensação de jornada e a nulidade extra petita da decisão regional quanto ao deferimento de domingos e feriados (fls. 255-26).

Admitido o recurso (fls. 270-271), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 97-98 e 265), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 235) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 234). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao regime de compensação de jornada, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 257, que aponta que a inobservância do art. 60 da CLT gera apenas a infração administrativa, não importando na nulidade do regime de compensação. No mérito, tem aplicação o entendimento sumulado contido no Enunciado nº 349 do TST, que reza que a validade do acordo de compensação de jornada prescinde da observância do art. 60 da CLT, ficando sua validade jungida apenas à previsão em acordo ou convenção coletiva. Note-se, ainda, que a jurisprudência maciça desta Corte já se posicionou acerca da possibilidade de o acordo de compensação ser firmado individualmente, como esgrime a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1.

No que concerne à nulidade da decisão por julgamento extra petita, o recurso não tem como prosperar, na medida em que a Súmula nº 221 do TST impede o seu trânsito. Com efeito, o fundamento do apelo, nesse aspecto, é a violação do art. 460 do CPC, sendo certo que o acórdão recorrido deixa claro que houve pedido expresso de horas extras e a prova pericial detectou sua prestação em domingos e feriados. De fato, do cotejo da exordial, a postulação foi expressamente alinhada no item "b" da fl. 3. Ademais como assentado na decisão de segundo grau, a Reclamada não lançou mão de impugnar o laudo pericial quando teve a oportunidade processual, pelo que não se consegue vislumbrar aí decisão diversa do pedido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade da decisão recorrida por julgamento extra petita, por óbice do Enunciado nº 221 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao regime de compensação de jornada, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, para, considerando válidos os acordos de compensação, excluir da condenação em horas extras aquelas tidas por irregularmente compensadas.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-375829/97.7TRT - 3º REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA  
RECORRIDO : LÚCIO PASCHOAL  
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

#### DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu, com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST, que esta era responsável subsidiariamente pelos encargos trabalhistas pertinentes apenas à vigência do pacto laboral, escusando-a, portanto, da responsabilidade sobre as reparações legais oriundas do deslocamento do pacto, que deveriam recair sobre o prestador dos serviços (fls. 173-175).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 177-179), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 182-183).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, 37, II, e 173 da Constituição Federal, 128, 264, 293 e 460 do CPC, 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93, sustentando:

a) em preliminar, a nulidade da decisão do julgamento extra petita;

b) em preliminar, a sua ilegitimidade passiva;

c) no mérito, a impossibilidade de sua responsabilização de forma subsidiária, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 188-197).

Admitido o recurso (fl. 222), não recebeu razões de contrariedade, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 20-21 e 221), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 154) e depósito recursal complementado (fl. 198). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prefacial de nulidade da decisão por julgamento extra petita, a revista não prospera. Com efeito, a Reclamada pontua que o pedido inicial foi de condenação solidária das Reclamadas, e não de condenação subsidiária, como reconhecido pelas Instâncias Ordinárias. Ocorre, porém, que não cabe falar-se em julgamento extra petita, in casu, porquanto o pleito de responsabilização da Reclamada foi feito, estando dentro da função jurisdicional exercida pelo magistrado dar o correto enquadramento legal dos fatos apresentados à sua apreciação. Nesses moldes, permanece intacta a literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC, incidindo o óbice do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos comandos de lei insertos nos arts. 264 e 293 do CPC, não há como apreciar a revista, porquanto não foram interpretados pela Corte de origem, araindo sobre eles a pecha da falta de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.



No que se refere à **ilegitimidade ativa**, a matéria versada na revista confunde-se com a própria questão de fundo do recurso, que é a **responsabilidade subsidiária da Reclamada**, de modo que serão analisadas conjuntamente. A revista não tem como prosperar quanto a essas insurreções, porquanto a **decisão recorrida reflete o entendimento sumulado contido no Enunciado nº 331, IV, da CLT**. De fato, é reconhecida por esta Corte Superior a responsabilidade subsidiária da entidade vinculada à Administração Pública, tomadora dos serviços, quando verificado o inadimplemento do prestador dos serviços. Desta forma, restam rechaçadas a preliminar de ilegitimidade passiva e a inconformidade de mérito.

Logo, atingido o fim precípuo do apelo revisional, que é a uniformização da jurisprudência, não se cogita de dissenso de teses ou de violação de dispositivos de lei.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, ante os óbices dos Enunciados nºs 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-376929/97.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
RECORRIDO : LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. NÉLSON GOMES DA ROCHA

#### D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que eram devidos os reajustes salariais pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ante a existência de direito adquirido (fls. 142-144).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 146-147), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 153-154).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando, em preliminar, a **negativa de prestação jurisdicional** e, no mérito, a inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais pelos planos econômicos citados e o cabimento dos descontos fiscais e previdenciários (fls. 155-181).

Admitido o recurso (fl. 184), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 43 e 136), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 123) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 182). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por **negativa de prestação jurisdicional**, o recurso não tem respaldo. De fato, a prefacial foi argüida de forma genérica, sem que a Parte delineasse em que pontos se teria dado a negação de entrega da jurisdição. Logo, não tem como ser examinada.

No pertinente aos reajustes salariais pelo IPC de junho de 1987 e pela URP de fevereiro de 1989, o primeiro aresto de fl. 166 permite o trânsito do recurso, na medida em que, diferentemente do acórdão recorrido, reconhece a inexistência de direito adquirido aos nominados reajustes. No mérito, têm aplicação as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1, visto que esta Corte Superior Trabalhista, acatando entendimento lançado pelo STF, no sentido da inexistência de direito adquirido aos planos econômicos do Governo Federal, estando entre eles os retro mencionados, cancelou os Enunciados nºs 316 e 317 de sua Súmula, que os concediam.

No que se refere aos descontos fiscais e previdenciários, a decisão recorrida deles não tratou, enfrentando, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por óbice da Súmula nº 297 do TST, e **dou provimento** ao recurso quanto aos reajustes salariais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1, para excluí-los da condenação, bem como os seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-379317/97.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DISCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO  
RECORRIDA : BERNADETE LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO MARTINS

#### D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) era cabível a condenação em horas extras, ante a ilegitimidade do regime de compensação de jornada celebrado em desatenção ao art. 60 da CLT e em razão do fato de que todo o tempo excedente à jornada normal de trabalho era considerado à disposição do Empregador; e

b) era devido o adicional de insalubridade, em grau máximo, visto que a limpeza de banheiro e a coleta de lixo domiciliar era comparável à coleta de lixo urbano descrita pelo Anexo 14 da Portaria nº 3.214/78 (fls. 323-330).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 332-333), que foram acolhidos para sanar omissão (fls. 337-338).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 75 da CLT, sustentando que:

a) a inobservância do art. 60 da CLT não torna nulo o ajuste de compensação de jornada de trabalho, a rigor do que reza a Súmula nº 349 do TST;

b) é incabível a contagem de horas extras, minuto a minuto; e

c) não é cabível a condenação em adicional de insalubridade, porquanto a atividade de limpeza da Obreira não se enquadra na descrição de recolhimento de lixo urbano (fls. 340-352).

Admitido o recurso (fls. 355-356), recebeu razões de contrariedade (fls. 359-362), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 100), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 306) e depósito recursal complementado (fl. 353). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão do acordo de compensação de jornada, os arestos de fl. 346 rendem ensejo ao apelo, na medida em que professam tese distinta da emanada pelo Regional, no sentido de que a inobservância do comando do art. 60 da CLT não importa em nulidade do regime de compensação adotado. No mérito, incide, na hipótese, a jurisprudência mansa e reiterada do TST, a teor da Súmula nº 349, que assenta que a única condição de validade do acordo de compensação é a sua previsão em instrumento coletivo de trabalho.

Quanto aos minutos que excedem à jornada normal de trabalho, o recurso consegue estabelecer o dissenso de teses através dos paradigmas de fl. 345, que esgrimen a tese de que os poucos minutos anteriores ou posteriores à jornada, destinados à marcação de cartão de ponto, não servem ao fim de configuração de horas extras. No mérito, há que se prover a revista, para adaptar a decisão recorrida ao entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, segundo a qual os cinco minutos que ultrapassam à jornada ordinária de trabalho diário não são considerados como extras.

Relativamente ao adicional de insalubridade, o recurso deve ser admitido pela demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 350, que expressam que as atividades de limpeza e de coleta de lixo domiciliar não admitem a comparação à coleta de lixo urbano. No mérito, a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 abraça a hipótese dos autos, ao dispor que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso quanto ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 349 do TST, quanto à contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, para excluir da condenação em horas extras aquelas tidas por irregularmente compensadas e os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois desta, e para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-379451/97.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BALAS FLORESTAL S/A  
ADVOGADO : DR. ANGELO ARRUDA  
RECORRIDO : ADRIANO FERREIRA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

#### D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) era cabível a condenação em horas extras, nos períodos em que inexistente a comprovação de norma coletiva autorizando a prorrogação de jornada;

b) todo o tempo excedente à jornada normal de trabalho constituía tempo à disposição do Empregador;

c) o art. 7º, XXI, da Constituição Federal revestia-se de executividade, sendo pertinente a estipulação de aviso prévio proporcional; e

d) era devida a devolução dos descontos salariais a título de UNIMED e de associação, porquanto ausente a autorização expressa do Obreiro (fls. 172-183).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, sustentando que:

a) a inobservância do art. 60 da CLT não torna nulo o ajuste de compensação de jornada de trabalho;

b) é incabível a contagem de horas extras, minuto a minuto;

c) a norma insculpida no art. 7º, XXI, da Carta Magna, não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação específica, de maneira que descabe a condenação em aviso prévio proporcional; e

d) os descontos salariais não devem ser devolvidos, na medida em que o Reclamante deles se beneficiou enquanto durou o pacto laboral (fls. 186-193).

Admitido o recurso (fls. 195-197), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 154) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 153). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão do acordo de compensação de jornada, a revista não prospera. Com efeito, o fundamento da decisão recorrida foi a inexistência de norma coletiva permitindo a prorrogação de jornada, para o período em que condenada a Reclamada. A argumentação da Demandada, no entanto, é quanto a desnecessidade de observância do art. 60 da CLT para fins de validade do regime compensatório. Não combate, portanto, o cerne da decisão recorrida, estando os arestos juntados marcados pelo óbice da Súmula nº 296 do TST.

No que concerne à contagem minuto a minuto, a revista está assentada apenas em divergência jurisprudencial com arestos de Turmas do TST, hipótese não alinhada pelo art. 896, "a", da CLT.

Relativamente à executividade da norma inserta no art. 7º, XXI, da Constituição Federal, atinente à fixação do aviso prévio proporcional, o recurso merece ser admitido por divergência jurisprudencial com o aresto paradigma de fls. 191-192, que atesta que o comando constitucional em liça não é auto-aplicável. No mérito, incide a jurisprudência sedimentada pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1, segundo a qual a norma em apreço não tem auto-aplicação, dependendo, pois, de regulamentação.

Quanto aos descontos salariais para a UNIMED e para associação, a revista não tem como prosseguir, na medida em que a decisão recorrida está em plena harmonia com o entendimento sumulado contido no Enunciado nº 342 do TST. Logo, já atendido o escopo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à compensação de jornada, ao critério de contagem minuto a minuto e aos descontos salariais, por óbice das Súmulas nºs 296 e 342 do TST, e **dou provimento** ao recurso quanto ao aviso prévio proporcional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1, para excluí-lo da condenação.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392147/97.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VICENTE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO  
RECORRENTE : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DRA. MÍRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

Inconformados com a decisão de fls. 230-236, proferida pelo 3º Regional, interpõem recursos de revista o Reclamante e a Reclamada. O primeiro Recorrente discute a respeito das horas *in itinere*, alegando que a inexistência de transporte público em parte do trajeto implica o pagamento das horas de transporte relativamente a esse trajeto (fls. 246-253). A segunda Recorrente, por sua vez, insurge-se contra a condenação no pagamento das seguintes parcelas:

a) minutos que antecedem ou sucedem o início e o término da jornada diária de trabalho;

b) horas extras decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento;

c) adicional noturno; e

d) adicional de periculosidade (fls. 254-264).

Admitidos ambos os apelos (fl. 266), apenas a Reclamada contra-razou (fls. 267-273), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso interposto pelo Reclamante é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra ser admitida, por divergência jurisprudencial, vez que a tese exibida no segundo aresto colacionado à fl. 247, no sentido de que são devidas as horas de transporte no trecho percorrido, em condução fornecida pela Empresa, entre a Portaria Norte da Açominas e o local da prestação de serviço, mostra-se diametralmente oposta à tese abraçada pelo Regional, ao consignar serem indevidas as horas *in itinere* exatamente por trafegar na área interna da Açominas ônibus para o deslocamento dos empregados. No mérito, deve a revista ser provida em observância à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST, que sinaliza serem devidas tais horas como contraprestação ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de trabalho.



A revista interposta pela Reclamada é tempestiva e, tem representação regular (fls. 132-132v.), com custas recolhidas (fl. 199) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 200). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional condenou a Reclamada no pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada diária de trabalho, quando superiores a cinco minutos, ao entendimento de que, nesses períodos, o empregado encontra-se à disposição do empregador. Não obstante o inconformismo da Reclamada com o decidido, cumpre enfatizar que o posicionamento adotado pela Corte de origem mostra-se consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que já consagrou serem devidos, como extras, os minutos residuais quando ultrapassados de cinco minutos. No particular, pois, tem incidência a Súmula nº 333 do TST.

A revista, de igual modo, não prospera no que diz respeito ao turno ininterrupto de revezamento. O posicionamento expresso na decisão recorrida, de que a concessão de intervalos intrajornada, além dos intervalos verificados aos domingos e feriados, não desconfigura o turno ininterrupto de revezamento, converge com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que sinaliza na mesma direção.

Quando à hora reduzida noturna, consignou o Regional que o pagamento a mais do adicional noturno não desobriga a Reclamada de observar a redução do horário noturno determinada por lei, dada a natureza jurídica distinta desses institutos, independentemente de o trabalhador prestar serviço em turno ininterrupto de revezamento (fls. 233 e 242). Conquanto a Recorrente, nas razões do apelo revisional, colacione arestos cuja tese se contraponha a esse posicionamento, não se pode perder de vista que a jurisprudência iterativa sufragada nesta Corte Superior a respeito da matéria prestigia o entendimento palmilhado pelo Regional, isto é, que o art. 7º, XIV, da Constituição Federal não derogou o art. 73, § 1º, da CLT que dispõe acerca da hora reduzida noturna. O dispositivo constitucional em destaque limitou-se a normatizar a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento. Portanto, persiste no nosso ordenamento jurídico a regra de que o trabalho realizado no período noturno, a par de exigir do trabalhador maior esforço físico do que o realizado no turno diurno, impõe jornada inferior. Ademais, não está comprovado que minimiza esse maior esforço despendido o fato de a prestação laboral se dar em turno ininterrupto de revezamento. Nesse sentido são os seguintes julgados: RR-400210/97, Relator Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 17/08/01; RR-392111/97, Relator Min. Vantuil Abdala, in DJ de 04/05/01; RR-376762/97, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 30/03/01; RR-274649/96, Relator Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 30/10/98; e RR-262819/96, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 14/08/98. Sendo assim, a Súmula nº 333 do TST emerge em óbice intransponível ao prosseguimento da revista, no particular.

O Regional manteve a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, assinalando que a efetiva neutralização do agente considerado insalubre somente pode ser confirmada se o equipamento de proteção individual utilizado pelo empregado for comprovadamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, mediante certificado. Ausente esse certificado, hipótese dos autos, inviável a verificação da neutralização da insalubridade (fl. 234). Na revista, a Reclamada elenca os arestos de fls. 263-264, que tratam da inexistência de direito ao referido adicional, se o EPI neutraliza a ação do agente insalubre. Não veiculam, pois, a tese que norteou o posicionamento do Regional, a despeito da condenação no adicional em destaque. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista interposta pelo Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença no concernente às horas in itinere e denegar seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-393391/97.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JORDÃO REDUZINO PINTO  
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

#### DESPACHO

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para absolvê-la da condenação relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que o reposicionamento do Autor no novo Regulamento do Quadro de Pessoal Reestruturado como Agente Administrativo, nível "D", referência 74 não lhe foi prejudicial tanto do ponto de vista funcional como também do ponto de vista do padrão salarial, porquanto o novo plano respeitou a percepção, pelos aposentados, das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade (fls. 238-242).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação do art. 468 da CLT, sustentando que à luz das normas regulamentares vigentes antes da alteração do quadro, estava posicionado no ápice salarial da carreira, razão porque deveria ter sido reenquadrado no Quadro Reestruturado na referência 124 (fls. 245-256).

Admitido o apelo (fl. 268), a Recorrida contra-razou (fls. 272-277), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 215). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento ante a constatação de que o Reclamante traz à baila matéria jungida ao exame das normas regulamentares da Reclamada, sobretudo o antigo Plano de Cargos e Salários e o Quadro de Pessoal Reestruturado os quais têm a sua abrangência limitada à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Logo, se o recurso atrai a hipótese inserida na alínea b do art. 896 da CLT, a Súmula nº 126 do TST emerge, como consequência, em óbice ao prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice sumular da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-404918/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 RECORRIDA : NOÉLIA PIRES  
 ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

#### DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada relativamente à contagem minuto a minuto das horas extras, consignando que todo o tempo registrado nos cartões de ponto deve ser tido como à disposição do empregador. Por outro lado, deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo Autor para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio proporcional, assinalando que a norma prevista no art. 7º, XXI, da Constituição da República é auto-aplicável (fls. 326-330).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXI, da Carta Magna, aduzindo, em síntese, que os minutos despendidos na batida dos cartões de ponto não devem ser considerados como de jornada suplementar bem como que o referido dispositivo constitucional não é auto-aplicável (fls. 333-341).

Admitido o apelo (fl. 346), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 343) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 342). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à contagem das horas extras minuto a minuto, a revista enseja conhecimento por divergência jurisprudencial demonstrada com o segundo aresto elencado à fl. 335 cuja tese mostra-se no sentido de que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar. No mérito, merece provimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Com relação ao aviso prévio proporcional, o recurso logra prosperar haja vista que os arestos elencados à fl. 339 estabelecem conflitos de entendimentos ao defenderem que o aviso prévio proporcional depende de regulamentação mediante legislação infraconstitucional. No mérito, o recurso há que ser provido porquanto o posicionamento abraçado pela Corte de origem não se coaduna com o sufragado nesta Corte Superior e estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST que sinaliza que a proporcionalidade do aviso prévio com base no tempo de serviço depende de regulamentação por meio de lei ordinária porquanto o art. 7º, XXI, da Carta Magna não é auto-aplicável.

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, para que sejam excluídos da condenação os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada diária de trabalho bem como o aviso prévio proporcional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-406874/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADOS : DRA. ROSÂNGELA IOLANDA GEYGER E DR. GILBERTO STRIRMER  
 RECORRIDOS : PAULO DO AMARAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

#### DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando que o acréscimo de 1/3 previsto no art. 7º, XVII, da Constituição da República tem natureza jurídica distinta da gratificação após-férias, concedida pela Empresa, não sendo, pois, compensáveis (fls. 425-428).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 5º, II, 7º, XVII e XXIX, "a" e 37, XIV, da Carta Magna, sustentando ser compensável o adicional de um terço sobre a remuneração das férias com a gratificação após-férias (fls. 431-442).

Admitido o apelo (fls. 499-500), o Reclamante contra-razou (fls. 503-514), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 443), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 445) e depósito recursal regularmente efetuado (fl. 444). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece ser admitida, em face da divergência jurisprudencial comprovada com o aresto cotejado às fls. 432-435, cuja tese no sentido de que o adicional de um terço sobre a remuneração das férias previsto no art. 7º, XVII, da Carta Magna ostenta a mesma natureza jurídica da gratificação após-férias instituída pela Reclamada sendo, por isso mesmo, perfeitamente compensáveis, se mostra diametralmente oposta à adotada na decisão recorrida. No mérito, o provimento do recurso se impõe na medida em que a discussão travada nos autos encontra-se superada no âmbito desta Corte Superior a despeito do posicionamento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1 do TST que sinaliza ser inviável o pagamento simultâneo do abono concedido pela Reclamada por ocasião das férias, instituído por instrumento normativo, e do terço constitucional inserido no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, visto que ambos os benefícios possuem a mesma natureza jurídica.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-434.763/1998.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REYNALDO CESAR XAVIER TAVARES  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

#### DESPACHO

1. Insurge-se o recorrente contra o acórdão do TRT da 1ª Região, o qual manteve a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista que buscava o pagamento das diferenças salariais pertinentes ao item 3 do Título I do Capítulo VI do Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, que, anteriormente ao DC 8948/90, instituiu critério de 10% (dez por cento) de diferença salarial entre cada uma das referências previstas na estrutura da empresa.

2. Ocorre que, a respeito da matéria ora examinada, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 212 - SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA (inserido em 19/10/2000), sedimentou entendimento segundo o qual durante a vigência do instrumento normativo é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90) que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos, baixado em sintonia com os precedentes: E-RR-348.052/97, Relator Ministro Moura França, DJ 22/09/2000; E-RR-342.401/97, Ministro Moura França, DJ 24/03/2000.

3. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.





4. Ressalte-se, ainda, que a toda orientação jurisprudencial desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional.

5. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e perante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

6. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-463.273/1998.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADOS : DR. MANOEL MACHADO BATISTA E DR. LUIZ JORGE CALDAS PEREIRA  
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO : EDSON LIMA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DESPACHO**

1. Interpostos, admitidos e contra-arrazoados os recursos de revista das reclamadas, o Reclamante requereu a desistência da reclamação (fl. 617).

2. Saliente-se o acerto do despacho da Presidência deste Tribunal, ao determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, para apreciação e homologação do pedido de desistência da ação com o qual concordara a parte contrária.

3. O Juízo de primeiro grau, porém, entendeu de indeferir a homologação da desistência, argumentando já ter sido entregue a prestação jurisdicional, deixando subentendida conclusão de que lhe falecia competência funcional para tanto.

4. Malgrado se possa aludir ao erro de julgamento do douto Magistrado local, o fato é que sua Excelência não pôs em dúvida a higidez jurídica da manifestação volitiva do autor que desistira da reclamação, por sinal, meramente declaratória. A decisão, ao contrário, orientou-se exclusivamente pela competência funcional desta Corte em razão de o processo lhe ter sido submetido a julgamento por meio do recurso de revista interposto pelas reclamadas.

5. Desse modo, considerando marginal a controvérsia em torno da competência funcional para exame da desistência da ação, em face da pujança da expressão volitiva do reclamante, associada à circunstância de a desistência não impedir a propositura de nova ação, a teor do artigo 268 do CPC, manda o princípio da celeridade que esta Corte a aprecie desde logo, no sentido de homologá-la para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

6. Do exposto, homologo a desistência da ação, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Custas em reversão, das quais o reclamante fica isento.

7. Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-463795/98.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ RIBEIRO  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO SANTOS RAMOS FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DESPACHO**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação realizada em fevereiro de 1995, condenou-a a restabelecer o pagamento da parcela. Apontou a natureza salarial do auxílio-alimentação, uma vez que continuou a ser pago mesmo após a aposentadoria dos Reclamantes, com habitualidade, concluindo pela ausência dos pressupostos da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5/91 (fls. 298-303).

A Reclamada opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 309-311).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcada em divergência jurisprudencial e violação legal, sustentando a improcedência da reclamatória. Requer seja determinada a incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (fls. 313-327).

Admitido o apelo (fls. 329-330), recebeu contra-razões (fls. 331-342), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 230), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 256) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 328).

Relativamente ao auxílio-alimentação, a revista não alcança conhecimento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-438841/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 27/04/01, p. 411; TST-

RR-464921/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 27/04/01, p. 440; TST-AGERR-438914/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 27/10/00, p. 534; TST-ERR-582482/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 22/09/00, p. 432; e TST-RR-583260/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/00, p. 738.

Quanto à correção monetária, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação expressa de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-463.831/1998.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 RECORRIDO : ANTÔNIO BRAZ LEME  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DESPACHO**

7. Trata-se de recurso de revista da reclamada contra o acórdão da 1ª Corte Regional, no qual procura rediscutir a nulidade do acordo de compensação de jornada.

8. Instá destacar, contudo, a intempestividade do presente recurso. Com efeito, o acórdão atacado foi publicado em 04/09/97 (quinta-feira), consoante a certidão de fl. 81-v. O prazo recursal começou a fluir na sexta-feira, dia 05/09/97, expirando em 12/09/97 (sexta-feira), observado o octiduo legal. O recurso, entretanto, só foi protocolizado em 15/09/97 (segunda-feira), extemporaneamente, portanto.

9. Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RJ/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

10. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-468.389/1998.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPRARROZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.  
 ADVOGADO : DR. RENATO O. FLEISCHMANN  
 RECORRIDOS : DIOMAR WRAGUE DE MORAIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

**DESPACHO**

1. Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a reclamada interpôs recurso de revista aos acórdãos de fls. 957/960 e 968/969, proferidos pelo TRT da 4ª Região.

2. O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

3. A sentença à fl. 925 arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 933, quando pelo Ato.GP 804/95, publicado no Diário de Justiça de 30/8/95, deveria ter recolhido somente o valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos).

5. O Regional, apreciando o recurso (acórdãos de fls. 957/960 e 968/969), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

6. Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou depositar o valor nominal remanescente de forma a alcançar o somatório dos valores correspondentes aos recursos, ordinário e de revista (R\$ 2.103,92 + 5.183,42 = 7.287,34), totalizando R\$ 7.287,34 (sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ou ainda o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO-GP nº 278/97, publicado no DJ de 1º/8/97.

7. Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), quando esse valor corresponderia a R\$ 7.287,34 (sete mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), incorrendo a recorrente, neste caso, em absoluto equívoco.

8. Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

9. Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto.

10. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-494.504/1998.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC  
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO  
 RECORRIDO : ERANDIR LUIZ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MELO

**DECISÃO**

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista (fls. 176/188), agitando, em sede preliminar, a nulidade do processo por cerceamento de defesa. No mérito, acena com violações de ordem legal e dissenso pretoriano específico, requerendo, ao final, provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimados, os obreiros deixaram de produzir contrariedade.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 173). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte reais), tudo como espelham os documentos de fls. 163 e 189.

Inatingido o valor da condenação, a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), valor nominal remanescente, observando, dessa forma, os exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b) e OJSBDI 1º nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-515542/98.4 RT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : OLÍMPIO RANZANI  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES  
 RECORRIDA : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

**DESPACHO**

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que o pleito de horas *in itinere* encontra óbice na Súmula nº 324 do TST na medida em que a Reclamada não se localiza em área de difícil acesso, a qual é ainda servida por transporte público regular. Assinala que a mera incompatibilidade de horário, de igual modo, não enseja o direito às horas de transporte (fl. 389).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando ter direito às horas *in itinere* em face da insuficiência de transporte público regular entre a sua residência e o local de trabalho (fls. 393-404).

Admitido o apelo (fl. 427), a Recorrida contra-razoou (fls. 430-437), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 411). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A discussão travada na revista cinge-se às horas *in itinere*. O Regional negou o pleito, esclarecendo, todavia, que o Reclamante residia em Pindorama, inexistindo transporte público regular ligando tal cidade à sede da Reclamada em Ariranha. Entretanto, assenta que a existência de transporte entre Pindorama e Catanduva e de Catanduva a Ariranha, conquanto em horários incompatíveis, descaracteriza a insuficiência de transporte e, em consequência, o difícil acesso ao local de trabalho. Ampara tal posicionamento na Súmula nº 324 do TST. Na revista, o Reclamante logra evidenciar divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. 395-398 nos quais a tese defendida é de que a incompatibilidade de horário entre o transporte público e o início da jornada de trabalho torna o local de difícil acesso, sendo devidas as horas *in itinere*. No mérito, o provimento do recurso se impõe. Ora, se de um lado a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*, consoante já pacificado pela Súmula nº 324 do TST, de outro lado, a incompatibilidade de horário entre o referido transporte e o início ou término da jornada de trabalho do empregado dá direito ao pagamento de tais horas, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST. Na hipótese presente, o Regional



admite que o Reclamante poderia chegar até o local de trabalho servindo-se da linha Pindorama-Catanduva, muito embora houvesse incompatibilidade de horários. Ora, esse dado fático é suficiente para ensejar o pagamento das horas de transporte pleiteadas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas *in itinere*.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-570838/99.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICAS E MUNIÇÕES  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRENTE : LUIZ KLAUS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido deduzido na reclamatória, por entender que o Reclamante não poderia acumular proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por outro lado, também negou provimento ao apelo da Reclamada, assentando tese de que as horas extras devem ser contadas pelos minutos que antecedem e ou sucedem à marcação do cartão de ponto (fls. 306-314).

Inconformados, ambos os litigantes interpõem recurso de revista.

A Reclamada fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial e em contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 do TST, sustentando que somente são considerados tempo à disposição quando os minutos registrados nos cartões de ponto ultrapassarem os cinco minutos, tolerância que deve ser observada (fls. 316-318).

O Autor apresenta recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 319-325).

Admitidos os apelos (fl. 348), apenas a Reclamada apresentou contra-razões (fls. 350-354), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista da Reclamada é tempestiva (cfr. fls. 315 e 316), tem representação regular (fl. 17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 280) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 279), preenchendo os pressupostos comuns de qualquer recurso.

No que tange à contagem das horas extras, pelo critério de contagem dos minutos que antecedem e ou sucedem à marcação do cartão de ponto, a Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial, mercê do paradigma de fl. 317, ficando estabelecido o conflito pretoriano, além da invocação de contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 do TST. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

O recurso de revista do Reclamante é tempestivo (cfr. fls. 301v. e 303) e tem representação regular (fl. 5) e pagas as custas processuais, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista obreira, contudo, não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso da Reclamada para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal, aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada e nego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-570839/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
 RECORRIDO : ARNALDO FREDERICO BROCKER  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

#### DESPACHO

O Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

a) não há prescrição total do direito de ação, uma vez que o direito postulado decorre da não-observância da norma coletiva vigente em 1989 e a ação foi ajuizada antes do quinquênio legal;  
 b) é devida indenização por perdas e danos, porquanto em 1989 a Reclamada se obrigou, por intermédio de acordo coletivo, a regulamentar a profissão de arquivista em seus quadros e não o fez, causando prejuízo ao Reclamante (fls. 622-626, 637-639 e 652-654).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 11 da CLT, 5º, II, 7º, XXIX, 37, XXI, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando:

a) prescrição total do direito de ação, visto que o direito postulado decorre do não-enquadramento do Reclamante na carreira de arquivista no ano de 1977;

b) que o Reclamante não poderia ser enquadrado na carreira de arquivista porque não prestou concurso público (fls. 657-664).

O apelo foi admitido (fl. 686) e houve apresentação de contra-razões (fls. 688-696), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do contido na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso patronal é tempestivo (fls. 657 e 686), encontra-se devidamente preparado (fl. 665) e é regular a representação (fls. 189 e 504).

No que é pertinente à prescrição do direito de ação, não logra êxito o inconformismo da Reclamada. Sendo o direito postulado decorrente da não-observância da norma coletiva vigente em 1989, não há que se falar em prescrição total, visto que não decorrido o quinquênio legal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Os arestos colacionados no particular e a orientação da Súmula nº 294 do TST são inespecíficos, uma vez que nenhum deles aborda o caso debatido nos autos, qual seja, ausência de prescrição total, visto que a ação foi ajuizada antes de cinco anos do descumprimento de norma coletiva. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 296 do TST. Cumpre-se salientar que, não obstante a oposição de dois embargos declaratórios (fls. 629-631 e 642-647), o Regional, em momento algum, aludiu a data em que a ação fora ajuizada, não podendo o TST, em grau recursal, examinar tal pretensão, uma vez que tanto constitui revolvimento de fatos e de provas, consoante orientação gizada no seguinte precedente: TST-ERR-83858/93, SBDI-1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho in DJU de 04/08/00.

Ressalte-se que a ação tem como pressuposto o não-cumprimento de norma coletiva vigente em 1989 e não o enquadramento realizado em 1977.

Quanto à indenização por perdas e danos, melhor sorte não socorre a Reclamada, porquanto o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre a alegação de que a Constituição Federal veda o enquadramento do Reclamante na função de arquivista por não ter se submetido a prévio concurso público. Assim, não tendo havido questionamento da matéria à luz dos dispositivos constitucionais invocados, a revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-570842/99.0RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALTAIR GAZZANA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

#### DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que estaria prescrito o direito de postular diferenças de FGTS, em face de o contrato de trabalho haver sido extinto em 07/12/93, pelo evento aposentadoria, e a ação ter sido ajuizada em 08/05/96, ou seja, quando decorrido o biênio inscrito na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Ressaltou o Tribunal que, caso fosse ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, poder-se-ia cogitar da retroação do trintênio aludido na Súmula nº 95 do TST. Por outro lado, acentuou o Regional que não haveria suspensão da prescrição, pelo fato de o alvará, relativo à ação anteriormente ajuizada, ter sido liberado em março de 96, porquanto não teria havido óbice, naquela reclamatória, para postular-se a incidência do FGTS, assim como fora feito em relação às férias e ao 13º salário. Ou, dentro do biênio prescricional, poderia o Reclamante ter solicitado a suspensão do feito até o trânsito em julgado da primeira ação (fls. 120-122).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é trintenária a prescrição para reaver diferenças de FGTS (fls. 124-133).

Admitido o apelo (fl. 170), foram apresentadas contra-razões (fls. 172-177), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 123 e 124) e tem representação regular (fls. 134-135), estando devidamente preparado e com custas recolhidas (fl. 101). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra ultrapassar a barreira do conhecimento intrínseco, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 362 desta Corte, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial válida, bem como de violação de lei ou da Constituição Federal. De acordo com o referido verbete "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS", e, como salientado pelo Regional, caso o direito seja exercitado no biênio subsequente à ruptura contratual, deve ser observado o trintênio aludido no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e na Súmula nº 95 do TST. Na hipótese, as instâncias ordinárias foram enfáticas ao afirmar que o Reclamante deixou transcorrer *in albis* o biênio prescricional, o qual seria contado a partir da data em que o contrato de trabalho se extinguiu.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 95, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-579858/99.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
 ADVOGADAS : DRª MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO E DRA. CRIS-TIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDA : RITA NAZARETH FELIZARDO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE CAMPOS JÚNIOR

#### DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reflexo da gratificação semestral nas férias. Por outro lado, manteve a determinação de devolução das parcelas descontadas a título de seguro de vida, entendendo que a contratação do seguro, no ato de admissão, caracteriza vício de consentimento, atraindo a incidência da parte final da Súmula nº 342 do TST (fls. 99-102).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em violação de lei, sustentando que é legítima o desconto efetuado no salário do Empregado, a título de seguro de vida, quando autorizado pelo Empregado, sendo indevida sua devolução após a ruptura do liame empregatício (fls. 103-108).

Admitido o apelo (fl. 113), foram apresentadas contra-razões (fls. 114-117), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 102v. e 103) e tem representação regular (fl. 109), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 81) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 80 e 110). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra alcançar conhecimento pela apontada contrariedade à Súmula nº 342 do TST, uma vez que o vício de consentimento, nela assentado, diz respeito àquele cuja manifestação viciada fique caracterizada, não se verificando quando se trate de presunção. No caso, o Regional presumiu a existência de vício de consentimento pelo fato de a adesão ter coincido com a assinatura do contrato de trabalho. O princípio de MALATESTA é bastante para fulminar a pretensão, na medida em que o ordinário se presume (ausência de vício de manifestação) e o extraordinário se prova (manifestação viciada). Assim, reconhecida a contrariedade sumular, o provimento do apelo é mero corolário, que se impõe.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado da obrigação de devolver as parcelas a título de seguro de vida e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-581993/99.5RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ARCHIMEDES SAUL  
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS  
 RECORRIDA : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial, entendendo que a gratificação de função, percebida por mais de dez anos, pode ser suprimida a partir do momento em que há reversão ao cargo efetivo, nos termos dos arts. 450 e 499 da CLT (fls. 337-338).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não poderia haver supressão da gratificação percebida por mais de dez anos, considerando a tese da estabilidade econômica (fls. 344-349).

Admitido o apelo (fls. 361-362), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 343-344), tem representação regular (fl. 19), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 304), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Excetuando-se os paradigmas de Turmas desta Corte, arrolados às fls. 346-348, por serem inservíveis ao confronto, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, o apelo alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial com os demais paradigmas que não são de Turmas do TST e, no mérito, a revista tem o seu provimento garantido, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a gratificação de função, paga por mais de dez anos, gera direito à manutenção do seu pagamento, dada a estabilidade financeira.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, estabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-583223/99.8RT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO : PEDRO LOURENÇO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

#### DESPACHO

O 17º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento, por entender que o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração, bem como para deferir a devolução dos descontos e para desautorizar os descontos fiscais. Em relação ao primeiro tema, entendeu o Regional que a Constituição Federal, ao fixar a remuneração (art. 7º, XXIII) como base de incidência do adicional de insalubridade e mandar desvincular o salário mínimo de qualquer indexador (art. 7º, IV), revogou o art. 192 da CLT. Quanto ao segundo tema, assentou o Tribunal de origem que o desconto para seguro de vida não estava previsto em norma coletiva, consoante exigência do art. 462 da CLT e, quanto ao último tema, que o Empregado não pode ser punido pela negligência do Empregador quanto às obrigações fiscais, mormente levando-se em consideração que o Autor estaria na faixa de isenção de imposto de renda, caso fossem observadas as tabelas dos meses de incidência do tributo (fls. 195-201).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

- a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, consoante orientação gizada na Súmula nº 228 do TST;
- b) a determinação de devolução dos descontos para o seguro de vida atenta contra os termos da Súmula nº 342 do TST; e
- c) é devido o imposto de renda sempre que for acrescido o patrimônio do contribuinte (fls. 204-218).

Admitido o apelo (fls. 222-224), foram apresentadas contra-razões (fls. 228-237), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 202 e 204), tem representação regular (fl. 14), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 219) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 220), rejeitando-se a preliminar de deserção argüida em contra-razões, eis que a Reclamada preparou o apelo consoante a condenação imposta pelo TRT (fl. 200), estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o apelo alcança conhecimento pelos arestos de fls. 209-213, bem como pela apontada contrariedade à Súmula nº 228 do TST, na medida em que a Constituição Federal em nada alterou o dispositivo legal e a mencionada súmula, que reputavam o salário mínimo, e não a remuneração, como base de incidência do adicional de insalubridade. No mérito, impõe-se o restabelecimento da sentença.

No tocante à devolução dos descontos, a revista está, igualmente, merecendo conhecimento pelas divergências colacionadas (fls. 214-216), bem como pela apontada contrariedade à Súmula nº 342 do TST, na medida em que o Regional colocou como óbice ao desconto o fato de os descontos não estarem previstos em norma coletiva, quando se sabe que o único empecilho à realização dos descontos é a existência de vício de consentimento, consoante orientação fixada na parte final da aludida Súmula nº 342 desta Corte. Assim, inexistindo qualquer óbice à efetivação do desconto, impõe-se a reforma do decidido.

Relativamente aos descontos fiscais, o recurso está prejudicado, uma vez que esses descontos foram afastados em razão da condenação levada a efeito pelo Regional. A então 7ª JCI de Vitória-ES havia julgado improcedentes os pedidos (fl. 154) e o provimento do recurso de revista, com a reforma do acórdão regional, restabelecerá a sentença no particular, ficando, como dito, sem objeto o presente tema.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-583478/99.0RT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : MARCOS GALVÃO RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
 PROCURADORA : DRA. ELIETE BORGES DA SILVA

#### DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelos Reclamantes, negou-lhe provimento, entendendo que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implicou extinção do contrato de trabalho. Assim, sendo implantado o Regime Jurídico Único (RJU) em 27/10/93, encontrava-se prescrito o direito de reaver diferenças de FGTS, uma vez que a ação fora ajuizada em 05/03/98 (fls. 43-44).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a mudança de regime jurídico não implica na extinção do contrato de trabalho e, por outro lado, que a prescrição do FGTS é trintenária, nos termos do § 5º do art. 21 da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 95 do TST (fls. 46-48).

Admitido o apelo (fl. 49), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu desprovimento (fl. 53).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 45 e 46), tem representação regular (fls. 5-7) e estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 30), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST e da Súmula nº 362 desta Corte, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial válida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-610924/99.8RT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO : ELDIRALDO LINS BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

#### DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento, para isentá-lo do recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, por entender que eles deveriam ser efetuados nas épocas próprias, observados os princípios da isonomia e da progressividade (fls. 292-295).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei e sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizar os seus descontos, devem incidir sobre o valor total da condenação, a ser apurado na liquidação da sentença (fls. 297-302).

Admitido o apelo (fl. 304), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 296 e 297), tem representação regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 267 e 303) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 266), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento por dissenso pretoriano, em face da divergência estabelecida com os paradigmas de fls. 299-301, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício e em qualquer fase processual. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso de revista do Reclamado para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-659383/00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADORES : DR. ROLAND HASSON E DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO : JOSOEL TERTULIANO DE ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica de direito público.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

**"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).**

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-659584/00.7RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DRª CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
 RECORRIDO : ADENIR LORENTZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

#### DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que, após a vigência do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, deve ser observada como base a remuneração do trabalhador, estando revogado o dispositivo celetista que aludia ser a base de incidência o salário mínimo, porque o Constituinte vedou a sua vinculação (CF, art. 7º, IV) (fls. 175-176).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, alegando que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal, continua sendo o salário mínimo (fls. 190-199).

Admitido o apelo (fl. 203), foram apresentadas contra-razões (fls. 205-209), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.





O recurso é tempestivo (cfr. fls. 186 e 190), tem **representação regular** (fl. 51), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 143) e **depósito recursal efetuado corretamente** (fls. 144 e 200), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas colacionadas às fls. 194-198 espelham dissonância temática, ao sufragarem posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. No mérito, razão assiste à Recorrente, na medida em que esta Corte vem adotando posicionamento, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, no sentido da tese abraçada pelos paradigmas, em homenagem à **Súmula nº 228 do TST**, que, até o presente momento, não fora cancelada, ou seja, caso esta Corte entendesse que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse a remuneração do trabalhador, teria imediatamente providenciado o cancelamento da referida súmula.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660326/00.6RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE  
 RECORRIDO : VANDERLEY FABIANO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

#### DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para reintegrá-lo no emprego, entendendo que o Reclamado, sociedade de economia mista, não poderia ter promovido a dispensa imotivada, eis que o Reclamante fora admitido por concurso público, não podendo sua dispensa ocorrer de forma arbitrária ou sem justa causa, além de a Convenção nº 158 da OIT haver criado estabilidade no emprego (fls. 284-287).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, podendo, por isso, dispensar seus empregados imotivadamente, dentro do seu poder potestativo de dispensa (fls. 290-297).

Admitido o apelo (fl. 302), foram apresentadas contra-razões (fls. 303-319), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 287v. e 290) e tem representação regular (fl. 298), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 299) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 300). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas de fls. 293-294 e 295 encerram discrepância jurisprudencial, ao admitirem a possibilidade de a sociedade de economia mista promover a dispensa imotivada, quando não ficar comprovada a existência de qualquer tipo de estabilidade contratual, legal ou convencional. No mérito, o apelo merece provimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte**. Isso porque o empregado público, ainda que tenha sido admitido por concurso, pode ser dispensado imotivadamente, pois a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas à regra do § 1º do art. 173 da Constituição Federal e, via de consequência, à Consolidação das Leis Trabalhistas, desfrutando do poder potestativo de dispensa. Quanto à estabilidade provisória, supostamente criada pela **Convenção nº 158 da OIT**, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não há o direito perseguido, consoante orientação abraçada nos seguintes precedentes: TST-RR-417863/98, 4ª Turma, Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 04/08/00; TST-RR-536526/99, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/12/00; TST-RR-388348/97, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 01/12/00; e TST-RR-629635/00, 3ª Turma, Min. Francisco Fausto, in DJU de 13/10/00.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-665063/00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRª ALICE SACHI SHIMAMURA  
 RECORRIDO : CARLOS ELIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

#### DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que a equiparação salarial fora comprovada pelas provas documentais e orais deduzidas em juízo, momento porque a Reclamada alegou, em sua contestação, fato impeditivo à equiparação (maior produtividade e perfeição técnica), sendo que desse ônus não se desincumbiu, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, além da **Súmula nº 68 do TST**. Por outro lado, entendeu que os descontos fiscais e previdenciários deveriam ser efetuados nas épocas próprias (fls. 94-96). Opostos embargos declaratórios (fls. 98-100), o Tribunal os rejeitou, por não vislumbrar as hipóteses de seu cabimento (fls. 102-103).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação legal, sustentando que o Reclamante e o paradigma não desempenhavam as mesmas tarefas, inexistindo identidade de funções, exigida pelo art. 461 da CLT. Por outro lado, argumenta que os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei e sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizar os seus descontos, devem incidir sobre o valor total da condenação, a ser apurado na liquidação da sentença (fls. 105-118).

Admitido o apelo (fl. 122), foram apresentadas contra-razões (fls. 125-131), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 104 e 105), tem representação regular (fl. 119), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 79) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 80 e 120), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à equiparação salarial, a revista não alcança conhecimento, uma vez que as instâncias ordinárias a deferiram com base no conjunto probatório dos autos, notadamente as provas testemunhais e documentais, as quais deixaram evidente a identidade de funções, assentada no art. 461 da CLT. Desse modo, para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamada, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, cumpre ressaltar que o Regional emprestou razoável exegese ao aludido preceito consolidado, atraidno a incidência da **Súmula nº 221 desta Corte**, além de o Tribunal haver deslindado a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 68 do TST**.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, o apelo alcança conhecimento por dissenso pretoriano, em face da divergência estabelecida com os paradigmas de fls. 113-118, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício e em qualquer fase processual. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face a natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à equiparação salarial, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 68, 126 e 221 do TST** e dou-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-666687/00.1RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA PRATA  
 RECORRIDO : LEONARDO DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ABORACY RODRIGUES BEZERRA

#### DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que a prescrição não poderia ser objeto de análise, uma vez que a Reclamada sofreu os efeitos da confissão ficta, sequer apresentando contestação (fls. 90-91 e 97-98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à **Súmula nº 153 do TST** e em violação de lei, sustentando que a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, independentemente da revelia a que estava sujeita a Empresa (fls. 99-103).

Admitido o apelo (fl. 107), foram apresentadas contra-razões (fl. 108), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Evany de Oliveira Selva, opinado pelo seu provimento (fls. 111-112).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 98v. e 99), tem representação regular (fl. 105), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 69) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 69 e 104), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento pela apontada contrariedade à **Súmula nº 153 do TST**, na medida em que o aludido verbete somente impede o conhecimento da prescrição quando essa não for argüida na instância ordinária, ou seja, quando a prescrição for ventilada no recurso ordinário, o TRT tem que julgá-la. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, conforme elegante sugestão do Recorrido, em suas contra-razões (fl. 108), para declarar-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683346/00.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. DOUGLAS DAVI HORT E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : WÁLTER ECKSTEIN  
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

#### DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 12ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Reclamado (preliminar de cerceamento de defesa, horas extras - validade das FIPS, reflexos das horas extras nos sábados, integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras e compensação), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo (fls. 691-695).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 698-705), embora tempestivo e com representação regular (fls. 636-639), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Cumpre acrescentar, no que concerne às horas extras - folhas individuais de presença, que a jurisprudência desta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim sendo, o apelo, na hipótese, estaria obstaculizado pelo **Enunciado nº 333 do TST**.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126, 296, 297, 333 e 357 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688107/00.5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 767).

A revista veio calcada em violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, II, LIV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República, discutindo as questões referentes à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, à nulidade da execução, à nulidade da penhora e à violação da coisa julgada (fls. 756-764).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) era cabível a penhora sobre numerário de instituição financeira, não se tratando de penhora de valores depositados em conta de Reservas Bancárias do Banco Central do Brasil;

b) o juiz da execução pode converter o procedimento de liquidação articulada para simples cálculos, quando estiverem presentes os elementos suficientes à apuração do quantum debeatur e não for necessário provar fato novo que sequer foi alegado pelo executado; e

c) não houve ofensa à coisa julgada, uma vez que os reflexos das horas extras nos sábados e nos proventos da aposentadoria constou do título executivo judicial (fls. 736-741).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em fase de execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, nos moldes da **Súmula nº 266 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Reclamado pretendia, mediante os embargos declaratórios, rediscutir a matéria já satisfatoriamente apreciada pelo Regional, referente à penhora.

Quanto à nulidade da execução, em face da conversão do procedimento de liquidação articulada para simples cálculos, a revista não merecia admissibilidade com espeque no art. 5º, II, da Carta Magna, pois a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o en-



tendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108; e AGRAG-258049, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 04/05/10, p. 8.

Com relação à nulidade da penhora, também não foi demonstrada violação frontal de preceito da Carta Magna, pois a matéria é interpretativa de legislação infraconstitucional (Lei nº 9.069/95, art. 68), o que não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. De outro lado, o Regional afirmou que não se trata de penhora de valores depositados em conta de Reservas Bancárias do Banco Central do Brasil, hipótese expressamente vedada pelo art. 68 da Lei nº 9.069/95, mas de penhora de numerário depositado em agência bancária, que é reputada válida, diante do que dispõe o art. 655 do CPC.

No que tange à alegação de ofensa à coisa julgada, melhor sorte não ocorre à revista. Com efeito, o Reclamante pediu a inclusão dos reflexos das horas extras nos sábados, domingos e feriados e nos proventos da aposentadoria (fls. 7 e 10). E esses pedidos foram julgados (à revelia) procedentes pela sentença exequenda, sem que tenha havido modificação posterior da condenação. Assim, não restou demonstrada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688950/00.6RT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO E  
 DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL-  
 LETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : RAIMUNDO MANOEL MACHADO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRI-  
 GUES POSSÍDIO

#### DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 405).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 408-416).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 424-429) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 418-423), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fls. 573-574), sendo processado nos autos principais.

A revista do Banco Reclamado trouxe, em preliminar, a arguição de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a insurgência quanto às horas extras - validade das Folhas Individuais de Presença, adicional de produtividade e descontos para CASSI e PREVI (fls. 381-403).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

De plano, verifica-se que a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional não prospera. De fato, o acórdão que apreciou o recurso ordinário (fls. 561-563) analisou e fundamentou todas as questões suscitadas pelo Reclamado, tendo o aresto proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 577-579) prestado esclarecimentos acerca da compensação requerida. Logo, não há a pretendida negativa de prestação jurisdicional, restando afastada a indicada violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos a permitirem a veiculação da revista pela prefacial em liça, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

No que concerne às horas extras - folhas individuais de presença, a revista não tem melhor sorte. Com efeito, a decisão recorrida assentou-se nos fatos e provas carreados aos autos, para concluir que o Reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar a prestação de horas extras, o que também restou confirmado pelo depoimento do preposto do Reclamado. Salientou, por outro lado, que as folhas de frequência não refletiam a verdadeira jornada do Reclamante. Ora, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim sendo, o apelo encontra-se obstaculizado pelos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

No pertinente ao adicional de produtividade, o Regional foi claro ao apontar que inexistia prova da quitação da parcela. Tem-se que, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente aos descontos em favor da CASSI e PREVI, o Regional concluiu que era indevida a retenção de tais descontos, considerando que o termo de opção assinado pelo Autor quando da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário previa o saque de 98% dos depósitos realizados no decorrer da relação empregatícia. Como se infere, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, sendo impróprios a aferição de ofensa legal e/ou constitucional e o estabelecimento de confronto de teses.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar os óbices sumulares dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699129/00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE  
 VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : LEO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LIFGE IZABEL PIRES CENI  
 AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-  
 GURANÇA E TRANSPORTE DE VA-  
 LORES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA  
 LEMOS

#### DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 274-284) contra o despacho da Juíza Vice-Presidente do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em fase de execução, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 269-270).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 289-291), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 271 e 274) e tem representação regular (fl. 222).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-22392/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702183/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E  
 DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
 AGRAVADO : ANTÔNIO JORGE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JEOVANA APARECIDA RIBEI-  
 RO

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126 e 337 do TST (fl. 137).

A revista veio calcada em violação do art. 131 do CPC e em divergência jurisprudencial, discutindo o pagamento das horas extras noturnas (fls. 122-126).

A decisão regional foi no sentido de que os cartões de ponto coligidos nos autos demonstravam que não foi observada a jornada noturna reduzida pela Empresa (fl. 115).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revisão pretendida encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST. Com efeito, as alegações da Empresa, no sentido de que teria observado a jornada noturna reduzida, de acordo com a previsão contida no art. 73, § 1º, da CLT, restaram infirmadas pelo Tribunal de origem, de modo que o entendimento em sentido contrário ao adotado no acórdão revisando implicaria reapreciação da matéria fática.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705441/00.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : DIMAS CARNEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ  
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
 CVRD  
 ADVOGADOS : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES E  
 DR. NILTON CORRÊIA

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 95-96).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação não veio compor o apelo.

A referida cópia é peça essencial para possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja provido o agravo de instrumento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Acresça-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708535/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA  
 MOURA  
 AGRAVADO : EDUARDO CARRILHO CABRAL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEL

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nºs 126, 296 e 297 do TST (fls. 278-279).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 85, 113, 204, 232 e 343 do TST e em violação dos arts. 224, § 2º, e 488 da CLT, discutindo as questões referentes ao cargo de confiança, à limitação da condenação ao adicional de horas extras, ao divisor do salário-hora, à repercussão das horas extras nos sábados e às horas extras decorrentes da ausência de redução de jornada no período do aviso prévio (fls. 262-274).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) o Reclamante (operador de máquina impressora de cheques) não exercia cargo de confiança, por não possuir subordinados, sendo que a gratificação recebida remunerava, tão-somente, a maior responsabilidade do cargo;

b) a repercussão das horas extras nos sábados decorria de previsão estabelecida em norma coletiva, restando afastada a aplicação da Súmula nº 113 do TST; e

c) eram devidas as horas extras, no período do aviso prévio, em face da ausência de redução da jornada de trabalho, não obstante a aquisição imediata de novo emprego pelo Autor (fls. 257-260).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação ao cargo de confiança, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, sendo que o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação da matéria fática, porquanto foi negada a fidúcia bancária inerente ao cargo de operador de máquina impressora de cheques ocupado pelo Reclamante. De outro lado, nem os arestos colacionados nem as Súmulas mencionadas atribuem confiança ao cargo técnico ocupado pelo Reclamante.

Carece de prequestionamento (ausência de tese no acórdão regional) as questões referentes ao divisor do salário-hora do Reclamante e à aplicação da Súmula nº 85 do TST às horas extras do bancário, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que tange às horas extras decorrentes da ausência de redução da jornada de trabalho em duas horas diárias no período do aviso prévio, a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou violada a literalidade do preceito contido no art. 488 da CLT e os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, por não infirmarem o direito às horas extras decorrentes da falta de redução da jornada diária no período do aviso prévio. Ora, os julgados paradigmáticos afirmam, tão-somente, a validade do aviso prévio quando o empregado arranjar novo emprego após a notificação da dispensa.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716858/00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN E DRA.  
 LUZIMAR DE AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO : JOSÉ BASILEU CAON REOLON  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

#### DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Reclamado (horas extras e validade das FIP's), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo (fl. 664).



O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 666-691), embora tempestivo e com representação regular (fls. 693-694), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Cumpra acrescentar, no que concerne às horas extras - folhas individuais de presença, que a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim sendo, o apelo, na hipótese, estaria obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721332/01.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO  
 AGRAVADO : OTÁVIO ROBERTI  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-10) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 do TST (fl. 222).

Foi oferecida contraminuta (fls. 231-237), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo e tenha representação regular, o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST c/c o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, em face da deficiência no traslado. Com efeito, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso principal. E, no caso em apreço, a petição dos embargos declaratórios (fl. 202) não contém o registro do Protocolo do Regional informando a data de sua oposição, inviabilizando a comprovação do pressuposto extrínseco da revista, relativo à tempestividade. Ressalte-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Registre-se, ainda, que a afirmação contida na decisão complementar (fl. 211), no sentido de que os embargos foram opostos tempestivamente, não supre a exigência legal, e somente a juntada da peça obrigatória com as informações precisas poderá oferecer a garantia de que não ocorreu nenhum equívoco do órgão julgador a quo, propiciando o pleno exercício revisional do juízo de admissibilidade ad quem.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.226/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA ROSA BISPO  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA  
 AGRAVADA : PROGRESSO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª PÉROLA F. CARMIGNANI

#### DESPACHO

11. O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.

12. Ressaltou ainda que, no mérito, o apelo encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

13. Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

14. Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

15. Frise-se que o Presidente do Tribunal a quo, à fl. 109, indeferiu o pedido de autenticação das peças trasladadas.

16. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

17. Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

18. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

19. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.624/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA O. DE ALMEIDA  
 AGRAVADOS : GUILHERME ANTÔNIO TAVARES LOBATO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

#### DESPACHO

20. O Presidente do TRT da 8ª Região, mediante o despacho de fl. 61, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que a admissibilidade do recurso de revista avariado na fase de execução trabalhista está adstrita à hipótese de existência de violação direta e literal à Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, o que não foi demonstrado pela recorrente.

21. Inconformada, a União Federal oferta agravo de instrumento (fls. 3/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a violação ao § 1º do art. 100 da Carta Constitucional.

22. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia do acórdão regional que julgou o agravo de petição. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, porque essencial ao deslinde da controvérsia.

23. Ressalte-se a ausência, também, de cópia da certidão de intimação do despacho agravado, ou de documento equivalente necessário à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, valendo salientar que não consta da intimação de fl. 62 a data do respectivo recebimento pelo ente público, inviabilizando-a como meio de prova, até porque, se a data ali registrada (2/10/2000) fosse considerada como a da efetiva intimação, seria manifesta a intempestividade do agravo de instrumento protocolado somente em 20/10/2000.

24. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

25. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

26. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do Regimento Interno/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

27. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731013/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO TITO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 225).

A revista veio calçada em violação à Lei Municipal nº 1.202/88, discutindo a questão da nulidade da dispensa (fls. 221-223).

A decisão regional foi no sentido de não reconhecer a estabilidade prevista na Lei Municipal nº 1.202/88, assinalando que a referida Lei não fez distinção entre empregados contratados após aprovação em concurso público e aqueles que não se submeteram ao certame. Apontou que a indigitada Lei municipal não foi recepcionada nem pela Constituição da República nem pela Constituição do Estado (fls. 216-219).

Não merece reparos o despacho-agravado.

De fato, o Regional apenas interpretou o preceito legal aplicável ao caso, não violando a sua literalidade, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice sumular do Enunciado nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732451/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOCELINO MENDES DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ AMARO DA SILVA  
 AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

#### DESPACHO

Os Arrematantes, ora Agravantes, requereram a homologação da sua desistência da ação (fl. 59).

Este Relator determinou, então, aos Agravados, que se manifestassem acerca do pleito (fl. 60), tendo eles permanecido silentes, como faz prova a certidão de fl. 62.

O magistério processual civil ensina que a desistência da ação somente é possível até a prolação da sentença, e, mesmo assim, com a aquiescência do réu. Nessa linha, após proferida a sentença, somente é possível a renúncia ao direito em que assentada a ação. Eis o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior"...Depois da sentença de mérito, o que pode haver é renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, n.º V), que não depende de anuência do réu, mas que, uma vez homologada provoca solução de mérito contrária ao pedido do autor, equivalente à sua improcedência, com eficácia de coisa julgada material". ("Curso de Direito Processual Civil", vol. 1, 20ª ed., L. Forense - 1997 - Rio de Janeiro, p. 315-316).

Nesse compasso, embora não se trate mais de desistência da ação, porquanto já houve sentença nos autos de embargos à arrematação (fls. 11-13), mas sim de pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, tendo sido desnecessária a intimação dos Agravados, homologo o postulado.

À luz dessas considerações, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747366/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELZA RISSONI TORRIGO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 146).

A revista veio calçada em contrariedade à Súmula nº 327 do TST e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a prescrição do direito de reclamar complementação de pensão (fls. 136-143).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) incidiu a prescrição extintiva do direito de ação, porque a Reclamante ingressou com a reclamatória após transcorridos mais de dois anos da aposentadoria do ex-empregado da Reclamada; e

b) o pagamento indevido de complementação de pensão à Reclamante, que acarretou a sua devolução, não implicou reconhecimento de direito, não tendo interrompido o prazo prescricional (fls. 131-133).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 296, 326 e 337 do TST. Com efeito, a hipótese não atafa a incidência da Súmula nº 327 do TST, uma vez que não se tratava de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, mas de pedido de complementação de pensão com base em complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar da Reclamada que nunca foi paga ao ex-empregado da Reclamada. A jurisprudência trazida ao cotejo de teses está superada pela Súmula nº 326 do TST, não indica a fonte de sua publicação ou não trata de interrupção de prescrição em hipótese como a destes autos.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 326 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754268/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO  
 AGRAVADA : BKF COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIR BISPO DA SILVA

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 221).

A revista veio calçada em violação dos arts. 535, II, e 515 do CPC, 1º, §§ 2º e 3º, e 4º da Lei nº 6.494/77 e 3º do Decreto nº 87.497/82 e em divergência jurisprudencial, pretendendo que fosse decretada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ou reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes (fls. 206-219).





A decisão regional foi no sentido de que as provas coligidas nos autos demonstraram que a relação havida entre as Partes era de estágio profissional, celebrado nos moldes da Lei nº 6.494/77 (fls. 192-194).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta a outras normas, senão aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista não alcançava conhecimento pela preliminar de nulidade, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que tange à relação de emprego, a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Com efeito, a investigação acerca da caracterização ou não do estágio profissional, negado pelo Tribunal de origem com base nos documentos coligidos nos autos, implicaria revolvimento da prova. De outro lado, o Regional não afirmou, em nenhum momento, que reputava válido o estágio pela circunstância de ter sido firmado termo de compromisso de estágio. Destarte, é inviável aferir ofensa à lei e/ou divergência jurisprudencial em torno de questão fática ou não prequestionada.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755895/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMUEL ELIAS CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO  
 AGRAVADA : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO DAS PEDRAS - SAAE  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

#### DESPACHO

28. O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 54).

29. Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 60-61) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-64), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não conhecimento do Agravo (fl. 68).

30. No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista não veio compor o apelo, não há como aferir a tempestividade do Agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser admitido, com base no art. 896, § 5º, da CLT, por extemporâneo.

31. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760528/01.0 RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
 AGRAVADA : MARIA MEGUME KUROI DAMAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

#### DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Reclamado (horas extras - validade das Folhas Individuais de Presença, suspensão de testemunha, intervalo intrajornada e adicional de transferência), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo (fl. 383).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 386-390), embora tempestivo e com representação regular (fls. 377 e 379), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 296, 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763084/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS DA SILVA PATTI  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
 AGRAVADA : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 116).

A revista veio calcada em violação dos arts. 66 e 68 do Decreto nº 3.048/99, 120 do CC, 769 da CLT, 252 do CPC e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a garantia de emprego (fls. 105-113).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) a norma coletiva assegurava garantia no emprego ao empregado cujo tempo de serviço faltasse 24 meses para completar o tempo da aposentadoria proporcional fixada em 30 anos de serviço; e

b) o Reclamante foi dispensado quando possuía 21 anos e um mês de serviços, não tendo comprovado que o seu trabalho era insalubre, a fim ser beneficiado com a conversão do tempo de serviço da aposentadoria (fls. 100-101).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a investigação sobre o atendimento dos requisitos da garantia de emprego demandaria revolvimento da prova, tendo em vista o entendimento em sentido contrário adotado pela Corte de origem, o que afasta a possibilidade de aferição de ofensa à lei e divergência jurisprudencial.

De outro lado, carece de prequestionamento a alegação de despedida obstativa ao implemento da condição da vantagem, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763087/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ANDRÉ GONÇALES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES  
 AGRAVADA : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira, ao fundamento de não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial (fl. 118).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária da Empregada (fls. 94-116).

A decisão regional foi no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não tendo a Reclamante direito à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior ao jubileamento (fls. 72-73).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763088/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR DA SILVA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 AGRAVADA : GERLE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS  
 AGRAVADA : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fl. 159).

A revista veio calcada em violação dos arts. 2º da Lei nº 6.019/74 e 86 a 91 do CC e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a prova do contrato de trabalho temporário previsto na Lei nº 6.019/74 (fls. 154-158).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante não comprovou que o contrato temporário firmado com a Reclamada não ocorreu por demanda temporária de serviço ou substituição de pessoal, presumindo-se a legalidade do contrato, se não foi provada a existência de fraude (fls. 145-146).

Não merece reparos o despacho-agravado, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Ora, a tese dos arestos paradigmáticos não atribui ao Reclamado o ônus de provar que a contratação tenha sido efetuada de acordo com a Lei nº 6.019/74, eximindo o Reclamante de comprovar sua alegação de nulidade do contrato temporário. Por sua vez, os arts. 2º da Lei nº 6.019/74 e 86 a 91 do CC não impõem ao tomador dos serviços provar que o contrato temporário tenha sido celebrado nos moldes legais.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763994/01.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIGUEL JOSÉ DE ALMEIDA PER-NAMBUCO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL BRASIL CUNHA  
 AGRAVADOS : MARIA DO SOCORRO DO CARMO DE SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HERALDO F. BESSA  
 AGRAVADA : EMPRESA DE EMBALAGEM DA AMAZÔNIA LTDA.

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do executado com base no art. 896, § 2º da CLT (fl. 87).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, caput e XXII da Constituição da República, discutindo sobre penhora de bem de família (fls. 81-85).

A decisão regional foi no sentido de que a penhora realizada não atentou contra a Lei nº 8.009/90, não tendo sido comprovado que o imóvel penhorado era bem de família, mormente porque a família do executado não residia nele (fls. 70-71 e 78-79).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Ora, diante da fundamentação lançada no acórdão revisando, o executado não logrou demonstrar ofensa inequívoca e frontal às normas constitucionais apontadas, não se enquadrando a revista no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764001/01.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE POSSIDIO EGASHIRA  
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO OLIVEIRA

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 137).

A revista veio calcada em violação dos arts. 131 do CPC e 482, "a", da CLT e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre falta grave (fls. 122-131).

A decisão regional foi no sentido de que a prova produzida pela Empresa não atestou, sem sombra de dúvida, a existência da falta grave imputada ao Empregado e de que o depoimento da testemunha do Reclamante infirmou a improbidade que lhe fora atribuída (fls. 118-120).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revisão pretendida encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST. Ora, investigar as alegações da Reclamada, relativas à ocorrência da falta grave imputada ao Empregado, com o objetivo de alterar a conclusão sufragada pelo Regional, demandaria revolvimento da prova. Assim, mostra-se inviável a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764681/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : JOSEILDO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA



## DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 75).

No recurso de revista, a Reclamada traz insurgência quanto ao deferimento, ao obreiro, de horas extras e reflexos (fls. 71-77).

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764690/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : KLAUS CAMACHO SANTI  
 ADVOGADO : DR. JACY GAUDÊNCIO DA SILVA

**DESPACHO** O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 91).

A revista veio calcada em violação dos arts. 194 e 830 da CLT, sustentando ser indevido o pagamento:

a) do adicional de insalubridade, ao argumento de que restou provado o uso regular dos EPIS, bem como o contato esporádico com o produto insalubre;

b) da indenização prevista na cláusula 14 da Convenção Coletiva de 1996/1997, na medida em que impugnado o instrumento juntado pelo Reclamante, nos termos do art. 830 da CLT; e

c) da multa normativa, ante a inexistência de descumprimento de qualquer cláusula convencional (fls. 85-90).

Relativamente ao adicional de insalubridade, a decisão regional foi no sentido de que a verba é devida, na medida em que a Reclamada não logrou contrariar a conclusão do perito quanto à existência de contato com óleos minerais, fato que foi reafirmado nos esclarecimentos às impugnações apresentadas, permanecendo infundado o estabelecimento de controvérsia quanto à utilização de equipamento de proteção individual, porquanto não constatada a efetiva utilização de luvas protetoras. Assentou que, ao contrário do alegado pela Reclamada, a testemunha Almir de Campos não afirmou categoricamente que a utilização de luvas era freqüente, declarando somente que o referido equipamento era colocado à disposição do Reclamante e que seu uso era orientado, circunstância que não indica fiscalização e obrigatoriedade quanto ao uso do equipamento individual, atraindo a incidência da Súmula nº 289 do TST. Aduziu, ainda, que o contato com o agente insalubre não era eventual, uma vez que, na manutenção dos equipamentos, o Reclamante mantinha contato com graxas uma vez por dia, afastando, por conseguinte, a apontada ofensa ao art. 194 da CLT (fls. 111-115).

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Vale ainda mencionar que o conhecimento do apelo, no tema, também encontra óbice na Súmula nº 289 do TST, que encerra entendimento no sentido de que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Quanto à indenização prevista na cláusula 14 da Convenção Coletiva de 1996/1997, a decisão regional manteve a verba, ao fundamento de que o instrumento acostado à inicial constitui documento comum às partes, permanecendo frágil a impugnação fundamentada no art. 830 da CLT, posto que a Reclamada limitou-se a contestar a forma do documento, sem especificar qualquer irregularidade quanto ao seu conteúdo.

O conhecimento do recurso de revista, no aspecto, efetivamente encontra óbice intransponível na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de que, em se tratando de documento comum às partes, tais como instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não é impugnado, válida é a sua juntada, mesmo em fotocópia não autenticada.

No que se refere à multa normativa, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 289 e 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764692/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADA : SELMA LADEIRA DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERNANDES VENTURA

## DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 62).

A revista veio calcada em dissensão pretoriana e em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, sustentando que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de labor durante os intervalos para refeição e descanso (fls. 56-59).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, ante a existência de contradição entre a defesa e o depoimento pessoal da preposta, quanto à duração do intervalo ofertado, sendo certo que a testemunha da Reclamante confirmou o usufruto de intervalo não superior a 30 (trinta) minutos, para o interstício temporal que deveria ser de 2 (duas) horas e o Reclamado não acostou os instrumentos de controle de jornada, apesar de expressamente intimado neste sentido pelo Juízo da instrução (fl. 48-49).

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Vale ainda mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão sob o prisma do ônus da prova, de forma que cabia ao Recorrente prová-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764695/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 AGRAVADA : FRANCISCA NUNES SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

## DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 360 do TST (fl. 87).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 70-79).

A decisão regional foi no sentido de que a concessão de intervalos não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente ao turno ininterrupto de revezamento, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764885/01.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO : JOSÉ RONALDO SENTEVILLES  
 ADVOGADA : DRª. VALDETE NAVE DA FONSECA

## DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando as Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fl. 48).

A Reclamada alega violação dos arts. 2º e 460 do CPC e 62 da CLT, sob os seguintes fundamentos:

a) deve-se autorizar a compensação das horas extras com o percebido a título de diárias e verbas de representação, sob pena de se configurar julgamento *extra petita*; e

b) não são devidas horas extras, uma vez que, exercendo o Reclamante labor externo, não tinha controle de jornada (fls. 42-47).

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob os fundamentos seguintes:

a) a alegação de que as horas extras foram pagas a título de diárias e verbas de representação configurava inovação recursal, uma vez que na defesa a Reclamada afirmou que as horas extras eram pagas em dinheiro ou em folgas compensatórias; e

b) o conjunto probatório comprovou que o Reclamante laborava em sobrejornada e tinha o tempo de sua jornada controlado (fls. 38-39).

Quanto à compensação das horas extras pelo pagamento das diárias e verba de representação, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, sob o fundamento de que a pretensão patronal configurava inovação recursal. Assim, o intento da Reclamada encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

No pertinente às horas extras, melhor sorte não socorre à Reclamada, porque, para se verificar se restou comprovada a jornada suplementar ou mesmo a existência de controle de horário, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765100/01.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEI UBIRAJARA ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª. LIANE ALVES RODRIGUES  
 AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

## DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 12ª Região, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Reclamante (horas extras, nulidade da demissão, multa convencional, aplicação da multa do art. 477 da CLT, honorários advocatícios e aplicação do art. 467 da CLT), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo (fls. 106-111).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 2-7), embora tempestivo e com representação regular (fl. 14), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126, 219, 296, 297 e 337 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765103/01.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELÉTRONS MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. ANDIARA ZABOT  
 AGRAVADO : LÁZARO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VOLPATO FONTOURA

## DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 66-68).

A revista veio calcada em dissensão pretoriana, sustentando a inexistência de direito às diferenças salariais decorrentes de salário extra folha, assim como às horas extras, ao argumento de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o direito às referidas verbas (fls. 55-64).

A decisão regional foi no sentido de que as provas colacionadas nos autos caracterizam a existência de pagamento extra folha e de que as horas extras são devidas, na medida em que o Reclamante se desincumbiu do ônus de provar a realização de labor extraordinário, já que a prova testemunhal produzida demonstrou o alegado labor na época das festividades natalinas de 1998 (fls. 49-53).

Em ambos os aspectos, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-765.171/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
 ADVOGADA : DR.ª NÍVIA MARIA BARBOSA  
 AGRAVADO : MAURÍCIO JOSÉ SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

## DESPACHO

34. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 331, inc. IV, do TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

35. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

36. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

37. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

38. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

39. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

40. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-765.174/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
 ADVOGADA : DR.ª NÍVEA MARIA BARBOSA  
 AGRAVADO : GEOVANI CELESTINO SIMÃO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

## DESPACHO

41. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 331, inc. IV, do TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

42. Resaltou ainda que a demandada não conseguiu demonstrar violação legal ou constitucional, a ensejar o processamento do recurso.

43. Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

44. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

45. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

46. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

47. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

48. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-765.562/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA BARRETO SILVA BATISTA

## DESPACHO

49. O Presidente do TRT da 13ª Região, pelo despacho de fl. 38, **denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando não haver divergência jurisprudencial válida sobre o tema discutido ou afronta literal de dispositivo legal e constitucional, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

50. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

51. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da procuração da agravada, do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

52. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

53. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

54. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

55. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-765.818/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADA : WILMA APARECIDA DE ALMEIDA

## DESPACHO

56. Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

57. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de praticamente todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, entre elas: petição inicial, contestação, comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, acórdão regional e certidão de publicação respectiva, recurso de revista, despacho agravado e certidão de intimação.

58. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

59. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

60. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

61. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-766.171/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICHEL KYRILLOS SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : NELSON DOMINGOS LOBO  
 ADVOGADA : DR. SANDRA DA ASSUMPCÃO SAARAIVA

## DESPACHO

1. O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 54, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, salientando que a admissibilidade do apelo contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o que não foi demonstrado na hipótese.

2. Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento (fls. 277), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, pois calcada na inobservância do art. 10 do Decreto nº 3.708/19 e do art. 135, inciso III e seguintes, do CTN, bem como em divergência jurisprudencial.

3. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista que lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão regional, indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

4. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

5. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

6. Além disso, resente-se a minuta do agravo interposto do requisito contido no inciso II do art. 524 do CPC, aplicável subsidiariamente, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão.

7. Com efeito, o agravante não refutou o fundamento da decisão denegatória da revista quanto à aplicação do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, passando ao largo dos motivos que a nortearam.

8. Assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância da regra contida no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o reclamado ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

9. De qualquer forma, trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição. Nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada necessariamente à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional, o que inexistiu na hipótese, já que o recorrente não apontou violação a nenhum preceito inserto na Constituição Federal.

10. Dessa forma, afasta-se de plano o cabimento do apelo por violação legal (art. 10 do Decreto 3.708/19 e art. 135, III e seguintes, do CTN), bem como por dissenso pretoriano (arestos de fls. 49/62), nos termos do § 2º do art. 896 da Consolidação e consoante a exceção contida no Verbete 266 deste Tribunal.

11. Ante o exposto e com fundamento no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST, a Instrução Normativa nº 16/99, o art. 897, § 5º, da CLT, o art. 524 do CPC e o Enunciado nº 266 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

12. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-766597/01.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
 AGRAVADOS : JOSÉ FERNANDO SOUTO FERNANDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LIRA FERREIRA CAJU

## DESPACHO

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição da Reclamada quanto à forma de execução da sentença, sob o entendimento de que, sendo a Reclamada empresa pública, a execução se faz de forma direta (fls. 102-106).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º, II, 21, X, 100 e 173 da Constituição Federal, 4º do DL nº 200/67 e 730 do CPC e em dissenso pretoriano, sob o entendimento de que a execução deve ser por intermédio da expedição de precatórios (fls. 108-127).

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 e na Súmula nº 266 do TST (fl. 274).

Irresignada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento revolvendo os mesmos fundamentos lançados no recurso de revista (fls. 2-20).

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Agravo está **desfundamentado**, à luz do artigo 524 do CPC, visto que o Agravante não atacou o fundamento lançado na decisão interlocutória para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, a incidência da OJ nº 87 da SBDI-1 e da Súmula nº 266 do TST.

Ao contrário, limitou-se a transcrever as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Cumpra à Agravante atacar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC e não apenas transcrever as razões do recurso de revista, trancado, pois o agravo de instrumento deve tentar infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ao contrário deste, que visa reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, quando da análise do recurso ordinário ou do agravo de petição.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se conhece de agravo que não ataca os fundamentos lançados na decisão interlocutória que denega seguimento ao recurso agravado, conforme se observa dos seguintes julgados: AIRR-633572/00, 5ª Turma, in DJ de 18/08/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, por unanimidade; AI-150120/99, 3ª Turma, in DJ de 23/02/96, Rel. Min. José Zito Calazães, por unanimidade; AI-668967/00, 1ª Turma, in DJ de 10/11/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, por unanimidade. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-767506/01.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADO : MARLON PADILHA ARAZÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

## DESPACHO

62. O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Exmo Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 250).





63. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acordãos regionais, proferidos em sede de agravo de petição e de embargos declaratórios em agravo de petição e do despacho denegatório do recurso de revista, não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

64. As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão e conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

65. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

66. Por fim, indefiro o pedido de litigância de má-fé, a ser atribuído ao Agravante, inserto em contraminuta (fls. 260-261), tendo em vista que a Parte apenas se utilizou do recurso processual cabível à espécie, o que lhe é assegurado pelo princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV), de modo que não restaram caracterizadas as hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

67. Publique-se.

68. Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767507/01.1RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADA : DRª ADRIANA CHAVES DE PAULA  
 AGRAVADO : PAULO VICENTE DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

#### DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender incidentes os óbices dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST (fl. 112).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-5).

Foram apresentadas *contraminuta* ao agravo de instrumento (fls. 119-125) e *contra-razões* ao recurso de revista (fls. 128-134), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento da Reclamada, embora tempestivo e com representação regular (fl. 6), não tem como prosperar, uma vez que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 214 do TST.

Com efeito, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, afastando a eficácia liberatória do termo de acordo extrajudicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos formulados pelo Autor (fls. 92-98).

Trata-se de decisão interlocutória que, nos termos da Súmula nº 214 do TST, não é recorrível de imediato, podendo, entretanto, a parte impugná-la na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769076/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI  
 AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

#### DESPACHO

69. O presente agravo de instrumento (fls. 130-134) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por irregularidade de representação (fl. 128).

70. Embora seja tempestivo o agravo (fls. 129 e 130), regular a representação (fl. 135) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

71. Em verdade, conforme a decisão agravada, não constava dos autos o instrumento de mandato conferido às Drªs Fabiana Carla Checchia e Fernanda Ferrari, para fins de interposição do recurso de revista. Ressalte-se que, *in casu*, também não está configurado o mandato tácito.

72. Nessa hipótese de ausência de procuração o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

73. Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte, o que obstaculiza o cabimento da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

74. Vale acrescentar que a jurisprudência é pacífica no sentido da inaplicabilidade do art. 13 do CPC à fase recursal, sobretudo aos recursos de natureza extraordinária, como é o de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

75. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 164 do TST.

76. Publique-se.

77. Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769110/01.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADOS : JUÇARA MENEZES FLORES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

#### DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pela Agravante (incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, condenação solidária e programa de assistência médica supletiva - PAMS), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 94-97).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-7), embora tempestivo, com representação regular (fl. 17), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 221, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769111/01.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
 AGRAVADOS : JUÇARA MENEZES FLORES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

#### DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (Plano de Demissão Voluntária e perda do Plano de Assistência Médica Supletiva - PAMS), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo (fls. 381-384).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 388-391), embora tempestivo e com representação regular (fl. 28), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 221, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770414/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS  
 AGRAVADO : EDSON MANOEL BONFIM DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAGDA DIAS

#### DESPACHO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob os fundamentos de que:

a) o indeferimento da juntada dos controles de frequência não configura cerceamento de defesa, porquanto os referidos documentos já haviam sido impugnados pelo Reclamante;  
 b) as testemunhas, inclusive as arroladas pela Reclamada, comprovam a existência de sobrejornada (fls. 150-154 e 160-162).

A Reclamada apontou, em seu recurso de revista, violação dos arts. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal, 463 do CPC e 833 da CLT e divergência jurisprudencial, afirmando que:

a) o indeferimento da juntada dos controles de ponto configuram cerceamento de defesa e violação do devido processo legal;

b) não restaram provadas as horas extras (fls. 163-167).

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que se pretendia revolver fatos e provas (fl. 170).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que não se pretendia a análise das provas, uma vez que restou demonstrado o cerceamento de defesa (fls. 174-177).

O recurso é tempestivo (fls. 170v e 174), tem representação regular (fl. 172) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto ao cerceamento de defesa e à inobservância do devido processo legal, não logra êxito o recurso patronal, uma vez que o indeferimento da juntada de cartões de ponto não configura cerceio de defesa, se os referidos documentos já haviam sido impugnados pelo Reclamante, por não representar a real jornada laborada.

Ademais, nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas a serem produzidas, indeferindo aquelas que forem inúteis ou protelatórias. Assim, tendo os controles de frequência sido impugnados, inútil seria a juntada deles aos autos. Na mesma direção é a orientação do art. 765 da CLT, que dá ampla liberdade para o juiz dirigir o processo, garantindo o rápido andamento das causas.

Nesse diapasão, tendo o juiz agido em consonância com a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, não há que se falar em inobservância dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Quanto às horas extras, melhor sorte não alcança o recurso de revista, uma vez que a decisão regional está lastreada nas provas produzidas nos autos, mormente no depoimento das testemunhas, inclusive daquela arrolada pela Reclamada, que confirmam a sobrejornada.

Por outro lado, a Empresa, ao pretender não apreciadas corretamente as provas, envereda para o campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.652/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO VAZ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª ANNELIZE PIECHNIK BARROS  
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

#### DESPACHO

78. O Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fl. 50, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que os arestos trazidos para cotejo de teses eram inespecíficos nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, além de serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou do TRF, fato que os descredenciava ao conhecimento a teor da alínea "a" do art. 896 do TST.

79. Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente divergência jurisprudencial e violação legal.

80. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

81. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, pois necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, valendo lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

82. A propósito, vale transcrever o item III da Instrução Normativa nº 16/99, o qual preceitua que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

83. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

84. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

85. Acresça-se a isso o fato de os arestos trazidos à colação não se prestarem para estabelecer dissenso válido de teses, ante o óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT e, ainda, de a violação legal suscitada (art. 118 da Lei 8.213/91) não ter sido previamente prequestionada, consoante determina o Enunciado nº 297 do TST.

86. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-772.661/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TALLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA  
 AGRAVADO : LUIS CARLOS SCHU DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO

## DESPACHO

88. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, entendendo correto o acórdão recorrido que considerou o seu recurso ordinário deserto, uma vez que o depósito recursal foi efetuado a menor.

89. Ressaltou ainda que a demandada, de igual modo, não procedeu à correta complementação do depósito recursal, referente ao recurso de revista, nos termos do § 1º do art. 899 da CLT.

90. Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

91. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta última a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

92. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

93. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

94. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

95. Publique-se.  
 Brasília, 3 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-772761/01.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBO AVES AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
 AGRAVADA : MÁRCIA KUHN WELTER  
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

## DESPACHO

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que:

- era devido o adicional de transferência, porquanto houve mudança de domicílio de caráter temporário;
- as provas levantadas nos autos comprovam a existência de horas extras não pagas; e
- não é aplicável a orientação da Súmula nº 330 do TST, porquanto a orientação nela contida não abarca as verbas não discriminadas no TRCT (fls. 71-76).

A revista da Reclamada veio calcada em dissenso pretoriano e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, alegando:

- indevidas as horas extras, porquanto não foram cabalmente comprovadas;
- indevido o adicional de transferência, porque a mudança foi definitiva e decorrente da transferência do marido; e
- deve-se aplicar a quitação geral prevista na Súmula nº 330 do TST (fls. 79-82).

O despacho-agravado trançou a revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297 do TST (fl. 84).

Em seu agravo de instrumento, a Reclamada insiste que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 1-7).

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange ao adicional de transferência, não logra êxito o recurso da Reclamada, porquanto, tendo havido transferência provisória e mudança de domicílio, como consignou o Tribunal *a quo*, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, para se verificar se houve transferência definitiva, como alega a Reclamada, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto às horas extras, também não prospera o recurso, porque o Tribunal *a quo* lastreou seu convencimento nas provas produzidas nos autos, mormente no depoimento das testemunhas, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No tocante à aplicação da quitação geral prevista na Súmula nº 330 do TST, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que o Tribunal *a quo* afastou a aplicação da referida súmula, por entender que ela não se aplica às parcelas não contidas no TRCT. Nestes termos, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, para se verificar se as parcelas pleiteadas constam do TRCT, seria necessário o reexame do conjunto probatório, hipótese que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-773.341/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE LIZ  
 AGRAVADA : DERCI CÉZAR GRAVI GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA

## DESPACHO

96. O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra o óbice dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

97. Ressaltou ainda, quanto aos reflexos gerais - FGTS, que o recurso encontra-se desfundamentado.

98. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

99. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

100. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

101. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

102. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

103. Publique-se.  
 Brasília, 8 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-773771/01.4RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO BISPO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN  
 AGRAVADO : IRMÃOS OGAWA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO

## DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista obreiro, por entender incidentes os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fl. 92).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 95-99).

Foram apresentadas *contraminuta* ao agravo de instrumento (fls. 102-107) e *contra-razões* ao recurso de revista (fls. 108-113), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), sendo processado nos autos principais.

A revista do Reclamante trouxe a insurgência quanto ao vínculo empregatício e ao ônus da prova (fls. 86-91).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

No que concerne ao vínculo empregatício, a decisão recorrida assentou-se nos fatos e provas carreados aos autos para concluir pela inexistência do vínculo nos moldes preconizados pelo art. 3º da CLT (fls. 81-83). Assim, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

No pertinente ao ônus da prova, o Regional não emitiu tese acerca de a quem pertenceria o ônus de provar a pretensa existência de vínculo de emprego. Logo, falta o indispensável prequestionamento da matéria sobre o prisma pretendido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Acresça-se, por oportuno, que a indigitada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao recurso de revista, já que, para reconhecer a ofensa ao princípio da legalidade, é necessário reconhecer, em primeiro plano, a violação de comandos da legislação infraconstitucional, consoante já foi pronunciado pelo STF. Logo, a ofensa ao dispositivo constitucional em liça seria indireta e por via reflexa, o que desatende aos termos do art. 896, "c" da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar os óbices simulares dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-773798/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVESTRE SILVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
 AGRAVADA : INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

## DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 241-245) contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 239).

Foram apresentadas *contraminuta* ao agravo de instrumento (fls. 249-252) e *contra-razões* ao recurso de revista (fls. 253-259), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 11), sendo processado nos autos principais.

Tradava, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trançado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-773.941/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA  
 AGRAVADA : REGINA CLADIA DE MORAIS LIMA  
 ADVOGADO : DR. ELDROR RODRIGUES DO AMARAL

## DESPACHO

1. O presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 22, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o que não foi demonstrado na hipótese.

2. Inconformado, o banco oferta agravo de instrumento (fls. 2/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, bem como alega afronta ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior.

3. Verifica-se, contudo, que o agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte.

4. Com efeito, não consta dos autos a procuração que outorga poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento.

5. Nesse passo, afigura-se totalmente irregular a representação da parte e inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

6. Frise-se, por oportuno, que a aludida peça é de traslado obrigatório, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

7. Além disso, as peças apresentadas em cópias reprográficas (fls. 4 a 24) carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando-as à apreciação do pleito.

8. Do exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST, o Enunciado nº 164/TST, a Instrução Normativa nº 16/99, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

9. Publique-se.  
 Brasília, 27 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

Lu/ils/rsr



## PROC. Nº TST-AIRR-774.877/2001.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETRÔNICA PERNAMBUCANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
 AGRAVADO : MÁRIO FERNANDO RIBEIRO GOUVEIA LIMA

## DESPACHO

1.O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, alegando que o apelo não preenche o requisito constante do § 2º do art. 896 da CLT.

2.Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

3.O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta última a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

4.Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

5.Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

6.Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7.Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-775305/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRAQUE CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADA : DENSA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

## DESPACHO

104. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

105. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante, e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

106. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

107. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

108. Publique-se.

109. Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-775364/01.1RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NOTAROBERTO

## DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST (fl. 50).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-5).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 17), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserto, considerando que a guia DARF, referente ao recolhimento das custas, não mencionou o número do processo de origem, nem a Vara onde tramitava a ação, como exigia o Provimento CR 14/91 da Corregedoria daquele Tribunal.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, é impertinente a invocação das Orientações Jurisprudenciais nºs 33 e 140 da SBDI-1, bem como do Enunciado nº 352 do TST, porque fundados em pressupostos não apreciados pelo Regional, quais sejam: validade do carimbo do Banco receptor, diferença a menor no recolhimento do depósito recursal ou das custas e prazo para a comprovação do pagamento das custas.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-776.135/2001.7RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADAS : MARIA IRENE RIBEIRO DA COSTA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOME

## DESPACHO

110. O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 120, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que os arestos trazidos para cotejo de teses eram imprestáveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

111. Asseverou, quanto à violação citada, ser aplicável o Enunciado nº 22/TST, diante da razoabilidade da decisão regional.

112. Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento às fls. 2/28, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

113. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

114. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, pois necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, valendo lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

115. A propósito, vale transcrever o item III da Instrução Normativa nº 16/99, o qual preceitua que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

116. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

117. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

118. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-776858/01.5RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO SIMON  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON  
 AGRAVADA : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

## DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista obreiro, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 80).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 85-86) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 87-89), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 18), observando o traslado de todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista do Reclamante trouxe a insurgência quanto às horas extras, DSR's, horas noturnas e reflexos e ao seu enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT (fls. 74-79).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

A decisão regional assentou-se nos fatos e provas carreados aos autos para concluir que o Autor estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, não fazendo jus às horas extras e noturnas, DSR's e reflexos pleiteados (fls. 60-61). Assim, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-776864/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FILIZOLA BALANÇAS INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADA : DRª. GISÈLE FERRARINI BASILE  
 AGRAVADO : SERGIO MENDES AQUINO  
 ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

## DESPACHO

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob o fundamento de que a compensação está condicionada ao reconhecimento de prejuízos e o valor a ser ressarcido por decisão judicial não prescinde da indispensável reconvenção, facultando o contraditório a partir da defesa. Consignou, ainda, que a compensação como matéria de defesa fica gizada a valores pagos por igual título (fls. 78-83 e 93-94).

A revista veio calçada em violação dos arts. 964 e 1.009 do CC, em contrariedade com a Súmula nº 18 do TST e em dissenso pretoriano, alegando que deve-se autorizar a compensação dos valores referentes aos vale-transportes com as horas extras eventualmente devidas (fls. 96-101).

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST (fl. 105).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Primeiramente cabe ressaltar que a compensação de valores pagos a um título com valores devidos a outros títulos é matéria nitidamente interpretativa, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano.

Os arestos colacionados não servem ao fim colimado, porquanto inespecíficos, visto que nenhum deles aborda o caso específico dos autos, qual seja, a compensação de valores pagos a título de vale-transporte com horas extras. Ressalte-se, por oportuno, que as horas extras têm natureza salarial enquanto o auxílio-transporte tem natureza indenizatória. Inafastável o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Também não se vislumbra contrariedade com a Súmula nº 18 do TST, já que sua orientação também não aborda o caso dos autos, ou seja, a compensação de verbas de naturezas jurídicas distintas.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-776896/01.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO  
 AGRAVADA : MARIA ZITA DOS SANTOS BARRETO  
 ADVOGADO : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO  
 AGRAVADA : CLIMERCAL - CLÍNICA MÉDICA DA REGIÃO CACAUEIRA LTDA.

## DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista do Reclamado, aplicando a orientação da Súmula nº 266 do TST (fl. 57).

O Reclamado aponta em seu recurso de revista violação dos arts. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, 57 do DL nº 413/69, 648 e 649 do CPC, 184 e 186 do CTN, sob o fundamento de que o bem hipotecado em garantia de cédula de crédito comercial é impenhorável (fls. 49-56).

O 5º Regional negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, sob o entendimento de que os bens hipotecados em garantia de cédula de crédito comercial são apenas relativamente impenhoráveis, podendo ser alvo de penhora no processo trabalhista, conforme o disposto nos arts. 899 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80 (fls. 34-35 e 43-44).

O recurso é tempestivo (fls. 57-58), tem representação regular (fl. 5-6), e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Preenchidos os requisitos legais, o agravo deve ser admitido.



No pertinente à impenhorabilidade de bens gravados por hipoteca em garantia de cédula de crédito comercial, melhor sorte não socorre ao Terceiro-Embargante, uma vez que a decisão regional, no sentido de que o referido bem não é absolutamente impenhorável, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada pela **Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777.554/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CELSO KASSAVARA  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BETONI PAVANELLO  
 AGRAVADA : TV CABO RESISTÊNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

#### DESPACHO

120. O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, alegando que o apelo esbarra no óbice dos Enunciados nºs 221 e 296, do TST, bem como na alínea "a" do art. 896 da CLT.

121. Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

122. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravante, tornando-o inexistente.

123. Ressalte-se que não consta do substabelecimento de fl. 9, nem da procuração juntada à fl. 10, o nome da advogada subscritora das razões de agravo de instrumento.

124. Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

125. Saliente-se, por oportuno, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

126. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778372/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA  
 AGRAVADA : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA  
 ADVOGADO : DR. PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENEVEZ

#### DESPACHO

127. O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fl. 40).

128. Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 44-47), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

129. O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas (fls. 15-39), inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

130. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

131. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

132. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778373/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEXTIL J. SERRANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FELIPE DE MELO FRANCO  
 AGRAVADO : NELSON DE SOUZA LIRA  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR PEREIRA

#### DESPACHO

134. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por irregularidade de representação (fl. 150).

135. Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 151), regular a representação (fls. 11-12) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

136. Em verdade, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Felipe de Melo Franco, para fins de interposição do recurso de revista. Ressalte-se que, *in casu*, também não está configurado o mandato tácito.

137. Nessa hipótese de ausência de procuração o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

138. Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

139. Vale acrescentar que a jurisprudência é pacífica no sentido da inaplicabilidade do art. 13 do CPC à fase recursal, sobretudo aos recursos de natureza extraordinária, como é o de revista, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1**.

140. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 164 do TST.

141. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778491/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE PACHECO DA COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

#### DESPACHO

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, nos seguintes termos:

a) a transferência definitiva do Reclamante da empresa de informática para o Banco ocorreu há quase 10 anos, logo, a pretensão encontra-se prescrita, visto que decorrente de ato único; e  
 b) apesar da redução no salário-base, o Reclamante percebeu outras rubricas que elevaram sensivelmente o montante remuneratório mensal; e  
 c) não há prova de prejuízo (fls. 166-167).

A revista do Reclamante veio calçada em violação do art. 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando que a prescrição decorrente de redução salarial, por ser verba de trato sucessivo, é apenas parcial, e não total (fls. 168-172).

O despacho-agravado trançou a revista do Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 294 do TST (fl. 174).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que foram satisfeitos os requisitos para o processamento do recurso de revista, uma vez o Tribunal de origem contrariou a Súmula nº 294 do TST e divergiu do entendimento de outros tribunais, bem como violou o art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 178-181).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Os arestos colacionados bem como a orientação da contida na parte final da Súmula nº 294 do TST, são inespecíficos ao fim colimado, uma vez que não abordam uma das vertentes que serviram de base para a decisão do Tribunal *a quo*, qual seja, o fato de que o Reclamante percebeu outras rubricas que elevaram sensivelmente seu salário mensal. Inafastável o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Também não se vislumbra violação ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, visto que, segundo o Regional, não houve redução do salário mensal do Reclamante.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778.850/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA P. A. DE CARVALHO  
 AGRAVADO : EVERTON FRANCO GATTAI

#### DESPACHO

143. Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 10ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

144. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, entre elas: a petição inicial, a contestação, a sentença, o recurso ordinário, o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, o acórdão regional e certidão de publicação respectiva, o recurso de revista, o despacho agravado e a certidão de intimação, bem como a procuração da agravante.

145. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

146. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

147. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

148. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779180/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DR.ª LILIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO  
 AGRAVADOS : ISMAEL DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SILVIO BALTHAZAR JÚNIOR

#### DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 190).

A revista da Reclamada veio calçada em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 193 da CLT, sob os seguintes fundamentos:

a) não se poderia aplicar o procedimento sumaríssimo, porque quando do ajuizamento da demanda a lei que o introduziu ainda não vigia; e

b) não é devido o adicional de periculosidade, uma vez que a exposição dos Reclamante em áreas de risco não era permanente, mas apenas intermitente (fls. 180-184).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, sob o entendimento de que o laudo pericial comprova que os Reclamantes exerciam atividades em operações perigosas, uma vez que laboravam no pátio onde estavam os vagões-tanques carregados de combustíveis (fls. 169-170).

Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que as normas da lei nº 9.957/00, que introduziu no processo trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, proceder-se-á a verificação dos pressupostos do recurso de revista à luz do procedimento ordinário e não do sumaríssimo.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto ao adicional de periculosidade, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está lastreada em laudo pericial que constatou a existência de periculosidade no local de trabalho dos Reclamantes. Assim, para se verificar se os Reclamantes laboravam em área de risco seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, ainda que a exposição ao risco fosse intermitente como afirma a Reclamada, o recurso de revista encontraria óbice na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 e, portanto, a Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779183/01.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
 AGRAVADO : OLMIRO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DINIZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Corregedora do TRT da 4ª Região, que trançou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pela Agravante (horas extras e adicional de insalubridade), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 297-298).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 302-310), embora tempestivo, com representação regular (fls. 83-86), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 121, 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-780063/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEFVISSP  
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA  
 AGRAVADA : CLEUSA MENEGUETTI  
 ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA  
 AGRAVADA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

## DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do 2º Regional, trançou a revista do Sindicato-Autor, em processo de execução, porque não configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 160).

O agravo de instrumento do Autor (fls. 162-166), embora tempestivo e com representação regular (fl. 8), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Saliente-se que o Autor não apontou, nas razões da revista, qualquer violação de dispositivo constitucional, condição indispensável à admissibilidade do apelo, em se tratando de processo de execução (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST), eis que apenas ventilou questão afeta à legislação infraconstitucional.

Nesse diapasão, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-780070/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO : SÉRGIO ALVIM COUTO GARCIA  
 Advogado : Nelson Salvo de Oliveira

## DESPACHO

149. O presente agravo de instrumento (fls. 161-164) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por considerá-lo deserto (fl. 159).

150. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia dos comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo.

151. As peças são, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange ao preparo (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

152. Cabe ressaltar, ainda, que o agravo está desfundamentado à luz do art. 524 do CPC, uma vez que o Agravante não ataca os fundamentos lançados no despacho-agravado.

153. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-780084/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUATRO/A - TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.  
 ADVOGADA : DRª. RAQUEL M. FERREIRA  
 AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO FÉLIX PESSOA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

## DESPACHO

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto às horas extras, sob o fundamento de que tanto a declaração do informante quanto das demais testemunhas comprovavam a existência de sobrejornada (fls. 143-148 e 158-161).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 142 do CC, 400 e 405 do CPC e 829 da CLT e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que a decisão regional, quanto às horas extras, merece reforma, porquanto lastreada em declaração de informante que litiga contra o mesmo empregador (fls. 165-162).

O despacho-agravado trançou a revista patronal com supedâneo na Súmula nº 221 do TST (fl. 167).

Em seu agravo de instrumento a Reclamada alega que nas razões do recurso de revista restou demonstrada violação de diversos dispositivos legais (fls. 169-172).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Primeiramente cabe ressaltar que a decisão, que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, foi lastreada não apenas na declaração do informante, mas também na afirmação das demais testemunhas. Assim, para se verificar a existência do acerto da decisão seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, o simples fato de o informante mover ação contra o mesmo empregador não caracteriza a suspeição, conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado pela Súmula nº 357 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-780061/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DA SILVA HYPÓLITO  
 ADVOGADA : DRª. SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADA : AIR LIQUIDE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADA : TRANSCAN TRASPORTES CANOAS LTDA.

## DESPACHO

156. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 74).

157. Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79-83) e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

158. O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

159. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

160. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-780065/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
 ADVOGADA : DRª. RENATA DE VILLEMOR VIANNA  
 AGRAVADO : NELSON CAVALCANTI DO POÇO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

## DESPACHO

163. O presente agravo de instrumento (fls. 2-42) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 231).

164. Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 236-240) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 241-143), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

165. No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 07/06/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 232. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 08/06/01 (sexta-feira), vindo a expirar em 18/06/01 (segunda-feira), devido ao feriado do dia 15/06/01 (sexta-feira) (cfr. fl. 233), decorrente da medida de racionamento de energia adotada pelo Governo Federal. Entretanto, o agravo foi interposto somente em 19/06/01 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal, preconizado pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

166. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-780082/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA LAURIA LOPES  
 AGRAVADO : GERALDO BOARETO BASTOS  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

## DESPACHO

169. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 59).

170. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

171. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

172. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-780086/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH  
 AGRAVADO : ROBERTO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. IRION DE ANDRADE MOREIRA JÚNIOR

## DESPACHO

175. O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 63).

176. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

177. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

178. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-781400/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ LOPES LIAL  
 ADVOGADA : DRª. MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

181. O presente agravo de instrumento (fls.02-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 71).

182. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, não havendo como verificar a tempestividade do recurso de revista denegado.

183. Ressalte-se, ainda, que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

184. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

185. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-781429/01.9 RT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO OMAR GRADIM  
 AGRAVADO : DR. ANDERSON ZAMPRONHA  
 AGRAVADA : SOLPRIMA DE GOIÁS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA



## DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do 18º Regional, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (vínculo empregatício - representante comercial), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 217-218).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 220-223), embora tempestivo e com representação regular (fl. 6), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-781467/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRONES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO STUSSI NEVES  
 AGRAVADO : SEBASTIAO NONATO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS

## DESPACHO

188. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 90).

189. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

190. As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

191. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-782782/01.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 AGRAVADA : CALDEIRARIA SÃO CAETANO INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN

## DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 103-113) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por intempestivo (fl. 101).

O agravo não foi contraminutado, nem foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo seja tempestivo e tenha representação regular (fl. 6), não merece prosseguimento.

Com efeito, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. O Agravante foi intimado do acórdão do recurso ordinário em 15/01/01 (segunda-feira), consoante notícia a certidão aposta à fl. 81. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 16/01/01 (terça-feira), vindo a expirar em 23/01/01 (terça-feira). A revista somente foi interposta em 02/04/01 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual não pode ser admitido. Registre-se, por oportuno, que a discussão relativa à convalidação do rito ordinário em sumaríssimo cede lugar à tempestividade do recurso de revista. Por isso, a partir do momento em que não se infirmou a intempestividade pronunciada no despacho-agravado, descabe apreciar-se a convalidação dos ritos à luz do suposto direito adquirido ou do ato jurídico perfeito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-782785/01.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN  
 AGRAVADO : JAIR FERREIRA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. LEONEI MARTINS FREITAS

## DESPACHO

194. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 23).

195. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

196. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

197. Ainda que assim não fosse, no mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer a ocorrência de interrupção da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

198. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN 16/99, III e X, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-782813/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : JOEL FERREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

## DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 128).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, em face da violação do art. 5º, caput, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 2-6).

Não houve apresentação de contraminuta e foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O Agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 128) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças previsto na Instrução Normativa nº 16/99.

Quanto à alegação de violação à coisa julgada, não logra êxito o recurso, pois, ao contrário do sustentado pela Reclamada, que deveria ser desconsiderado o limite de 10 minutos diários na sobrejornada, a sentença exequenda determinou o pagamento, como extras, de todo o excesso de jornada, desde que fosse superior a 05 minutos antes e depois da jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, estando preservada não só a coisa julgada, como também a jurisprudência pacífica dos Tribunais, especialmente a desta Corte Superior do Trabalho.

Do quanto se observa, a decisão regional está restrita aos limites traçados na decisão exequenda.

Quanto aos honorários periciais, também não prospera a revista, pois a decisão regional não diverge da orientação da Súmula nº 236 do TST.

Ademais, os honorários periciais estão disciplinados na legislação infraconstitucional, cuja interpretação, ainda que não seja a melhor, não configura violação direta do art. 5º, caput, da Constituição Federal. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Ante o exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-782814/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR NORMÂNDIA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA  
 AGRAVADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

## DESPACHO

201. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 75-76).

202. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional recorrido e de sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

203. As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

204. Ademais, o agravo não merece prosperar, na medida em que a contestação e as razões do recurso de revista não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticidade.

205. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

206. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-783.605/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ OSCAR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA BARRETO A. FERREIRA

## DESPACHO

209. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo não preencheu os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

210. Ressaltou, quanto a questão pertinente à Emenda Constitucional nº 28/2000, que o recurso encontra o óbice do Enunciado nº 297 do TST, à falta do devido prequestionamento.

211. No pertinente ao enquadramento sindical, aduziu que a matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI/TST, esbarrando a revista no § 4º do art. 896 da CLT.

212. Inconformada, a reclamada oferecia agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

213. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 196/197), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

214. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

215. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

216. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-784340/01.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GABRIEL RAMON CAZAL  
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO : DIONÍSIO CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

## DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sr. Juíza Vice-Presidente do 9º Regional, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (comparação salarial), concluindo pelo não preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 544).





O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 548-552), embora tempestivo e com representação regular (fl. 16), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786221/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
 AGRAVADOS : HENRIQUE DÊNIS FLORES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

**DESPACHO**

218. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fl. 56).

219. Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58-60) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-63), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

220. O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. Ressalte-se que o próprio despacho de fls. 57 menciona a falta de autenticação das referidas peças.

221. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

222. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às nove horas, teve início a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados João Amilcar Silva e Souza Pavan e Renato de Lacerda Paiva, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: Processo: AIRR - 639312/2000-2 da 6ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Município de Surubim, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Agravado(s): João Félix de Lima, Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 651466/2000-9 da 4ª Região, corre junto com AIRR-651471/2000-5, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Normélio Nedel e Outros, Advogado: Dr. Rui Fernando Hübner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 651471/2000-5 da 4ª Região, corre junto com AIRR-651466/2000-9, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Normélio Nedel e Outros, Advogado: Dr. Rui Fernando Hübner, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 652171/2000-5 da 18ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Maurício Custódio da Silva, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Petrogaz Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 657093/2000-8 da 15ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Eni das Graças Silva de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues,

Agravado(s): Município de Riolândia, Advogado: Dr. Alfredo Baiocchi Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 660860/2000-0 da 1ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Mauro de Veiga Queiroz, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Corrêa de Mello, Agravado(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 661738/2000-6 da 18ª Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Edmar Moraes de Miranda, Advogado: Dr. Rubens Gonzaga Jaime, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 665816/2000-0 da 5ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Caraíba Metais S.A., Advogado: Dr. Antônio César Joau e Silva, Agravado(s): Fernando Soares Borges, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 667241/2000-6 da 15ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Reinevaldo Amorim dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Agravado(s): Bemag Serviços Gerais S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 671425/2000-1 da 9ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Luciano Roes, Advogado: Dr. Milton Hiroshi Tazima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 671618/2000-9 da 21ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Hélio Teixeira Maranhão Júnior, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 671619/2000-2 da 21ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Devani Ferreira Pires, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 671620/2000-4 da 21ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Reinaldo Carlos de Lima, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Íris de Carvalho Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 671621/2000-8 da 21ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Joana Darc Silva Ramos, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Íris de Carvalho Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 671622/2000-1 da 21ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Maria Luiza Barros de Medeiros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 671623/2000-5 da 21ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Valdir Peixoto de Sousa, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 671747/2000-4 da 17ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Anita Paula da Silva e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 671807/2000-1 da 17ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namyri Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Wolquimar José Ferreira, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 675458/2000-1 da 1ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Agravado(s): Agenilton Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 678142/2000-8 da 1ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tânia Regina Patrocínio de Mello Andrade, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 678902/2000-3 da 8ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Carlos Sérgio de Jesus da Silva Ramos, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Agravado(s): Braz & Braz - Fórmula Zero - Ricardo Gomes Braz da

Silva, Advogado: Dr. Jorge Xerfan Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 678905/2000-4 da 8ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Viação Forte Ltda., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): José Fernandes de Lima, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 680390/2000-0 da 1ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elizabeth do Valle Cabral, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. Processo: AIRR - 680569/2000-0 da 1ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Casa de Saúde São José, Advogado: Dr. Sebastião Sant'Anna, Agravado(s): Elenir de Oliveira, Advogada: Dra. Haydée Figueiredo da Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 680576/2000-4 da 1ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Maria Angelica Vieira Santos, Advogado: Dr. Túlio Vinicius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 680923/2000-2 da 15ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Agravado(s): Marcos Francelino Teixeira, Agravado(s): Seplan - Serviços de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 682531/2000-0 da 12ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Glaci Maria de Lima Giese, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 683574/2000-6 da 8ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Izaias Batista da Costa, Advogado: Dr. Izaias Batista da Costa, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 684794/2000-2 da 5ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Adelmo Silveira Gomes, Advogado: Dr. Alviriano de Lima Virgílio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 686026/2000-2 da 3ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alfredo Fadel, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. Processo: AIRR - 686030/2000-5 da 3ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravante(s): Ilmar Aliane, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. Processo: AIRR - 686987/2000-2 da 15ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Celso Farche, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 690315/2000-0 da 21ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Paulo de S. Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 690850/2000-7 da 15ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sebastião José da Rocha, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Agravado(s): Nova União S.A. - Açúcar & Alcool, Advogado: Dr. Josiani Conechoni Politi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 690851/2000-0 da 15ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Hebleimar Indústria Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Espaziani, Agravado(s): Renato Antônio Bortoleto, Advogado: Dr. Luís César Bortoleto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 692201/2000-8 da 3ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Jair Sebastião Lawall (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 692420/2000-4 da 9ª Região, corre junto com AIRR-692421/2000-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Jurandir Xavier Gonzaga, Agravado(s): Agostinho Sartor, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 692421/2000-8 da 9ª Região, corre junto com AIRR-692420/2000-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Vilma Gonçalves de Castilho, Agravado(s): Agostinho Sartor, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR -



694003/2000-7 da 3a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Adroaldo Brito Teles (Espólio de), Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso. Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro. Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. Agravado(s): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 694259/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan. Agravante(s): José Wilke Moreira de Almeida e Outro. Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes. Agravado(s): Marcos Batista Costa e Outro. Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira. Agravado(s): Vise Vigilância e Segurança Ltda.. Agravado(s): Vise Taxi Aéreo Ltda.. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694783/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago. Agravante(s): Infranav Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. Antônio Jorge Barbosa da Silva. Agravado(s): Ubricari da Silva Bahia. Advogada: Dra. Roseleide Ferreira Andreu. Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 695357/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Ana Gisele Barranco. Advogado: Dr. Cláudio Antônio Lopes. Agravado(s): Banco ABN Amro S.A.. Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696285/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Dona Isabel S.A.. Advogada: Dra. Flávia Saverda Serpa. Agravado(s): Sérgio Luiz de Oliveira. Advogado: Dr. Nercelio Gomes de Oliveira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696293/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Galeto Restaurante Ltda.. Advogado: Dr. Hélio Menezes. Agravado(s): Carlos Roberto Araújo de Oliveira Carvalho. Advogado: Dr. Edson Góes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696416/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Aerolíneas Argentinas S.A.. Advogada: Dra. Márcia Saab. Agravado(s): Edécio Pereira da Silva. Advogado: Dr. Leandro Meloni. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696426/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Rogério Avelar. Agravado(s): Idalino Ronci de Oliveira. Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696923/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Gelsina Alves. Advogado: Dr. Marcos Eduardo Piva. Agravado(s): Condomínio Santa Mônica Residence Service. Advogada: Dra. Celia Ribeiro do Prado. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696935/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Juvenal Alves. Advogada: Dra. Gisele Soares. Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696946/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Siemens Ltda.. Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes. Agravado(s): José Maurício Alves Filho. Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697266/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan. Agravante(s): José Ferreira da Silva e Outros. Advogado: Dr. Armando Silva de Souza. Agravado(s): Município de Magé. Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698143/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA. Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Agravado(s): Manoel Nazareno de Oliveira. Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698149/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ. Advogada: Dra. Denise de F. de Almeida e Cunha. Agravado(s): Eraldo Rodrigues Garcia e Outros. Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700345/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan. Agravante(s): Alberto Rover. Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves. Agravado(s): Auto Posto Rebesquini Ltda.. Advogado: Dr. Fábio Raphael Gonçalves Fabeni. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700349/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan. Agravante(s): José Rodolfo Zambon & Cia. Ltda.. Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos. Agravado(s): Cleber Cristiano Silva. Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702033/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Cláudia Fátima de Paula Oliveira. Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703853/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos. Agravado(s): Olinto Alves Vieira. Advogado: Dr. Ricardo Perdigão. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704871/2000-8 da 3a.**

Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Milton Angélico Marques. Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello. Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG. Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705411/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos. Agravado(s): Inês de Souza Ferreira Gomes. Advogada: Dra. Severina Cristina Rodrigues de Lima e Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705473/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Sebastião Christóstomo Borges. Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso. Agravado(s): PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos. Agravado(s): Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Rosane de Oliveira Lacerda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705546/2000-2, Relator: Min. Milton de Moura França. Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias. Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva. Agravado(s): Eustáquio Araújo. Advogado: Dr. Eustáquio Araújo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708416/2000-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Mário Atilio Batistella. Advogado: Dr. Reginaldo de Sousa Ribeiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708827/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Nilza Maria de Sousa. Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nôvoa. Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709209/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos. Agravado(s): Carlos Alberto Fraga Navarro de Brito e Outro. Advogado: Dr. Guy de Alcorvia R. Agulha. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709213/2000-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes. Agravado(s): Dácio Santos de Souza. Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710530/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Lillian Elisa Simões dos Santos. Advogado: Dr. Armando dos Prazeres. Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Rogério Avelar. Agravado(s): Banco BANERJ S.A.. Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roland dos Santos. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710547/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Agravante(s): Paulo Antônio Silva. Advogado: Dr. Eduardo de Araújo. Agravado(s): Amédina - Administração Médica Nacional S.C. Ltda.. Advogada: Dra. Halba Mery Pereboni Rocco. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710566/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Banco BANE S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Zenaido Gonçalves Santana. Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710617/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL. Advogada: Dra. Juliana Lima de Mello Sanglard. Agravado(s): Elvio Damasceno Maciel. Advogado: Dr. Silvério dos Santos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711018/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Unimed São Gonçalo e Niterói. Advogado: Dr. Paulo Roberto da Rocha Azeredo. Agravado(s): Patrícia Queiroz Amorelli Gonzaga. Advogado: Dr. Marcelino Tostes Picanço. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711601/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Agravante(s): Jaime José dos Santos. Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes. Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Advogado: Dr. Milton Correia Filho. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 711707/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda.. Advogado: Dr. Kéule Ciane Batista Silva. Agravado(s): André Luís Feitosa de Castro. Advogado: Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711992/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Áurea Oliveira de Sousa. Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 712398/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Souza Cruz S.A.. Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade. Agravado(s): Jupiratan de Oliveira Fagundes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714598/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Wilson**

Aparecido Teixeira de Macedo. Advogado: Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida. Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716036/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): José Maurício de Almeida. Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu. Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716196/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Agravante(s): Francisco Dias Amanajás. Advogado: Dr. José Olavo Salgado Marques. Agravado(s): Tabaqueira Indústria e Comércio Ltda.. Advogada: Dra. Ivone Silva da C. Leitão. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717706/2000-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): João Batista Xavier Júnior. Advogado: Dr. Josias Macedo Xavier. Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG. Advogada: Dra. Ana Cláudia Rezende Zem. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717707/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Nerciolino Cândido do Prado. Advogado: Dr. Josias Macedo Xavier. Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG. Advogada: Dra. Ana Cláudia Rezende Zem. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717966/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. Agravado(s): Paulo Rogério de Souza. Advogado: Dr. Edson Caetano de Iglecias. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717967/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Banco Banab S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Antônio de Moura Rolim. Advogado: Dr. José Cláudio Franco Bacelar. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 718415/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Agravante(s): Praia Boliche Eventos e Turismo Ltda.. Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior. Agravado(s): Moacir Pereira da Costa. Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720073/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Gercino Monteiro da Silva. Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira. Agravado(s): Viagem Graciosa Ltda. e Outra. Advogada: Dra. Domicela Trybus Stanczyk Paiola. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720169/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.. Advogado: Dr. Marcos Alves dos Santos. Agravado(s): Getúlio Rocha Silveira. Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723911/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Advogado: Dr. Nilton Correia. Agravado(s): Carlos Braz de Figueiredo. Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724035/2001-2 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A.. Advogado: Dr. Gerimar de Brito Vieira. Agravado(s): Afonso de Sousa Lima. Advogado: Dr. Alexandre Veloso Passos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725149/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva. Agravante(s): Antônio David de Ávila. Advogada: Dra. Zila Maria Rocha Faganello. Agravado(s): Município de Viamão. Advogado: Dr. Cláudio José Nunes da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725576/2001-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva. Agravante(s): Central Açucareira de Santo Antônio S.A.. Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque. Agravado(s): Maria Josenilda dos Santos e Outros. Advogado: Dr. Manoel Vicente de Oliveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727500/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva. Agravante(s): Construtora MA 2 Ltda.. Advogado: Dr. Alexandre de Andrade Gomes. Agravado(s): Leonardo Moreira Ferreira. Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728257/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva. Agravante(s): Sérgio Roberto Ribeiro e Outros. Advogado: Dr. André Porto Romero. Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730293/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva. Agravante(s): Bernasconi & Cia. Ltda.. Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle. Agravado(s): Francisco Antônio Picollo. Advogado: Dr. José Mário Müller. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730294/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva. Agravante(s): Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda.. Advogada: Dra. Regina Maria Pereira Andreato. Agravado(s): Celso Alcaceres Barrionuevo. Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730449/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL. Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão. Agravado(s): Gilson Afonso Browne. Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo:**



**AIRR - 730663/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sul América Santa Cruz Seguros S.A., Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Agravado(s): Marlene Tiago Aguiar da Paz, Advogado: Dr. Harley Gonçalves da Silva Mendes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731211/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Marcos Antônio Silva Pereira, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731935/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Anna Cristina Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731939/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sociedade Industrial e Comercial Sinco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Cláudio de Oliveira Barros, Advogado: Dr. Milson Luciano Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731945/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vera Lúcia da Silva Bueno, Advogada: Dra. Daisy Spalding Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732056/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Mauro Fernando da Silva Souza, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 732414/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Valmir Nogueira de Lima, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732530/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Homeopatia Dr. Renato de Faria Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Carlos Alberto Silva dos Santos, Advogado: Dr. Milson Luciano Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738522/2001-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Artur Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Claudionor Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST. **Processo: AIRR - 743629/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Luiz Mauro Noronha de Almeida, Agravado(s): Adelson Vitório de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748422/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Agravado(s): Sara da Silva Harsteln, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748443/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Distribuidora de Confeitos Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Severino Ramos Silvestre de Oliveira, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748457/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Warnei de Jesus Soares, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748459/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINT-TEL/MG, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748546/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva, Agravado(s): Antônio Marcos da Silva, Advogada: Dra. Elisete Maria Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749626/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Graziotiú S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Daltro de Jesus Simões Goulart, Advogado: Dr. Cezar Augusto Duarte da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749628/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Agravado(s): Carla Regiane Lazarotto Balensiefer, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749757/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Geni Romero Jandre Pozzobom, Agravado(s):

Neusa Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Romualdo Melhado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750402/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Elmo Pereira de Souza, Advogada: Dra. Dayse Lúcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753422/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural Coprel Ltda., Advogado: Dr. João Leandro Sehn, Agravado(s): Ary Luiz Didonê, Advogado: Dr. Antônio Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755830/2001-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco José Marques e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756178/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade Educadora Moraes Júnior, Advogado: Dr. Renato Garcia, Agravado(s): Sindicato dos Professores de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759378/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Agravado(s): Denise Rocha Santos Roeder, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759404/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Maria Silva da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Sueli de Freitas Queirós, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764646/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Lapeña Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesenbergl Gleich, Agravado(s): Antônio Carlos Padilha Pedrosa, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST. **Processo: AIRR - 765001/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Euclides de Pinho Rente Neto, Advogado: Dr. Rosevelt Domingues Gasques, Agravado(s): Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Leandro José dos Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770893/2001-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Amaro da Silva Filho, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775555/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): Paulo José Borges, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775558/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Karley Correa da Silva, Agravado(s): José Osvaldo de Brito, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775563/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli, Agravado(s): Anna de Souza Barra e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775860/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Ivo Moraes Soares, Agravado(s): Otto de Oliveira Chaves, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775861/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Raimundo Lari Galvão Barata, Advogado: Dr. João Amaral, Agravado(s): Manuel Sodré de Lima, Advogado: Dr. Maurício Antunes B. Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776236/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Flávio Alves Nogueira, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776243/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edimar Chagas das Dores, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779117/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Effem Brasil Inc. & Cia., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Agravado(s): José Claudévan Pedrozo, Advogado: Dr. Fandes Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 364820/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Iguacu Celulose, Papel S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ataíde Alves Faria, Advogado: Dr. Orandi Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos, como extraordinários, que não excedam de 05 (cinco), tanto no início

quanto no término de cada jornada de trabalho, bem como determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado. **Processo: RR - 364909/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Bahiana Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Recorrido(s): Valdivino Santos Souza, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 367058/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Ana de Marocco e Feijó, Recorrido(s): Francisco de Assis Farias Soares, Advogado: Dr. Dionísio Arza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 368600/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Cláudio Roberto Ferreira, Advogado: Dr. Sebastião Guimarães Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de ambas as parcelas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado. **Processo: RR - 372140/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Glória Dinorá de Souza, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado a condenação imposta na origem, julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Dispensa-se, ainda, a autora do recolhimento das custas processuais, na forma prevista em lei. **Processo: RR - 375686/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Zulmeia de Almeida, Recorrido(s): Nilto Luiz Silva Júnior, Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377719/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Posto de Gasolina José Augusto Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 381557/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Nair de Fátima Vargas Friedrich, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Recorrido(s): Massa Falida de André Santos e Cia. Ltda., Recorrido(s): Organização Gaúcha de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Decisão: por maioria, conhecer da revista apenas no tocante ao vínculo empregatício, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item III, do TST, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o banco reclamado do pólo passivo da presente relação processual. Prejudicado o exame dos demais temas abordados no recurso. **Processo: RR - 389924/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Ferraz Pacheco, Recorrido(s): Márcio José de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 391899/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Abelardo Botelho, Advogado: Dr. Osvaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Condomínio Desembargador Antero Francisco de Assis, Advogado: Dr. Márcio Locks, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à compensação de horário, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 393078/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Carlos Augusto Lima de Farias, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Itaipu Binacional, quanto aos temas horas extras e descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional e quanto às demais horas, prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica; declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante ao tema ajuda-habitação - integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 393285/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobato Lahm, Recorrido(s): Cláudio Roberto Oliveira Coiro, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 394832/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zanocotti Oliveira, Recorrido(s): Conceição Alves Machado de Souza, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema efeitos da nulidade contratual, por dissenso pretoriano, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 400958/1997-8 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João



Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré S.A., Advogada: Dra. Waleska Neiva Moreira Ávidos Castro, Recorrido(s): Antônio Adalberto Lopes Pereira, Advogado: Dr. Nilton Bianchini Filho, Recorrido(s): Antônio Bezerra Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 404560/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luis Renato Sindorski, Recorrido(s): Tereza Kazuko Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF e por divergência jurisprudencial, quanto aos temas reflexos do auxílio-alimentação e da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias as repercussões do auxílio-alimentação e adequar os comandos do r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124. **Processo: RR - 408123/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Moacir de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à contagem minuto a minuto das horas extras e às diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação: I - o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II - as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes da aplicação dos juros e correção monetária incidentes na conta vinculada no período abrangido pelo aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 412288/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Carlos Augusto Olivé Malhadas, Recorrido(s): Donila Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista da empresa, apenas quanto aos temas correção monetária, honorários advocatícios e contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aplicação da correção monetária ocorra na forma prevista pela OJSBDI 1 nº 124, e excluir das condenatórias os honorários assistenciais, bem como ordenar a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada. **Processo: RR - 412291/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Wilson Shinji Sato, Advogado: Dr. Luis Alberto Kubaski, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu quinto dia. **Processo: RR - 412824/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Rosalva de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias os honorários advocatícios. **Processo: RR - 414161/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Antônio Ednart Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Pordeus Costa Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 414162/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): José Antônio Vieira de Holanda, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 414163/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Egídio Martins Sobrinho, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 414164/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): José Edi dos Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marcelo Leão, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Pordeus Costa Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 414192/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Jamesson Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 415011/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por dissídio pretoriano e apenas quanto ao tema diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 415024/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recor-

rente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Ângelo Márcio Leitão Soares, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do empregador e integralmente do interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial, e, no mérito, prover parcialmente o primeiro deles e totalmente o segundo, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partir de junho de 1987 e fevereiro de 1989 e correspondentes reflexos (CCB, art. 59) e limitar, ainda, a condenação relativa às diferenças geradas pelo Decreto-Lei nº 2.425/88 a 07/30 (sete trinta avos) do índice previsto para o reajuste salarial, nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Processo: RR - 418455/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Lisyane Motta Barbosa da Silva, Recorrido(s): Edgar da Cunha Machado, Advogado: Dr. Paulo Cactano Pinheiro, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo Ministério Público a Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto. **Processo: RR - 422731/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alaerte Jacinto da Silva, Recorrido(s): Haroldo da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Apparicio Miranda de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 422892/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Joaquim Lourenço de Oliveira Moutinho, Advogado: Dr. Marco André Barbosa Suarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da empregadora, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e dissenso pretoriano, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 422996/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. José Carlos Cal Garcia, Recorrido(s): Lourdes Odete Stroski, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar inaplicável a regra inserta no art. 41 da Constituição Federal e a reintegração da reclamante, excluindo da condenação as indenizações decorrentes, bem como salários do período de afastamento, férias com terços, gratificações natalinas e FGTS. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 424575/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Luiz Carlos Pereira da Silva, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Recorrido(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempetividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 426715/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aguinaldo Feliciano Gomes, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Recorrido(s): Serrana S.A., Advogada: Dra. Nilce Maria Plastina Cestaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 427269/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): José Sebastião de Lucena, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 435416/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Recorrido(s): Jocival Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Beatriz Balloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 437330/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Maria Elisabeth Correa Caldas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o r. acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pela obreira, determinando a prolação de novo, agora com o integral enfrentamento das questões neles versadas. Sobrestado, ainda, o exame dos temas remanescentes. Falou pela recorrente a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RR - 437338/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A. e Outros, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Pedro Luiz Failla, Advogado: Dr. Aloísio Magalhães Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de prolação e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorrentes. Falou pelos recorrentes o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 438194/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio

José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilvane Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Construtora Augusto Velloso S.A., Advogada: Dra. Marlise Fanganelli Damia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 438801/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ademar Dias de Moura, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Ensa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 442699/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Edgar Radde Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado no final. **Processo: RR - 446701/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sebastião Viana, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Daniela Vieira Rocha Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, apenas em relação ao tema horas "in itinere" - validade da cláusula de acordo coletivo e descontos previdenciários e fiscais, aquele por violação a preceito constitucional e este por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" excedentes aos noventa minutos do trajeto diário, nos termos do acordo coletivo firmado entre as partes e para, reformando a decisão regional, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema aplicação da norma coletiva de industrial, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelas segundas recorrentes a Dra. Daniela Vieira Rocha Bastos. **Processo: RR - 449519/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Maria Rosina Russo Capistrano, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida. **Processo: RR - 451453/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda.-COAMO, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Domingos Lopes da Silva Filho, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos temas descontos previdenciários e fiscais e minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na execução, sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente e restringir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 451584/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): La Monet Pizzaria e Massas Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Antônio Agapito Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às repercussões das gorjetas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o valor das gorjetas da base de cálculo das parcelas deferidas (horas extras e adicional noturno); e não conhecer dos demais temas: preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em audiência, salários fixos e julgamento "extra petita" (gorjetas ou comissões). **Processo: RR - 454286/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viena Delicatessen Ltda., Advogado: Dr. Pedro Quilici, Recorrido(s): José Ismar Marques da Cunha, Advogado: Dr. Felipe Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 454292/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Samuel Têxtil Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Homero Flesch, Recorrido(s): Paulo Luiz Wonzewski, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. **Processo: RR - 455074/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústrias Filizola S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Maria de Lourdes Galdino da Silva, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 457396/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Dra. Sunamita Lindsay Coelho, Recorrido(s): Valdenor da Silva Nogueira, Advogado: Dr. Waldomiro Nogar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação - validade, minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, descontos previdenciários e fiscais e



correção monetária - época própria, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras decorrentes da desconsideração do acordo para compensação de horas extras; para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado; para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 459668/1998-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Paulo Roberto Roma Buzar, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 459947/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Teone Nunes da Silva, Advogado: Dr. Nobuiqui Kato, Recorrido(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bisacot, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença quanto à multa do artigo 477, § 6º, da CLT. **Processo: RR - 462808/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Cristiano Gonçalves, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 463275/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Amarilda Sutil de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 463921/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Osmar Gonçalves Bezerra, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Recorrido(s): Panificação e Confeitaria Curio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 464026/1998-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Jorge Risério Ivo, Recorrido(s): Jandete José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sílvia da Paixão Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da multa do FGTS sobre os depósitos relativos ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria. **Processo: RR - 465577/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Maurício de Jesus Amâncio, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 466046/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Altemir Silveira, Recorrido(s): Volnei Roberto Rauch, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras, mas dele conhecer no tocante ao tópico contrato de trabalho - ente público - nulidade - artigo 37, II, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS do reclamante e o pagamento das diferenças salariais existentes entre os valores dos salários pagos pela empresa intermediadora (Magna Engenharia Ltda.) e aqueles devidos aos empregados da CORSAN, em serviços idênticos, na função de auxiliar de operações. **Processo: RR - 466306/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Rogério da Silva, Advogado: Dr. Gabriel de Fassio Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Gabriel de Fassio Paulo. **Processo: RR - 466494/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Mauro Sérgio Chagas, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Petrobrás da condenação. **Processo: RR - 470427/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Cimento Portland Poty, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): José Virgolino de Souza, Advogado: Dr. Williams Franco Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 473350/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Henrique Francisco Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo César da Conceição, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - interrupção - indeferimento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todo o processo, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**Processo: RR - 474081/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Judson da Cunha e Silva e Outros, Advogado: Dr. Moisés Pereira de Queiroz, Recorrido(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Gilberto Alcântara de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 475157/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Indalício da Cunha Reis, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 476474/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Lourenço Filho, Advogado: Dr. Queucer Nezio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 476503/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Antônia F. B. Moraes Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 481689/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Recorrido(s): Lucimara Aparecida Fonseca, Advogado: Dr. Jefferson Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 487371/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Idelcino Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 488826/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Rui Saldanha de Bairros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 490548/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Abelardo Machado de Miranda e Outros, Advogada: Dra. Zenaide Natalina de Lima Ricca, Recorrido(s): Condomínio Golden Shopping São Bernardo, Advogada: Dra. Maria Elisabete C. R. do Prado, Recorrido(s): América Prestação de Serviços Gerais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Nádia Furlan Masculli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na lide o reclamado Condomínio Golden Shopping São Bernardo, declarando a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 495167/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria Lucena da Costa, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 495199/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito, Recorrido(s): José Lima Gadelha, Advogado: Dr. Pedro Antônio Carneiro da Cunha Quariguasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos salários impagos. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 495899/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Albano Enrique Mayer Bochino, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aviso prévio proporcional e horas extras - contagem minuto a minuto, ambos por divergência jurisprudencial, e regime compensatório, por contrariedade ao Enunciado nº 349, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional e as horas extras trabalhadas em regime de compensação, para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado. **Processo: RR - 496887/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Humberto Alencar Degani e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Rogério Freitas da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 496890/1998-2 da**

4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Zeni do Nascimento Lopes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 498915/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Solange Daud Pereira, Advogado: Dr. Valter Gonçalves Martins, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 505058/1998-6 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogada: Dra. Maria Clara Rezende Roquette, Recorrido(s): Nélio Primo dos Santos, Advogado: Dr. Nelson J. Bratti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e consectários. **Processo: RR - 508250/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Antônio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Maria Elisita da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas Enunciado nº 330 do TST - alcance, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e limitação da condenação em horas extras - período comum entre a prova deponencial e o recorrido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro tema para excluir da condenação todos os títulos objeto do termo de rescisão e quitação e negar-lhe provimento quanto ao segundo. **Processo: RR - 522782/1998-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Maria Lourivalda Albuquerque Vieira e Outras, Advogado: Dr. Airton Carlos Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 523615/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogada: Dra. Maria José Fais, Recorrido(s): Neuraci Veríssima da Silva, Advogada: Dra. Rosana Lima Zanini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 529176/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Recorrido(s): Pedro Pimenta, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 530061/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido(s): Eduardo Pedro de Araújo Drugg, Advogado: Dr. Gabriel de Fassio Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o reclamante pleitear a integração da gratificação de função nos proventos de sua aposentadoria. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Gabriel de Fassio Paulo. **Processo: RR - 533651/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Recorrido(s): Clarice da Rocha Liberato, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por ofensa ao inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, diante do provimento do recurso interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 536340/1999-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Bettizi Jacinto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Gildo Faustino da Silva Nascimento, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa à satisfação do auxílio-alimentação, desde o momento em que suprimido e nas mesmas condições até então praticadas, parcelas vencidas e vincendas, tudo conforme apurado em regular fase de liquidação. Custas processuais pela empresa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculados sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 537348/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Josefa Fer-





reira de Lima e Outra. Advogada: Dra. Eliete Alves Batista. Recorrido(s): Município de Japi, Advogado: Dr. Jansen Leiros Ferreira. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos de outubro a dezembro de 1996, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 540652/1999-1 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Geralda Vieira da Silva, Advogado: Dr. Júlio Pereira de Sousa, Recorrido(s): Município de Bonito de Santa Fé, Advogado: Dr. José Reinaldo de Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 19 da Lei nº 7.493/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais e encaminhada cópia desta decisão, após o trânsito em julgado. Processo: RR - 541835/1999-0 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Antônia Norma Cunha, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Costa, Recorrido(s): Município de Caratúbas, Advogado: Dr. Jefferson Simão de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro a dezembro de 1992 e junho a dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 541836/1999-4 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Recorrido(s): Maria Vanuza de Medeiros Paiva, Advogado: Dr. José Carlos de Brito, Recorrido(s): Município de Caratúbas, Advogado: Dr. Jefferson Simão de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários de junho a novembro (integral) e dezembro de 1996 (dezesete dias). Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 544716/1999-9 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Raimundo Noto Bezerra Rodrigues, Advogada: Dra. Luzilândia Lemos Felício Agostinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial, quanto aos temas nulidade da contratação - efeitos e honorários advocatícios, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluir a verba honorária e limitar a condenação ao pagamento de salários retidos do período de setembro a dezembro de 1996, observada a fração do minuto legal correspondente a seis e meia horas diárias. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 545853/1999-8 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogada: Dra. Antônia Cleide de Araújo, Recorrido(s): Wilson Gomes de Melo, Advogado: Dr. Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial, quanto aos temas nulidade da contratação - efeitos e honorários advocatícios, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 549130/1999-5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Cláudio Luiz de Vargas e Outros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à opção retroativa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa à opção retroativa pelo FGTS (recolhimentos referentes ao período anterior a 08.10.88). Processo: RR - 550198/1999-1 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Miguel Tolêdo Tosato e Outros, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 551122/1999-4 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger

Rodor, Recorrido(s): José Lourenço Lopes e Outro, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Paulete Penha Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 553405/1999-5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Hilda Celeste de Brito, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, por deserto. Processo: RR - 553469/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Recorrido(s): Simone Oliveira Pinto e Outra, Advogado: Dr. Nilseu Buarque de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Município e provimento ao recurso do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de janeiro de 1993. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 553470/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Márcia de Jesus da Mota Leite e Outra, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Rangel, Recorrido(s): Município de São João da Barra, Advogado: Dr. Francisco José Martins Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelas reclamantes. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 556153/1999-3 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria do Socorro dos Santos, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas nulidade da contratação - efeitos e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isenta, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 557068/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bombril S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Recorrido(s): Ailton dos Santos Moraes, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 557481/1999-2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Recorrido(s): Lourdes Aires, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 557697/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Continente Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Recorrido(s): Tereza Cristina Galizzi dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Márcio de Paula Leocádio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 559069/1999-3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joaquim Luiz de Campos, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 559398/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique B. Leite, Recorrido(s): João do Prado Filho e Outro, Advogado: Dr. Edy Coutinho, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Paulete Penha Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 1996, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 564182/1999-8 da 21a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Lucrécia, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Maria Lúcia Silva de Queiroz, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. Processo: RR - 564390/1999-6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorren-

te(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Renato Anselmo Domingues, Advogado: Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Peruíbe, Advogado: Dr. Dalmyr F. Frallonardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e pela existência de divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. Custas pelo reclamante, das quais fica isento. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 566221/1999-5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan, Recorrido(s): Sueli Aparecida de Lima de Oliveira, Advogada: Dra. Terezinha N. Anselmi Taboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Processo: RR - 567190/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rio Mídia Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Mario de Medeiros, Recorrido(s): Débora França Hartmann, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 569087/1999-2 da 21a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Silveira de Araújo, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogada: Dra. Zênia Maria Chaves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico contrato nulo - efeitos, por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte. Processo: RR - 571042/1999-2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Helene Pedrinho Soares, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 572833/1999-1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Marcelo Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Abnair Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 574072/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rodmar dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Emesa S.A. Indústria e Comércio de Metais, Advogado: Dr. Mário Fernando de Souza Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema das horas extras - minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 23, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem a cinco antes e/ou após a jornada de trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Processo: RR - 574877/1999-6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Vanelli, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cúcco, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 574924/1999-9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho, Recorrido(s): Sandra Aparecida Faneco Gomes, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, apenas em relação aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação. Processo: RR - 575397/1999-5 da 6a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Benuval Figueira Costa, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Recorrido(s): Associação Hospitalar São João da Escócia, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 129 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Processo: RR - 577249/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Manoel Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 578148/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Associação dos Proprietários e Moradores do Vale do Eldorado - AME, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Elias Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Julio Cesar Manoel Prudente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, por consequência, acolher a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando o re-





torno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o questionamento dos embargos de declaração, como entender de direito. Processo: RR - 578149/1999-8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Dejar Cândido, Advogado: Dr. Ayres D'Athayde Wermelinger Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 579233/1999-3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Antônio Loreci Bonelli, Advogado: Dr. Edison Arpino Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto e honorários advocatícios, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Processo: RR - 579540/1999-3 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviços Gráficos Aplub Ltda., Advogada: Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende, Recorrido(s): Hilda Menezes Ferreira, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - lixo domiciliar e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro tópico, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e provimento parcial quanto ao segundo para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Processo: RR - 579816/1999-8 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clóvis Pacheco Cardoso, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa, em relação ao período anterior à aposentadoria. Processo: RR - 579818/1999-5 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Getúlio Matias Bezerra, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Processo: RR - 579823/1999-1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ely Souto dos Santos, Recorrido(s): Edmundo Octávio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, afastado o óbice da inexistência do recurso à falta de poderes para substabelecer, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito. Processo: RR - 582051/1999-7 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Deloíza Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 582154/1999-3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Maria da Glória da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 582155/1999-7 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Regina Marcena da Silva, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 582160/1999-3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Maués, Advogado: Dr. Marcos da Rocha Guedes, Recorrido(s): Ademair Campos Pessoa e Outros, Advogado: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR -

582995/1999-9 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio dos Santos Lima, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sane a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão recorrido no que concerne às horas "in itinere". Processo: RR - 584338/1999-2 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Recorrido(s): Juez Ronaldo de Souza, Advogado: Dr. Jonir Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. Processo: RR - 591654/1999-1 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinicius Zanchetta, Recorrido(s): Rogério Nazareno dos Santos, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Diante da ausência de condenação, não há que se falar em honorários advocatícios. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 591655/1999-5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinicius Zanchetta, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Sandra Regina da Silva dos Santos, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, sobre o valor atribuído à causa. Isenta, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do provimento do recurso interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 591871/1999-0 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Senador Elói de Souza, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria José Alves de Lima, Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários de dezembro de 1993 e dezembro de 1995. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do provimento do recurso interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 592226/1999-0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinicius Zanchetta, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Florêncio Custódio de Souza, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isento, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do provimento do recurso interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 592227/1999-3 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinicius Zanchetta, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Luciana Inácio Timboni, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isenta, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do provimento do recurso interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 593802/1999-5 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Luiz Bitencourt da Silva, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante, das quais fica isento. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do provimento do recurso interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 596016/1999-0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pugliesi, Recorrido(s): Esdras Idalino de Souza, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 596363/1999-8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Caeté S.A., Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Dionísio Alves Azevedo, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Rafacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrentes do regime de compensação de horário. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona da recorrente. Falou pela recorrente a Dra. Lísia B. Moniz de Aragão. Processo: RR - 597127/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Cláudia Gisele Ricaldi e Outros, Advogada: Dra. Sandra Luiza Feltrin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 597165/1999-0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Dilma Sansão Stiehler, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 600716/1999-2 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Banessa S.A. - Corretora de Câmbios e Títulos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alfredo Gabrielleschi, Recorrido(s): Adroaldo de Araújo Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos recursos de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao recurso do Ministério Público. Falou pelo Ministério Público a Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto. Processo: RR - 607024/1999-6 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Edivaldo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mattar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. Processo: RR - 608741/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Edinora Pessanha de Oliveira, Advogado: Dr. Alceir Leal de Miranda, Recorrido(s): Município de São João da Barra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários de setembro (30 dias) e de novembro (20 dias), de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 612582/1999-9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Rosemeire Rodrigues Costa, Recorrido(s): Mário Perpétuo Brito e Outro, Advogado: Dr. Luís Carlos Pelicer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 612601/1999-4 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Maurício Chota de Souza, Advogado: Dr. Wilson Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 612612/1999-2 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Apuí, Advogado: Dr. Aniello Miranda Auffero, Recorrido(s): José da Silva Santos, Advogado: Dr. Mário Lúcio Machado Profeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos



§§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 613500/1999-1 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Cátia Maria Paiva Silva, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 613501/1999-5 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Sayde Aires Paes, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 613503/1999-2 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Sônia Maria Oliveira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 613507/1999-7 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Márcia de Souza Jacqmont, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 613508/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Auriléia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 613608/1999-6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Sebastião Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 614968/1999-6 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Volnei Buss, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições fiscais devidas por lei. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. Processo: RR - 620748/2000-5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Margarida de Azevedo Cavalcanti, Advogada: Dra. Heloisa Prokopiuk, Recorrido(s): Onasi Reifeções à Indústria Ltda., Advogado: Dr. Eloycio de Oliveira Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 623997/2000-4 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Sérgio Amaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): José Alberto de Oliveira Coelho, Advogado: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 631363/2000-8 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Francisco Pereira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 632824/2000-7 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito, Recorrido(s): Waldemiro Eloy de Santana Filho, Advogado: Dr. Ricardo Ibiapina Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 640357/2000-9 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Ana Luísa Matesco de Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Processo: RR - 640836/2000-3 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Roney Pinto Guimarães, Recorrido(s): Antônio José da Silva Baptista e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos citados honorários. Falou pela União Federal o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. Processo: RR - 642872/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Recorrido(s): Artur Eugênio de Lima Gantois e Outros, Advogada: Dra. Maria Fátima Henrique de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 643632/2000-7 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Rusciano Júnior, Recorrido(s): Hélio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas jornada de trabalho - gerente bancário - artigo 62, II, da CLT - horas extras, por violação ao referido artigo, e prescrição - horas extras pré-contratadas, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e para declarar prescrito o direito de ação no tocante à parcela suprimida (pré-contratação de horas extras) e excluí-la da condenação. Processo: RR - 654243/2000-7 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Recorrido(s): João Evangelista de Castro Júnior, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas da devolução dos descontos, da reintegração e da ajuda-alimentação, para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamado da determinação de reintegração no emprego e seus reflexos, bem como para restabelecer a sentença quanto à devolução dos descontos e à ajuda-alimentação. Processo: RR - 663020/2000-7 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Benedito Ferreira Lima, Advogada: Dra. Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Processo: RR - 666505/2000-2 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rogério Xavier da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dona da obra - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Processo: RR - 668027/2000-4 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Wilma Chquer Bou-Habib, Recorrido(s): Anailton dos Santos, Advogada: Dra. Magda Silvana Perpétuo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Processo: RR - 669803/2000-0 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Brasileira Corretora de Previdência Privada (Grupo Aplub), Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Hasséf Honsi, Advogado: Dr. João Carlos Cezario Thiago da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, mantendo a v. decisão recorrida. Processo: RR - 677071/2000-6 da 9a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Darcy Leseux, Advogada: Dra. Maria Rosa Paz Barateiro Vignoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total da condenação e calculados ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Processo: RR - 677893/2000-6 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cristina Maria Pimentel Serejo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 682396/2000-5 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREV/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Recorrido(s): Ana Maria Delphin Ramos da Silva, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por divergência juris-

prudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, na sua integralidade, a d. sentença de primeiro grau. Processo: RR - 686298/2000-2 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Euclides Geraldo Silveira Brocchi, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e as parcelas dela decorrentes. Falou pelo recorrido a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. Processo: RR - 689815/2000-7 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ricardo Percira, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 692873/2000-0 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Dejar Batista Camara, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, mantendo a v. decisão recorrida. Processo: RR - 696114/2000-3 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Maria de Lourdes Polydoro, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo. Processo: RR - 701038/2000-2 da 8a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Raimunda Eunice Alves da Silva, Advogado: Dr. Denis Jorge Vieira Jennings, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 701714/2000-7 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Alves de Melo, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Processo: RR - 702037/2000-5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Kátia Regina Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 41, "caput", da Constituição Federal, quanto à estabilidade de servidor público celetista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do obreiro à estabilidade, declarar nula a rescisão do contrato de trabalho, determinar a sua reintegração no emprego e condenar a reclamada no pagamento de todas as verbas dela decorrentes. Processo: RR - 705546/2000-2 da 3a. Região, corre junto com AIRR-705545/2000-9, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Advogado: Dr. Bernardo Lopes Portugal, Recorrido(s): Eustáquio Araújo, Advogado: Dr. Eustáquio Araújo, Recorrido(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. André Vicente Leite de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 716509/2000-9 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEM, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria da Conceição Teixeira Sena, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à ausência de fundamentação do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 719807/2000-7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Paulo Simon, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao termo inicial da prescrição, à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas do período anterior a 29.05.93, declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, bem como para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. Processo: RR - 720024/2000-1 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Aparecida Noronha, Advogada: Dra. Maria Elisabete Pinheiro Dantas, Recorrido(s): Pedro Glauter de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao § 2º do artigo 184 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso como entender de direito. Processo: RR - 728625/2001-6 da 6a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Recorrido(s): Amaldo Francisco Ramos, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso como de direito.



Processo: RR - 729603/2001-6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Aparecida Paludo Felipe, Advogada: Dra. Núbia Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 11 e 224, § 2º, da CLT, quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas e suprimidas e quanto ao cargo de confiança, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da sobrejornada pré-contratada e suprimida, bem como o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Processo: RR - 732415/2001-0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria do Carmo Busichia Lemos, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame da matéria relativa às horas extras. Processo: RR - 737357/2001-1 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Matheus Borlot, Advogado: Dr. Luciano Penna Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Processo: RR - 741496/2001-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE, Advogado: Dr. Ilian Lopes Vasconcelos, Recorrido(s): Maria Ester Dias, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição do direito de ação pela mudança de regime jurídico, por contrariedade ao Precedente nº 128 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de ação. Processo: RR - 744130/2001-4 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Alcides Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Recorrido(s): Município de Independência, Advogado: Dr. Jorge Antônio Mensch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, do FGTS e da multa de 40%. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Falou pelo Ministério Público a Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto. Processo: RR - 746916/2001-3 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Evandro Marcelo Corrêa, Advogada: Dra. Miriam Soares Stock, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema horas extras - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 747380/2001-7 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Derivados de Petróleo Faginal Ltda., Advogado: Dr. Edsson Bonorino Floriano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. Processo: RR - 747851/2001-4 da 13a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Recorrido(s): Elza Bezerra da Silva Pedrosa, Advogado: Dr. Eymard de Araújo Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao desconto de adiantamento do décimo terceiro salário - conversão pela URV, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. Processo: RR - 747852/2001-8 da 13a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Recorrido(s): José Etevaldo Tavares Filho, Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao desconto de adiantamento do décimo terceiro salário - conversão pela URV, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Processo: AG-RR - 567134/1999-1 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Sônia Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de três por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Processo: AG-AIRR - 662570/2000-0 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Hélio Pimenta

Rócio e Outros, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, nos termos do art. 260 do RITST, julgar o recurso de revista, conhecendo dele apenas quanto à intempestividade dos embargos à execução, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos à execução da reclamada, determinar o retorno dos autos ao juízo de execução de origem, a fim de que aprecie a matéria neles contida, como entender de direito. Processo: AG-AIRR - 695278/2000-4 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Eustáquio Moreira, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. Processo: AG-AIRR - 722494/2001-5 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Bezerra dos Santos, Advogada: Dra. Lourdes R. Galletti Martinez Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. Processo: AG-AIRR - 733640/2001-2 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Batista Martins, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. Processo: AG-AIRR - 736152/2001-6 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Custódio dos Santos, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. Processo: ED-RR - 363192/1997-5 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vitalino Veloso dos Santos, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Processo: ED-RR - 370834/1997-1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargante: Nilton Islei Zanuto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. Processo: ED-RR - 374899/1997-2 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Selvino Braz Copini, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator, mantendo a conclusão da decisão embargada quanto ao não-conhecimento da revista em relação ao tema horas extras - acordo de compensação. Processo: ED-RR - 390103/1997-0 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Embargado(a): Marilene Teles Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 398138/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Ricardo Plínio Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Processo: ED-RR - 401844/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Andréa Metne Arnaut, Embargado(a): José Aloízio Santos da Silva, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 403195/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. Processo: ED-RR - 415043/1998-2 da 6a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rogério Timóteo dos Santos, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 421654/1998-5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sadi Inácio, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. Processo: ED-RR - 443613/1998-0 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Helenita Silva Batemarco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilberto Bezerra Cavalcante, Advogada: Dra. Maria do Carmo F. Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. Processo: ED-RR -

459910/1998-1 da 15a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Luiz Carlos Teixeira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 463404/1998-3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marcelo Campos da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para dar-lhes provimento tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto. Processo: ED-RR - 474293/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Josiette Holler Alves dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 489059/1998-5 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Amélia de Lourdes Favoretto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL/GO/TO, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Processo: ED-RR - 496036/1998-3 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Wanderlei Almeida de Souza, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Embargado(a): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para explicitar a manutenção dos honorários advocatícios, cujo percentual incidirá sobre a sanção jurídica remanescente. Processo: ED-RR - 520197/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: James Thompson Lemer e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 520702/1998-2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal (Sucessora da Fundação Roquete Pinto), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Fernando Henrique Santana Silva, Advogado: Dr. Clodomir Bandeira L. Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. Processo: ED-RR - 526552/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Gilberto Ferreira da Costa, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Armazéns Gerais Itaú Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 575834/1999-4 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Amarildo Soares Batista, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. Processo: ED-RR - 592211/1999-7 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Erivelto Antônio da Costa, Advogado: Dr. Marcos Antônio Drummond, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 613902/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Máximo Corrêa de Amorim, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-ED-ED-RR - 625486/2000-1 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Dra. Soraia Polonino Vince, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado. Processo: ED-ED-RR - 646094/2000-8 da 3a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Egmon Gonçalves, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, passar o dispositivo à seguinte redação: "Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à sucessão trabalhista - responsabilidade subsidiária da RFFSA, por violação aos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA a 1º.9.96. data em que se operou a sucessão trabalhista. Ainda, não conhecer integralmente dos demais temas da revista". Processo: ED-AIRR - 660940/2000-6 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Embargado(a): Vicente Santos Duarte, Advogada: Dra. Ana Paula Silva Tauceda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 670347/2000-6 da 3a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adol-





## ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

pho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ademir Baldine Barboza, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 674625/2000-1 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sérgio Manoel Gregório, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Andréa Amado de Matos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 674625/2000-1 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Gregório Celestino, Advogado: Dr. Alexandre Campelo Borges, Embargado(a): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Iran da Costa Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 685625/2000-5 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ussaf Cecílio, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mitmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração impondo à embargante a multa, em favor do embargado, de um por cento do valor dado à causa. Processo: ED-AIRR - 693362/2000-0 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Consórcio Integrado Jorlan Orca S.C. Ltda., Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Embargado(a): Fabiana Lima Assunção, Advogado: Dr. Waldomiro Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 716708/2000-6 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Paulo Roberto Foljari, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 737626/2001-0 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lúcio Ramos de Araújo, Advogada: Dra. Maria Tereza de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para afastar a omissão apontada, mantendo intacto o acórdão embargado. Processo: ED-AIRR - 739896/2001-6 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wanderley Aparecido Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de um por cento, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Processo: AIRR - 692202/2000-1 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Escritórios Unidos Ltda., Advogada: Dra. Vânia Maria de Oliveira Arnaut, Agravado(s): Luiz Angelo Bissoli, Advogada: Dra. Wanda Gomes de Macedo Camargo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Processo: RR - 437395/1998-6 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Amadeu Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jaziel Vieira Conceição, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Procurador: Dr. Luiz Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Processo: RR - 518645/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kosmos Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Falou pelo reclamante o Dr. José Torres das Neves. Processo: RR - 714832/2000-0 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Recorrido(s): Eurides Ribeiro Sena, Advogado: Dr. Adão Fernandes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, relator. Processo: AG-AIRR - 730910/2001-6 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marcos Aparecido Fagioli, Advogada: Dra. Sonia Maria Sonego, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, às nove horas, teve início a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados João Amílcar Silva e Souza Pavan e Alberto Luiz de Fontan Pereira, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 552180/1999-0 da 13a. Região**, corre junto com RR-552181/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Juares Targino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652172/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Jair Rosa da Silva, Advogado: Dr. Aramfio G. M. Lúcio, Agravado(s): Anhanguera Rádio Táxi Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Weiner Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661629/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Santos Fonseca, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665344/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Glayson Rener Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Augusto de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667346/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Posto Gavião Ltda., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675698/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laudeci Santos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Villar de Mello Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677547/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dirceu Antônio da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Agravado(s): Município de Mirandópolis, Advogado: Dr. João Olavo Bissoli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 678898/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fábria Médice de Medeiros, Agravado(s): Ana Paula da Silva Peixoto e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690233/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Onor Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693590/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Agravado(s): José Pereira Rosa, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 695640/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Darciceli Oliveira de Almeida Nunes, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701488/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Lídio Pereira Lima, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702939/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): Elivaldo Ribeiro de Lima, Ad-

vogado: Dr. José Manoel Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703004/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tecnica Construções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Agravado(s): Renato de Oliveira e Silva Filho, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703750/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Reinaldo F. A. Silveira, Agravado(s): José Almir de Barros, Advogado: Dr. Fernando Oliveira da Costa Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703876/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Luiz Sérgio Bello, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703951/2000-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Inês Iguacira de Oliveira Brasil, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Agravado(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Clínio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704306/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Compressores S.A. - EMBRACO, Advogado: Dr. José Eugênio Werner, Agravado(s): Ronaldo Herbert Jacob, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704603/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Natal Ferreira de Moraes, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704758/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ricardo Borges Serrano, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706454/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Roseli Jacoby, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706588/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Luiz Mauro Noronha de Almeida, Agravado(s): Vanilde Araújo do Carmo, Advogado: Dr. José Patrício da Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707773/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Gilbert Michael Sena, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708414/2000-5 da 20a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Gilson Bispo, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708769/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Francisco dos Santos Sales, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708982/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Darcy Bosco de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 712856/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clube Atlético Paranaense, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): José Diovonzir Maier, Advogado: Dr. Rogério Pinheiro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715440/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Shirlei Maria de Oliveira Serpa, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 721260/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Teófilo Costa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Teixeira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721415/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cooperext - Cooperativa de Profissionais da Saúde, Advogada: Dra. Roberta Porto Abdalla, Agravado(s): Carlos Alberto Bueno Camargo, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. José Rubens Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não-provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721659/2001-0 da 3a. Região**,



Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Gregório Vieira e Outro, Advogado: Dr. Ednaldo Amaral Pessoa, Agravado(s): Hudson Mônica Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722116/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rodney José Fazolato, Agravado(s): Carlos Antônio Pena Nunes, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722122/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Paulo Roberto Pires da Rocha, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722122/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Ladirce de Almeida Silva, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722125/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio José de Carvalho, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722421/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tadeu Bezerra, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): RKM - Equipamentos Hidráulicos Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722503/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Silvio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722852/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Desentupidora Cometa S.C. Ltda., Advogada: Dra. Nélia Margarida Michielin Fasanella, Agravado(s): João Michel Luca Neto, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723629/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silvio Carlos, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Planibanc S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725117/2001-2 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Hilton Polessello, Advogado: Dr. Airton Cella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728683/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. J. Macrino de Carvalho, Agravado(s): Ivani Dizarro Trídico, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730857/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Policlínica Geral do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Telma Bayma de Oliveira Arze, Advogada: Dra. Cenildes Nascimento Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731293/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Malharia Zelpel Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Giampietro, Agravado(s): Donila de Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731408/2001-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco das Chagas Gomes de Queiroz, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Formiga Maciel Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733158/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eliana Lima Serrano Barreiro e Outras, Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Agravado(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733625/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravado(s): Ronaldo Gonçalves Marins Júnior, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734011/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santos Xavier Teixeira, Advogado: Dr. Fernando César Athayde Spetic, Agravado(s): Massa Falida de Friar Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Bastos Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734619/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Maria Conceição Correia Adami, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, negar provi-

mento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735086/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Sertãozinho, Procurador: Dr. Heraldo Luiz Dalmazo, Agravado(s): Antônio Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735345/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cristiane Maria da Silva, Advogado: Dr. José Antônio M. Magno da Silva, Agravado(s): Toda Torta Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735348/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Alfredo Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735350/2001-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Liserve Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Inaldo Alves dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria Joselane Galdino Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736450/2001-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Francisco Bessa de Barros, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Fundação Edson Queiroz, Advogado: Dr. José Júlio da Ponte Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736867/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Osvaldo Rocha Filho, Advogada: Dra. Maria Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736876/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Lazaro Cândido, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739286/2001-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742553/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): Arnaldo da Costa, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742554/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arnaldo da Costa, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743082/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Domingos Joviliano Filho, Advogado: Dr. Roberto Chiminzazo, Agravado(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743084/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Odair José Mariano, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743086/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Zenaide Moreno Carrenho, Advogado: Dr. Leonardo Frederico Lopes, Agravado(s): Alexandre de Jesus Campos, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): JLR Sistemas Assessoria Contábil e Fiscal S.C. Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743096/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jurbi Rosa da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Antenor Bologna, Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743097/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Iranildes Andrade Estrela, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743526/2001-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Wiston Costa Pereira, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743546/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmeluce Campos de Azevedo, Agravado(s): Marcos Antônio Leite, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743555/2001-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,

Agravante(s): José Ferreira Neto, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Agravado(s): INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda., Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745513/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Reginaldo Andrade Rebello, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745519/2001-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Sebastião de Oliveira Andrade, Advogada: Dra. Déborah Santos de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745525/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Sandra Maria Santana Carvalho, Advogado: Dr. Adilson Afonso de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745536/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jânio Ruy Siqueira de Lima e Outra, Advogada: Dra. Érica Marinho Ribeiro, Agravado(s): Aldeias Infantis SOS Brasil, Advogada: Dra. Ana Lúcia Barreto Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745667/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Oliveira Zarochinski, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746243/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Credisa Rio Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Eliane Meri da Silva, Advogado: Dr. Ademir Gaigher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747193/2001-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Formiga Maciel Filho, Agravado(s): Francisco das Chagas Gomes de Queiroz, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748165/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Denise da Conceição de Oliveira, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748388/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Edvaldo das Neves de Lima, Advogado: Dr. Ulysses Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750304/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Pedro Messias Vieira, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752131/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Renato José Breda, Advogada: Dra. Neusa Teixeira Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754974/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Juvenal Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756270/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Avelino Vieira de Souza, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756710/2001-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UPASP - União Paraense dos Servidores Públicos, Advogada: Dra. Eliete de Souza Colares, Agravado(s): Sandra Helena Corrêa Ferreira, Advogado: Dr. Moisés Martins Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756731/2001-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adriano Ferreira Guimarães, Agravado(s): Rafael de Moraes, Advogada: Dra. Iara Correto Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756945/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Wálter Luiz de Souza, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756952/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s): Danilo José Moraes, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756973/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Cláudio Marcelino Dias, Advogado: Dr. Paulo Francisco de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757954/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Débora Regina Barbosa, Advogada: Dra. Carla Mantura Antônio Lochoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757960/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Renato Luiz Pinheiro, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758042/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis (Tropical Hotel da Bahia), Advogada: Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela, Agravado(s): Joailton Alves Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Djalma da Silva Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758470/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Osvaldo Bonfim Vieira, Advogada: Dra. Maria Clara Aragão Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759538/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Nações Unidas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Mara Guerrero, Agravado(s): Orlando José da Silva, Advogada: Dra. Renilde M. B. da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761695/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sandra Mara Scroch (Espólio de), Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761696/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adilson de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761698/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Luiz Carlos Baptista, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762527/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonardo Svizzero da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sávio Cunha Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762702/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletrodados S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Luiz Edmundo Corrêa e Castro Soares, Advogado: Dr. João Romualdo Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762991/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Perfilados MG Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Eustáquio Athayde, Agravado(s): José Eustáquio Pereira Panta, Advogado: Dr. Antônio Abdala Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763938/2001-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Luiz Amaro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763944/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda., Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): Valdinho Dobokowski, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763946/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gilberto Madrona, Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763951/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Ricardo Kasanoski, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763953/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Ana Lúcia Nogueira, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764447/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Torres Moraes, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765026/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Osvaldo José da Silva, Advogado: Dr. Moacyr Jacintho Ferreira, Agravado(s): São Paulo Futebol Clube, Advogada: Dra. Suely Mulky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765074/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Antônio Luiz, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766992/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Jorge José Barros de Santana Júnior, Advogada: Dra. Fernanda S. Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767012/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Severino José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767013/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): José Luiz Pinto, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768000/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josiane dos Reis de Melo, Advogado: Dr. Leonardo Antônio Pena Rozzetto, Agravado(s): Antônio Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Antônio de Lourdes Blanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768909/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): André da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768937/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pro Sis Comp Projetos e Sistemas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Aginaldo de Oliveira Braga, Agravado(s): Vanderley Ambrósio, Advogado: Dr. Wanderley Silva Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768946/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Labortecne Ltda., Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Agravado(s): Jailson José da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770894/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Antônio Minervino dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770896/2001-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Amauri J. de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772135/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sérgio Antônio Cortez, Advogado: Dr. João Beuter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772136/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jaci da Silva, Advogado: Dr. Emílio Francisco Rozados Rivero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772137/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Cláudia Trevesan, Agravado(s): Alvaro Giznezini, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773063/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Moura, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Ewac Construções Ltda., Advogado: Dr. José Messias Nunes Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773068/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Geni Romero Jandre Pozzobom, Agravado(s): Francisco Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773072/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Odenir José Bressan, Advogado: Dr. José Roberto Vieira Siewerdt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773073/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Plínio Fleck S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s): Edison de Alvarenga Casse, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773074/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto

Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Borrachas Franca S.A., Advogada: Dra. Túlia Margareth M. Delapicve, Agravado(s): Clodemar do Nascimento, Advogado: Dr. Décio Cónsul Missel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773076/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Iochpe-Maxion S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Pedro José de Farias, Advogada: Dra. Eliamara de Macedo Menegotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773078/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Adjalma Antônio Odorissi, Advogado: Dr. Eliseu Mânica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773080/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Soria - Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Rosemari Pereira Gustafson, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773081/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lacesa S.A. - Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Francisco Birkhahn, Advogado: Dr. Luiz Wanderlei Castro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773089/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado(s): Dalir José Roos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773090/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geny Maria Szornobay, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773398/2001-7 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Rosimar Pino Zorzin, Agravado(s): Nivaldo Tobias Fagundes, Advogado: Dr. Ademar Santana Franco, Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774628/2001-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Severino Valério de Brito, Advogado: Dr. Milton Jorge Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775702/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Amauri Orlando, Advogado: Dr. Admir Viana Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776215/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elizabeth Naime, Agravado(s): Giselda dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Jefferson Luiz Lucaski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777017/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Agravado(s): Augusto Ferraresi, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 333063/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Janari Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 350850/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mafrai Fruticultura Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrente(s): Jamil Apene e Outros, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Vitorli Pereira Machado e Outro, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada, Mafrai Fruticultura Ltda., e não conhecer do recurso de revista dos reclamados, Jamil Apene e outros, por deserto. **Processo: RR - 363041/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Catel - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Recorrido(s): Manoel Luciano Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto ao tema relativo à multa por atraso na solução das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 363044/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sandoval Lopes de Lima, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por dissenso pretoriano e apenas quanto ao tema descontos salariais e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias a restituição dos descontos realizados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 364654/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Júlio Bogorcin Imóveis Niterói Ltda., Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Recorrido(s): Edson Luiz Martins da Silva, Advogado: Dr.





Adilson Vasconcellos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido, quanto à preliminar, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pela recorrente a Dra. Márcia Guimarães. **Processo: RR - 364655/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francis da Silva Leal Teixeira, Recorrido(s): Repouso Santa Cecília Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno do processo ao primeiro grau de jurisdição, para o seu regular prosseguimento, afastado o óbice da incompetência em razão da matéria. **Processo: RR - 364903/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Cláudio Santana, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Recorrido(s): Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Recorrido(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 365071/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ilda Simone Batista, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e exclusivamente quanto ao tema contribuições fiscais e previdenciárias, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de ambas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 365073/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): Luiz Zeferino da Silva, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema contribuições fiscais e previdenciárias, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de ambas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado. **Processo: RR - 365867/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alacete Jacinto da Silva, Recorrido(s): Adilson Gonzaga de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues Izoton, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 366100/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogado: Dr. Salvador Oliva Neto, Recorrido(s): Benedito Correia da Silva, Advogado: Dr. Osmar Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema descontos indevidos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias a parcela em referência. **Processo: RR - 366232/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Izaías Ambrósio da Silva, Advogada: Dra. Márcia Regina Sieracki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias o adicional incidente sobre as horas laboradas além da oitava diária, bem como os correspondentes reflexos, além de determinar a aplicação da correção monetária de acordo com o índice vigente no mês seguinte ao trabalhado. **Processo: RR - 366894/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Distriul - Distribuidora de Produtos Alimentícios do Sul Ltda., Advogada: Dra. Clécia Sparremberger, Recorrido(s): Sérgio Roberto Leão, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Leriop Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366941/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Renalto Peralta, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e violação ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias as horas extras e correspondentes reflexos. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 366996/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Luiz Alberto Silveira de Lima, Advogado: Dr. Paulo Sidnei de Castilhos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 367250/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Oscar Alcalde Pimenta e Outros, Advogado: Dr. Gabriel de Fassio Paulo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorrentes. Falou pelos recorrentes o Dr. Gabriel de Fassio Paulo. **Processo: RR -**

**368834/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Adão Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a respectiva incidência sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado. **Processo: RR - 373149/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Dimas Santos Chaves, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Bilharinho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema descontos indevidos, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a empresa à restituição da verba, observado o período imprescrito. **Processo: RR - 375889/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Cornélio Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. José Eólo de Mélo, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano e apenas quanto ao tema efeitos do desvio funcional, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de diferenças salariais. Custas pela empresa, no importe de R\$200,00(duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00(dez mil reais), valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 377660/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Recorrido(s): Rosemeri Dulaba Ariotti, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 379503/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Arnildo Renner Precht e Outro, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos de revista dos réus, por dissenso pretoriano e apenas quanto ao tema do abono de dedicação integral, deixando de admitir o recursu interposto pelos autores, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir das condenatórias a integração do abono de dedicação integral na complementação dos proventos de aposentadoria. **Processo: RR - 379883/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Luiz de Jesus Martins Rosas, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 392504/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Aurina Vieira Corrêa, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Manoel Cordeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 402065/1997-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Odenise Maria Bezerra, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 412805/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Multiplic S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Maria de Lourdes Mattioli, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente de ambos os recursos de revista, por dissenso pretoriano e violação legal, e, no mérito, dar-lhes provimento, determinando a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada, bem como a retificação da data do término do contrato aposta em sua CTPS. **Processo: RR - 412849/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Recorrido(s): Iara Guimarães dos Santos, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partir de junho de 1987 e fevereiro de 1989, bem como os correspondentes reflexos. **Processo: RR - 413050/1998-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Ceará-Mirim, Advogada: Dra. Miriam Tavares da Silva Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Verônica Dantas de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 414155/1998-3 da 15a. Re-**

**gião.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Recorrido(s): Ilka Maria Dantas, Advogado: Dr. José Luiz Possebon, Decisão: por unanimidade, quanto à multa do art. 477 da CLT, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 414222/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leoni, Recorrido(s): Therezinha Iara Roses Rodrigues, Advogado: Dr. Pacifico Luiz Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 414330/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Município de Cachoeirinha, Advogado: Dr. Aquiles Dal Molin, Recorrido(s): Ricardo Lodeiro, Advogado: Dr. Aidyr Manfro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento das horas extras de forma simples. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 415012/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Pan Americana S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Recorrido(s): Pedro Virgílio, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da empregadora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partir de fevereiro de 1989, bem como os seus correspondentes reflexos. **Processo: RR - 420263/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Simões da Silva, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 420264/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Elza Maria Figueira Vieira, Advogado: Dr. Leandro Almeida Bairral, Recorrido(s): Município de Aperiibé, Advogado: Dr. Hitler Lavra da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 420266/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Ozeas Moreira Teles, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos. **Processo: RR - 420492/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 421738/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Condomínio Edifício Amazonas, Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Recorrido(s): Iracema Dall Agnai Kulnen, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Bonafini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de nulidade por julgamento "ultra" e "extra petita", por violação, e quanto à correção monetária do débito trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos sobre repouso semanais remunerados e determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassada a data limite da lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido). **Processo: RR - 422970/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Edmilson Fernando Eleoterio, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 423079/1998-2 da 18a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): M & R Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Wilson Marques de Alcântara, Recorrido(s): Cleonice Aparecida Silva, Advogada: Dra. Elis Fidelis Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 423620/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Agroseta S.A., Advogado: Dr. George Ricardo Gradin, Recorrido(s): Iromar Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 424282/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cleidimar Martins Moura, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Recorrido(s): LES Laboratório Especializado em Sorologia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Miriam M. Sasai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 424336/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Lúcia Elina Maria de Mendonça, Advogado: Dr. Fernando Largura, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por diver-



gência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 424518/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): Agenor Francisco do Prado, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 424574/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Salatiel da Fonseca Rodrigues, Advogada: Dra. Denise de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 2º, § 1º, da LICC e divergência pretoriana, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 424844/1998-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Maria Augusta Martins Reis Camarço, Advogado: Dr. Benetino Gomes Clementino de Sousa, Recorrido(s): Município de Loreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 424856/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Roberto Antônio Conte, Advogado: Dr. Antônio Luiz Chiele, Recorrido(s): Município de Cidreira, Advogada: Dra. Vera Chaves, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao salário "stricto sensu", excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 424872/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Luís Antônio de Brito, Advogado: Dr. Semi Rosalém, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Paulo Renato Rocha Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 425412/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): José Torres Pinheiro Júnior, Advogado: Dr. José Torres Pinheiro, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade de compatibilização da causa de pedir e do pedido, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Prejudicado o exame dos demais temas abordados no recurso". **Processo: RR - 425498/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Recorrido(s): Carmem de Souza Dias e Outra, Advogado: Dr. Leopoldo da Silva Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 425499/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gerda S. A. (Sucessora de Siderúrgica Riograndense S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ary Walter Colisse, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico intitulado horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, quanto à contagem minuto a minuto, conhecer do recurso de revista por dissensão pretoriana e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não foram ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 425500/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s) Luís Carlos Pereira Dorneles, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não foram ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 425510/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Real de Distribuição, Advogado: Dr. Nelson Zanflet, Recorrido(s): Rogério Fiuza, Advogado: Dr. Wilson Daroldi Ogata, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 425512/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Con-

vocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Antônio Carlos Soares, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Recorrido(s): Banco Internacional de Recursos Humanos Ltda. - BIRH, Advogada: Dra. Juçara B. Lopes Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Companhia Riograndense de Mineração - CRM. **Processo: RR - 425558/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Eli Santestevens Nunes, Advogado: Dr. Roni dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à incidência do adicional de periculosidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o salário básico do reclamante. **Processo: RR - 425596/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Emlurb - Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Marcos Antônio dos Santos Brito, Advogada: Dra. Eugênia Maria Neri Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público da 7ª Região, com cópias deste acórdão, com o de fls. 71/72 e a da sentença, para os regulares fins de direito. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 425962/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrente(s): Silmara Machado Gomes Tarachuk, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema horas extras - cargo de confiança, e dele conhecer quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais e previdenciárias, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento e não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 426881/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Pedro Valmor Silveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de efetivação dos depósitos para o FGTS, desde a admissão até a data de 4 de outubro de 1988. Por unanimidade, quanto ao critério de atualização do FGTS, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 427097/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Elisângela Rodrigues Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Procuradora: Dra. Iolê Maria Fialho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 434712/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): José Virgínio Martins, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente em parte a reconvenção e deferir o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho posterior à aposentadoria. **Processo: RR - 434870/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colatina - SISPMC, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Decisão: por unanimidade, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" e juros e correção monetária, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 435045/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Minhocão Comercial Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Alves Rosa, Recorrido(s): Lauricelle Aparecida Dias Figueira e Outras, Advogado: Dr. Luiz Norton Nunes, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego e quanto ao deferimento de parcelas decorrentes da dissolução imotivada do contrato de trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com a O. J. nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 435153/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Recorrido(s): Nadja Sueli da Silva Araújo, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 435490/1998-0 da 2a.**

Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Margarida da Luz dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Recorrido(s): Veeder Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília Miotto, Decisão: por unanimidade, quanto à diferença da indenização de quarenta por cento sobre os depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 435544/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ilumatic S.A. - Iluminação e Eletrometalúrgica, Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Recorrido(s): Divino Natato da Cruz, Advogada: Dra. Maria Lúcia Monaco, Decisão: por unanimidade, quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre as parcelas salariais e rescisórias, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 436245/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Adão Martins da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária e ao pagamento do FGTS diretamente ao reclamante, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 436516/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Manoel do Nascimento Lima, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 437972/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Francisco Zaia, Advogado: Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e quanto ao adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos valores devidos a título de Imposto de Renda e Previdência Social, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 438682/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Recorrido(s): Cristiane Hoepfner, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao conhecimento por violação, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Carlos Elias Júnior. **Processo: RR - 446830/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilvandro Janoca de Lima, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da indenização pela supressão das horas extras na forma do Enunciado nº 291 do TST, restabelecendo a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 449480/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Floripes da Cunha Pereira e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Procuradora: Dra. Márcia Guasti Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 452696/1998-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Rosilene da Costa Borges, Advogado: Dr. Carlos Cesar Nogueira Almeida, Recorrido(s): Município de Vitória do Mearim, Advogado: Dr. Édson Silva Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 452737/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Roberta Magna Germano Correia, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 452972/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Erik de Amorim Ribeiro, Recorrido(s): Celso Zeferino Ribeiro, Advogado: Dr. José Tarcísio Gomes Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 454581/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Santana Gomes Vieira, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Pro-





cesso: RR - 454677/1998-6 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Estevão Delfino dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Carlos Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 457219/1998-3 da 9a. Região, Relator: Recorrido(s): Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Maria Clara Nectacta, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Processo: RR - 457707/1998-9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ricardo Garcia de Araújo Jorge, Recorrido(s): Manoel Tavares, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 458049/1998-2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Recorrido(s): Luciana dos Santos, Advogado: Dr. Delmir Schwambach, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos e à validade do acordo tácito de compensação de jornada, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 458810/1998-0 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Nei Marinho e Souza, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. Processo: RR - 459306/1998-6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Advogado: Dr. Elyr Sérgio Variani, Recorrido(s): Santana Bariviera, Advogado: Dr. Luiz Carlos Medeiros, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista por desconformidade com o Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento do adicional de horas extras e reflexos, no período anterior a 30 de maio de 1995. Por unanimidade, quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada, julgar prejudicada a análise do recurso de revista. Processo: RR - 459666/1998-0 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Christine França Beviláqua Vieira, Recorrido(s): Cícero José de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Anchieta Santos Sobreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema planos econômicos, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público. Processo: RR - 459883/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Recorrido(s): Luiz Reche Reche, Advogada: Dra. Roseli dos Santos Martins, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal parcial, em relação aos direitos que tiveram fatos geradores no período anterior a 8 de fevereiro de 1989. Processo: RR - 459971/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Recorrido(s): Aurelino Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Processo: RR - 460573/1998-8 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rômulo Ramos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Advogada: Dra. Fabiana de Cássia V. Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas. Processo: RR - 461667/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Recorrido(s): Vandelina Paz dos Santos, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise da verba honorária. Processo: RR - 463743/1998-4 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Re-

corrente(s): Maria de Fátima Silva Teles, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 464496/1998-8 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): David Monteiro Gonçalves, Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. Processo: RR - 464888/1998-2 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Clédia Medianeira Felipetto Pozzobon e Outros, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas, deferidas pelo v. acórdão do Regional, julgando improcedente a ação e invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual ficam isentos os reclamantes. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, com cópias deste acórdão, com o de fls. 1.438/1.463 e da sentença de fls. 1.359/1.374, para os regulares fins de direito. Processo: RR - 465966/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ibiecte Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Leda Pavini Zeviani, Recorrido(s): Maria José Galdino, Advogado: Dr. Sevlmi Geraldo Pivetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 465992/1998-7 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Avelino de Rezende, Advogado: Dr. Ary Abussafi de Lima, Recorrido(s): Cobel Construtora de Obras de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 466138/1998-4 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Flávio da Silva Bolina, Advogado: Dr. Hélio Gasperin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que só será computado como extraordinário o tempo igual ou superior a 5 (cinco) minutos, gastos pelo empregado para marcar o cartão de ponto, tanto no início quanto no término da jornada. Processo: RR - 467048/1998-0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Dagoberto Corrêa Brião, Recorrido(s): Adriana Martins e Outro, Advogado: Dr. César Antônio Sassi, Decisão: por unanimidade, quanto à ilegitimidade passiva e à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 467157/1998-6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dalgaiza da Rocha Martins, Advogado: Dr. Iolando Munhoz Júnior, Recorrido(s): Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC - Colégio Marista de Maringá, Advogado: Dr. Paulo Augusto Amaral de Araújo, Decisão: por unanimidade, quanto à estabilidade da gestante, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao adimplemento da indenização substitutiva ao período estabelecido com os reflexos postulados. Processo: RR - 467742/1998-6 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Alberto dos Santos Loreiro, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): Município de Tapira, Advogado: Dr. João Neudes de Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 468570/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Valéria Aparecida Reis, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 471874/1998-1 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Metalúrgica Lombardi Ltda., Advogado: Dr. Célio Dalcanale, Recorrido(s): Valério Rincos, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, quanto à contagem minuto a minuto, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não foram ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Processo: RR - 471972/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogado: Dr. Marco Antônio César Villatore, Recorrido(s): Henrique de Aguiar, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Processo: RR - 473294/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Al-

berto Couto Maciel, Recorrido(s): Fabiano Silva dos Santos, Advogado: Dr. Luiz A. Rosson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 474094/1998-6 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Ângela Maria Domingos Ramos, Advogado: Dr. Francisco Pinto de Oliveira Neto, Recorrido(s): Município de Fagundes, Procurador: Dr. Rinaldo Barbosa de Melo, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao salário "stricto sensu" (outubro de 1996 a 17 de janeiro de 1997), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 476408/1998-4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): José Massafaru Kimura, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista por violação legal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Processo: RR - 477362/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): João Pinto de Souza, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/1992, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas, bem como do recurso de revista patronal. Falou pelo reclamante o Dr. José Tôrres das Neves. Processo: RR - 480519/1998-7 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Garagem Luzitânia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, e declarar sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. Processo: RR - 480850/1998-9 da 3a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Recorrido(s): Josias Andrade Santos, Advogado: Dr. Afonso Celso Raso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema data de pagamento dos salários - correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Carlos Elias Júnior. Processo: RR - 483045/1998-8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Francisco Inácio de Aquino, Advogado: Dr. José Mário Pena, Recorrido(s): Município de Francisco Sá, Advogado: Dr. Luiz Henrique Leite Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 483047/1998-5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Juvenal Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Enoch Pereira Rocha, Recorrido(s): Município de Santana do Paraíso, Advogado: Dr. Nelson Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 485609/1998-0 da 17a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Elifaz Miguel de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-



curso de revista quanto ao tema adicional de risco - proporcionalidade, por violação ao art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de risco apenas ao período de efetiva exposição ao risco. Por unanimidade, conhecer, também, quanto ao tema IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Por unanimidade, conhecer, por fim, quanto ao item honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Processo: RR - 486779/1998-3 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS (Em Liquidação), Advogado: Dr. Clóvis Sá Brito Pinaret, Recorrido(s): Maria Inácia da Rosa Goulart, Advogado: Dr. José Roberto M. Magrini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação e adicional de insalubridade - lixo urbano, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS, relativo ao segundo período contratual, mantendo a condenação referente às demais verbas, por conta da ausência de nulidade da contratação posterior à jubilação, e para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Processo: RR - 487289/1998-7 da 12a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Pedro Paulo de Medeiros, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema descontos previdenciários, por violação ao artigo 43, "caput", da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam descontadas as contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante do valor a ser por ele percebido na presente reclamação, sem prejuízo das parcelas devidas pelo empregador. Processo: RR - 488046/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Aguiar José Borges de Assis, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 489979/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Aguiar de Jesus e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Por unanimidade, julgar prejudicada a revista do Município de Contagem. Processo: RR - 490550/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Willame Gomes Oliveira (Incapaz Assistido pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região), Procuradora: Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 492077/1998-0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banca Paga na Hora, Advogado: Dr. José Hilário Cavalcante de Oliveira, Recorrido(s): João Gabriel da Silva, Advogada: Dra. Maria do Rosário C. Cordeiro, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema jogo do bicho - objeto ilícito, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 82 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios. Processo: RR - 494303/1998-2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Luciana da Silva Ramos, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 495398/1998-8 da 10a. Região, Relator: Min. Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Vijayendra Kumar Garg, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante os salários e seus reflexos, devidos a partir de 5/10/88 até a data da transformação do emprego em cargo público (31/12/90), na forma do pedido. Invertidos os ônus da sucumbência. Falou pela recorrente o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. Processo: RR - 501505/1998-4 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Município de Porto Velho, Procurador: Dr. José da Costa Gomes, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Mitoço de Souza, Advogado: Dr. Alqns Joaquim da

Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem atendimento à exigência de prévio concurso público, opera efeitos "ex tunc". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 507246/1998-8 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Tânia Pinto Ayres, Advogado: Dr. Gabriel de Fássio Paulo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a prescrição total, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo. A Presidência da Turma deferiu junta de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da segunda recorrente. Falou pela segunda recorrente o Dr. Gabriel de Fássio Paulo. Processo: RR - 514927/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lavoura Empreiteira de Obras Cívicas S.C. Ltda., Advogado: Dr. Wagner Aparecido Alberto, Recorrido(s): José Neuton do Nascimento, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. Processo: RR - 515414/1998-2 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à simultaneidade dos reajustes salariais, bimestrais e quadrimestrais (Lei nº 8.222/91), ficando prejudicado o exame dos honorários advocatícios. Processo: RR - 515552/1998-9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva Araújo, Advogado: Dr. Julio Zimmerman, Decisão: por unanimidade, quanto à possibilidade de compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade com aqueles deferidos a título de adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, não acolher o requerimento, formulado em contra-razões, de condenação da ré por litigância de má-fé. Processo: RR - 516377/1998-1 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Recorrido(s): Marilda Rocha Sampaio Araújo e Outro, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, em relação aos honorários periciais e advocatícios suscitados nos embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame dos demais temas da revista. Processo: RR - 518485/1998-7 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrido(s): Adriano de Paula Freitas, Advogado: Dr. Jackson Luiz Deip, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento. Processo: RR - 518524/1998-1 da 3a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Nilson Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Eustáquio Ferreira de Souza, Recorrido(s): CUCCO - Companhia Urbanizadora de Contagem, Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não-conhecimento do recurso. Processo: RR - 518645/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kosmos Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/1992, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas, bem como do recurso de revista patronal. Processo: RR - 519434/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Jossineide de Oliveira Trindade, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Éri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 520009/1998-0 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marbós Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Júlio

Rocha da França, Advogado: Dr. Edison Casal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação. Processo: RR - 521663/1998-4 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria das Neves Conceição, Advogado: Dr. João Raulino de Oliveira Neto, Recorrido(s): Supermar Supermercados S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Recorrido(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 523614/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Recorrido(s): Edilson Martins dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Garfiso Sartori Moczarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da aplicação da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Processo: RR - 527492/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Roberto Ricardo, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Recorrido(s): Schahin Cury - Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 527551/1999-2 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Vargem Alta, Procurador: Dr. Jacy Fernandes, Recorrido(s): Patrícia Silva Pereira de Moraes, Advogado: Dr. Gildo Dalto Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 528254/1999-3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Kolartica Comercial de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Recorrido(s): José Amauri de Moraes e Silva, Advogado: Dr. José Carlos Dri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à contagem minuto a minuto, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não foram ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Processo: RR - 530042/1999-7 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Renê Teles Rodrigues, Recorrido(s): Município de Tefé, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar o recurso, no que tange à preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 530604/1999-9 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Maria Alice Pereira Lima, Recorrido(s): Município de Jenipapo dos Vieiras, Advogada: Dra. Flávia Sousa Nepomuceno, Recorrido(s): Município de Barra do Corda, Advogada: Dra. Maria Gilnetes Nascimento, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao salário "stricto sensu", excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 531578/1999-6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua retenção sobre o valor do débito judicial, na forma da lei e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Processo: RR - 532413/1999-1 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Recorrido(s): SINFAIS - Sindicato dos Servidores e Funcionários Ativos e Inativos da Câmara e Prefeitura Municipal de Vila Velha, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira Pinto Holzmeister, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a con-



denação ao pagamento de salário "stricto sensu", excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 532415/1999-9 da 17ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavese Tannure, Recorrido(s): Gilmar Pereira Soares, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Processo: RR - 535296/1999-7 da 4ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Otacílio Ramos, Advogado: Dr. Darcy Mezzomo, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista do réu. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à nulidade contratual, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do MPT. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 535297/1999-0 da 4ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Unesul de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Dayse C. Wátimo Bruck, Recorrido(s): Carlos Roberto dos Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Darcy Mezzomo, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, invertendo-se os ônus do pagamento dos honorários periciais e dispensando o autor do seu pagamento. Processo: RR - 538687/1999-7 da 16ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrido(s): Lucimeire Benvidina Duarte, Advogada: Dra. Noêmia Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 539185/1999-9 da 16ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Rosário, Recorrido(s): Raimunda Nonata Gomes Moraes, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 539625/1999-9 da 7ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Margarida Lopes Martins (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 542251/1999-9 da 11ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Dulcileide Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao salário "stricto sensu", excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 550165/1999-7 da 7ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): José Raimundo Madeira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Rommel Bezerra de Noronha, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 550964/1999-7 da 21ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Aldo Torquato da Silva, Recorrido(s): Maria Aparecida Custódio da Silva Alves, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 552181/1999-0 da 13ª Região, corre junto com AIRR-552180/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado

João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Juarez Targino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 16 da Lei nº 7.332/85 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de ponto de vista do relator, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. Processo: RR - 552245/1999-6 da 1ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Waldir Barcellos Torres e Outro, Advogado: Dr. Luiz Alcino Cosendy, Recorrido(s): Município de Itaocara, Advogado: Dr. Carlos Moacyr Ferreira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 562034/1999-4 da 14ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrido(s): Dalva Jordão Viana, Advogado: Dr. Paulo César de Lara, Recorrido(s): Município de Coloredo do Oeste, Advogado: Dr. Isaías Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando a reclamante do pagamento das custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 564174/1999-0 da 1ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Jorge Topine e Outros, Advogado: Dr. Gabriel de Fássio Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação ao art. 6º, § 2º, da LICC e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas, a partir de junho de 1987 e fevereiro de 1989, bem como os correspondentes reflexos. Por unanimidade, julgar, ainda, prejudicado o exame do recurso interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorridos. Falou pelos recorridos o Dr. Gabriel de Fássio Paulo. Processo: RR - 570961/1999-0 da 7ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito, Recorrido(s): José Arnaldo Rocha e Outro, Advogado: Dr. Fernando Guanabara, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade da contratação, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 574872/1999-9 da 4ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Recorrido(s): Iracema Cordeiro Cunha, Advogada: Dra. Jussara Gugel, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista do réu. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à nulidade contratual, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando a autora do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do MPT. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 575384/1999-0 da 14ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Raimunda Eunice Barros de Oliveira, Advogado: Dr. José Maurílio de Oliveira, Recorrido(s): Município de Xapuri, Advogado: Dr. Aloísio Macedo Maia, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por ausência de fundamentação dos acordos regionais, deixar de examiná-la, com base no disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos salários "stricto sensu", excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em

julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 578693/1999-6 da 24ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Jonas Ratier Moreno, Recorrente(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João José da Silva, Advogado: Dr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista da ré, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando o autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do MPT. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 580766/1999-5 da 13ª Região. Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Benjamin Alves de Lima, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 582020/1999-0 da 1ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Município de São João da Barra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ribeiro Dias, Recorrido(s): Tania Maria Santos Germano, Advogado: Dr. Celso Humberto Larterça Barroso, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 582021/1999-3 da 1ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Município de Bom Jardim, Procurador: Dr. Jano Strauss Miranda Leonardo, Recorrido(s): Maria da Penha Monteiro, Advogado: Dr. Hernani Teixeira de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 583258/1999-0 da 2ª Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Nunes, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. Processo: RR - 583422/1999-5 da 21ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Anaíde Balbino de Lima, Advogado: Dr. Francisco Honório de Lima Filho, Recorrido(s): Município de Monte Alegre, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, quanto à devolutibilidade do recurso "ex officio", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso quanto aos efeitos do contrato nulo. Processo: RR - 586511/1999-1 da 13ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Alice Nair Feiber Sonego Borner, Recorrido(s): Paulo Olegário dos Santos, Advogado: Dr. José Mattheson Nóbrega de Sousa, Recorrido(s): Município de Conceição, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao salário "stricto sensu" (setembro de 1996), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 588859/1999-8 da 5ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, Recorrido(s): Senevaldo Rosa de Santana, Advogado: Dr. Gabriel Nunes, Recorrido(s): Município de Buerarema, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), como requerido pelo recorrente, excluída a dobra do art. 467 da CLT. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 592272/1999-8 da 4ª Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado:



Dr. William Welp, Recorrido(s): Leda Beatriz da Silva, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 592350/1999-7 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria de Lourdes Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 592351/1999-0 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Francisca Sousa Mendes, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 592563/1999-3 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Alecindo Ferreira Danaia e Outros, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 593674/1999-3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Maués, Advogado: Dr. Marcos da Rocha Guedes, Recorrido(s): Lucinda Oliveira de Mendonça e Outra, Advogado: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 593679/1999-1 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Maria Jeane Faustino, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário "stricto sensu", excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 593685/1999-1 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Tefé, Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero, Recorrido(s): João Sena de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 594038/1999-3 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Marly Augusto de Freitas, Advogado: Dr. José Roberto da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos (onze dias), determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 594040/1999-9 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Francisco Fernandes de Moraes, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 594042/1999-6 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Natal, Procuradora: Dra. Maria Goretti Tavares Fernandes, Recorrido(s): Tarcísio Vidal de Lima, Advogado: Dr. Antônio César Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por contrariedade à O. J. nº 85 da SDI-1, na compreensão do atual Verbete Sumular nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 596847/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA/ES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Recorrido(s): Zimar Francisco Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto Amorim de Assis, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista,

por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Processo: RR - 601057/1999-2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): José Ricardo Emerim Zanela, Advogado: Dr. Ricardo Luís Silva da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando o autor do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 601102/1999-7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Flávio de Moura, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrystostomo, Decisão: por unanimidade, quanto à existência de vínculo de emprego, não conhecer do recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 desta Corte. Processo: RR - 601152/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Juscelino Pereira Batista, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Marques, Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Norte, Advogado: Dr. Paulo Figueiredo Teixeira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 605351/1999-2 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito, Recorrido(s): Maria de Fátima Martins de Barros, Advogado: Dr. Moisés Castelo de Mendonça, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 607225/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogada: Dra. Laurinda da Costa Campos, Recorrido(s): Paulo Sérgio Tezolin, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios e multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e ofensa ao preceito mencionado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Processo: RR - 607226/1999-4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogada: Dra. Laurinda da Costa Campos, Recorrido(s): Edilson Marques da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios e multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e ofensa ao preceito mencionado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. Processo: RR - 608961/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATA-PREV, Advogada: Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Recorrido(s): Maria do Carmo Dias Fernandes, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Processo: RR - 608990/1999-9 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Nelson Silva, Advogado: Dr. Samuel Anholet, Recorrido(s): Município de Muniz Freire, Advogado: Dr. Maxwell Miranda Araújo, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 611314/1999-7 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Fundação Tupy Ltda., Advogado: Dr. Vicente Cecato, Recorrido(s): Moisés da Luz Maciel, Advogado: Dr. Jaime Coan, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária e às parcelas rescisórias, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 611317/1999-8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Fundação Tupy Ltda., Ad-

vogado: Dr. Dércio Antônio Borges, Recorrido(s): Osmar José Gzaniga, Advogada: Dra. Osnila Valdina Milbratz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando o autor do pagamento das custas processuais. Processo: RR - 613894/1999-3 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Coreá, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Tereza Marques da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Processo: RR - 614932/1999-0 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Lages, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Alcides Soares da Silva, Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares, Decisão: por unanimidade, quanto à multa por embargos protelatórios, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 615110/1999-7 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procuradora: Dra. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrido(s): Cícero Custódio dos Santos, Advogada: Dra. Gírlene Feitosa de Farias, Recorrido(s): Município de Ibataguara, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 615786/1999-3 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Otacília Almeida Fernandes, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Processo: RR - 616040/1999-1 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Francisco Lopes de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 616053/1999-7 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Juaí, Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero, Recorrido(s): Rosa Maria Pereira Coelho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 616105/1999-7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Recorrido(s): Laurindo Deolindo, Advogado: Dr. Cloris Pasqualotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à nulidade contratual, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do MPT. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 632497/2000-8 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Ivanildo Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.





**Processo: RR - 632828/2000-1** da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Auristela Lima Maciel, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632988/2000-4** da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Município de São José do Norte, Procurador: Dr. Cláudio dos Santos Moraes, Recorrido(s): João Francisco Xavier Lucas, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Balbela, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação ao art. 37, II, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 634990/2000-2** da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Fábio Leal Cardoso, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Francisco Camilo Neto, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 634991/2000-6** da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Fábio Leal Cardoso, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Francisco Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), como requerido pelo recorrente, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 634992/2000-0** da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, Advogada: Dra. Fátima Regina Pereira Dantas, Recorrido(s): José Arimatéia Silvestre, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (arestos de fls. 55/56), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 635734/2000-5** da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Ferreira, Recorrido(s): Município de Paraíba do Sul, Advogado: Dr. Cid da Mota Barros, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 636424/2000-0** da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): José Antônio de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul. Fica prejudicado o exame do recurso da UFRGS, tendo em vista que veicula a mesma matéria já analisada no recurso do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: RR - 638755/2000-7** da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Itajobi, Advogado: Dr. Eusébio Rogério Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Bizarro, Recorrido(s): Ednelson Donizete Gandini, Advogado: Dr. Breno Eduardo Monti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao salário "stricto sensu" (de forma simples), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Itajobi. **Processo: RR - 640363/2000-9** da 13a. Região, Relator: Min.

Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Recorrido(s): Edvaldo Ofino de Castro, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, bem como as demais verbas relacionadas e referentes ao extinto contrato de trabalho por força da aposentadoria. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 640535/2000-3** da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raimundo Pereira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação às horas extras laboradas, cujo pagamento deve ser efetuado de forma simples. **Processo: RR - 640594/2000-7** da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Borborema, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa, Recorrido(s): José Ignez, Advogado: Dr. Rubens Carpiçiani Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo na forma prevista no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência. Custas dispensadas, na forma da lei. **Processo: RR - 640746/2000-2** da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Recorrido(s): Messias Benedito da Cruz Santos, Advogado: Dr. Silvonei Moura Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644987/2000-0** da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Neuci Virgílio da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua efetivação, nos termos dos providimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 647410/2000-5** da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Adolfo Alves de Almeida, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650616/2000-0** da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Coreá, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Neuma Moreira de França, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 650741/2000-1** da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. André Olímpio Grassi, Recorrido(s): Município de Taubaté, Procuradora: Dra. Simone Binotto Paiva, Recorrido(s): Maria Célia dos Santos, Advogada: Dra. Roseli de Aquino Freitas, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa constitucional e por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao salário "stricto sensu" (três dias), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 650749/2000-0** da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Coreá, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Antônia Carneiro Moreira, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 652896/2000-0** da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Eliene Queiroz Torres, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657752/2000-4** da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Noris Regina Madeira Borges, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de prolação e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Carlos Elias Júnior. **Processo: RR - 659493/2000-2** da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Resy dos Santos Silva, Ad-

vogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 660413/2000-6** da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrido(s): Luiz Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salário "stricto sensu", excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 660724/2000-0** da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): João Batista Vieira Couto e Outros, Advogada: Dra. Carmen Leonardo do Vale Poubel, Recorrido(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Cleomildo Corrêa, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 662955/2000-1** da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Arlete Terezinha Aiub, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664556/2000-6** da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Ana Elisa A. Brito Segatti, Recorrido(s): Joana Aparecida Rafael, Advogado: Dr. Ademar Roque Lorenzom, Recorrido(s): Município de Primavera de Rondônia, Advogada: Dra. Cibele Thereza Barbosa Rissardo, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 664561/2000-2** da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Nádia Maria Coelho Larangeira, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Cruz, Recorrido(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 664563/2000-0** da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Cledio Poubel Aud da Silva, Advogado: Dr. Ralph Miranda de Frias, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, quanto ao julgamento "extra petita", julgar prejudicado o recurso de revista. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 672351/2000-1** da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Recorrido(s): Alison Pontes Cruz, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à multa por embargos de declaração protelatórios, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência



de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência e dispensando o autor do pagamento das custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 672447/2000-4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de A. G. Goulart, Recorrido(s): Regina Maria Fragoço de Castro, Advogado: Dr. Eni Lang Magnani, Decisão: por unanimidade, quanto à multa do art. 477 da CLT, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 677100/2000-6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jacir Busadori, Advogado: Dr. José Eduardo Wielewicki, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato individual de trabalho, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. Processo: RR - 677108/2000-5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Ary Oswaldo Pereira, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Recorrido(s): Município de Paraíba do Sul, Advogado: Dr. Eduardo Langoni de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 685015/2000-8 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edmar Assunção e Silva, Advogado: Dr. Sebastião da Costa e Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Processo: RR - 688503/2000-2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sítess - Sistemas Técnicos de Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Ceral, Recorrido(s): Germano Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Gil dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 691986/2000-4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Laércio Oliveira Silva, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Aparecida Rosana da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 693064/2000-1 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Antônio Benedito da Silva, Advogado: Dr. Ezenildo Alves da Silva, Recorrido(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 693065/2000-5 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Antônio Benedito da Silva, Advogado: Dr. Ezenildo Alves da Silva, Recorrido(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 694449/2000-9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Advogado: Dr. Geraldo Emediato de Souza, Recorrido(s): Romeu Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Henrique Antônio Patarello, Recorrido(s): Município de São Pedro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Michelotti Baldon, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa constitucional e por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Casa, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 696655/2000-2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Francisco Edilson Nunes, Advogado: Dr. Marcos Ferraz França, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 702292/2000-5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Flor da Silva, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 703196/2000-0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): Edson Vieira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pozzato Rodrigues, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao salário "stricto sensu", excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 703205/2000-1 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Irani Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Nilson Pávão, Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Norte, Advogado: Dr. Paulo Figueiredo Teixeira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 703968/2000-8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão impugnada, reconhecer a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, considerando-a parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação. Processo: RR - 705234/2000-4 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Luiz Carlos da Cunha Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama. Processo: RR - 712368/2000-6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ezequiel Jacques de Avelar, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Processo: RR - 718659/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Roberto Feitosa Santos, Advogado: Dr. Alessandro Felipe Jerones, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária da segunda ré, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação à reclamada RHODIA BRASIL LTDA., julgar a reclamação improcedente. Processo: RR - 722964/2001-9 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Alziane Rúbim (Espólio de), Advogada: Dra. Ângela Maria Martins Rodrigues, Recorrido(s): Município de São Mateus, Procurador: Dr. Luiz Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. Processo: RR - 756522/2001-9 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAZON, Advogado: Dr. Arnaldo Mundim Júnior, Recorrido(s): Mauro Vieira, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Arnaldo Mundim Júnior. Processo: RR - 765429/2001-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recor-

rente(s): Antônio Florêncio dos Santos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Cikel Comércio e Indústria Keila S.A., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. Processo: A-RR - 463305/1998-1 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alvício Soares, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-RR - 437293/1998-3 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mariaci Pinheiro Costa, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. Processo: AG-RR - 503637/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz de Oliveira, Maia, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 514924/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Asor Domingues de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 693339/2000-2 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Termelétrica no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Manoel Edilson Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente. Processo: AG-AIRR - 696369/2000-5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Waltrick, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 729761/2001-1 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Agravado(s): Eduardo Mesquita dos Santos Breves e Outros, Advogado: Dr. Nelcelir Lacerda de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter protelatório, aplicar multa de quatro por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Processo: AG-AIRR - 730910/2001-6 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Godoyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marcos Aparecido Fagioli, Advogada: Dra. Sonia Maria Sonego, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando a deficiência de traslado, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AG-AIRR - 733661/2001-5 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Júlio Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Marcos Antônio F. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. Processo: AG-AIRR - 735502/2001-9 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Arleuse Salotto Alves, Agravado(s): José Luiz da Rocha, Advogada: Dra. Vanise Alves de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. Processo: AG-AIRR - 743643/2001-0 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): João da Silva Linhares Júnior, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 748467/2001-5 da 13a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Claudete Claudino de Queiroz, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. Processo: ED-RR - 345337/1997-5 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sérgio Luiz Gonçalves, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargante: União Federal - Sucessora da Interbrás, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da Fonseca C. Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado, e o da União Federal para explicitar ter sido julgada improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus relativo às custas, das quais fica dispensado o reclamante. Processo: ED-RR - 364883/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Bancária - Serviço de Vigilância - Grupo Itaú e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Mário Álvares, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por



unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Processo: ED-AG-RR - 375102/1997-4 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Lúcia Correa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para acrescentar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 381643/1997-5 da 6a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sostrato Pereira Bittencourt, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprimindo omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba de honorários. Processo: ED-RR - 384928/1997-0 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): Alessandra Alencar Gadelha de Mello, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, a fim de declarar o não-conhecimento do recurso de revista da reclamante, nos termos constantes da fundamentação. Processo: ED-RR - 394698/1997-2 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Mandacéia Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Ademir Gomes Pilar, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para explicitar o fato de, provido o recurso de revista, ter sido julgada improcedente a reclamação, com inversão das custas processuais, das quais fica isento o reclamante. Processo: ED-RR - 402639/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Invest Sul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Antônio José Miranda Bispo, Advogado: Dr. José Florivaldo Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para tão-somente prestar esclarecimento, nos termos da fundamentação. Processo: ED-RR - 404658/1997-7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel Rufino da Silva, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 404675/1997-5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Embargado(a): Salustiano Pereira Mathias, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 408166/1997-2 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Embargado(a): Moacir Elias de Oliveira, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. Processo: ED-RR - 412151/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Osvaldo Guerbes, Advogada: Dra. Osmane Adolfo Mendes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 419130/1998-8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): João Marcos Galvanini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 434601/1998-8 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): José de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Maria de Lourdes Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 486833/1998-9 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Paulo César Nichele dos Santos, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Embargado(a): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 495885/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Olinda Souza Pereira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 495976/1998-4 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Eliezer de Lima, Advogado: Dr. Fábio Gomes Fêres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 496889/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Tereza Ramos Machado, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 515410/1998-8 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caetano Gomes, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Es-

tado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. Processo: ED-RR - 517067/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Márcia A. Meister, Embargante: Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fanganiello Damia, Advogado: Dr. Ghlicio Jorge Silva Freire, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Embargado(a): Anita Aparecida Vieira, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos a fim de, sanando a contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva, julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Processo: ED-RR - 532022/1999-0 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Dalle Lucca Henneberg - Advogados Associados, Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Embargado(a): Ana Maria Del Solar Acuyo, Advogado: Dr. Nemésio Sousa Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 537817/1999-0 da 10a. Região, corre junto com ED-RR-537818/1999-3, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Mara Lúcia da Cunha Veloso Gallerani, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. Processo: ED-RR - 537818/1999-3 da 10a. Região, corre junto com ED-AIRR-537817/1999-0, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mara Lúcia da Cunha Veloso Gallerani, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, diante do caráter protelatório do apelo. Processo: ED-RR - 550527/1999-8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benilze Veloso Conceição, Advogado: Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando contradição, excluir do acórdão embargado a parte em que foi apreciado o mérito da preliminar por julgamento extra petita, mantendo o não-conhecimento integral do recurso de revista do reclamado. Processo: ED-AIRR - 585505/1999-5 da 17a. Região, corre junto com RR-664594/2000-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Deildo Tarcísio Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Reis Mazzei, Embargado(a): HZM Industrial Ltda., Advogada: Dra. Carlane Torres Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 592288/1999-4 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Osvaldo Dias Ribeiro, Advogada: Dra. Tânia Maria Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 593732/1999-3 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Antônio Joel Daniel, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 594039/1999-7 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Maria Bernadina da Silva Luiz e Outros, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Tavares de Lira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 610406/1999-9 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cláudio Régis Correia Viana, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 622941/2000-3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ary Buzatto, Advogado: Dr. Elcio Biagi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 629249/2000-9 da 6a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal Accioly Júnior, Embargado(a): Adelson Albuquerque Batista e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 631492/2000-3 da 3a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rosemary Riquetti Messeder, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice imposto ao conhecimento da revista. Não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: ED-ED-RR - 635931/2000-5 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Paulo Sérgio Bruno e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Binato de Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, reafirmando

erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que, no lugar de "dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987", passe a constar "julgar improcedente a ação". Processo: ED-RR - 648080/2000-1 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Unibanco Seguros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Heitor Tavares Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e rejeitar os dos reclamados. Processo: ED-AIRR - 657107/2000-7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Furtado e Outros, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. Processo: ED-RR - 677972/2000-9 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Delmiro Lima do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 679586/2000-9 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Amauri Oswaldo Martinho Veronezi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC. Processo: ED-AIRR - 683913/2000-7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Citrusuco Serviços Rurais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ademir Alves Muniz, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 685544/2000-5 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Edson Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios somente para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. Processo: ED-AIRR - 694170/2000-3 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): João Francisco Carvalho, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento a fim de, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: ED-RR - 694350/2000-5 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Edmilson Oliveira de Sousa, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 699116/2000-0 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Thales Nunes Sarmento e Outro, Advogado: Dr. Eranandes de Andrade Santos, Embargado(a): Luís Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Norma Rehouças Lima de Moura, Embargado(a): Engepar - Construção e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar a multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC. Processo: ED-AIRR - 707010/2000-2 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Manoel Messias da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. Processo: ED-AIRR - 709517/2000-8 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cícero de Jesus Alves da Silva, Embargado(a): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 712599/2000-4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Correa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 719303/2000-5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Agência Nunes da Silva, Advogado: Dr. Valdemiro Brito Gouvêa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 719304/2000-9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Luís de Moura, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rocha Marchezin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 723625/2001-4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Zappi Construtora Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ivan Souza da Silva, Advogado: Dr. João Batista,





Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 728626/2001-0 da 6a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Paulo Jacinto de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Embargado(a): Microlite S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, para negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: ED-RR - 730685/2001-0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mineração Jundu S.A., Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Zoia, Embargado(a): Messias de Oliveira, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas quanto à ementa do julgado embargado, mantendo-o quanto aos motivos que ensejaram o provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista e quanto ao resultado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. Processo: ED-AIRR - 733401/2001-7 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Manoel Pereira, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AG-AIRR - 735572/2001-0 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Reynaldo Mário Guedes Rache, Advogado: Dr. João Bosco Santos Teixeira, Embargado(a): Marco Francisco dos Santos e Outro, Advogado: Dr. João Batista Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o embargante à multa de um por cento, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Processo: ED-AIRR - 736309/2001-0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): João Kurimoto, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 739893/2001-5 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alaiães Rodrigues Macêdo, Advogada: Dra. Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de um por cento, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Processo: ED-AIRR - 741332/2001-3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Jairo Wilson Martins Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 741340/2001-0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Cícero Fernandes Farias, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 742977/2001-9 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Antonieta Camargo Pardini, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 750994/2001-1 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Francisco Bonfim e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. Processo: ED-AIRR - 751203/2001-5 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck, Embargado(a): Lídia Monzeleski Sica, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 753273/2001-0 da 4a. Região, corre junto com AIRR-753274/2001-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Angela Maria Alves Cardona, Embargado(a): Antônio dos Santos Borges de Moraes, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: AIRR - 721791/2001-4 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Luís Fernandes Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Agravante(s): Gráfica JB S.A. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Processo: RR - 416106/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Tânia Regina de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Processo: RR - 454292/1998-5 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Samuel Têxtil Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Homero Flesch, Recorrido(s): Paulo Luiz Wonzewski, Advogado: Dr. Cláudio Sehorst, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para suspender o seu julgamento, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Processo: RR - 466159/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Recor-

rente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Valquiria da Silva Freitas, Advogada: Dra. Cleide Azevedo de Barros, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema Estado do Amazonas - contrato por tempo determinado - lei estadual - Justiça do Trabalho - competência. Processo: RR - 471049/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Dalvíno Fidélis de Araújo e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Processo: RR - 481798/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrido(s): Sandra Regina Dias Biliati Cabral, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema Estado do Amazonas - contrato por tempo determinado - lei estadual - Justiça do Trabalho - competência. Processo: RR - 519336/1998-9 da 12a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrente(s): Miguel Marcos Martins, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do reclamado. Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior; Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia; Processo: RR - 596456/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Estéfano Petretski, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema Estado do Amazonas - contrato por tempo determinado - lei estadual - Justiça do Trabalho - competência. Processo: ED-RR - 402575/1997-7 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick, Embargante: Circo Guimarães Jardim e Outros, Advogada: Dra. Neuza Mercês Colling, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e um.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

#### CERTIDÕES DE AIRR CONVERTIDOS EM 10/10/2001

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-684.037/2000-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA AMARO  
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-707.863/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO  
AGRAVADO(S) : IVANETE EUGÊNIA CAMERA STRELLA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-736.320/2001-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN  
AGRAVADO(S) : EDELSIO PARISE  
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO V. DAMIAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-745.555/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUIZ JUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-745.888/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ULEMÁ PERES GARROT  
ADVOGADO : DR. MICHEL SALIM SAUD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-757.966/2001-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALMEIDA CARLOS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA REGINA DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÕES DE AIRR CONVERTIDOS EM 17/10/2001

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-494.613/1998-3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.542/2000-3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGENOR CAMARGO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ APARECIDO CAPOBIANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-684.158/2000-6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ REINALDO DE MATOS LIMA  
 ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-703.845/2000-2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-728.156/2001-6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE PAULA QUINTAS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE SÃO DIMAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-741.962/2001-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CÍCERO SEBASTIÃO NEVES  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-745.558/2001-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : QUITÉRIA BEZERRA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-758.114/2001-2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ALÍRIO DE ARAÚJO DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-758.623/2001-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : HILDO ALMEIDA MELO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-786.277/2001-5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
 AGRAVADO(S) : GECELDA APARECIDA NUNES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de outubro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma